

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

n. 98 - julho a dezembro de 2018

30 ANOS
DA CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA DE 1988

e seu diálogo com a Justiça do Trabalho

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO**

Os acórdãos, sentenças e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

ESCOLA JUDICIAL

Editora-Chefe
Denise Alves Horta

Secretária
Alexandra Marques de Freitas

SEÇÃO DA REVISTA

Bacharel em Direito
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano

Editoração de texto, Normalização e Diagramação
Patrícia Côrtes Araújo

REDAÇÃO: Av. do Contorno, 4.631 - 10º andar
Bairro Funcionários
CEP 30110-027 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Telefone: (31) 3228-7169
e-mail: revista@trt3.jus.br
escola@trt3.jus.br

CAPA: Carolina Nunes Achilles - Secom TRT/MG - Seção de Publicidade e Comunicação Interna

IMPRESSÃO: Print Graf Gráfica e Editora Eireli
printexpress@printexpress.art.br
Telefone: (18) 3642-9001

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região / Tribunal Regional do Trabalho
3ª Região; n. 1, (1965 -). Belo Horizonte, 1965.

Semestral.

Periodicidade irregular até 1998, a partir do volume 59 de 1999 passa a ser
semestral. Disponível também na *internet* ([http://www.trt3.jus.br/escola/
institucional/revista/estante.htm](http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm)) a partir do volume 64 de 2004.

ISSN 0076-8855

1. Direito do Trabalho - Periódico. 2. Direito Processual do Trabalho - Brasil
3. Justiça do Trabalho - Brasil. 4. Jurisprudência trabalhista - Brasil. I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho (3. Região).

CDU: 347.998:331(81)(05)
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os
conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.
Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios
empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que
mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

CONSELHO EDITORIAL

MARCUS MOURA FERREIRA - Desembargador Presidente do TRT/MG

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA - Desembargadora 2ª Vice-Presidente,
Ouvidora e Diretora da Escola Judicial do TRT/MG

RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES - Juiz Coordenador Acadêmico da
Escola Judicial do TRT/MG

DENISE ALVES HORTA - Desembargadora Coordenadora da Revista
do TRT/MG

MARCEL LOPES MACHADO - Juiz Coordenador da Revista do TRT/MG

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA - Juiz Coordenador da Revista do
TRT/MG

LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA - Juiz Coordenador da Revista do
TRT/MG

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - Ministro do TST

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro do TST

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - Desembargador do TRT/MS

BIANCA BASTOS - Desembargadora do TRT/SP

CÁSSIO COLOMBO FILHO - Desembargador do TRT/PR

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - Desembargador do TRT/MA

MÁRCIO TÚLIO VIANA - Desembargador aposentado do TRT/MG

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA - Desembargador do TRT/MG

TAISA MARIA MACENA DE LIMA - Desembargadora do TRT/MG

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS - Juiz Titular do TRT/MG

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT - Juíza Titular
do TRT/MG

ADRIÁN GOLDIN - Professor Plenário na Universidad San Andrés -
Argentina

ANTONIO PEDRO BAYLOS GRAU - Catedrático de Derecho del
Trabajo en la Universidad de Castilla-La Mancha - Espanha

GIANCARLO PERONE - Professor Ordinário de Diritto Del Lavoro
nella Università di Roma Tor Vergata - Itália

MARIE-FRANCE MIALON - Professora da Universidade Paris II -
Panthéon - Assas - França

PARECERISTAS QUE ATUARAM NESTA EDIÇÃO

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Desembargador do TRT/RS. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho.

ANA ELISA CORTELETTI PEDROSA - Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Analista Judiciária do TRT/MG.

ANA PAULA REPOLÊS TORRES - Doutora em Filosofia pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, com estágio pós-doutoral na mesma instituição. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Observatório da Justiça Brasileira - OJB/UFMG(2012-2013). Analista Judiciária do TRT/MG.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - Professor Titular do Centro Universitário UDF, em Brasília. Pós-doutor Multidisciplinar em Ciências Sociais, Humanidades e Artes do Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2015-2017). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região). Professor do Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campinas). Professor Convidado dos Cursos de Pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - RP); da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Membro do Conselho Acadêmico e Professor da Escola da Associação dos Magistrados da 15ª Região (ESMAT).

CHRISTIANA D'ARC DAMASCENO OLIVEIRA ANDRADE SANDIM - Master em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Foi Auditora Fiscal do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Rio Grande do Sul, 2004). Membro do Conselho Pedagógico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO - biênio 2011/2012). Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT 14 (biênio 2011/2012). Professora convidada da Escola Judicial do TRT 14 (2009/2014). Diretora da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 14ª Região, ESMATRA14 (2013/2015). Membro da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho (ALJT). Membro (Pesquisador) do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ). Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT 14, desde 2004. Membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, vinculada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desde abril de 2014. Autora de livro e de artigos publicados em obras coletivas e periódicos jurídicos especializados do país.

DEILTON RIBEIRO BRASIL - Pesquisador visitante na University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017). Pós-doutor em Direito na Università degli Studi di Messina (Itália, 2015-2016). Pós-doutor em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015). Pós-doutor em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001). Especialista pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT (08/2016) e das Faculdades Santo Agostinho - FASA (02/2018).

JULIANA WULFING - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Adjunta II, lotada no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

LEANDRO KREBS GONÇALVES - Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, convocado para o Gabinete Extraordinário da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Integrante eleito para a Comissão de Jurisprudência do TRT da 4ª Região. Acadêmico Titular da Cadeira n. 22 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Membro de Comissões Examinadoras de Concursos Públicos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA - Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Adjunta da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Co-coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora da área trabalhista da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ).

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO - Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Cursos de Pós-graduação e da Escola Judicial da AMATRA do Paraná. Juíza do Trabalho do TRT/PR.

MARCELLA PAGANI - Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

MARILU FREITAS - Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - Professor Permanente do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), com estágios pós-doutorais no Lus Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano e na Universidad de Manizales, Doutor em Direito (Direito do Estado) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Direito (Direito do Trabalho e da Seguridade Social) pela Universidad de Castilla-La Mancha e Doutor em

História (História Social) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo), Membro do Corpo Docente da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Membro da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (Estado de São Paulo).

RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA - Doutora em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, Brasília. Advogada.

PARECERISTAS DA REVISTA DO TRT 3ª REGIÃO

PARECERISTAS NACIONAIS

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Desembargador do TRT/RS. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho.

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES - Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito do Consumo e em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunto IV da PUC Minas. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho.

ANA ELISA CORTELETTI PEDROSA - Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhuera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Analista Judiciária do TRT/MG.

ANA PAULA REPOLÊS TORRES - Doutora em Filosofia pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, com estágio pós-doutoral na mesma instituição. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Observatório da Justiça Brasileira - OJB/UFMG(2012-2013). Analista Judiciária do TRT/MG.

ANA VIRGÍNIA MOREIRA GOMES - Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Pós-Doutora na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University. Foi pesquisadora no Centre for Law in the Contemporary Workplace, Queen's University, Canadá e professora adjunta na Ted Rogers School of Management, Ryerson University, Canadá. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza.

ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR - Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra-Pt. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Lus Gentium Conimbrigae - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Pt. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho - Prisma. Professor Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Professor Convidado em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Membro da International Association of Procedural Law - IAPL. Membro da International Bar Association - IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Associado Efetivo da Associação de Direito e Economia Europeia - ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB Nacional. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-MG. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG. Líder do Grupo de Pesquisa "Processo Civil e Desenvolvimento" (UFRRJ/CNPQ). Autor de diversas obras no Brasil e no exterior. Advogado, Parecerista e Consultor Jurídico.

ARIEL STOPASSOLA - Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Advogado.

BÁRBARA NATÁLIA LAGES LOBO - Doutora e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Autora do livro "O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira"- 2ª edição. Servidora pública da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professora Assistente na Pós-graduação de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual do Instituto de Educação Continuada - IEC - PUC Minas. Atuou como professora Assistente de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Teoria Geral do Direito, Direito Financeiro e Finanças Públicas, Direito Tributário e Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Prática Jurídica e Teoria da Constituição da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora visitante nas Pós-graduações em Direito Público, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Licitações e Contratos Administrativos, Fiscalização e Legislação Tributária e MBA em Gestão Tributária no Centro Universitário UNA e UNI-BH. Foi professora assistente de Direito Constitucional, Direito Econômico e Ações Constitucionais do programa de Graduação Faculdade Pitágoras. Pesquisadora dos grupos de pesquisa "Efetividade e crise dos direitos fundamentais" e do "Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo". Tutora e conteudista de ensino a distância em cursos ministrados pelo Conselho Nacional de Justiça.

CANDY FLORÊNCIO THOME - Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutora em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Pesquisadora pós-doutorada pela Universidad de Córdoba e pós-doutorada da rede Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano/Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/Universidad Católica Silva Henríquez/Universidad de Manizales/Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica. Master em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Juíza Titular do Trabalho do TRT da 15ª Região (2ª Vara do Trabalho de Sorocaba). Professora da Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw).

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro do TST aposentado e Professor Adjunto da Universidade de Brasília.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - Professor Titular do Centro Universitário UDF, em Brasília. Pós-doutor Multidisciplinar em Ciências Sociais, Humanidades e Artes do Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2015-2017). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região). Professor do Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campinas). Professor Convidado dos Cursos de Pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - RP); da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Membro do Conselho Acadêmico e Professor da Escola da Associação dos Magistrados da 15ª Região (ESMAT).

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR - Mestre em Direito pela Universitat de Valencia - Espanha. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Desembargador do TRT/MG.

CHRISTIANA D'ARC DAMASCENO OLIVEIRA ANDRADE SANDIM - Master em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Graduada em

Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Foi Auditora Fiscal do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Rio Grande do Sul, 2004). Membro do Conselho Pedagógico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO - biênio 2011/2012). Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT 14 (biênio 2011/2012). Professora convidada da Escola Judicial do TRT 14 (2009/2014). Diretora da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 14ª Região, ESMATRA14 (2013/2015). Membro da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho (ALJT). Membro (Pesquisador) do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ). Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT 14, desde 2004. Membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, vinculada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desde abril de 2014. Autora de livro e de artigos publicados em obras coletivas e periódicos jurídicos especializados do país.

DEILTON RIBEIRO BRASIL - Pesquisador visitante na University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017). Pós-doutor em Direito na Università degli Studi di Messina (Itália, 2015-2016). Pós-doutor em Direito Ambiental no CENor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015). Pós-doutor em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001). Especialista pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT (08/2016) e das Faculdades Santo Agostinho - FASA (02/2018).

ELAINE NORONHA NASSIF - Doutora em Direito Processual pela PUC Minas e em Direito Público pela Universidade "La Sapienza" de Roma. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Procuradora do Trabalho na PRT3. Docente na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Membro do Conselho Editorial - Parecerista da ESMPU. Tradutora de "Instituições de Direito Processual", do Prof. Elio Fazzalari, e "Gomorra", de Roberto Saviano. Autora de diversos livros, entre eles "Fundamentos da Flexibilização" e "Conciliação Judicial".

GILSILENE PASSON PICORETTI FRANCISCHETTO - Pós-doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra(2008). Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduanda em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Graduação em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Professora titular na graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

HELDER SANTOS AMORIM - Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduado em Direito - UDF Centro Universitário. Procurador do Trabalho em Minas Gerais.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - Pós-doutorando em Direitos Humanos na Universidad de Salamanca, Espanha. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/PR. Coordenador e professor do curso de pós-graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Escola dos Magistrados do Trabalho do Paraná.

JULIANA WULFING - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Adjunta II, lotada no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

LEANDRO KREBS GONÇALVES - Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, convocado para o Gabinete Extraordinário da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Integrante eleito para a Comissão de Jurisprudência do TRT da 4ª Região. Acadêmico Titular da Cadeira n. 22 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Membro de Comissões Examinadoras de Concursos Públicos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA - Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Adjunta da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Co-coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora da área trabalhista da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ).

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO - Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Cursos de Pós-graduação e da Escola Judicial da AMATRA do Paraná. Juíza do Trabalho do TRT/PR.

LUTIANA NACUR LORENTZ - Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito de Estado pelo IEC PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Procuradora do Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho. Autora de livros individuais e articulista. Pesquisadora, principalmente, dos seguintes temas: a norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência; métodos extrajudiciais e judiciais de solução de conflitos do direito processual do trabalho e civil. Ganhadora, por duas vezes, do Prêmio Evaristo de Morais Filho. Participante da banca examinadora do concurso para Juiz do Trabalho no TRT - 3ª Região. Participante como palestrante do III Simpósio Nacional de Direito do Trabalho em 2010, evento promovido pelos Ministros do E. TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho e Ministro Mauricio Godinho Delgado.

MARCELLA PAGANI - Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL - Doutor em Autonomia Individuale e Autonomia Collettiva na Universidade de Roma II - Tor Vergata - Itália. Doutor em Direito. Especialista em Direito do Trabalho - Materialidade, Instrumentalidade e Efetividade. Desembargador do TRT/MG.

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE - Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, "Tor Vergata". Doutor in Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, "La Sapienza", revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular do Programa de Pós-graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Professor Adjunto III da Universidade Federal de Santa Catarina, licenciado sem remuneração, a próprio pedido, de julho de 2016 a julho de 2018. Membro do Centro de Letras do Paraná.

Acadêmico da cadeira número 73 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professor do UNINTER. Diretor Cultural e Ex-Diretor Administrativo e Ex-Conselheiro Geral do Instituto dos Advogados do Paraná. Selecionado pela Secretaria do MERCOSUL em 15 de dezembro de 2005 como Consultor do MERCOSUL para elaborar legislação sobre a Livre Circulação de Mão de Obra no MERCOSUL (2005/2006). Advogado.

MARIA CECÍLIA MÁXIMO TEODORO - Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad de Castilla-La Mancha com bolsa de pesquisa da CAPES. Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP - Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho do Programa de Pós-graduação em Direito e da Graduação da PUC Minas e membro reeleita do Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas para o triênio 2014/2016; Professora Convidada do Mestrado em Direito do Trabalho da Universidade Externado da Colômbia. Pesquisadora. Autora de livros e artigos.

MARILU FREITAS - Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo.

MÔNICA SETTE LOPES - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais onde leciona nos cursos de graduação e de pós-graduação. Produtora e apresentadora do programa “Direito é música”, transmitido pela Rádio UFMG, pela Rádio Justiça, pela Rádio Nacional-AM de Brasília e pela Rádio Cultura de Joinville (105FM). Professora residente do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da Universidade Federal de Minas Gerais no período de março de 2009 a fevereiro de 2010. Professora visitante da Université Laval/Quebec/Canadá. Desembargadora (aposentada) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN - Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia. Pós-Doutora na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Conceito CAPES 5). Líder dos grupos de pesquisa “O Direito do Trabalho como instrumento de cidadania e limite ao poder econômico”; “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. Participou do Projeto de Inclusão Social Urbana “Nós do Centro” em uma parceria

entre a Prefeitura de São Paulo, a União Europeia e a Universidade Mackenzie. Participou do projeto de pesquisa, financiado pelo CNPq, “Da exclusão social no acesso ao emprego à inserção excluída: divisão sexual do trabalho de mulheres na indústria têxtil”, no âmbito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Projeto “Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata”, financiado pelo CNPq.

PAULO FERNANDO DA SILVA SANTOS JÚNIOR - Especialista em Direito Constitucional pela Universidade CEUMA - MA. Juiz do Trabalho do TRT/MA.

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI - Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu o Pós-Doutorado junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, com bolsa CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado - Sanduíche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo. É coordenador do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.

ROBERTO WANDERLEY BRAGA - Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense - UPT. Especialista em Direito Civil (FIJ). Especialista em Direito - Ciências Jurídico-Processuais (FMSJC). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Pernambuco. Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região (PI). Ex-Auxiliar da Presidência. Coordenador de EAD da EJUD22 (2017-2018). Professor - Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina - FAETE. Professor convidado em cursos de Pós-graduação.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - Professor Permanente do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), com estágios pós-doutorais no Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba, na Pontificia Universidade Católica de São Paulo, na Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano e na Universidad de Manizales, Doutor em Direito (Direito do Estado) pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Direito (Direito do Trabalho e da Seguridade Social) pela Universidad de Castilla-La Mancha e Doutor em História (História Social) pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo.

Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo), Membro do Corpo Docente da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Membro da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (Estado de São Paulo).

RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA - Doutora em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, Brasília. Advogada.

THEREZA CHRISTINA NAHAS - Doutora em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Escola Internacional da Universidad de Castilla-La Mancha. Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Universidad de Castilla-La Mancha. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Professora convidada da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região. Pesquisadora convidada na Facultad de Relaciones Laborales da Universidad de Castilla-La Mancha. Professora Doutora - convidada no COGEA - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra (TRT - 2ª Região).

WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA - Pós-doutora em Ciencias Sociales, Humanidades y Artes (Posdoctorado del CEA: ciclo especial - "El trabajo en el contexto de los derechos humanos: Derecho, Economía, Historia" - Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresas pela Fundação Dom Cabral. Graduada pela PUC Minas. Advogada. Professora de Direito do Trabalho, Processo Coletivo do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho.

PARECERISTAS INTERNACIONAIS

GIUSEPPE LUDOVICO - Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Milão.

JEAN CLAUDE JAVILLIER - Professor da Universidade de Paris 2 (Panthéon-Assas).

JOAQUÍN PEREZ REY - Professor da Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha).

ROSINA ROSSI - Professora da Universidad de la República (Uruguai).

T RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2018 / 2019

Cargos de Direção

Marcus Moura Ferreira
Desembargador Presidente

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador 1º Vice-Presidente

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

Rogério Valle Ferreira
Desembargador Corregedor

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador Vice-Corregedor

Turmas

Primeira Turma

Desembargadores

Maria Cecília Alves Pinto - Presidente
Luiz Otávio Linhares Renault
Emerson José Alves Lage
José Eduardo de Resende Chaves Júnior

Segunda Turma

Desembargadores

Sebastião Geraldo de Oliveira - Presidente
Jales Valadão Cardoso
Maristela Íris da Silva Malheiros
Lucas Vanucci Lins

Terceira Turma

Desembargadores

Milton Vasques Thibau de Almeida - Presidente
Emília Facchini
Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Luís Felipe Lopes Boson

Quarta Turma

Desembargadores

Denise Alves Horta - Presidente
Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Paulo Chaves Corrêa Filho
Paula Oliveira Cantelli

Quinta Turma

Desembargadores

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - Presidente
Júlio Bernardo do Carmo
Paulo Maurício Ribeiro Pires
Manoel Barbosa da Silva

Sexta Turma

Desembargadores

José Murilo de Moraes - Presidente
Anemar Pereira Amaral
César Pereira da Silva Machado Júnior
Jorge Berg de Mendonça

Sétima Turma

Desembargadores

Marcelo Lamego Pertence - Presidente
Paulo Roberto de Castro
Fernando Antônio Viégas Peixoto
Cristiana Maria Valadares Fenelon

Oitava Turma

Desembargadores

Márcio Ribeiro do Valle - Presidente
Sércio da Silva Peçanha
Ana Maria Amorim Rebouças
José Marlon de Freitas

Nona Turma

Desembargadores

Ricardo Antônio Mohallem - Presidente
João Bosco Pinto Lara
Maria Stela Álvares da Silva Campos
Rodrigo Ribeiro Bueno

Décima Turma

Desembargadores

Rosemary de Oliveira Pires - Presidente
Maria Laura Franco Lima de Faria
Taisa Maria Macena de Lima
Adriana Goulart de Sena Orsini

Décima Primeira Turma

Desembargadores

Luiz Antônio de Paula Iennaco - Presidente
Juliana Vignoli Cordeiro
Marco Antônio Paulinelli de Carvalho
Juiz Convocado

Órgão Especial

Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente)
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (1º Vice-Presidente)
Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida (2ª Vice-Presidente)
Desembargador Rogério Valle Ferreira (Corregedor)
Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor)
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Desembargadora Emília Facchini
Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Desembargador José Murilo de Moraes
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador Emerson José Alves Lage
Desembargador Sércio da Silva Peçanha
Desembargador José Marlon de Freitas
Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires
Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro

Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC)

Desembargador Marcus Moura Ferreira - Presidente
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Desembargadora Emília Facchini
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador Anemar Pereira Amaral
Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador Jorge Berg de Mendonça
Desembargador João Bosco Pinto Lara
Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon

1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI)

Desembargador Marcelo Lamego Pertence - Presidente
Desembargador Paulo Roberto de Castro
Desembargador Jales Valadão Cardoso
Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos
Desembargador Sérgio da Silva Peçanha
Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças
Desembargador José Marlon de Freitas
Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto
Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires
Desembargador Manoel Barbosa da Silva
Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargador Lucas Vanucci Lins
Desembargadora Paula Oliveira Cantelli
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro
Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI)

Desembargador José Murilo de Moraes - Presidente
Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Desembargadora Denise Alves Horta
Desembargador Emerson José Alves Lage
Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho
Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco
Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima
Desembargador Luís Felipe Lopes Boson
Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida
Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires
Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno
Juiz Convocado

Diretor-Geral: Paulo Sérgio Barbosa Carvalho

Diretora Judiciária: Telma Lúcia Bretz Pereira

Secretário-Geral da Presidência: Douglas Eros Pereira Rangel

Varas do Trabalho
TRT/ 3ª Região
Minas Gerais

1ª Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
2ª Vara de Alfenas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Almenara	José Barbosa Neto Fonseca Suett
Vara de Araçuaí	Júnia Márcia Marra Turra
1ª Vara de Araguari	Tânia Mara Guimarães Pena
2ª Vara de Araguari	Zaida José dos Santos
Vara de Araxá	Vinício Mendes Campos de Carvalho
1ª Vara de Barbacena	Anselmo José Alves
2ª Vara de Barbacena	Vânia Maria Arruda
1ª Vara de Belo Horizonte	Paula Borlido Haddad
2ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
3ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
4ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Emílio Vilhena da Silva
5ª Vara de Belo Horizonte	Célia das Graças Campos
6ª Vara de Belo Horizonte	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
7ª Vara de Belo Horizonte	Luciana Nascimento dos Santos
8ª Vara de Belo Horizonte	Cristina Adelaide Custódio
9ª Vara de Belo Horizonte	Érica Aparecida Pires Bessa
10ª Vara de Belo Horizonte	Marcelo Furtado Vidal
11ª Vara de Belo Horizonte	Érica Martins Júdice
12ª Vara de Belo Horizonte	Vitor Salino de Moura Eça
13ª Vara de Belo Horizonte	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
14ª Vara de Belo Horizonte	Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro
15ª Vara de Belo Horizonte	Gastão Fabiano Piazza Júnior
16ª Vara de Belo Horizonte	Flávia Cristina Rossi Dutra
17ª Vara de Belo Horizonte	Helder Vasconcelos Guimarães
18ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
19ª Vara de Belo Horizonte	Leonardo Passos Ferreira
20ª Vara de Belo Horizonte	Cláudio Roberto Carneiro de Castro
21ª Vara de Belo Horizonte	Cleber Lúcio de Almeida
22ª Vara de Belo Horizonte	Jessé Cláudio Franco de Alencar
23ª Vara de Belo Horizonte	Márcio José Zebende
24ª Vara de Belo Horizonte	Charles Etienne Cury
25ª Vara de Belo Horizonte	Maria Tereza da Costa Machado Leão
26ª Vara de Belo Horizonte	Laudenicy Moreira de Abreu
27ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Roberto Barbosa
28ª Vara de Belo Horizonte	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues

29ª Vara de Belo Horizonte	André Figueiredo Dutra
30ª Vara de Belo Horizonte	Clarice dos Santos Castro
31ª Vara de Belo Horizonte	Marcos César Leão
32ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Fróes Leão
33ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Toledo Gonçalves
34ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
35ª Vara de Belo Horizonte	Marco Túlio Machado Santos
36ª Vara de Belo Horizonte	Flânio Antônio Campos Vieira
37ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Espi Cavalcanti
38ª Vara de Belo Horizonte	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
39ª Vara de Belo Horizonte	Luciana Alves Viotti
40ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
41ª Vara de Belo Horizonte	Ricardo Marcelo Silva
42ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
43ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
44ª Vara de Belo Horizonte	Marcos Penido de Oliveira
45ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
46ª Vara de Belo Horizonte	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
47ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
48ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
1ª Vara de Betim	June Bayão Gomes Guerra
2ª Vara de Betim	Renata Lopes Vale
3ª Vara de Betim	Daniel Gomide Souza
4ª Vara de Betim	Marcelo Ribeiro
5ª Vara de Betim	Silene Cunha de Oliveira
6ª Vara de Betim	Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker
Vara de Bom Despacho	Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral
Vara de Caratinga	Jônatas Rodrigues de Freitas
Vara de Cataguases	Luiz Olympio Brandão Vidal
Vara de Caxambu	Aginaldo Amado Filho
Vara de Congonhas	Felipe Clímaco Heineck
Vara de Conselheiro Lafaiete	Márcio Roberto Tostes Franco
1ª Vara de Contagem	Fabiano de Abreu Pfeilsticker
2ª Vara de Contagem	Marcelo Oliveira da Silva
3ª Vara de Contagem	Jésser Gonçalves Pacheco
4ª Vara de Contagem	Walder de Brito Barbosa
5ª Vara de Contagem	Cristiana Soares Campos
6ª Vara de Contagem	João Roberto Borges
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Daniel Cordeiro Gazola
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Vivianne Célia Ferreira Ramos Corrêa
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti

Vara de Curvelo	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Diamantina	Edson Ferreira de Souza Júnior
1ª Vara de Divinópolis	Marina Caixeta Braga
2ª Vara de Divinópolis	Bruno Alves Rodrigues
1ª Vara de Formiga	Raquel Fernandes Lage
2ª Vara de Formiga	Marco Antônio Silveira
Vara de Frutal	Thaísa Santana Souza Schneider
1ª Vara de Governador Valadares	Fernando Rotondo Rocha
2ª Vara de Governador Valadares	Renata Batista Pinto Coelho Fróes de Aguiar
3ª Vara de Governador Valadares	Sílvia Maria Mata Machado Baccarini
Vara de Guanhães	Ana Carolina Simões Silveira
Vara de Guaxupé	Anselmo Bosco dos Santos
1ª Vara de Itabira	Cristiano Daniel Muzzi
2ª Vara de Itabira	Adriano Antônio Borges
Vara de Itajubá	Cláudia Rocha Welterlin
Vara de Itaúna	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Ituiutaba	Marco Aurélio Ferreira Clímaco dos Santos
2ª Vara de Ituiutaba	Sheila Marfa Valério
Vara de Iturama	Geraldo Magela Melo
Vara de Januária	Neurisvan Alves Lacerda
1ª Vara de João Monlevade	Gilmara Delourdes Peixoto de Melo
2ª Vara de João Monlevade	Ronaldo Antônio Messeder Filho
1ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
2ª Vara de Juiz de Fora	Fernando César da Fonseca
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Léverson Bastos Dutra
5ª Vara de Juiz de Fora	Tarcísio Corrêa de Brito
Vara de Lavras	Christianne de Oliveira Lansky
Vara de Manhuaçu	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Vara de Monte Azul	Carlos Adriano Dani Lebourg
1ª Vara de Montes Claros	Rosa Dias Godrim
2ª Vara de Montes Claros	Júlio César Cangussu Souto
3ª Vara de Montes Claros	Daniela Torres Conceição
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	José Ricardo Dily
1ª Vara de Nova Lima	Mauro César Silva
2ª Vara de Nova Lima	Vicente de Paula Maciel Júnior
Vara de Ouro Preto	Graça Maria Borges de Freitas
Vara de Pará de Minas	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Vara de Paracatu	Ézio Martins Cabral Júnior
1ª Vara de Passos	Geraldo Hélio Leal
2ª Vara de Passos	Maria Raimunda Moraes

Vara de Patos de Minas	Raíssa Rodrigues Gomide
Vara de Patrocínio	Sérgio Alexandre Resende Nunes
1ª Vara de Pedro Leopoldo	Maria Irene Silva de Castro Coelho
2ª Vara de Pedro Leopoldo	Solange Barbosa de Castro Amaral
Vara de Pirapora	Andréa Rodrigues de Moraes
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	Renato de Sousa Resende
Vara de Ponte Nova	Fabiana Alves Marra
1ª Vara de Pouso Alegre	Ana Paula Costa Guerzoni
2ª Vara de Pouso Alegre	Eliane Magalhães de Oliveira
3ª Vara de Pouso Alegre	Andréa Marinho Moreira Teixeira
Vara de Ribeirão das Neves	Maritza Eliane Isidoro
Vara de Sabará	Marcelo Moura Ferreira
Vara de Santa Luzia	Antônio Carlos Rodrigues Filho
Vara de Santa Rita do Sapucaí	Edmar Souza Salgado
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Adriana Farnesi e Silva
1ª Vara de Sete Lagoas	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
2ª Vara de Sete Lagoas	Rosângela Alves da Silva Paiva
3ª Vara de Sete Lagoas	Cleber José de Freitas
Vara de Teófilo Otoni	Juliana Campos Ferro Lage
Vara de Três Corações	Júlio Corrêa de Melo Neto
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Cleyonara Campos Vieira Vilela
2ª Vara de Uberaba	Henrique Alves Vilela
3ª Vara de Uberaba	Karla Santuchi
4ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
2ª Vara de Uberlândia	Marcel Lopes Machado
3ª Vara de Uberlândia	João Rodrigues Filho
4ª Vara de Uberlândia	Marcelo Segato Moraes
5ª Vara de Uberlândia	Alexandre Chibante Martins
6ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
Vara de Unai	Vaga
1ª Vara de Varginha	Henoc Piva
2ª Vara de Varginha	Leonardo Toledo de Resende
Viçosa	Luiz Cláudio dos Santos Viana

Juízes do Trabalho Substitutos

Adriano Marcos Soriano Lopes
Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas
Alessandra Junqueira Franco
Alexandre Gonçalves de Toledo
Alexandre Pimenta Batista Pereira
Alexandre Reis Pereira de Barros
Alfredo Massi
Aline Paula Bonna
Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça
Anaximandra Kátia Abreu Oliveira
André Barbieri Aidar
André Luiz Maia Secco
André Vitor Araújo Chaves
Andréa Buttler
Andressa Batista de Oliveira
Anielly Varnier Comério Menezes Silva
Anna Elisa Ferreira de Resende
Arlindo Cavalaro Neto
Augusto Pessoa de Mendonça e Alvarenga
Camila César Corrêa
Camilo de Lelis Silva
Carla Cristina de Paula Gomes
Carolina Lobato Goes de Araújo Barroso
Celso Alves Magalhães
Cláudia Eunice Rodrigues
Daniel Chein Guimarães
Daniel Ferreira Brito
Daniele Cristine Morello Brendolan Maia
Danusa Almeida Vinhas
Diego Alírio Oliveira Sabino
Ednaldo da Silva Lima
Élen Cristina Barbosa Senem
Fabiana Maria Soares
Fábio Gonzaga de Carvalho
Fabrício Lima Silva
Fernanda Cristine Nunes Teixeira
Fernanda Garcia Bulhões Araújo
Fernando Saraiva Rocha
Filipe de Souza Sickert

Flávia Fonseca Parreira Storti
Francisco José dos Santos Júnior
Frederico Alves Bizzotto da Silveira
Glauco Rodrigues Becho
Hadma Christina Murta Campos
Haydee Priscila Pinto Coelho de Sant'ana
Helena Honda Rocha
Henrique de Souza Mota
Henrique Macedo de Oliveira
Isabella Silveira Bartoschik
Iuri Pereira Pinheiro
Jane Dias do Amaral
Jéssica Grazielle Andrade Martins
Josias Alves da Silveira Filho
Keyla de Oliveira Toledo e Veiga
Lenício Lemos Pimentel
Leonardo Tibo Barbosa Lima
Lilian Piovesan Ponssoni
Liza Maria Cordeiro
Luciana de Carvalho Rodrigues
Luciana Jacob Monteiro de Castro
Luciano José de Oliveira
Luís Henrique Santiago Santos Rangel
Luiz Evaristo Osório Barbosa
Luiz Fernando Gonçalves
Maila Vanessa de Oliveira Costa
Manuela Duarte Boson Santos
Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Marcelo Marques
Marcelo Palma de Brito
Marcos Vinícius Barroso
Maria José Rigotti Borges
Marisa Felisberto Pereira
Matheus Martins de Mattos
Melania Medeiros dos Santos Vieira
Murillo Franco Camargo
Nara Duarte Barroso Chaves
Natália Azevedo Sena
Nelsilene Leão de Carvalho Dupin
Nelson Henrique Rezende Pereira
Ordenísio César dos Santos

Osmar Rodrigues Brandão
Patrícia Vieira Nunes de Carvalho
Pedro Mallet Kneipp
Pedro Paulo Ferreira
Priscila Rajão Cota Pacheco
Rafaela Campos Alves
Reinaldo de Souza Pinto
Renato de Paula Amado
Ricardo Gurgel Noronha
Ricardo Luís Oliveira Tupy
Rodrigo Cândido Rodrigues
Rosério Firmo
Samantha da Silva Hassem Borges
Sandra Carla Simamoto da Cunha
Sérgio Silveira Mourão
Simone Soares Bernardes
Sofia Fontes Regueira
Solainy Beltrão dos Santos
Stella Fiúza Cançado
Tatiana Carolina de Araújo
Thiago Saço Ferreira
Uilliam Frederic D'Lopes Carvalho
Ulysses de Abreu César
Vanderson Pereira de Oliveira
Vaneli Cristine Silva de Mattos
Verena Sapucaia Silveira Gonzalez
Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva
Vitor Martins Pombo
Wanessa Mendes de Araújo
Washington Timóteo Teixeira Neto
William Martins

SUMÁRIO

1 DOUTRINA

DERECHO, LEY, CONSTITUCIÓN: DEL JUEZ “BOCA DE LA LEY” AL JUEZ “HERMENEUTA”= <i>LAW, CONSTITUTION: FROM THE MOUTH-OF-THE-LAW JUDGE TO THE HERMENEUTIC JUDGE</i> Mario Garmendia Arigón	45
--	----

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A TENTATIVA DE ESVAZIAMENTO DE DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS PELA LEI 13.467/2017= <i>30 YEARS OF THE CITIZEN CONSTITUTION AND THE EMPTYING ATTEMPT OF THE SOCIAL LABOR RIGHTS BY THE LAW 13.467/2017</i> Iris Soier do Nascimento de Andrade	59
--	----

A CONSTITUIÇÃO E OS EFEITOS INDUTORES DA DEMOCRACIA - OS AVANÇOS NO DIREITO DO TRABALHO E NO DIREITO PROCESSUAL= <i>THE CONSTITUTION AND THE INDUCTIVE EFFECTS OF DEMOCRACY - ADVANCES IN LABOR AND PROCEDURAL LAW</i> Kleber de Souza Waki	85
---	----

A RELEVÂNCIA HISTÓRICA DO ESTADO LIBERAL E A DESCONFORMIDADE DO RECRUDESCIMENTO TARDIO DOS IDEÁRIOS NEOLIBERAIS NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS=	
---	--

<p><i>THE HISTORICAL RELEVANCE OF THE LIBERAL STATE AND THE NONCONFORMITY OF THE LATE MANIFESTATION OF THE NEOLIBERAL IDEAS IN THE CONSOLIDATION OF LABOR SOCIAL RIGHTS</i></p> <p>Antonio Capuzzi, Carolina Silva Silvino Assunção, Raphael Miziara</p>	129
<p>LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL: PREVISÃO NORMATIVA CONSTITUCIONAL E REALIDADE FÁTICA ATUAL= <i>LABOR UNION FREEDOM IN BRAZIL: CONSTITUTIONAL NORMATIVE FORECAST AND CURRENT FACTUAL REALITY</i></p> <p>Amauri Cesar Alves, Roberta Castro Lana Linhares</p>	145
<p>O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL AO TRABALHO E O CONTRATO: UMA PROBLEMATIZAÇÃO PELA ONTOLOGIA DO SER SOCIAL= <i>THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT TO WORK AND CONTRACT: A PROBLEMATIZATION BY THE ONTOLOGY OF SOCIAL BEING</i></p> <p>Lucas Voigt Noernberg</p>	177
<p>O PODER JUDICIÁRIO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS POR INTERMÉDIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL= <i>THE JUDICIAL AUTHORITY AND THE CONDUCT OF THE CONSTITUTIONAL PROJECT IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: THE EFFECTIVENESS OF LABOR SOCIAL RIGHTS THROUGH THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION</i></p> <p>Tânia Regina Silva Reckziegel, Michaela Fregapani Lanner ..</p>	203
<p>O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988= <i>THE PROTECTION PRINCIPLE AND THE 1988 CONSTITUTION</i></p> <p>Maria Lúcia Cardoso de Magalhães</p>	225

O TRABALHO DECENTE COMO PARADIGMA TRANSFORMADOR
PARA O SÉCULO XXI À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS=
*DECENT WORK AS A TRANSFORMING PARADIGM FOR THE
21st CENTURY IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION
AND THE INTERNATIONAL CONVENTIONS*
Vinícius Gozdecki 245

REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL DA NATUREZA JURÍDICA
DA GREVE AMBIENTAL=
*CONSTITUTIONAL REPERCUSSION OF THE LEGAL NATURE
OF ENVIRONMENTAL STRIKE*
Olaf Schyra 277

UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA
CONSTITUCIONAL SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA E O TRATAMENTO A SER CONFERIDO AOS
DEPÓSITOS RECURSAIS RECOLHIDOS NA AÇÃO
TRABALHISTA EM MOMENTO ANTERIOR AO
PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL=
*A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL
HERMENEUTICS ON THE JUDICIAL RECOVERY OF THE COMPANY
AND THE TREATMENT TO BE CONFERRED TO THE RECURRENT
DEPOSITS RECEIVED IN THE LABOR PROCESS AT A TIME
BEFORE THE PROCESSING OF THE RECOVERY APPLICATION*
Thiago Silva Neves 305

2 DECISÃO PRECURSORA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ANÁLISE
CONSTITUCIONAL 337
Decisão proferida no Processo RO-4.364/98
Relatora: Desembargadora Emília Facchini
Comentário: Desembargador aposentado Luiz Ronan
Neves Koury

3 JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Acórdãos

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MOMENTO DA PROPOSITURA

Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria 385

AÇÃO COLETIVA - DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

Desembargadora Paula Oliveira Cantelli 389

CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - NÃO CUMULAÇÃO COM CARGO ELETIVO DE VEREADOR

Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos 403

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DOMICÍLIO DA RECLAMANTE - MENOR IMPÚBERE

Desembargadora Denise Alves Horta 413

SALÁRIO PROFISSIONAL - MÉDICO VETERINÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE

Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães 419

Sentenças

APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO - DANOS EXISTENCIAIS

Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim 429

REFORMA TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - (IN)CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

Juiz Marco Aurélio Ferreira Clímaco dos Santos 453

NORMAS EDITORIAIS 499

A PRESENTAÇÃO

A Revista n. 98 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região é destinada à dupla comemoração: dos 30 anos da Escola Judicial do TRT mineiro, criada em 18 de setembro de 1988, e dos 30 anos da sétima Constituição brasileira, denominada Constituição Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1988.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi a primeira Escola Judicial instalada em Tribunais do Trabalho no Brasil. Foi inspirada na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pioneira no âmbito dos Tribunais de Justiça no país, e na Escola Nacional da Magistratura francesa. Ao longo desses 30 anos de continuada reflexão e prática pedagógicas, a Escola vem cumprindo o seu papel de solidificação e aprimoramento da cultura de magistrados e servidores, nas mais diversificadas gamas disciplinares e competenciais, no âmbito da Justiça do Trabalho mineira, em sintonia com as normas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

A Carta Magna de 1988 marca o resgate do Estado Democrático de Direito e constitui baliza fundamental para a cidadania e os direitos humanos, sobretudo ao estabelecer, em seu art. 1º, como fundamentos da República, os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esses princípios, que norteiam todo o texto constitucional, desbordam dos objetivos estabelecidos no art. 3º e são refletidos no amplo leque de direitos e garantias individuais, coletivos e sociais, além de outros direitos assegurados pela Carta Constitucional.

O conteúdo da Revista apresenta ao leitor uma diversidade de temas que são o reflexo de interesses que se afirmam ao longo dos últimos trinta anos da história constitucional e que marcam, sobretudo, o itinerário do direito material e processual do trabalho.

Nesse contexto, Mario Garmendia Arigón, no artigo intitulado *“Derecho, ley, constitución: del juez ‘boca de la ley’ al juez ‘hermeneuta’”*, analisa se o juiz do trabalho deve limitar-se a ser mero aplicador da lei ou se, ao contrário, está legitimado a assumir um papel ativo, para aplicar o Direito entendido como um sistema complexo, que se integra também com valores, princípios e conceitos de hierarquia superior.

Por sua vez, Iris Soier do Nascimento de Andrade discorre sobre os “30 anos da constituição cidadã e a tentativa de esvaziamento de direitos sociais trabalhistas pela lei 13.467/2017”. Em seu texto, ela analisa disposições da Lei n. 13.467/2017 que, no seu entender, “[...] vão na contramão de direitos sociais trabalhistas garantidos na Constituição de 1988, em seu Capítulo II do Título II.”

Kleber de Souza Waki reflete sobre “A constituição e os efeitos indutores da democracia - os avanços no direito do trabalho e no direito processual”. O articulista adverte que: “O valor da democracia, abraçado pela sociedade, representa o elemento essencial no desenvolvimento da hermenêutica constitucional e é visível na elaboração dos demais elementos que integram o nosso ordenamento jurídico.”

A seu turno, Antonio Capuzzi, Carolina Silva Silvino Assunção e Raphael Miziara dedicam-se ao tema “A relevância histórica do estado liberal e a desconformidade do recrudescimento tardio dos ideários neoliberais na consolidação dos direitos sociais trabalhistas”. Para o objetivo proposto, analisam-se a solidificação do constitucionalismo moderno e a desmaterialização do direito do trabalho pela Lei n. 13.467/2017.

Na sequência, Amauri Cesar Alves e Roberta Castro Lana Linhares escrevem sobre “Liberdade sindical no Brasil: previsão normativa constitucional e realidade fática atual” e sustentam que

“[...] as normas constitucionais de liberdade sindical são bem aplicadas em relação a temas que impactam mais diretamente os direitos individuais trabalhistas, mas não são aplicadas da melhor forma em relação à organização e aos sistemas sindicais no Brasil.”

“O direito social fundamental ao trabalho e o contrato: uma problematização pela ontologia do ser social” é o tema do artigo de Lucas Voigt Noernberg. O autor analisa a centralidade do trabalho no capitalismo contemporâneo e, sob o prisma filosófico, pelo viés da ontologia do ser social, apresenta a reflexão de que o trabalho livre/subordinado, embora constitucionalmente protegido, “[...] se apresenta como um meio e objeto de reificação: uma mercadoria, que transforma o trabalho em coisa.”

Tânia Regina Silva Reckziegel e Michaella Fregapani Lanner apresentam reflexão com o tema “O poder judiciário e a realização do projeto constitucional no Estado Democrático de Direito: a efetivação dos direitos sociais trabalhistas por intermédio da jurisdição constitucional”. Para tanto, discorrem sobre a “contextualização do surgimento do Estado Democrático de Direito e a exaltação dos direitos fundamentais”; “a expansão da jurisdição constitucional”; “a efetivação dos direitos sociais trabalhistas pelo poder judiciário”; “a liberdade interpretativa das normas e sua vinculação ao projeto constitucional”.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, em artigo cujo título é “O princípio da proteção e a constituição de 1988”, enceta análise que envolve, dentre outros tópicos, a proteção constitucional e o trabalho digno; o novo constitucionalismo ou neoconstitucionalismo; o neoconstitucionalismo e o direito do trabalho. A autora enfatiza a necessidade do permanente diálogo entre a Constituição Federal e as normas trabalhistas.

“O trabalho decente como paradigma transformador para o século XXI à luz da constituição federal e das convenções internacionais” é o título do estudo feito por Vinícius Gozdecki. A análise do tema perpassa o exame do trabalho decente - que está interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana - à luz, também, da Reforma Trabalhista advinda com a Lei n. 13.467/2017.

Olaf Schyra, em seu artigo “Repercussão constitucional da natureza jurídica da greve ambiental”, apresenta reflexão que leva à distinção entre os pressupostos de validade da greve ambiental, que são “[...] diferentes nas situações de risco comum e nas de risco excepcional”, entendida a greve ambiental “[...] como a paralisação do trabalho motivada pelo descumprimento de normas de saúde, higiene ou segurança do trabalho.”

O conjunto de doutrinas se completa com o texto de Thiago Silva Neves, intitulado “Uma análise crítica à luz da hermenêutica constitucional sobre a recuperação judicial da empresa e o tratamento a ser conferido aos depósitos recursais recolhidos na ação trabalhista em momento anterior ao processamento do pedido recuperacional”. A análise discute os aspectos do tema proposto, sob a ótica da hermenêutica constitucional e infraconstitucional, a questão da competência do juízo, da natureza jurídica do depósito recursal, a efetividade processual trabalhista e ainda aspectos relevantes do processo de recuperação judicial.

O acervo da Revista inclui decisão precursora comentada. Trata-se de acórdão do TRT da Terceira Região, da lavra da Desembargadora Emília Facchini, de 1º de março de 1999, e que apresenta, dentre os temas apreciados, exame exaustivo da uniformização de jurisprudência por Tribunal Regional do Trabalho, à luz da doutrina, da jurisprudência e da hermenêutica constitucional da época. O comentário da decisão, realizado pelo Desembargador aposentado Luiz Ronan Neves Koury, realça a posição vanguardista da Relatora, dentre outras, “[...] de que o juiz, ao interpretar a lei, utilizando-se da norma constitucional como parâmetro, cria o direito no caso concreto na dimensão dos direitos fundamentais.” E ainda, de modo visionário, a Relatora, “[...] antecipando-se ao Código de Processo Civil vigente, trata do indispensável diálogo das fontes e da necessidade de se interpretar as disposições legais na linha de entendimento das normas fundamentais [...]” Para concluir, o comentário realça o caráter paradigmático do acórdão, com o tratamento de modo completo dos temas abordados, “[...] atingindo o objetivo da jurisdição que

é o oferecimento de resposta integral às pretensões apresentadas pelas partes.”

Acórdãos e sentenças, com temas que se sobressaem nas lides cotidianas, completam o conteúdo da Revista, como preclusão em ação anulatória em que suscitados argumentos não aventados nos embargos à execução; ação coletiva envolvendo dano de abrangência nacional, com prevenção do juízo para o qual foi distribuída a primeira ação; incompatibilidade do exercício do cargo em comissão de diretor de escola com o cargo eletivo de vereador; competência em razão do lugar e o princípio da acessibilidade em ação envolvendo menor impúbere; fixação do piso salarial dos veterinários e a vinculação ao salário mínimo; legislação aplicável à tripulante embarcada em navio estrangeiro com parcial prestação de serviços em águas nacionais; inconstitucionalidade da extinção da contribuição sindical obrigatória pela Lei n. 13.467/2017.

O objetivo da Revista, renovado nesta edição duplamente festiva, é oferecer, ao leitor, o material necessário para incentivar o espírito dialético, aguçar o senso crítico e estimular o continuado aprimoramento intelectual.

Boa leitura!

LUCILDE D’AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Ouvidora e Diretora da Escola Judicial

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Coordenadora da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

DOUTRINA

DERECHO, LEY,
 CONSTITUCIÓN: DEL JUEZ
 “BOCA DE LA LEY” AL JUEZ
 “HERMENEUTA”*

LAW, CONSTITUTION: FROM
 THE MOUTH-OF-THE-LAW
 JUDGE TO THE HERMENEUTIC
 JUDGE

Mario Garmendia Arigón**

RESUMEN

En el presente artículo se analiza el rol del juez de la materia laboral y si el mismo debe limitarse a ser un mero aplicador autómatas de la ley o si, por el contrario, está llamado a asumir un papel activo, que aprecie y aplique el Derecho entendido como un sistema complejo, que se integra con reglas, pero también con valores, principios y conceptos de jerarquía superior.

Palabras claves: Derecho. Interpretación. Aplicación. Papel del juez. Constitución. Ley. Orden público. Valores. Principios. Reglas.

* Artículo enviado em 18/7/2018 - autor convidado.

A fines del pasado mes de mayo tuve el honor de participar como expositor en el Seminário sobre Hermenêutica Constitucional e Direito Social, realizado en Brasília por la Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). En esa oportunidad se me pidió que abordara el tema que ahora da título al presente artículo, cuyo contenido recoge, en líneas generales, la presentación realizada en el referido evento.

**Profesor de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social en la Universidad de la República y en la Universidad CLAEH (Uruguay).

I) INTRODUCCIÓN

1) La clásica disyuntiva que se plantea como título del presente artículo se encara aquí desde una perspectiva abstracta, es decir, sin hacer referencia a un determinado ordenamiento jurídico en particular, sino en clave de *teoría general*.

Seguramente es ésta la forma más prudente de abordar el tema por parte de quien - como es mi caso - no siendo brasileño, realiza sus apreciaciones sin dominar los pormenores o detalles del Derecho positivo de este país, ni tampoco del contexto en que el mismo es aplicado.

2) Es preferible, entonces, asumir una actitud respetuosa y de cautela, evitando *ex profeso* que esta presentación quede referida a la situación concreta de Brasil. Y, de este modo, de paso también consigo obtener la sana ventaja de quedar situado en una mejor posición para reflexionar de manera más imparcial y objetiva y, sobre todo, a una cierta distancia (quizás podría decir, *recomendable distancia*) del calor que irradian los debates y polémicas que naturalmente se generan cuando se alude a un Derecho positivo específico y determinado.

3) Por consiguiente, como suele hacerse en el caso de ciertos *filmes*, también aquí parece oportuno comenzar dirigiendo a los lectores la consabida prevención acerca de que *cualquier similitud con hechos o personajes de la vida real es pura coincidencia*.

II) UN DILEMA PERIMIDO

4) El título escogido (*del juez boca de la ley al juez hermeneuta*) aparece enunciado como una aserción. Es una afirmación. Este detalle no es irrelevante. Bien podría haber sido propuesto como una pregunta, y en ese caso, tendríamos abiertas las puertas del debate sobre cuál de estas dos alternativas (a saber, la del juez “*boca de la ley*” o la del juez “*hermeneuta*”) es la más apropiada o la de mayor recibo en la actualidad. Pero al tener la forma de una afirmación, el “juez boca de la ley” y el “juez hermeneuta” no quedan

presentados como dos alternativas, dos variantes o dos opciones que se planteen como posibles caminos para resolver una polémica o en un dilema abierto y aún pendiente de resolución. Se plantean, en cambio, como las etapas de un proceso evolutivo que ya está terminado. Un proceso evolutivo que cristalizó y que se consolidó en un determinado y muy concreto resultado, en el que el “juez hermeneuta” resultó triunfante y desplazó, relegó o hizo a un costado, al “juez boca de la ley”.

5) Y con esto, estoy, desde el mismo título, adelantando una conclusión: no nos encontramos ante un dilema vigente. El juez “boca de la ley”, en realidad, no existe. Porque, simplemente, *no puede existir*. Porque concebir algo así sería lo mismo que aceptar que es posible que exista *actividad humana* con ausencia de *actividad humana*. Es decir: un sinsentido, una falacia lógica, una verdadera *contradictio in adjecto*.

6) Sin embargo, ciertos momentos y contextos son, por alguna razón, propicios para que la cuestión se reavive y que la polémica se nos vuelva a presentar como un buen ejemplo de aquel proverbio español que dice “*los muertos que vos matáis, gozan de buena salud*”.

III) LOS DOS PERSONAJES DEL TÍTULO

7) En nuestro título aparecen, entonces, dos “personajes”. Uno de ellos es “el juez boca de la ley”. El otro, el “juez hermeneuta”.

El primero de ellos seguramente nos resulta a todos bastante familiar. “*Les juges de la nation ne sont, comme nous avons dit, que la bouche que prononce les paroles de la loi; des êtres inanimés [...]*”, decía Montesquieu¹, el insigne creador de este personaje, al que concibió para integrarlo como parte de una obra que, en su tiempo, comenzaba a construirse: la del, por entonces, incipiente *Estado de Derecho*, basado en el principio de que toda autoridad, cualquiera que sea, debe estar imprescindiblemente sometida al imperio de la regla jurídica. El juez *boca de la ley* resultaba una

¹ *De l'esprit des lois*. Paris, Garnier Frères: Libraires-Editeurs, 1869. p. 149.

concepción políticamente necesaria para las ideas de la época, porque suponía una reacción contra ciertas concepciones anteriores.²

8) En todo caso, la fórmula de Montesquieu, con una expresividad tan clara como brutal, postulaba la necesidad de un juez inanimado, autómatas, brazo alargado de la ley, que resguarda al justiciable ante el riesgo de la discrecionalidad y, sobre todo, de la arbitrariedad judicial. El juez como un signo matemático. La función jurisdiccional reducida a un simple algoritmo.

9) El otro personaje de nuestro título es el “*juez hermeneuta*”. A diferencia del anterior es difícil identificar al padre de esta criatura y quizás habría que decir que no es hijo de uno en particular, sino un “*hijo de la vida*”.

Para empezar, atendiendo al sentido natural y obvio de las palabras, “*hermeneuta*” es quien profesa la “*hermenéutica*”, es decir, quien desarrolla el “*arte de interpretar textos*.”³

10) El “*juez hermeneuta*” (es decir, en estricto rigor, el que *interpreta* los textos jurídicos) quedó ubicado como antagonista del “*juez boca de la ley*”, porque, en su estado puro, la fórmula de Montesquieu apuntaba a proscribir toda interferencia intelectual del juez, negándose a aceptar que, en el camino que transita hasta llegar a la boca, la ley debe, necesariamente, pasar por el intelecto del decisor, y, en ese natural e inevitable proceso, existe, siempre e indefectiblemente, una necesaria dosis de actividad *interpretativa*. Por eso, en su modo original, el juez boca de la ley no es otra cosa que una mera entelequia, irrealizable en la realidad de la vida.

² Como enseñaba Eduardo J. Couture, “*La concepción de Montesquieu era una concepción políticamente necesaria para las ideas jurídicas del siglo XVIII, porque suponía una reacción contra ciertas ideas anteriores; pero la concepción procesal del derecho y el endiosamiento del juez como instrumento necesario para la experiencia jurídica, representa el exceso de una concepción estatista, autoritaria, de la vida, que no coincide con los datos de la experiencia jurídica.*” COUTURE, Eduardo J. *Introducción al estudio del proceso civil*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1949. p. 72.

³ *Diccionario de la Real Academia Española*, actualización 2017 (dle.rae.es).

11) Entonces, ha sido la propia realidad la que ha apartado a un lado la idea de aquel juez inerte, para imponer la figura del juez vivo, de carne y hueso, cuya sentencia es una creación de la inteligencia y de la voluntad.

Como decía Couture,

[...] la sentencia no es un pedazo de lógica, ni es tampoco una pura norma. La sentencia es una obra humana, una creación de la inteligencia y de la voluntad, es decir, una creación del espíritu del hombre.⁴

Y como magistralmente enseñaba Mozart Victor Russomano,

A máquina é servo do indivíduo e da comunidade. Jamais a sentença poderá ser fruto da mecanização dos serviços judiciais. Inventou-se a máquina que produz. Inventou-se, depois, a máquina que pensa. Mas, não se inventou, até hoje, nem se inventará jamais, a máquina que sente. A máquina capaz de sentir é a suprema criação divina: é o Homem. A sentença judicial, produto racional do pensamento e da inteligência, leva sempre, no fundo de si mesma, a carga, a um só tempo pesada e doce, dos sentimentos dos juízes que as proferem. No dia em que não for assim, a sentença perderá seu mais alto valor ético e a Justiça perderá seu conceito clássico.⁵

12) Entonces, la negación del *juez hermeneuta* es lo mismo que la negación de la *hermenéutica* jurídica como *actividad*. Es ver - o mejor, *querer ver* - en la ley lo que ésta no es ni podría jamás ser: una obra perfecta, cerrada y completa. La ley como una creación ideal, que la intervención humana sólo podría estar llamada a deteriorar, a empobrecer.

13) Pero, ciertamente, no es infrecuente que el legislador se sienta ganado por sentimientos de omnipotencia y que se escandalice cuando la ley, en su aplicación práctica en la vida real, toma por un cauce que no previó de antemano.

⁴ COUTURE, E. J. *Op. cit.*, p. 73.

⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O decálogo do processo trabalhista*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

“*Mon dieu, mon code est perdu!*”, se dice que exclamó Napoleón cuando se enteró que la doctrina comenzaba a comentar su *Code Civil*. Ni siquiera él pudo contener el natural proceso que acompaña a las normas jurídicas y que termina convirtiéndolas en verdaderas construcciones colectivas.

Porque la historia ha demostrado que la *ley es más inteligente que el legislador* y la realidad ha dado la razón a aquella idea de que *la ley reina y la jurisprudencia [...] gobierna*.⁶

Entonces, el juez hermeneuta, más que una posibilidad, es un dato de la realidad. Desconocerlo o negarlo es negar la propia actividad interpretativa, lo que es lo mismo que desconocer o negar una de las principales esencias del Derecho.

IV) EL PAPEL DEL JUEZ HERMENEUTA Y EL DERECHO QUE ESTÁ LLAMADO A INTERPRETAR Y APLICAR

14) ¿Aceptar al juez hermeneuta es lo mismo que aceptar a un juez apartado del camino del Derecho? ¿El juez hermeneuta es un juez arbitrario o déspota, que crea y ejecuta soluciones según su propio y personal criterio? ¿Es eso a lo que se apunta cuando se alude al juez hermeneuta?

Jamás podría defenderse algo así. Porque el juez hermeneuta es, precisamente eso, la figura que profesa el *arte de interpretar el Derecho que está llamado a aplicar*. El juez es una *partícula de sustancia humana que vive y que se mueve dentro del Derecho*.⁷

15) Pero ¿cuál es, actualmente, el concepto de *ley* que se reclama que sea aplicada por el juez? ¿Cuál es el Derecho que este juez debe interpretar y aplicar?

¿Es la *ley en sentido estricto* o será el *Derecho* en una concepción más amplia, permeable y generosa, que incluye normas, claro que sí, pero también valores y principios?

⁶ La frase es citada por Couture, quien la atribuye al jurista cubano José Antolín del Cueto. V. COUTURE, Eduardo J. *El arte del derecho y otras meditaciones*. Montevideo: FCU, 2004. p. 289.

⁷ COUTURE, E.J. *Introducción al estudio ...*, cit., p. 75.

16) *Ley y Derecho* en algún momento fueron entendidos como sinónimos, pero hoy ya no lo son.

El legislador - dice Zagrebelsky - debe resignarse a ver sus leyes tratadas como “partes” del derecho, y no como “todo el derecho” [...]. Hoy, ciertamente, los jueces tienen una gran responsabilidad en la vida del derecho [...]. Pero los jueces no son los señores del derecho en el mismo sentido en que lo era el legislador en el pasado siglo. Son más exactamente los garantes de la complejidad estructural del derecho en el Estado constitucional, es decir, los garantes de la necesaria y dúctil coexistencia entre ley, derechos y justicia.⁸

De este modo, como dice Ferrajoli,

[...] la sujeción a la ley ya no es, como en el viejo paradigma positivista, sujeción a la letra de la ley, cualquiera que fuere su significado, sino sujeción a la ley en cuanto válida, es decir, coherente con la Constitución. Y en el modelo constitucional-garantista la validez ya no es un dogma asociado a la mera existencia formal de la ley, sino una cualidad contingente de la misma ligada a la coherencia de sus significados con la Constitución, coherencia más o menos opinable y siempre remitida a la valoración del juez.⁹

17) El análisis de legitimidad de las normas tradicionalmente se hizo depender de la legitimidad del órgano emisor y del proceso de su creación. Una legitimidad derivada. Formal. La norma apreciada como legítima en tanto lo haya sido la autoridad y el trámite del que es resultado.

Esta concepción identifica *validez* con *existencia* de la norma. Esta última será válida si *pertenece* al ordenamiento jurídico. En esta visión, el objeto de la ciencia jurídica consiste, entonces, en describir el Derecho positivo. La valoración de su contenido, la apreciación de su justicia o injusticia, de su apego o desapego a valores o principios superiores son un asunto de política, no de la ciencia del Derecho.

⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Ed. Trotta, 1995. p. 153.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías*. La ley del más débil. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 26.

18) Hace muchas décadas que esta visión formal fue superada por otro modo de concebir el fenómeno jurídico, que distingue, por una parte, la dimensión de la *existencia* o *vigencia* de los actos normativos y, por otra parte, la dimensión de la *validez* propiamente dicha.

La *vigencia* guarda relación con la forma de las normas y presta atención a que las mismas hayan tenido un proceso de gestación acorde a las pautas indicadas en las normas que regulan dicho proceso.

La *validez*, en cambio, guarda relación con el contenido y atiende a la coherencia entre el contenido de los preceptos y los lineamientos o pautas enunciados en las normas superiores.

19) Hoy, dice Ferrajoli,

*[...] ha dejado de ser cierto que la validez del derecho dependa, como lo entendía Kelsen, únicamente de requisitos formales, y que la razón jurídica moderna sea, como creía Weber, sólo una racionalidad formal.*¹⁰

En la actualidad, todos los derechos fundamentales conforman un sistema que condiciona la validez sustancial de las normas y generan lo que se conoce con el nombre de “*Estado constitucional de derecho*”.

20) En ese sistema complejo de normas, valores y principios, adquiere una importancia determinante el concepto del *orden público laboral o social*.

Esta difícil idea, muchas veces reducida a su simple manifestación instrumental (es decir, la especial imperatividad de las normas laborales), reconoce su verdadera trascendencia en la *sustancia* de la que está hecha.

El orden público se impone, prevalece, desplaza a la autonomía de la voluntad, porque su *esencia* así lo determina, lo hace necesario.

¹⁰ *Ibidem*, p. 22.

Esa esencia, esa materialidad están compuestas por aquellos valores de la vida que, por la especial trascendencia que asumen en determinado estadio de la evolución social, pasan a integrar la conciencia jurídica colectiva y se constituyen en objetos de tutela privilegiada por parte del Derecho.¹¹

21) Resulta extremadamente difícil y, probablemente sería metodológicamente incorrecto, intentar formular una nómina de valores de la vida que integran la materialidad del orden público social o laboral, porque, en definitiva, todos los bienes jurídicos que tutela el Derecho del Trabajo son la proyección de valores de alcance más amplio, que hacen a la compleja naturaleza humana.

La protección del salario, o del descanso, o la necesidad de amparar el más amplio acceso a la justicia, o la tutela la libertad sindical son, en última instancia, proyecciones de la tutela de la vida, el honor, la seguridad, la dignidad o la libertad.

22) Pero, en el perfil que el orden público adquiere en la materia laboral, destaca una idea fundamental y orientadora, que se sintetiza en la fórmula matriz: *“el trabajo no es una mercancía.”*¹²

Esta es la máxima que resume y condensa todas las elaboraciones dogmáticas que generó el Derecho del Trabajo, y puede ser considerada la llave maestra que abre todas las puertas de nuestra disciplina. En esta fórmula se sintetiza una definición ética de nuestra cultura contemporánea, elemento indispensable para comprender el surgimiento y la evolución del pensamiento juslaboralista.

No es, por cierto, un enunciado que pretenda describir la realidad, sino una afirmación de tenor ético-jurídico, que marca una pauta sobre la forma en que debe ser regulado el trabajo humano. La toma de conciencia de la necesidad de sustraer la regulación jurídica del trabajo de las reglas mercantiles, ha sido un avance que ennoblece la evolución del Derecho.

¹¹ GARMENDIA ARIGÓN, Mario. *Orden público y derecho del trabajo*. 2. ed. revisada, ampliada y actualizada, La Ley Uruguay, p. 74.

¹² GARMENDIA ARIGÓN, M. *Op. cit.*, p. 211 y ss.

A su vez, esta fundamental declaración se proyecta en otras dos consignas esenciales.

Por una parte, la que impone la protección jurídica privilegiada del trabajo y, en segundo lugar, la idea que adjudica a la justicia social la función de ser un criterio rector básico del desarrollo jurídico-normativo vinculado con el trabajo, y a cuya consecución debe orientarse el Derecho del Trabajo.

23) De modo que la materialidad fundamental del orden público social queda representada a través de estos tres valores sustantivos: el trabajo no es una mercancía; el trabajo es objeto de tutela jurídica especial; la consecución de la justicia social es el criterio rector de la regulación jurídica del trabajo.

A partir de estos tres valores fundamentales, germina el reconocimiento y la tutela de una serie de derechos humanos específicamente vinculados con el trabajo, cuya trascendencia los ha llevado a quedar plasmados en textos jurídicos de tal jerarquía, que bien pueden conceptualizarse como una verdadera reserva de valores jurídicos de nuestra época.

24) Volvamos, entonces, a nuestro título. ¿Podría un juez interpretar la ley de espaldas a estas fundamentales nociones? ¿Podría un juez aplicar la *ley* sin prestar atención a estos valores de la vida que conforman la idea esencial del *orden público*?

25) En este punto vale la pena que nos detengamos un instante. Porque ¿son éstas las preguntas correctas? ¿Por qué habría que preguntarse si el juez está obligado a aplicar una ley cuyo contenido no está en línea con esos conceptos superiores, con esos valores fundamentales de la vida, con el orden público o con los principios básicos del derecho del trabajo?

¿Estas interpelaciones deben dirigirse al juez o deberían estar dirigidas al legislador?

26) Porque, en realidad, si la ley se encuentra en armonía con esto que ha dado en llamarse el *Estado constitucional de Derecho*, si no existiera discordancia entre esa ley y los derechos fundamentales, valores y principios que integran ese sistema complejo que hoy concebimos como el Derecho; si fuera así, digo,

no habría ningún dilema a resolver, no habría oposición, no habría inconsistencia alguna que despejar. En esa hipótesis, el juez aplicaría la ley, porque ésta sería una expresión adecuada y coherente, una pieza armónica de todo ese sistema complejo.

27) El problema, entonces, quizás no está situado en la figura del juez, sino en la actividad del legislador.

Porque el verdadero dilema está centrado en determinar si es válido que la ley contradiga esos principios y valores superiores. El dilema consiste en preguntarse *si es válido que la ley se construya de espaldas al orden público laboral. Si es válido, en definitiva, que la ley desnaturalice las consignas y principios constitucionales y que se aparte del imperativo de llevar tutela efectiva y eficaz a esos bienes jurídicos que la evolución de la conciencia jurídica universal de las dos últimas centurias ha elevado al rango de fundamentales.* Allí, en ese preciso punto es donde se encuentra el eje del problema, el verdadero *quid* de la cuestión.

28) Porque mucho más que *boca de la ley*, el juez es la *voz del Derecho*.

Aplicará la ley, claro que sí. Pero buscará su armonía con el resto del ordenamiento, con el sentido protector que está en la esencia del Derecho del Trabajo, con la tutela del débil ante la prepotencia del fuerte, que es el sentido más profundo que inspira, no ya a la norma laboral, sino al Derecho como instrumento de convivencia social.

29) Y llevará el juez esa ardua y fatigosa tarea hasta el punto que sea necesario para rescatar de la ley todo lo que sea posible, para darle el sentido que resulte coherente con las normas superiores, con los principios, con los valores constitucionales.

Y cuando dicha armonía no sea posible [...] deberá abstenerse de aplicar la ley, si esta posibilidad está a su alcance. Y si no lo estuviera, pondrá en marcha todos los mecanismos que el ordenamiento contemple para permitir que la ley inconstitucional no sea aplicada al caso concreto.

Porque lo que se debe hacer prevalecer, lo que se debe resguardar, es el Derecho. Y, aunque a los oídos de algunos pueda

sonar extraño o hasta sacrílego, hay que decir que *la ley no siempre está alineada con el Derecho*.

30) Porque los jueces son hoy los “[...] *garantes de la complejidad estructural del derecho en el Estado constitucional, es decir, los garantes de la necesaria y dúctil coexistencia entre ley, derechos y justicia.*”¹³

Grave es, entonces, la responsabilidad que le incumbe a los jueces. Responsabilidad al mismo tiempo dulce y pesada, como decía Russomano.

31) En una preciosa y delicada obra, *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*¹⁴, Piero Calamandrei se refiere magistralmente a este elevado y sensible papel que les toca a los magistrados, empleando estas palabras:

Sé de un químico que cuando en su laboratorio destilaba venenos, se despertaba sobresaltado por la noche, recordando con terror que un miligramo de aquella sustancia podía ser suficiente para matar un hombre. ¿Cómo puede dormir tranquilamente el juez, cuando sabe que tiene en su secreto alambique un tóxico sutil que se llama injusticia, del cual una gota escapada por error puede bastar no sólo para quitar la vida, sino, lo que es más terrible, para dar a toda una vida un sabor amargo que ninguna dulzura podrá nunca hacer que desaparezca?

32) Del juez se espera, entonces, que aplique el Derecho. Que lo aplique en cuanto sistema complejo, que se integra con reglas, normas, valores y principios. Del juez se espera, también, que sepa interpretar e integrar debidamente ese sistema y, naturalmente, que aplique la ley, siempre que ésta se encuentre en armonía con el resto del sistema.

Se espera del juez que cumpla esta tarea en forma activa, con lucidez y, sobre todo, con entusiasmo y confianza en el Derecho.

*Porque (como enseñó Couture) la Constitución vive en tanto se aplica por los jueces; cuando ellos desfallecen, ya no existe más.*¹⁵

¹³ ZAGREBELSKY, G. *Op. cit.*, p. 153.

¹⁴ Traducida al portugués como *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*.

¹⁵ COUTURE, Eduardo J. *Las garantías constitucionales del proceso civil. In Estudios de Derecho Procesal en honor de Hugo Alsina*. Buenos Aires: Ediar, 1946. p. 212 y 213.

33) Se espera del juez, entonces, que asuma su rol sin dejarse ganar por la fatiga o, peor aún, por el desasosiego, por la desesperanza, por el tedio, el acostumbramiento, la monotonía.

El juez que se habitúa a hacer justicia es como el sacerdote que se habitúa a decir misa. Feliz ese viejo párroco de pueblo que hasta el último día siente al acercarse al altar con vacilante paso senil, aquella sagrada turbación que experimentó, sacerdote novel, en su primera misa; feliz el magistrado que, hasta el día que precede a su jubilación por edad, experimenta al juzgar aquel sentimiento casi religioso de consternación que le hizo estremecer cincuenta años antes, cuando, juez principiante, debió pronunciar [...] su primera sentencia.¹⁶

ABSTRACT

The present article analyzes the judge's role regarding labor matters and whether the judge should limit himself to being a mere automaton applicator of the norm, or on the contrary, is called to take an active role, appreciating and applying the law, which is understood as a complex system, integrated by rules, as well as values, principles and higher hierarchy concepts.

Keywords: *Law. Interpretation. Judge's role. Constitution. Public order. Values. Principles. Rules.*

REFERENCIAS

- CALAMANDREI, Piero. *Elogio de los jueces escrito por un abogado*. Ed. Góngora, 1936.
- COUTURE, Eduardo J. *El arte del derecho y otras meditaciones*. Montevideo: FCU, 2004.
- _____. *Introducción al estudio del proceso civil*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1949.

¹⁶ CALAMANDREI, Piero. *Elogio de los jueces escrito por un abogado*. Ed. Góngora, p. 130.

- _____. *Las garantías constitucionales del proceso civil. In Estudios de Derecho Procesal en honor de Hugo Alsina*. Buenos Aires: Ediar, 1946.
- *Diccionario de la Real Academia Española*, actualización 2017 (dle.rae.es)
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.
- GARMENDIA ARIGÓN, Mario. *Orden público y derecho del trabajo*. 2. ed. revisada, ampliada y actualizada, La Ley Uruguay. 2016.
- MONTESQUIEU. *De l'esprit des lois*. Paris, Garnier Frères: Libraires-Editeurs, 1869.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *O decálogo do processo trabalhista*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1998.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Ed. Trotta, 1995.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO
CIDADÃ E A TENTATIVA DE
ESVAZIAMENTO DE DIREITOS
SOCIAIS TRABALHISTAS PELA LEI
13.467/2017*

30 YEARS OF THE CITIZEN
CONSTITUTION AND THE
EMPTYING ATTEMPT OF THE
SOCIAL LABOR RIGHTS BY THE
LAW 13.467/2017

Iris Soier do Nascimento de Andrade**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar algumas mudanças introduzidas na legislação trabalhista por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, as quais vão na contramão de direitos sociais trabalhistas garantidos na Constituição de 1988, em seu Capítulo II do Título II. No mesmo ano em que a referida lei completa seu primeiro ano de vigência, a Constituição da República completa 30 anos de sua promulgação, vivendo, possivelmente, uma crise dos direitos sociais trabalhistas, os quais vêm sendo flexibilizados pela legislação infraconstitucional. Dessa forma, buscar-se-á compreender a interdependência do Direito do

* Artigo enviado em 29/6/2018 e aceito em 1º/8/2018.

**Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduanda em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia. Advogada inscrita na OAB/MG.

Trabalho entre os direitos constitucionalmente garantidos, indagando possíveis soluções para a tentativa de esvaziamento de direitos pela Lei n. 13.467/2017.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Constituição Federal. Direitos sociais trabalhistas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

3 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

4 A TENTATIVA DE ESVAZIAMENTO DE DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS PELA LEI N. 13.467/2017

5 NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

6 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

No ano corrente, a Constituição completa 30 anos de sua promulgação, em 5 de outubro. No mesmo ano, em novembro, completa-se um ano de vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹, bem como as Leis n. 6.019/74, 8.036/90 e 8.212/91.

Como símbolo de redemocratização, após duas décadas de governo ditatorial, a Constituição da República de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, além de reconhecer a importância da cultura, do meio ambiente e da participação do povo na elaboração de leis, garantiu, em seu corpo, direitos fundamentais em diversas áreas como saúde, educação, relações consumeristas e relações de trabalho.

¹ Decreto-Lei n. 5.452/1943.

Os direitos sociais trabalhistas estão previstos expressamente no Capítulo II - “Dos Direitos Sociais”, do Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, voltados, em essência, para a liberdade, igualdade e proteção da dignidade da pessoa humana. Vários direitos trabalhistas encontram-se testificados no Capítulo II, trazendo o artigo 7º o rol de direitos individuais, e os artigos 8º a 11, o de direitos coletivos.

Entretanto, contrariando muitas dessas garantias constitucionais, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma ou Modernização Trabalhista, traz, em seu corpo, uma série de alterações e permissivos que, numa tentativa de esvaziar direitos sociais trabalhistas construídos por meio de muita luta ao longo de décadas, distancia a CLT da Constituição Cidadã de 1988.

No campo do Direito Individual, a Lei n. 13.467/2017 se afasta do conceito de dignidade da pessoa humana, esvazia o princípio da igualdade em sentido material, desvaloriza a remuneração do trabalhador, na medida em que retira o caráter salarial de parcelas pagas pelo empregador e dificulta o acesso à justiça por parte dos trabalhadores.

Na esfera do Direito Coletivo, a Lei n. 13.467/2017 representa um manifesto enfraquecimento do sindicalismo, na medida em que retira a compulsoriedade da contribuição sindical, permite a comissão de representação dos trabalhadores, alarga os poderes de negociação e restringe a atuação da Justiça do Trabalho, de seus Magistrados e Tribunais.

No plano do Direito Processual do Trabalho, a Lei n. 13.467/2017 traz evidente restrição ao acesso à justiça, desfigura o instituto da justiça gratuita, estabelecendo a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios, e mitiga a atuação dos Tribunais do Trabalho, controlando sua importante função de construção da jurisprudência.

Já no âmbito principiológico, tem-se a inclusão de dois novos princípios ao Direito do Trabalho: o princípio do empregado hipersuficiente e o princípio da intervenção mínima na autonomia

da vontade coletiva. Esses princípios causam especial estranhamento, na medida em que vão contra entendimentos já sedimentados no ordenamento jurídico-trabalhista.

Dessa forma, analisar-se-ão, no presente trabalho, o contexto histórico de promulgação da Constituição da República de 1988, os direitos sociais trabalhistas erigidos em seu corpo, bem como a tentativa de esvaziamento dessas garantias pela Lei n. 13.467/2017, levantando possíveis soluções para o impasse criado.

A fim de alcançar o objetivo proposto, foi realizado um levantamento bibliográfico, visando à maior compreensão acerca do tema abordado; consultando, portanto, diversas obras para buscar entender como a doutrina clássica tratou as alterações realizadas pela Lei n. 13.476/2017, em especial aquelas que suprimem os direitos sociais trabalhistas consolidados.

Para tanto, foi examinado se a doutrina adequou o Direito do Trabalho como ciência, suprimindo princípios como o da proteção, o da supremacia da norma mais favorável e o da vedação ao retrocesso social, bem como demais garantias, assumindo a nova roupagem trazida pela Lei da Reforma Trabalhista, ou se, ao contrário disso, manteve as conquistas e princípios sedimentados, optando pela permanência dos direitos constitucionalmente garantidos.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República de 1988 foi um marco na transição entre a ditadura e a democracia, após o país viver 21 anos no regime ditatorial. A sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, foi marcada pelo discurso icônico de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, que proferiu:

Declaro promulgada. O documento da liberdade, da dignidade, da democracia, da justiça social do Brasil. Que Deus nos ajude para que isso se cumpra.

[...]

Hoje, 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou.

A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. (BRASIL, [s.d.]).

Conforme se extrai do próprio discurso de Ulysses Guimarães, a Constituição da República de 1988 garantiu direitos fundamentais em diversas áreas. Estabeleceu a educação como dever do Estado, criou o Sistema Único de Saúde (SUS), introduziu a defesa do consumidor como direito fundamental, garantiu o pleno acesso à cultura, reconheceu a importância da biodiversidade, bem como erigiu direitos sociais trabalhistas.

Entretanto, o cenário histórico não era estável, tendo a promulgação da Constituição de 1988 sido precedida de movimentos grevistas, combates constantes às leis salariais editadas pelo governo militar, bem como de movimento intenso dos sindicatos brasileiros, que vinham se fortalecendo e unindo a sociedade contra a ditadura militar.

Nesse contexto, foram incluídos os direitos sociais trabalhistas, que estão previstos expressamente no Capítulo II - “Dos Direitos Sociais”, do Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, voltados, em essência, para a liberdade, igualdade e proteção da dignidade da pessoa humana. Vários direitos trabalhistas encontram-se no Capítulo II, trazendo o artigo 7º o rol de direitos individuais, e os artigos 8º a 11, o de direitos coletivos.

No rol do artigo 7º da CR, pode-se observar claramente a intenção do legislador na manutenção de uma relação de emprego justa, que garanta ao trabalhador a dignidade humana prevista no artigo 1º, III. Isso porque, dentre as garantias expressas, tem-se a relação de emprego protegida, a proteção do salário, a redução dos riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de outras que visem à melhoria da condição social do obreiro.

Além disso, é na Constituição da República, de 1988, que se encontra o cerne de proteção aos direitos humanos no país, tendo em vista que ela positivou praticamente todos eles no seu Título II.

Veja-se que, no II do artigo 4º da CR, o legislador estabeleceu expressamente que o Brasil adotará o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Acerca do assunto, Carlos Henrique Bezerra Leite diz que “[...] os direitos fundamentais compreendem a materialização dos direitos humanos em nosso país.” (LEITE, 2014, p. 34).

Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado,

[...] a matriz estrutural da Constituição de 1988 situa-se em três pilares principais: a arquitetura constitucional de um Estado Democrático de Direito; a arquitetura principiológica humanística e social da Constituição da República; e a concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana. (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 21).

No que concerne a essa matriz estrutural de um estado democrático, tem-se, dentre outras inovações e características, a inserção dos direitos sociais nas Constituições, a incorporação do conceito de cidadania política, a consagração da matriz principiológica das Constituições e a institucionalização da natureza normativa dos princípios, que apontam para a centralidade da pessoa humana na ordem social.

Observa-se que, além das inclusões supramencionadas, a Constituição de 1988 abarca, em seu texto, a cidadania e o valor social do trabalho como princípios fundamentais. Ainda, a Carta Máxima adotou a democracia como sistema de governo, estabeleceu como objetivo da ordem social a justiça social, vinculou à atividade econômica a existência digna do cidadão, incorporou a busca do pleno emprego, dentre várias outras garantias fundamentais que coadunam com o Direito do Trabalho, em sua essência.

Tem-se, portanto, que, “[...] somente depois da Constituição de 1988, os direitos sociais trabalhistas ganharam a dimensão de direitos humanos fundamentais.” (ALVARENGA, 2017, p. 210); sendo, portanto, inquestionavelmente, uma Constituição de Estado Social, com alta dose de humanismo.

Conforme já exposto, os direitos sociais específicos trabalhistas estão enumerados nos incisos do artigo 7º da CR,

devendo ser observados e respeitados por todos, a começar pelo Poder Público, seja na sua relação com os particulares, seja na condição de empregador, seja no momento de elaboração de leis.

Sob esse prisma, entende-se que as regras extraídas dos princípios constitucionais prevalecem sobre as demais, uma vez que são os pilares que compõem a matriz estrutural do ordenamento jurídico.

Ao discorrer sobre a eficácia dos direitos fundamentais, Julpiano Chaves Cortez nos ensina que:

Em síntese, o posicionamento predominante na doutrina nacional é o de que os direitos fundamentais, assegurados pela Constituição de 1988, são aplicáveis ao contrato de emprego (relação jurídica privada), de forma direta e imediata, sem a necessidade da intervenção legislativa. Isto porque tanto o Estado quanto as pessoas físicas e jurídicas estão diretamente vinculados à Constituição, não havendo necessidade da intervenção de normas jurídicas emitidas pelo legislador ordinário. (CORTEZ, 2015, p. 42).

Dessa forma, resta claro que os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente garantidos, inclusive aqueles que versam sobre a proteção ao trabalho e ao trabalhador, têm eficácia direta e imediata, não podendo ter sua aplicação afastada ou suprimida, sob pena de violação da dignidade humana.

3 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O movimento de inclusão dos direitos fundamentais, dentre eles os trabalhistas, no texto das Constituições se deu pioneiramente nas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), que deflagraram a tendência de constitucionalização do ramo justrabalhista, sendo descrito por Sergio Pinto Martins da seguinte maneira:

[...] a partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse

social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho. (MARTINS, 2014, p. 9).

Nos países europeus, o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho se intensificou após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando as Constituições passaram a inserir em seu corpo direitos trabalhistas e princípios que corroboram o desenvolvimento das relações justas, como o da dignidade humana, o direito à vida, à inviolabilidade, a valorização do trabalho e emprego, a função social da propriedade, dentre outros.

No Brasil, o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho teve início de forma gradual, sendo o trabalho livre retratado pela primeira vez na Constituição de 1891², que permitiu a livre associação e o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

A Constituição de 1934 elevou os direitos trabalhistas ao *status* constitucional, dando início ao processo de constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil, já que garantiu o direito ao salário mínimo, jornada de oito horas, repouso semanal (ainda não remunerado), férias anuais, proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, pluralidade sindical, bem como criou a Justiça do Trabalho (como órgão do Executivo). Foi a primeira Constituição a ter normas específicas de Direito do Trabalho.

O processo foi mantido nas Constituições seguintes, embora tenha sido realizado de forma modesta, vindo a adquirir novo patamar apenas na Constituição de 1988.

A Constituição de 1937 reconheceu a existência dos sindicatos, impôs a contribuição sindical e a unicidade sindical.

A Constituição de 1946

[...] estabeleceu a participação do trabalhador nos lucros da empresa, determinou o pagamento do trabalho noturno superior ao diurno e

² A primeira Constituição Brasileira, de 1824, não contemplava direitos trabalhistas, tendo em vista ainda predominar o regime de escravidão no país, o qual somente foi abolido em 1888.

incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Essa constituição declarou o trabalho como um dever social, objetivando assegurar a todos uma existência digna. (LEITE, 1997, p. 18).

A Constituição de 1967 não trouxe muitos avanços, mas instituiu o Tribunal Superior do Trabalho (TST) como corte máxima trabalhista, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que passou a coexistir com a estabilidade decenal, bem como introduziu o salário-família.

No entanto, essa Constituição limitou o direito de greve, retrocedeu a idade mínima para o trabalho para 12 anos.

Ressalta-se que a Constituição de 1967,

[...] embora tenha sido proclamada como promulgada, foi imposta pela força militar, dentro de um contexto político de vários atos institucionais, sendo considerada como Constituição semioutorgada. (LEITE, 1997, p. 20).

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe em seu bojo uma série de direitos e garantias constitucionais, albergando um extenso rol de direitos trabalhistas em seu corpo, principalmente no artigo 7º, que consubstancia o princípio da vedação ao retrocesso (*caput*); o princípio da proteção, na medida em que prevê uma relação de emprego protegida (inciso I); o princípio da intangibilidade salarial (inciso VI), dentre outras inovações como a licença-paternidade.

Carlos Henrique Bezerra Leite explica que a Constituição da República de 1988 incluiu os direitos sociais no elenco dos direitos humanos ao estabelecer que

[...] a Constituição brasileira de 1988, alterando radicalmente a ideologia observada nas Cartas anteriores, tradicionalmente individualistas e que, por tal razão, excluía os direitos sociais do elenco dos direitos humanos, inseriu esses mesmos direitos (arts. 6º, 7º *usque* 11;170 *usque* 232) no rol dos direitos e garantias fundamentais [...]. (LEITE, 2014, p. 92).

Nesse diapasão, Rúbia Zanotelli de Alvarenga preceitua:

Há ainda que se destacarem como direitos fundamentais trabalhistas: a) os inscritos no Título VIII, que tratam da Ordem Social, nos arts. 193 a 231; b) os previstos nos arts. 200, inciso VIII, e 225, que visam a proteger o meio ambiente geral, constituindo o meio ambiente do trabalho parte integrante deste; c) os estabelecidos no *caput* e incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXXV, XLVII, XLI, do art. 5º; e d) o art. 6º, que enumera os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. (ALVARENGA, 2017, p. 208).

Mauricio Godinho Delgado entende que a tendência de constitucionalização do ramo trabalhista ganhou novo *status* com a Constituição de 1988, na medida em que a Carta elevou, ao ápice, o trabalho e o emprego:

[...] a Constituição da República firmou no Brasil o conceito e estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e a sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho, especialmente do emprego, o que insere o ramo justaltrabalhista no coração e mente jurídicos definidores do melhor espírito da Constituição. (DELGADO, 2018, p. 88).

Observa-se, por fim, que a Carta Magna

[...] reconhece o direito ao trabalho em seu artigo 6º, fazendo opção expressa pelo trabalho prestado no contexto de uma relação de emprego, diante da adoção da busca pelo pleno emprego como princípio da ordem econômica (art. 170). (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 117).

4 A TENTATIVA DE Esvaziamento de Direitos Sociais Trabalhistas pela Lei n. 13.467/2017

Na contramão dos direitos fundamentais erigidos pela Constituição de 1988, a Lei n. 13.467/2017 flexibiliza o Direito do Trabalho, esvaziando os direitos sociais trabalhistas, tanto na dimensão individual quanto na dimensão coletiva. Da mesma forma, trouxe significativas alterações no plano processual, bem como no âmbito principiológico.

No campo do direito individual, a Lei n. 13.467/2017 se afasta do conceito de dignidade da pessoa humana, há muito consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que supervaloriza o poder econômico no âmbito das relações trabalhistas.

Como exemplo disso, pode-se citar o permissivo legal para contratação de autônomo no artigo 442-B da CLT, pulverizando o vínculo empregatício, esvaziando as garantias da relação de emprego e dificultando a inclusão de aprendizes, deficientes e trabalhadores em reabilitação previdenciária, na medida em que a contratação de trabalhador autônomo reduz o número de empregados formais de determinada empresa.

Ainda, esvazia o princípio da igualdade em sentido material, ao equiparar o trabalhador portador de diploma de nível superior e que perceba salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo³ dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social a um ente coletivo (artigos 444 e 507-A); ao condicionar a fixação de indenização por dano extrapatrimonial ao valor do salário percebido pelo empregado (artigo 223-G, § 1º); ao disciplinar a prestação de trabalho intermitente (artigo 443), bem como ao acentuar o poder unilateral do empregador em diversos artigos da Lei.

Não bastasse isso, há patente desvalorização da remuneração do trabalhador, na medida em que se retira o caráter salarial de parcelas pagas, como o intervalo intrajornada não usufruído (artigo 71, § 4º), diárias de viagem e prêmios pagos pelo empregador ainda que com habitualidade (artigo 457, § 2º).

Ainda, contrariando disposição expressa contida no inciso XXXV do artigo 5º da CR, que prevê o acesso à justiça, a Lei n. 13.467/2017 dificulta o acesso ao Judiciário por parte dos trabalhadores, tendo em vista que aumenta o risco das demandas, ao estabelecer sucumbência recíproca de honorários advocatícios (artigos 791-A e 793-C), pagamento de custas processuais em caso

³ Para 2018, o limite máximo do benefício é de R\$ 5.645,80, sendo o dobro desse valor equivalente a R\$ 11.291,60.

de arquivamento como condição para propositura de nova demanda (artigo 844, §§ 2º e 3º) e o custeio de honorários periciais ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B).

Na esfera do Direito Coletivo, a Lei n. 13.467/2017 traz um manifesto enfraquecimento do sindicalismo ao retirar a compulsoriedade da contribuição sindical (artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602); ao extinguir a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais superiores a um ano (revogação do § 1º do artigo 477), bem como ao criar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (artigo 507-B).

Ademais, a Lei da Reforma permite a criação de comissão de representação dos trabalhadores, que, para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado,

[...] pode se tornar uma verdadeira concorrente da atividade sindical no contexto da perspectiva da empresa, ao invés de ser harmônica às atividades do sindicalismo. (artigos 510-A a 510-C) (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 46).

Na mesma linha, a Lei n. 13.467/2017 alarga os poderes de negociação coletiva, colocando o empregado em condição de maior vulnerabilidade (artigos 611-A e 611-B); estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, proibindo, ainda, a ultratividade das normas negociais (artigos 620 e 614, § 3º), bem como restringe a atuação da Justiça do Trabalho, de seus Magistrados e Tribunais (artigo 8º, §§ 2º e 3º).

No plano do Direito Processual do Trabalho, a Lei da Modernização Trabalhista traz evidente restrição ao acesso à justiça, conforme já explicitado no presente artigo, e desfigura o instituto da justiça gratuita ao estabelecer sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios e o pagamento de honorários periciais (artigo 790-B).

No âmbito principiológico, a Lei n. 13.467/2017 incluiu dois novos princípios ao Direito do Trabalho: o princípio do empregado hipersuficiente, consubstanciado no parágrafo único do artigo 444 da CLT, e o princípio da intervenção mínima na autonomia da

vontade coletiva, previsto expressamente no § 3º do artigo 8º da CLT.

O primeiro princípio, denominado empregado hipersuficiente, foi consolidado no parágrafo único do artigo 444 e conceitua o trabalhador hipersuficiente como: empregado portador de diploma de nível superior e que receba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Na mesma linha, inseriu-se o artigo 507-A, autorizando a eleição de cláusula arbitral para a solução de conflitos oriundos da relação de emprego.

Veja-se que o princípio estabelece que o empregado poderá negociar livremente as condições de trabalho com o empregador, tendo o resultado dessa estipulação a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos. Ou seja, o legislador equipara o trabalhador que possui diploma de nível superior e percebe mais de R\$ 11.291,60 mensais a um ente coletivo, tomando como critério, pura e simplesmente, o valor de seu salário e seu nível de escolaridade.

Entretanto, o valor do salário não retira o caráter de hipossuficiência do empregado, que, ao contrário do que o texto sugere, não poderá negociar com seu empregador em condições de igualdade. Tampouco o fato de possuir diploma de nível superior. Em um sistema educacional como o do Brasil, em que diplomas são facilmente encontrados para venda na *internet*, em que o aprendizado nas grandes redes de ensino superior se encontra precário, ter uma graduação não é sinônimo de vantagem intelectual ou econômica do empregado graduado em relação a seu empregador.

Ainda que considerássemos diplomas conferidos por universidades de excelência, o trabalhador ainda estaria sujeito à hipossuficiência financeira, técnica, cultural, econômica e até emocional frente a seu empregador.

Ressalte-se, ainda, que a disposição viola o princípio da isonomia, inscrito no artigo 5º da Constituição da República,

tratando de forma desigual o trabalhador igual, em razão de sua condição social e nível de escolaridade.

Entende-se que o novo princípio trazido pela Reforma deverá, contudo, ser aplicado com cautela no caso concreto, visto que o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.307/96 só autoriza a arbitragem em direitos patrimoniais disponíveis, o que não ocorre com a maioria das lides individuais trabalhistas, principalmente aquelas que têm amparo constitucional em férias, adicional noturno, décimo terceiro e outros. Ressalte-se, ademais, que há uma manifesta vulnerabilidade do trabalhador que pode vir a comprometer a autonomia da vontade das partes em um procedimento arbitral ou durante a negociação dos termos do contrato individual de trabalho, tornando o contrato nulo.

O segundo princípio, denominado princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, previsto no § 3º do artigo 8º da CLT, estabelece que, no exame de convenção coletiva, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico.

Ao assim dispor, o legislador reduz o caráter protecionista do Direito do Trabalho, na medida em que diminui a intervenção do Estado destinada a reequilibrar as negociações entre empregados e empregadores, partes manifestamente desiguais.

Esse princípio, que proíbe a análise do conteúdo das normas coletivas pelo Judiciário, que deverá apenas proceder ao exame dos elementos essenciais do negócio jurídico, relaciona-se diretamente com a prevalência do negociado sobre o legislado, consubstanciada principalmente no artigo 611-A, inserido pela Lei n. 13.467/2017, que altera a hierarquia das fontes no Direito do Trabalho, colocando uma norma menos favorável no topo da pirâmide a ser aplicada em determinada relação trabalhista.

A constitucionalidade de tal disposição é amplamente questionada pela doutrina, na medida em que se violam garantias constitucionais, como a prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), bem como princípios já sedimentados no Direito do

Trabalho, como o da norma mais favorável e o da inalterabilidade contratual lesiva.

Entretanto, até que seja declarada a eventual inconstitucionalidade do § 3º do artigo 8º da CLT e, por conseguinte, desse princípio pelo Supremo Tribunal Federal, sua disposição encontra-se em vigor desde 11/11/2017, devendo ser aplicada à luz da Constituição da República, do direito comparado e das normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

Ao analisar algumas das mudanças inseridas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT, tem-se que, além da tentativa de esvaziamento das garantias constitucionalmente previstas, o legislador contraria ainda conteúdo expresso de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, cujo *status* normativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro se mostra superior ao da lei ordinária, na medida em que elas assumem posição de supralegalidade (acima de leis ordinárias e complementares).

Dessa forma, abre-se, portanto, um espaço para o controle da aplicação das normas contrárias aos direitos sociais e fundamentais, bem como aos diplomas internacionais ratificados, permitindo o exercício do controle de convencionalidade pelos operadores do direito.

5 NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, cumpre salientar que

[...] o Direito do Trabalho é uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social. (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 67).

Ao analisar algumas das mudanças inseridas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT, tem-se que, além da intenção de enfraquecimento das garantias constitucionalmente previstas, o legislador contraria, ainda, conteúdo expresso de convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, cujo *status* normativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro se mostra superior ao

da lei ordinária, uma vez que eles assumem posição de suprallegalidade (acima de leis ordinárias e complementares).

Considerando que, ao redor do mundo, existem inúmeros indivíduos sujeitos a condições de trabalho rodeadas por miséria e privações, faz-se necessária a regulamentação de alguns pontos básicos para que seja possível o exercício pleno dos direitos humanos, a conservação da paz, da harmonia e da dignidade da pessoa humana, cuja conquista se relaciona diretamente com a manutenção da liberdade individual, bem como da integridade física e psíquica.

Luciane Cardoso Barzotto conceitua direitos humanos como

[...] aqueles que visam ao reconhecimento de direitos à pessoa enquanto pessoa, derivados da dignidade própria da condição humana. Direitos humanos dos trabalhadores, por consequência, são os fundados na dignidade da pessoa humana nas suas dimensões jurídica, política e econômica. (BARZOTTO, 2007, p. 21).

Já Airton Pereira Pinto considera que os direitos humanos sociais “[...] são reveladores de necessidades humanas fundamentais para a continuidade da vida digna [...]” (PINTO, 2005, p. 120-121).

Em âmbito internacional, a regulamentação dos direitos humanos se faz por meio de vários diplomas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos ou Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, bem como por uma série de convenções editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os direitos humanos do trabalhador.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem preceitua que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (artigo 1º) (CORTEZ, 2015, p. 36).

Da leitura do artigo 1º, podemos extrair quatro princípios fundamentais dos direitos humanos, quais sejam, dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e fraternidade. Além disso, vários outros dispositivos da Declaração consagram o direito à vida,

à liberdade, à segurança, reconhecendo, ainda, a personalidade da pessoa humana, o direito à honra, à intimidade, à proteção contra qualquer forma de discriminação, dentre outros.

Carlos Henrique Bezerra Leite nos ensina:

A DUDH, que, a nosso ver, constitui conjunto de normas consuetudinárias que vinculam todos os Estados e todos os povos contém 30 artigos, todos edificadas com o propósito de reconhecer os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento e os chamados direitos globais, como autênticos direitos humanos, pois todos esses direitos encontram fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da fraternidade. (LEITE, 2014, p. 17).

Destarte, a observância dos princípios e regras estabelecidos pela Declaração de Direitos Humanos não se trata de um menu, no qual se pode escolher o que aplicar e o que afastar, quais garantias serão concedidas ou suprimidas, devendo o ordenamento jurídico interno brasileiro estar em consonância com a aludida Declaração.

Ademais, outros princípios são adotados pela jurisprudência internacional para a concretização dos direitos humanos, como o princípio da interpretação *pro homine* e o princípio da supremacia da norma mais favorável ao indivíduo.

O princípio da interpretação *pro homine* impõe que a exegese das normas jurídicas seja feita sempre em atenção à proteção dada aos indivíduos, estabelecendo que, no conflito de normas, avaliando o conteúdo dos instrumentos envolvidos, seja de origem nacional ou internacional, prevalecerá a norma que garantir e proteger os direitos humanos.

Esse princípio, consagrado na jurisprudência internacional, reconhece a existência de direitos humanos inerentes à pessoa; restringe a limitação de direitos permitidos e preenche as lacunas existentes nos dispositivos que tratam de direitos humanos, a fim de garantir a manutenção de direitos e garantias que a humanidade conquistou.

Ainda, segundo o princípio, a interpretação das leis deverá ser restritiva quando elas limitarem direitos humanos e extensiva quando os ampliarem, aplicando-se as normas sempre no sentido de proteger o indivíduo.

André de Carvalho Ramos, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite, ressalta que

[...] toda a exegese do Direito Internacional de Direitos Humanos, consagrada pela jurisprudência internacional, tem como epicentro o princípio da interpretação *pro homine*, que impõe a necessidade de que a interpretação normativa seja feita sempre em prol da proteção dada aos indivíduos. (LEITE, 2014, p. 55).

Intimamente ligado com o princípio da interpretação *pro homine*, tem-se o princípio da supremacia da norma mais favorável ao indivíduo, o qual estabelece que, na hipótese de colisão de normas de direito interno e internacional que versem sobre direitos humanos, prevalecerá aquela que for mais favorável à pessoa.

Na mesma linha de regulamentação e proteção dos direitos sociais trabalhistas, há as convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Em junho de 1998, a OIT, em Conferência Geral, adotou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, passando os princípios fundamentais do trabalho a ser reconhecidos formalmente e vindo a ser objeto de convenções internacionais.

A Declaração da OIT, de 1998, designou oito Convenções Internacionais do Trabalho para tornar efetivos os princípios e os direitos mínimos reconhecidos como fundamentais para o trabalhador.

A comunidade internacional, nessa Declaração, reconhece e assume a obrigação de respeitar e de aplicar as referidas Convenções que versam sobre os direitos humanos do trabalhador.

As Convenções são:

- a) 87: versa sobre liberdade sindical plena e proteção ao direito de sindicalização;

- b) 98: dispõe acerca da aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva;
- c) 29: trata do trabalho forçado ou obrigatório;
- d) 105: versa sobre a abolição do trabalho forçado;
- e) 138: estabelece idade mínima de admissão ao emprego;
- f) 182: trata das piores formas de trabalho infantil;
- g) 100: dispõe acerca da igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor;
- h) 111: trata da discriminação em matéria de emprego e profissão.

Das oito Convenções elencadas, apenas a Convenção n. 87 não foi ratificada pelo Brasil, estando todas as demais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de assegurar o patamar civilizatório mínimo para inserção da pessoa humana no mundo econômico.

Além disso, o Brasil ratificou dois pactos internacionais de direitos humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP - e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC -, ratificados em 1991 e promulgados em 1992.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê o direito à autodeterminação, o direito das minorias, o direito à vida, à liberdade e segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à liberdade de associação e sindical, dentre outros.

Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também prevê o direito à autodeterminação dos povos, a uma remuneração que proporcione salário justo, a condições de trabalho seguras e higiênicas, à limitação das horas de trabalho, bem como à formação de sindicatos.

Na mesma linha de padrão protecionista do trabalhador, a Declaração da Filadélfia disciplina os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho, afirmando que o trabalho não é uma mercadoria; que a liberdade de expressão e associação são condições para o progresso ininterrupto e que a penúria constitui

um perigo para a prosperidade geral. A Declaração afirma, ainda, que a paz deve se assentar sobre a justiça social, para que seja duradoura.

No direito brasileiro, as normas internacionais integram o ordenamento jurídico por meio da ratificação de seu conteúdo. Esses dispositivos passam a ter *status* de norma infraconstitucional. O embasamento constitucional para a incorporação dos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais está no final do § 2º do artigo 5º da Constituição da República.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos podem ser integrados ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, desde que aprovados com rito e quórum de emenda (três quintos em cada Casa, em dois turnos).

Em 2008, o STF determinou que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ostentam patamar de norma supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias e complementares, caso não tenham sido aprovados pelo quórum especial previsto para emenda constitucional.

O posicionamento é positivo, se considerarmos que dispositivos internacionais que não versem sobre direitos humanos integram o ordenamento jurídico com *status* de lei ordinária.

A importância dos direitos humanos individuais e sociais é tamanha que, além de serem disciplinados em diversos diplomas em âmbito internacional e constarem da hierarquia normativa brasileira em posição diferenciada, têm, como principais características, a universalidade, a inviolabilidade, a efetividade e a imprescritibilidade.

Contudo, a Reforma Trabalhista veio na contramão dessas diretrizes internacional e nacionalmente já consolidadas, uma vez que vários dispositivos da Lei n. 13.467/2017 desrespeitam o padrão de proteção à saúde e segurança do trabalhador previsto não só na Constituição de 1988, como também no ordenamento jurídico internacional.

A flexibilização excessiva de algumas regras desnatura o sentido constitucional de proteção ao trabalho, violando não só a Constituição da República, como também as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que têm como base a dignidade da pessoa humana.

A título de exemplo, o artigo 611-A (prevalência do negociado sobre o legislado) viola as Convenções n. 98 e 105 da OIT, ao autorizar a supremacia das regras negociadas em detrimento das normas estatais já positivadas e ao deturpar a função da negociação coletiva de trabalho.

Na mesma linha, os artigos 59, § 5º (flexibilização da jornada de trabalho), e 59-A (estabelecimento de jornada 12x36 por meio de acordo individual) violam a Declaração Universal de Direitos do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção n. 155 da OIT, na medida em que autorizam a flexibilização da jornada, em desacordo com uma duração razoável do trabalho.

Ainda, o artigo 71, § 4º, da CLT (que confere caráter indenizatório e não salarial à hora extra paga por trabalho no intervalo intrajornada) viola disposição da Declaração Universal de Direitos Humanos, permitindo a flexibilização de verba considerada até então como salarial e comprometendo o conceito de remuneração justa, satisfatória e equitativa.

Os impasses causados pela entrada em vigor do novo texto da CLT deverão ser resolvidos em atenção aos princípios gerais de direito e princípios específicos do Direito do Trabalho, sendo vedado o retrocesso social, nos termos do *caput* do artigo 7º da CF.

Dessa forma, abre-se, portanto, um espaço para o controle da aplicação das normas contrárias aos direitos sociais e fundamentais, bem como aos diplomas internacionais ratificados, permitindo o exercício dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade pelos operadores do direito, que exercem importante papel para a manutenção da justiça.

6 CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, a Constituição Cidadã, que completa 30 anos em outubro de 2018, erigiu uma série de direitos e garantias trabalhistas, conferindo aos trabalhadores o direito ao trabalho digno e protegido.

Na mesma linha de proteção social, o Brasil ratificou diversos tratados e convenções internacionais que defendem os direitos humanos, o trabalho digno e a proteção dos trabalhadores.

Entretanto, não obstante a Reforma Trabalhista tenha tentado esvaziar direitos sociais trabalhistas expressamente previstos na Constituição da República, pretendendo suprimir a atuação da Justiça do Trabalho, a lei ordinária não tem o condão de revogar e afastar preceitos constitucionais, cabendo ao Judiciário a continuidade do exercício de sua função judicial, interpretando, integrando e aplicando as normas jurídicas, inclusive as normas internacionais ratificadas, tendo em vista que estas integram o ordenamento jurídico interno.

Isso porque, consoante se infere do presente estudo, os direitos fundamentais, neles incluídos os direitos sociais trabalhistas, são aplicáveis à relação de emprego de forma imediata, dispensando a intervenção legislativa.

Ainda, segundo o princípio da interpretação *pro homine*, devido à existência *in casu* de leis que restringem direitos e garantias, a interpretação dada à Lei n. 13.467/2017 deverá ser restritiva.

Da mesma forma, o legislador, ao editar novas leis, não pode suprimir direitos e garantias fundamentais, sob pena de elas terem sua aplicação afastada por meio dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade.

Ressalta-se que “[...] os órgãos da Justiça do Trabalho são plenamente legitimados a aplicar diretamente as convenções internacionais definidoras de direitos e garantias trabalhistas.” (CORTEZ, 2015, p. 42).

Portanto, não há que se falar em adequação do Direito do Trabalho pela doutrina, suprimindo princípios como o da proteção,

o da supremacia da norma mais favorável e o da vedação ao retrocesso social, bem como demais garantias, mas sim na manutenção das conquistas e princípios sedimentados no plano nacional e internacional, a fim de resguardar os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Não obstante a Lei n. 13.467/2017 tenha muitos pontos controversos e passíveis de críticas, sobretudo sob o crivo da constitucionalidade, como a contrariedade dos novos princípios aos princípios constitucionais já existentes e a incompatibilidade do texto reformista às normas internacionais de direitos humanos, até que seja declarada a inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos pelo STF, as questões apresentadas ao Judiciário deverão ser decididas à luz da Constituição Federal, que veda o retrocesso social, bem como dos tratados e convenções internacionais.

Conforme brilhantemente nos ensina Vólia Bomfim Cassar, “[...] a Constituição é norma de conduta ou de comportamento e não apenas uma Carta Política. Não é mera diretriz, mera luz ou papel.” (CASSAR, 2014, p. 154). Não podendo, portanto, a sua aplicação ser afastada por força de lei ordinária ou da livre pactuação pelas partes.

ABSTRACT

This work aims to analyze the changes introduced in labor legislation through Law 13.467 of July 13, 2017, which go against the social rights guaranteed in the Constitution of 1988, Chapter II of Title II. In the same year that this law completes its first year of validity, the Constitution of the Republic completes 30 years of its promulgation, possibly experiencing a crisis of labor social rights, which have been made more flexible by infraconstitutional legislation. In this way, this work intends to understand the interdependence between labor law and the constitutionally guaranteed rights, seeking possible solutions for the attempt to empty rights by Law 13.467/17.

Keywords: *Labor reform. Federal Constitution. Labor social rights.*

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito do trabalho e constituição: a constitucionalização do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: a declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, SP, v. 81, n. 7, p. 801-809, jul. 2017.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BRAGHINI, Marcelo. *Reforma trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.
- BRASIL. *30 anos da constituição*. Brasília: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- _____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- _____. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- _____. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 14 de jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

- CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direitos humanos e relações sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2017.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *CLT comparada e atualizada: com a reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Método, 2017.
- _____. *Direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei 13.467/2017*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- KOURY, Luiz Ronan Neves; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). *O direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista: atualizado de acordo com a MP n. 808 de 14 de novembro de 2017*. São Paulo: LTr, 2017.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Constituição e direitos sociais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1997.
- _____. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- PINTO, Airton Pereira. *Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a constituição federal*. São Paulo: LTr, 2006.

A CONSTITUIÇÃO E OS
EFEITOS INDUTORES DA
DEMOCRACIA - OS AVANÇOS
NO DIREITO DO TRABALHO E
NO DIREITO PROCESSUAL*

THE CONSTITUTION AND THE
INDUCTIVE EFFECTS OF
DEMOCRACY - ADVANCES IN
LABOR AND PROCEDURAL LAW

Kleber de Souza Waki**

RESUMO

A comemoração dos 30 anos da Constituição brasileira implica uma revisão histórica do significado da Carta da República no país, desde o seu estabelecimento como nação. O valor da democracia, abraçado pela sociedade, representa o elemento essencial no desenvolvimento da hermenêutica constitucional e é visível na elaboração dos demais elementos que integram o nosso ordenamento jurídico. São os valores da democracia que atualizam visões conservadoras, especialmente quando elas colidem com a nova consciência democrática. Mais autonomia para o cidadão e mais controle em relação ao Poder do Estado.

Palavras-chave: Constituição. Democracia. Direito do Trabalho.

* Artigo enviado em 15/10/2018 - autor convidado.

**Juiz do Trabalho - Titular de Vara. Juiz Auxiliar da Corregedoria e da Vice-Presidência do TRT 18. Juiz Auxiliar de Execução.

INTRODUÇÃO

No ano de 2018, em que comemoramos o trigésimo aniversário da Constituição da República brasileira, autoproclamada por seus constituintes como “Constituição cidadã”, quais seriam as reflexões mais imediatas que a história provoca, em especial para aqueles que vivenciam o mundo do trabalho?

Ainda estamos longe de quebrar o tempo de duração de uma Carta Magna brasileira (a do Império subsistiu entre 1824 e 1891, nada menos do que 67 anos; e a primeira Constituição Republicana ficou em vigor até 1934, ou seja, 43 anos). Contudo, já podemos destacar o longo tempo de vigência entre sucessivas eleições presidenciais sem sobressaltos, com a escolha sendo realizada de forma livre pelo povo brasileiro. Até aqui, foram 07 (sete) eleições presidenciais, com 3 (três) reeleições, 02 (dois) *impeachments* presidenciais e 99 (noventa e nove) emendas constitucionais, 6 (seis) emendas constitucionais de revisão.

O exercício das liberdades civis, dentre as quais estão o direito à expressão e o direito de participar do Poder, constitui marco preponderante de um regime democrático, mas não só. Por isso, também podemos conferir que o fato de a Constituição guardar - ou não - harmonia com um regime democrático não encerra obstáculo para o avanço e a consolidação dos direitos e garantias individuais, assim como dos direitos sociais, mas, sem dúvida, a tarefa é exaustiva nos regimes de força, quando o propósito da produção legislativa em benefício dos trabalhadores vem associado à ingerência estatal ou a tentativas de aparelhamento dos órgãos de uma sociedade civil organizada. Já nos regimes democráticos, a conquista dos direitos sociais e o avanço dos direitos e garantias individuais, dentre os quais o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o direito a uma fundamentação nas decisões judiciais consistem em mecanismos inerentes, cuja batalha não se faz pela instituição, mas pelo pleno exercício dos direitos existentes.

Analisemos a seguir o contexto histórico de nossas

Constituições e a evolução da legislação do trabalho nesse período, na alternância de governos ditadores e democráticos.

Estaria a democracia na Constituição ou além dela?

Qual a importância da contextualização da democracia para o Direito do Trabalho?

AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Como todas as Constituições, a Carta da República de 1988 é um documento do seu tempo ou, melhor dizendo, um documento do nosso tempo, contemporâneo e que completou, agora em 2018, a terceira década de existência.

Essa é a nossa 7ª (sétima) Constituição - ou a 8ª, se considerarmos o conteúdo da Emenda Constitucional n. 01/1969 que, praticamente, reformulou a Carta Magna de 1967. A primeira, em 1824, veio à luz em um Brasil Imperial, com religião oficial (art. 5º), dotado de 04 (quatro) Poderes, com destaque para o Poder Moderador que, dentre outras tarefas, podia suspender magistrados (v. art. 101, VII c/c art. 154).

Nossa Carta Imperial também avançou na consolidação de direitos fundamentais, abrigados na parte final do documento (art. 179), dentre os quais podemos mencionar: o princípio da reserva legal (incisos I e III), liberdade de expressão (inciso IV) e de confissão religiosa (inciso V), liberdade de ir e vir (inciso VI), inviolabilidade do lar (inciso VII), abolindo as penas cruéis como açoites, torturas, marcas de ferro (inciso XIX), individualizando a pena (inciso XX), garantindo o direito de propriedade (inciso XXII), ensino primário universal e gratuito (XXXII).

Muito especialmente, no que concerne às relações de trabalho, ela assegurou a liberdade de profissão (inciso XXIV). Por fim, como é típico nas Constituições liberais, asseverou mecanismo de limitação aos próprios Poderes Constitucionais ao assentar que nem eles poderiam “[...] suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos, e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte”. Essas exceções se dariam:

“Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos [...]”, quando assim exigisse a situação de enfrentamento dos conflitos pelo Estado.

Em 1891, nossa segunda Constituição marcou o ingresso do Brasil no regime republicano, federativo e representativo, com os 03 (três) Poderes independentes e harmônicos entre si (art. 6º, II, “d” e art. 15); afirmou-se a isonomia (art. 72, § 2º), aboliu-se a religião oficial, e o Estado adotou a educação laica (art. 72, § 6º), garantiu-se o direito à livre associação (art. 72, § 8º), instituiu-se o direito de petição (art. 72, § 9º), introduziu-se o direito ao sigilo das correspondências - uma marca na proteção à privacidade (art. 72, § 18).

Quanto ao trabalho, mais uma vez, afirmou-se a liberdade de ofício, mencionando-se qualquer profissão “moral, intellectual e industrial”. Ademais, a Carta de 1891 deixou claro que os direitos civis ali expressos não excluía[m] “[...] outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.”

Quanto ao processo, a Constituição de 1891 assegurou aos acusados de ilícitos penais, “[...] a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella [...]” (art. 72, § 16)

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas promoveu um golpe de Estado pondo fim à chamada República Velha (ou Primeira República, 1889-1930) e dando início à Era Vargas. A nova Constituição (de 1934) foi promulgada após o levante paulista (Revolução Constitucionalista de 1932). No campo dos direitos e das garantias individuais (art. 113 e seguintes), é introduzido o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 113, item 3) e o dever judicial de decidir, ainda que omissa a lei (art. 113, item 37); são reafirmadas as liberdades de expressão, de locomoção, de associação e do exercício profissional.

É assegurado o direito ao devido processo (art. 113, item 26) e definido que tais direitos e garantias individuais não são exaustivos (art. 114).

A legislação do trabalho, finalmente, recebe maior espaço na Carta da República. Os primeiros direitos sociais são inscritos no

corpo constitucional: a) sindicatos e associações profissionais ingressam no texto constitucional como legítimas entidades representativas (art. 120); a legislação do trabalho incorpora o espírito de avanço social, devendo aspirar, sempre, à melhoria nas condições de trabalho e, especialmente: proíbe discriminação salarial em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; adota o salário mínimo; impõe expediente legal máximo de 08 (oito) horas diárias - com prorrogações autorizadas na forma da lei; proíbe o trabalho a menores de 14 anos; veda o trabalho noturno a menores de 16 anos; veda o trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos e às mulheres; institui o repouso hebdomadário, de preferência dominical; assegura o direito às férias remuneradas; institui a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; garante a assistência médica e sanitária ao trabalhador e a licença-maternidade à gestante; garante a implantação de um direito securitário ao trabalhador para as situações de velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho ou de morte; determina a regulamentação de todas as profissões; impõe o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; veda a distinção entre trabalho manual e intelectual ou técnico; institui a Justiça do Trabalho, porém como órgão de natureza administrativa; equipara os trabalhadores liberais aos demais trabalhadores para os fins de garantias e benefícios da legislação social etc. (v. arts. 120 a 123).

Getúlio Vargas não recebeu, com entusiasmo, a Constituição de 1934 que marcava o processo de redemocratização do país, como registra obra biográfica¹:

Favorito absoluto em todas as bolsas de apostas, Getúlio só se preocupava com as limitações que o texto da nova Carta lhe imporia em um breve futuro.

“Com a Constituição que está para ser votada, talvez seja preferível que outro governe. Não tenho dúvidas sobre as dificuldades que vou enfrentar”. [...]

¹ NETO, Lira. *Getúlio: 1930 - 1945 - do governo provisório à ditadura do estado novo*. Companhia das Letras, versão e-book.

Na sessão de 17 de julho de 1934, depois de oito meses de reuniões, a Assembleia cumpria a derradeira tarefa: eleger o futuro presidente da República. Na véspera, a nova Constituição fora oficialmente promulgada. Três dias antes, um decreto pusera fim à censura prévia aos jornais. O Brasil, portanto, passaria a viver sob o regime de plenitude legal. O poder discricionário estava no fim. A ditadura experimentava os seus estertores. A Carta aprovada - assinada por Antônio Carlos com a mesma caneta com que Prudente de Moraes, presidente da primeira Constituinte republicana, firmara a de 1891 - refletia as contradições políticas do momento, ao incorporar certas aspirações tenentistas e, em simultâneo, apontar para a restauração de alguns princípios básicos da democracia liberal. Ao longo de seus minuciosos 187 artigos - contra os 91 da Constituição anterior -, instituiu-se no país o conceito de "segurança nacional", regularizou-se a federalização das minas, jazidas minerais e quedas-d'água, aprovou-se a expulsão de estrangeiros "perigosos à ordem pública" e se reconheceu o direito dos trabalhadores a férias remuneradas, salário mínimo e limite diário na jornada de trabalho. Nas disposições transitórias, os atos do Governo Provisório foram aprovados constitucionalmente, definindo-se que não poderiam ser alvo de posteriores contestações judiciais.

[...]

"Creio que serei o primeiro revisor dessa Constituição", desabafou um contrariado Getúlio Vargas, na segunda-feira, tão logo foi informado da promulgação do texto, que classificou de "monstruoso".

O vaticínio do líder político logo se confirmaria, ao encomendar a Constituição de 1937, vulgarmente conhecida como "A Polaca", numa referência clara à Constituição da Polônia, imposta em 1921 pelo marechal Józef Pilsudski. O texto foi elaborado por Francisco Campos, ex-ministro da Educação e que também ocupou a pasta da Justiça.

Com a Constituição de 1937, o Brasil mergulhava, novamente, no regime da ditadura, no período que ficou conhecido como Estado Novo. Na abertura do documento, a Carta diz que se origina das aspirações populares e é instrumento de combate à infiltração comunista.

Nas disposições transitórias e finais, a regra contida no art. 175 ("O atual Presidente da República exercerá o mandato até a data da posse do seu sucessor para o segundo período.") acabou

permitindo o mandato permanente do Chefe do Executivo, pois as mencionadas eleições nunca foram convocadas.

O Senado e a Câmara Federal são dissolvidos, assim como as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

O Brasil passa a ser governado por decretos-leis, e a vigência da Constituição fica condicionada à aprovação em um plebiscito nacional que, também, nunca foi convocado.

A Constituição de 1937 reconheceu o direito ao trabalho e manteve a criação da Justiça do Trabalho como órgão administrativo (v. arts. 136 e 139). Com a declaração de guerra, pelo Estado brasileiro, foram suspensos os arts. 137 e 138 da Constituição de 1934 (v. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942) que previam: contratos coletivos de trabalho; repouso hebdomadário, preferencialmente aos domingos; direito ao descanso em dias de feriados civis e religiosos; indenização por dispensa sem justa causa; licença anual remunerada decorrente do tempo de serviço; salário mínimo; expediente legal mínimo de 8 (oito) horas de trabalho; acréscimo no valor da hora do trabalho noturno em comparação com a hora do trabalho diurno; vedação ao trabalho de menores de 14 (catorze) anos e restrição ao trabalho dos menores de 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, bem como às mulheres, afastando-os de ambientes insalubres; licença-maternidade; direito à seguridade; legitimação aos sindicatos regularmente reconhecidos pelo Estado. Os fenômenos da greve e do *lock-out* foram “[...]declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.” (art. 139, *in fine*)

Em mais um golpe de Estado, militar, na República brasileira, Getúlio Vargas deixou o poder em novembro de 1945. O governo foi entregue, pelos militares, a José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, que governou por 03 (três) meses, repassando o cargo para o próximo presidente eleito, general Eurico Gaspar Dutra, em janeiro de 1946.

É nesse contexto de ditadura que são consolidadas as leis do trabalho (CLT, 1943) e sancionados os Códigos de Processo Civil (CPC 1939), Penal (CP, 1940) e Processo Penal (CPP, 1941).

A Constituição Federal de 1946 coloca o país, novamente, na trilha da redemocratização, reinstituindo as liberdades civis, com destaque para a ampliação do direito de voto a todas as mulheres (o que se iniciou com a Constituição de 1934). É vedado à lei excluir do Judiciário a apreciação de qualquer lesão de direito individual. São vedadas as penas de morte, banimento, confisco e de caráter perpétuo. O Estado garante a concessão da assistência judiciária aos necessitados. A ampla defesa e o contraditório são assinalados como garantias processuais penais (art. 141, § 25). Os direitos sociais seguem abrigados no capítulo da Ordem Econômica e Social (arts. 157 e 158). O direito de greve é admitido, conforme disciplina a ser estabelecida em lei ordinária (art. 158). A Justiça do Trabalho, finalmente, passa a integrar o Poder Judiciário (art. 122 e seguintes), ainda que composta também por juízes leigos ou classistas.

O último sobressalto com a democracia veio em 1964, com novo golpe de Estado. A mudança de regime implicou a adoção de uma nova Constituição em 1967, promulgada pelo Congresso Nacional. O Poder Legislativo federal manteve-se em funcionamento, promovendo a escolha indireta do Presidente e Vice-Presidente da República e foi fechado por 10 (dez) meses, a partir da edição do Ato Institucional n. 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, e reaberto por força do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969.

Sob uma aparente feição democrática - e até recorrendo a essa expressão -, a Carta de 1967 não escondia a natureza autoritária do regime ao prever a possibilidade de: a) suspensão dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23 (livre exercício da profissão), 27 (direito de reunião, podendo ser condicionado pela lei) e 28 (direito de associação) do art. 150; e b) a imposição de censura aos meios de comunicação (art. 166, § 2º), cerceando o direito à livre expressão.

Os temas do direito social seguiram abrigados no capítulo da Ordem Econômica e Social, que assumia, dentre outros princípios, o respeito à livre iniciativa e à valorização do trabalho como condição da dignidade humana (art. 157, I e II). Também eram ali abrigados: garantia de salário mínimo; salário-família como

mecanismo incentivador da política pública de vacinação e educação dos dependentes do trabalhador; vedação à distinção salarial por motivos de sexo, cor e estado civil; participação nos lucros; duração diária do trabalho não maior do que 08 (oito) horas e intervalo para descanso; repouso semanal e descanso nos dias de feriados civis e religiosos; férias anuais remuneradas; direito a um ambiente seguro; vedação de trabalho para menores de 12 (doze) anos; vedação de trabalho noturno e indústrias insalubres para menores de 16 (dezesesseis) anos; vedação do trabalho da mulher em indústrias insalubres; licença-maternidade; estabilidade no emprego ou direito ao Fundo de Garantia equivalente; reconhecimento das convenções coletivas; assistência à saúde, inclusive em caráter preventivo; direito à seguridade social; proibição de distinção entre o trabalho manual e intelectual ou técnico; direito de greve, exceto para os que trabalham no serviço público ou em atividades essenciais definidas na lei; liberdade de associação sindical, com voto obrigatório nas eleições sindicais (arts. 158 e 159).

Durante a ditadura militar, foram aprovadas diversas leis trabalhistas, tais como: a) criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966); b) instituiu-se a Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) em substituição à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do Menor e à Carteira do Trabalhador Rural (Decreto-lei n. 926, de 10 de outubro de 1969); c) instituiu-se o Programa de Integração Social (PIS - Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP - Lei Complementar n. 08, de 3 de dezembro de 1970) e o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL - Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971); d) disciplinou-se o trabalho do empregado doméstico (Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972); e) disciplinou-se o trabalho rural (Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973); dispôs-se sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas (Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974); f) permitiu-se a dedução fiscal para as empresas que instituíssem programas de alimentação ao trabalhador (PAT) etc.

A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988: A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Diferentemente das outras Cartas Magnas, a Constituição de 1988 escolheu como preâmbulo a afirmação de um Estado democrático que tem, por isso mesmo, o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, de buscar garantir a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Ela se declara, ainda, como o documento fundador de uma sociedade fraterna, plural, solidária, elegendo para o Título I o elenco dos “Princípios Fundamentais”.

A Constituição de 1988 erige à qualidade de “princípios fundamentais” a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - resgatando-os do capítulo da Ordem Econômica e Social, onde ficavam alojados até então. Em seguida, abre o Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, desmembrados em Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I) e Direitos Sociais (Capítulo II).

Não há, pois, qualquer dúvida de que as garantias dos cidadãos foram estrategicamente lançadas no pórtico da Carta da República para evidenciar a máxima importância atribuída aos direitos e garantias fundamentais, bem como aos valores que atestam a nossa sociedade. Além disso, como instrumento de autocontrole do poder constituinte, a Constituição elegeu cláusulas pétreas e vedou, dentre outras situações, a propositura de emenda que proponha a abolição “dos direitos e garantias individuais”.

A doutrina tem enfrentado a questão acerca do alcance da expressão “direitos e garantias individuais”, haja vista a existência de linha de argumentação no sentido de admitir a supressão de direitos coletivos ou dos direitos sociais. Nesse sentido a doutrina de Sarlet e Brandão publicada em obra coletiva (2017)²:

² CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G.F.; SARLET, I. W.; STRECK, L.L. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. 1. ed. (2013), 4ª tiragem (2014), Saraiva, p. 1.135/1.136.

Há forte controvérsia doutrinária a respeito da interpretação da expressão “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV). A partir de uma interpretação literal do citado dispositivo pode-se afirmar que todos os direitos arrolados nos incisos do art. 5º, e nenhum outro, seriam considerados cláusula pétrea, tendo em vista veicularem, na forma do capítulo I do Título II da Constituição de 1988, o rol de direitos e garantias individuais eleito pelo constituinte, não cabendo aos poderes constituídos, a pretexto de interpretarem o precitado dispositivo, irem de encontro à decisão previamente tomada pelo titular da soberania. Milita contra esta interpretação de caráter literal uma série de argumentos.

Inicialmente, cumpre salientar que a atribuição de um peso definitivo ao elemento gramatical esbarra na insuficiência do seu uso exclusivo no âmbito da moderna hermenêutica jurídica, revelando-se, na hipótese vertente, especialmente despropositada, à vista (i) da fluidez semântica e da densidade moral dos “direitos e garantias individuais”, (ii) da circunstância de o próprio constituinte haver aberto o elenco de direitos expressos na Constituição (art. 5º, § 2º), elenco que compreende todo o Título II (dos direitos e garantias fundamentais), e (iii) da notável imprecisão terminológica do constituinte no que concerne à positivação dos direitos fundamentais do indivíduo. De parte isto, a exegese em exame redundaria na exclusão (salvo no que expressamente contemplado nos demais incisos do parágrafo 4 do art. 60) dos direitos sociais, dos direitos políticos e dos direitos à nacionalidade.

Uma segunda perspectiva considera que, ao aludir especificamente aos “direitos e garantias individuais”, o constituinte o fez com o intuito de restringir a condição de cláusula de eternidade aos “direitos e garantias individuais propriamente ditos”, na esteira da Lei Fundamental de Bonn e da Constituição Portuguesa (arts. 79, III e 290, respectivamente). Assim, somente gozariam do *status* de cláusula pétrea as ditas “liberdades fundamentais”, porquanto, ao impingirem ao Estado o implemento de prestações negativas, estariam vinculadas ao núcleo essencial do Estado de Direito (limitação jurídica do poder estatal), para além de possuírem coerência e uniformidade obtidas pelo evoluir da história constitucional de diversos países. Ainda que se pudesse, à luz das premissas antes delineadas, incluir no âmbito de proteção do art. 60, § 4º, IV, da CRFB/1988 direitos equiparáveis aos direitos da liberdade (direitos de defesa, *v.g.*: as liberdades sociais, como o direito de greve e à livre associação sindical e os direitos políticos e à nacionalidade), restariam excluídos os direitos sociais prestacionais e os direitos difusos e coletivos.

Todavia, parece-me correta a doutrina majoritária ao salientar que o constituinte de 1988 conferiu o *status* de cláusulas pétreas aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira “dimensão”, sejam eles direitos de defesa ou prestacionais. Isto porque o sistema constitucional

de proteção dos direitos fundamentais, cuja eficácia reforçada se revela na aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), bem como na sua proteção reforçada quanto à ação erosiva do constituinte-reformador (art. 60, § 4º, IV), caracteriza-se pela unicidade. Com efeito de uma leitura sistêmica da Constituição de 1988 não se verifica hierarquia ou destaque conferido aos direitos de defesa em detrimento dos direitos prestacionais, ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais. Ao contrário, percebe-se uma fina sintonia entre o constituinte de 1988 e a tese da indivisibilidade e a interdependência das dimensões de direitos fundamentais, a qual vem gozando de primazia no direito internacional dos direitos humanos.

Esse é o contexto inicial em que a legislação do trabalho encontrou-se com o novo regime democrático brasileiro. Aqui caberia uma indagação: tendo sido a legislação do trabalho construída, em boa parte, em regimes de força, e sendo esse conjunto jurídico uma expressão da atuação do Estado, o crescimento e o aprendizado das instituições democráticas implicariam uma releitura da aplicação das leis do trabalho?

A resposta, sem dúvida, é afirmativa, mas o fato de essa questão ser levantada em relação à interpretação das leis do trabalho não oculta o fato de que se trata de um comportamento a ser adotado por toda a sociedade brasileira, em processo de reeducação da cidadania.

A ideia do Estado como tutor maior das vontades individuais ou, mesmo, como único guardião dos interesses coletivos vem sendo sobrepujada dia após dia. Para ilustrar, tomemos como exemplo a questão do divórcio no Brasil que, pelo caráter religioso que também se atribuiu ao matrimônio (lembrando que o Estado só poderia disciplinar o casamento civil ou os efeitos civis do casamento religioso), resultou em uma batalha longa iniciada em 1893 e terminou com a aprovação da Lei do Divórcio, em 1977 (Lei n. 6.515), tendo sido aprimorada para permitir sucessivos divórcios (Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989). Interessante observar que, até a admissão do divórcio, o casal poderia desquitar-se, como previa o Código Civil da época (art. 315 e seguintes). O fim da sociedade conjugal exonerava o casal do

cumprimento dos deveres conjugais, como a fidelidade. No entanto, nenhum deles poderia contrair novo casamento, pois o anterior não se encontrava dissolvido. Para o Estado, parecia ser seu o dever de conservar a ideia de um casamento indissolúvel, mesmo admitindo que os integrantes desse mesmo casamento não precisassem manter o dever de fidelidade. A confiança nas decisões pessoais, tomadas por pessoas adultas e por razões que só a elas interessavam, não constituía elemento relevante para afastar a figura do Estado guardião dos valores sociais.

Em relação ao Direito do Trabalho, tanto quanto identificamos na relação dos consumidores ou na defesa dos interesses coletivos, como a proteção do meio ambiente, a proteção se estende à inequívoca figura dos denominados hipossuficientes economicamente (trabalhadores e consumidores) ou para a proteção de interesses que são coletivos. Para esses direitos e interesses, impõe-se o papel de tutor atribuído ao Estado.

Aqui, no entanto, uma questão também se impõe: com o crescimento da autonomia da vontade, com a complexidade das relações de trabalho em que empregados (como jogadores de futebol mundialmente famosos e bem remunerados) se destacam no quesito do poder econômico, na ampla liberdade de associação, na pluralidade das entidades sindicais, no livre exercício do direito de expressão - onde as informações estão ao alcance de todos, sem filtros de censuras, no avanço na erradicação do analfabetismo, no amplo exercício da vontade e do poder político - como se vê nos livres processos eleitorais etc., o princípio tuitivo do trabalhador guardaria as mesmas cores da década de 1940?

Sem dúvida, dentre as releituras necessárias do Direito do Trabalho, tanto nos aspectos do direito material quanto processual, encontra-se o princípio da proteção. Não se trata, vale ressaltar, de negar a importância do princípio tuitivo, mas da necessidade de compreender que há, hoje, diversas matizes que esmaecem a visão, antes única, de uma proteção inflexível, atuando muitas vezes por presunção de que a decisão do trabalhador, tomada por si ou por seu representante sindical, não teria sido a melhor escolha,

em razão do que o Estado juiz se colocava acima da autonomia da vontade dos atores sociais envolvidos.

O embate das leituras clássicas da legislação do trabalho em confronto com a interpretação fundamental da Constituição tem promovido parte dessa revisão de entendimentos e apontado para uma nova interpretação democrática. Ademais, a abordagem pelo Supremo Tribunal Federal de temas do Direito do Trabalho também tem revelado o alto grau de importância da matéria para o Brasil e para sua sociedade.

O DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO NA PAUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho passaram a integrar, com certa regularidade, a pauta do Supremo Tribunal Federal, cada vez mais desafiado a examinar os direitos sociais e o grau de sua efetividade em um regime democrático. Vamos lembrar algumas passagens importantes:

• Competência

Ao apreciar o Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, a excelsa Corte assentou que a competência da Justiça do Trabalho não se vincula, exclusivamente, à interpretação de leis decorrentes da legislação trabalhista, podendo estender-se para a análise de outros fundamentos de direito, quando necessário. O ponto marcante da competência da Justiça do Trabalho estaria concentrado na relação de trabalho, estando esta apta a julgar todos os conflitos daí decorrentes.³

³ JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: CONST., ART. 114: AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO À OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR DEMANDA DE SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL PARA COMPELIR A EMPRESA AO CUMPRIMENTO DA PROMESSA DE VENDER-LHES, EM DADAS CONDIÇÕES DE PREÇO E MODO DE PAGAMENTO, APARTAMENTOS QUE,

Para os empregados das serventias não oficializadas, a despeito da entidade contratante ser fiscalizada pela Justiça Comum, também se firmou a competência da Justiça do Trabalho (CJ 6964/DF).⁴

Ficava claro que o conflito não precisava ser estabelecido, necessariamente, entre empregado e empregador, como decidido no Conflito de Jurisdição n. 6.968/DF, em que se firmou a competência

ASSENTINDO EM TRANSFERIR-SE PARA BRASÍLIA, AQUI VIESSEM A OCUPAR, POR MAIS DE CINCO ANOS, PERMANECENDO A SEU SERVIÇO EXCLUSIVO E DIRETO. 2. A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO IMPORTA QUE DEPENDA A SOLUÇÃO DA LIDE DE QUESTÕES DE DIREITO CIVIL, MAS SIM, NO CASO, QUE A PROMESSA DE CONTRATAR, CUJO ALEGADO CONTEÚDO E O FUNDAMENTO DO PEDIDO, TENHA SIDO FEITA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, INSERINDO-SE NO CONTRATO DE TRABALHO. (CJ 6959, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/1990, DJ 22/2/1991 PP-01259 EMENT VOL-01608-01 PP-00115); EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REGIDO PELA CLT. PLANO DE CARREIRA. APLICAÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRETENSÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Lei estadual instituidora do Plano de Carreira dos Servidores Cíveis do Estado. Norma que se destina tanto aos contratados sob o regime celetista quanto aos estatutários. Pedido de revisão de enquadramento fundado na correta incidência da lei no contrato de emprego existente entre as partes. Pretensão que não afeta o liame jurídico regido pela CLT. 2. A matéria nuclear do exercício da jurisdição trabalhista está centrada na existência de relação empregatícia, no sentido estrito do termo. À Justiça Especializada cabe decidir se a postulação é pertinente ou não, com base no contrato de trabalho. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 7118, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 29/8/2002, DJ 4/10/2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00343.)

⁴ EMENTA: - Conflito de Jurisdição. Competência. Reclamação trabalhista movida por empregado de Ofício extrajudicial, não oficializado, do Distrito Federal contra o respectivo titular. Lei n. 6.750/1979 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios), arts. 81 e 82. A remuneração dos empregados das serventias não-oficializadas do Distrito Federal deve ser paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas. Os direitos dos empregados não-remunerados pelos cofres públicos, vinculados ao titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal, nos referidos contratos de trabalho (Lei n. 6.750/1979, art. 81, § 3º), é meramente de natureza fiscalizadora e disciplinar. Constituição, arts. 114 e 236. Competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição conhecido, declarando-se, no caso, a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (CJ 6964, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/1991, DJ 10/4/1992 PP-04797 EMENT VOL-01657-02 PP-00189.)

da Justiça do Trabalho para examinar Ação de Cumprimento na qual o Serviço Social da Indústria, da Construção e do Mobiliário do Estado de S. Paulo - SECONCI - exigia de determinada empresa o pagamento de contribuição de 1 % (um por cento) sobre a folha de pagamento, conforme estabelecido em dissídio coletivo.⁵

Vale lembrar que a Lei n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, já havia trazido para a competência da Justiça do Trabalho os dissídios que tinham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando os conflitos se dessem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e o empregador. Essa competência, posteriormente, foi introduzida na Constituição Federal, com a Emenda Constitucional n. 45/2004.⁶

⁵ AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA ESTABELECIDADA EM DISSÍDIO COLETIVO, OUTORGANDO CONTRIBUIÇÃO, EM FAVOR DE SOCIEDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, AFIRMADA POR APLICAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CAPUT, PARTE FINAL). (CJ 6968, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1990, DJ 1º/3/1991 PP-01807 EMENT VOL-01609-01 PP-00010); CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA. SINDICATO. DISSÍDIO COLETIVO. CF, ART. 114. I. A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos - contribuições devidas a sindicatos e resultantes de dissídios coletivos - e da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1.988. II. Conflito negativo de jurisdição conhecido, para o fim de ser declarada a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (CC 6970, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/3/1992, DJ 15/5/1992 PP-06782 EMENT VOL-01661-01 PP-00163 RTJ VOL-00140-03 PP-00813.)

⁶ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - REGÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.984/95, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n. 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial. (CC 7221, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/6/2006, DJ 25/8/2006 PP-00016 EMENT VOL-02244-02 PP-00237 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 148-153.)

Em termos de jurisdição penal, o Supremo sinalizava que a ampliação da competência trabalhista não chegava a tanto, afastando até mesmo o exame de *Habeas Corpus* propostos por depositários infiéis com vistas a serem libertados de prisão civil decretada pela Justiça do Trabalho.⁷

A redação original do art. 114 da Constituição asseverava que, na forma da lei, a competência da Justiça laboral poderia ser ampliada para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Há de se notar que a Constituição de 1967 (com a EC n. 01/69) se valia da mesma expressão (relações de trabalho) para se referir aos servidores da União (v. art. 110⁸).

Quando foi sancionada a Lei n. 8.112/1990, disciplinando o regime jurídico único dos servidores públicos civis, o art. 240, nas alíneas “d” e “e”, dispunha sobre a possibilidade de negociação coletiva e fixava a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais e coletivos desses servidores. O entendimento da Corte Suprema, todavia, foi diferente, concluindo pela inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional e afastando a competência da Justiça do Trabalho (ver ADI 492 MC/DF⁹).

⁷ CONFLITO DE JURISDIÇÃO. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DE PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL DADA POR JUIZ DO TRABALHO, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Sendo o *habeas corpus*, desenganadamente, uma ação de natureza penal, a competência para seu processamento e julgamento será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença. Não possuindo a Justiça do Trabalho, onde se verificou o incidente, competência criminal, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para o feito. (CC 6979, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/1991, DJ 26/2/1993 PP-02356 EMENT VOL-01693-02 PP-00248.)

⁸ Constituição Federal de 1967, com a EC n. 01/69: “Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.”

⁹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ÚNICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei 8.112, de 11/12/90, art. 240, alíneas “d” e “e”. - Suspensão cautelar da eficácia das disposições inscritas na alínea “d” do art. 240 da Lei 8.112, de 11/12/90 (“regime único” dos servidores públicos civis da União) e da locução “e coletivamente” da alínea “e” do mesmo artigo, que

No conflito entre o juízo universal falimentar - ou das empresas em recuperação judicial - em contraste com o juízo trabalhista invocando a natureza superprivilegiada do crédito do trabalhador e os efeitos da anterioridade da penhora em relação à declaração de falência, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho.¹⁰

asseguram ao servidor público civil da União os direitos de negociação coletiva (alínea “d”) e de ajuizamento de dissídio coletivo frente a Justiça do Trabalho. Indeferimento da cautelar quanto ao direito de ajuizamento de dissídio individual frente a Justiça do Trabalho, vencido o Relator, que deferia, também nesta parte, a cautelar, para suspender a eficácia de toda a alínea “e”. (ADI 492 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/1991, DJ 1º/7/1992 PP-10555 EMENT VOL-01668-01 PP-00090 RTJ VOL-00140-01 PP-00015); CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. CF, ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALÍNEAS “D” E “E”. I - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALÍNEAS “D” E “E”. II - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 492, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992, DJ 12/3/1993 PP-03557 EMENT VOL-01695-01 PP-00080 RTJ VOL-00145-01 PP-00068). Mesmo em relação aos agentes de saúde, para os quais o Ministério Público do Trabalho ingressou com ações civis públicas postulando a realização de concursos públicos, a competência da Justiça do Trabalho foi afastada: EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4464, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/5/2009, DJe-157 DIVULG 20/8/2009 PUBLIC 21/8/2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00310 RDECTRAB v. 16, n. 183, 2009, p. 127-143 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 328-339.)

¹⁰ Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada. Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da

Quando a relação laboral estiver sob a formalidade de uma contratação por tempo determinado para atender à necessidade

interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CCs 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio. Alegação de coisa julgada material. Inexistência. Tendo o referido *mandamus* como objeto a declaração do direito líquido e certo da massa falida em habilitar nos autos da falência o crédito do interessado, as teses suscitadas quanto à natureza privilegiada do crédito trabalhista, quanto à anterioridade da penhora em relação à declaração da falência e quanto à competência da Justiça Trabalhista para dar seguimento à execução são todas razões de decidir, não alcançadas, segundo o disposto no art. 469, I, do CPC, pela coisa julgada material. Ausência de identidade entre os elementos da ação mandamental impetrada e do conflito de competência. Quanto ao mérito, tenho por competente o Juízo suscitante, uma vez que a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando, inclusive, credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo exaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais, impedindo-se, assim, o justo rateio entre seus pares na execução falimentar. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP. (CC 7116, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2002, DJ 23/8/2002 PP-00114 EMENT VOL-02079-01 PP-00122); EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27/8/2009 PUBLIC 28/8/2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570.)

temporária do interesse público ou sob vínculo de natureza administrativa, a competência não será da Justiça do Trabalho.¹¹

Em notória evolução de entendimento, o STF reformulou posição anteriormente adotada¹² para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, em leitura da redação original do art. 114 da Constituição de 1988.¹³ De qualquer

¹¹ EMENTA: Conflito de competência. 2. Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em 1ª e 2ª instâncias. 3. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal n. 2.378/89. Regime administrativo-especial. 4. Contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes. 5. Conflito de competência procedente (CC 7128, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 2/2/2005, DJ 1º/4/2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-1 PP-00188 RDECTRAB v. 12, n. 131, 2005, p. 190-195 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 112-117 RTJ VOL-00193-02 PP-00543.)

¹² V. RE 438639/MG.

¹³ EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto

sorte, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi substancialmente ampliada, tornando explícita sua atuação no julgamento dos conflitos envolvendo as relações de trabalho; o exercício do direito de greve¹⁴; as

àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25/8/99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2005, DJ 9/12/2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58.)

¹⁴ EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: “PIQUETE”. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. “A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil” (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2004 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (RE 579648, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/9/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 5/3/2009 PUBLIC 6/3/2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01534 RTJ VOL-00208-03 PP-01271.) Em relação aos servidores públicos, entretanto, a competência da Justiça do Trabalho foi afastada: “EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO.

representações sindicais entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores; mandados de

RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. (sic) 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/5/2009, Dje-181 DIVULG 24/9/2009 PUBLIC 25/9/2009 EMENT VOL-02375-02

segurança, *habeas corpus*¹⁵ e *habeas data* de matérias afetas à sua jurisdição; conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista; ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (aqui inclusos os acidentes de

PP-00736)”; v. ainda: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público.” (RE 846854, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 6/2/2018 PUBLIC 7/2/2018). Por fim, a Súmula Vinculante n. 23: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.”

¹⁵ Se o *habeas corpus* é uma ação penal, como já afirmou o STF no julgamento do CC 6979, então não há dúvidas de que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho detém específico exercício de jurisdição penal. No entanto, não há que se falar no exercício de jurisdição penal genérica, como já assentou a excelsa Corte: “EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC n. 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional n. 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais. (ADI 3684 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/2/2007, DJe-072 DIVULG 2/8/2007 PUBLIC 3/8/2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00495 RTJ VOL-00202-02 PP-00609 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 69-86 RMP n. 33, 2009, p. 173-184.)”

trabalho¹⁶); penalidades administrativas aplicadas em razão de fiscalização das relações de trabalho¹⁷ e a execução de ofício das contribuições previdenciárias¹⁸ (que já havia sido prevista na Emenda Constitucional n. 20/98).

¹⁶ Mesmo quando ajuizada pelos sucessores, a competência será da Justiça do Trabalho: “EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, “O”, DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, “o”, da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1/9/95] 2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9/12/05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 19/8/08]. 3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/8/07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27/6/08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7/3/08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 7545, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/6/2009, DJe-152 DIVULG 13/8/2009 PUBLIC 14/8/2009 EMENT VOL-02369-04 PP-00769 RTJ VOL-00211-01 PP-00288 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 166-172).” Ver, afinal, a Súmula Vinculante n. 22: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.”

¹⁷ Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Arguição de perda de objeto do recurso extraordinário. Não ocorrência. 4. Mandado de Segurança. Expedição de certidão de regularidade fiscal. Penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 842122 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24/8/2018 PUBLIC 27/8/2018.)

¹⁸ EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a

A Justiça do Trabalho também é a competente para apreciar as ações civis públicas que buscam o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, ainda que, no ambiente, as relações de trabalho não sejam de natureza celetista.¹⁹

Ela não é competente, no entanto, para apreciar pedidos de complementação de aposentadoria, ainda que a previsão esteja associada ao contrato de trabalho. Prevalência do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, ressalvada apenas a modulação de efeitos determinada pelo STF.²⁰

execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/9/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11/12/2008 PUBLIC 12/12/2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85). Para a questão, o STF também editou a Súmula Vinculante n. 53: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.”

¹⁹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. (Rcl 3303, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, DJe-088 DIVULG 15/5/2008 PUBLIC 16/5/2008 EMENT VOL-02319-02 PP-00312). Ver, também, Súmula 736, STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

²⁰ EMENTA: Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.

Também não é competente a Justiça do Trabalho para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes, conforme decidido, por maioria, no julgamento da ADI 5326.

• Prescrição

A mudança de regime, pelo trabalhador, que deixa o vínculo regido pela CLT e passa para o regime estatutário, implica a extinção do pacto laboral e a incidência da prescrição bienal (RE 317660/DF²¹).

Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/2/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 5/6/2013 PUBLIC 6/6/2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001.)

²¹ EMENTA: TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO AOS DIREITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO TRANSFORMADA EM VÍNCULO ESTATUTÁRIO, POR EFEITO DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 39, § 3º, DA MESMA CARTA E AO DIREITO ADQUIRIDO. Com a conversão do regime de trabalho do servidor, de celetista em estatutário, não obstante tenha resultado sem solução de continuidade o vínculo existente entre as mesmas partes, é de ter-se por extinto o contrato de trabalho e, conseqüentemente, iniciado, a partir de então, o curso do biênio estabelecido pela Carta Magna no dispositivo sob referência. Acórdão que se limitou a aplicar o referido prazo aos recorrentes enquanto ex-empregados, não havendo que se falar em ofensa ao art. 39, § 3º, da Constituição, nem ao princípio do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 317660, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 6/2/2002, DJ 26/9/2003 PP-00006 EMENT VOL-02125-03 PP-00511.)

Quanto ao FGTS, a Suprema Corte revisou entendimento anterior e reconheceu a prescrição quinquenal para as pretensões de recebimento do FGTS, deixando de aplicar o entendimento da prescrição trintenária. Houve modulação dos efeitos da decisão (RE 522897²²).

• Negociação coletiva

Para o STF, a fixação do piso salarial por força de lei estadual não se sobrepõe à cláusula decorrente de negociação coletiva, ainda que o valor ajustado pelas categorias seja inferior àquele fixado no diploma legal.²³

²² Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/3/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25/9/2017 PUBLIC 26/9/2017.)

²³ EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Paraná que estabelece valores de piso salarial no âmbito do Estado para certas categorias. CNC. Alegada violação aos arts. 7º, inciso V; 8º, incisos I, III e VI; 114, § 2º; 170, VIII, da Constituição. Inexistência. Precedentes. 1. O caso em análise é semelhante ao das ADIs n. 4375/RJ, 4391/RJ e 4364/SC, recentemente julgadas pelo Plenário desta Corte, que declarou a constitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina na parte em que fixavam pisos salariais, não se tendo verificado afronta aos arts. 5º, *caput* (princípio da isonomia); 7º, incisos V e XXVI; 8º, inciso I, III e VI; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal. 2. O Estado do Paraná, desde o ano de 2006, vem instituindo pisos salariais no âmbito daquele Estado, com base na Lei Complementar federal n. 103/2000, contemplando trabalhadores que atuam em diversas atividades e segmentos econômicos. A Lei n. 16.470, de 30 de março de 2010, ora impugnada, apenas reajustou os pisos salariais dos empregados paranaenses, tema esse que já havia sido tratado pela revogada Lei estadual n. 16.099, de 1º/5/2009, a qual, por sua vez, revogou a Lei n. 15.826 de 1º/5/08. 3. A competência legislativa do Estado do Paraná para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal n. 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia

Em sentido oposto ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n. 270, da SDI-1²⁴), a Suprema Corte reconheceu a validade do plano de demissão voluntária previsto em negociação coletiva. Ao admitir tal validade e reconhecer a eficácia da negociação coletiva, o entendimento da Suprema Corte se sobrepõe ao entendimento da instância inferior que ia em sentido diverso ao argumento de que os direitos trabalhistas seriam indisponíveis e irrenunciáveis.²⁵ Essa decisão do STF, como se percebe, afasta tais qualificações para os direitos trabalhistas.²⁶

um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 4. A Lei estadual fixou quatro níveis de piso salarial, com base em estudos realizados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), tendo como referência os Grandes Grupos Ocupacionais (GGO) de categorias profissionais definidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). 5. A lei impugnada não ofende o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. 6. O fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior). A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 7. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4432, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/4/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 2/9/2011 PUBLIC 5/9/2011.)

²⁴ OJ-SDI-1/TST n. 270 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27/9/2002). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

²⁵ Ver, a propósito, notícia no *site* do TST: <http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset_publisher/P4mL/content/stf-altera-entendimento-do-tst-sobre-validade-de-clausula-de-quitacao-em-pdv?p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=_118_INSTANCE_rnS5__column-2&p_p_col_count=1>. Acesso em: 15 out. 2018.

²⁶ EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação

• Imunidade de jurisdição

A imunidade de jurisdição, ainda que renunciada, não compreende as medidas de execução e aplica-se às ações trabalhistas.²⁷

ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provisamento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.” (RE 590415, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28/5/2015 PUBLIC 29/5/2015.)

²⁷ EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”. 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente à das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 597368, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/5/2013, DJe-100 DIVULG 26/5/2014 PUBLIC 27/5/2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00105.)

• Terceirização

Para o Supremo Tribunal Federal, a terceirização no âmbito da Administração Pública é lícita e não constitui forma de precarização das relações de trabalho (RE 760931/DF²⁸).

²⁸ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais.” (ROBERTS, John. *The modern firm: organizational design for performance and growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, *The Nature of The Firm*, *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados “custos de transação”, método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (*outsourcing*) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor.” 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução

A excelsa Corte também criticou a distinção imprecisa de atividade-fim e atividade-meio.

O Supremo Tribunal Federal conheceu, em sede de repercussão geral, o ARE 791932 RG/DF²⁹ e concluiu o julgamento

de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) (*sic*) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, *know-how* e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei n. 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter *erga omnes* e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93.” (RE 760931, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/4/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11/9/2017 PUBLIC 12/9/2017.)

²⁹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. “TERCEIRIZAÇÃO”. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI 9.472/97 PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a empresas de telecomunicações, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que permite, a concessionárias de serviço público a “terceirização” de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. 2. Repercussão geral reconhecida. (ARE 791932 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 5/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16/6/2014 PUBLIC 17/6/2014.)

de mérito em 11/10/2018, admitindo que empresas de telefonia podem terceirizar os serviços de *call center* e reafirmando o entendimento plenário no sentido de que “[...] é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo”, como noticiou o *site* daquela Corte.³⁰

No julgamento, o relator ministro Alexandre de Moraes³¹ assinalou que a Súmula n. 331 do TST já havia sido reputada inconstitucional (v. ADPF 324 e RE 958252), reconhecendo a

³⁰ Ver notícia no seguinte endereço eletrônico: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392545>>. Acesso em: 15 out. 2018.

³¹ Disponibilizado, por ora, apenas o voto do relator, extrai-se a seguinte sugestão de ementa (cuja confirmação de redação depende da publicação do acórdão, ainda não disponível): “EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão do órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo em observar a cláusula de reserva de plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: ‘É nula a decisão do órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do CPC.’”

constitucionalidade do inciso II do art. 94 da Lei das Telecomunicações³² (Lei n. 9.472/1997).

• **Direito da mulher³³ - Estabilidade - Gestação**

No julgamento do RE 629053, o STF reconheceu o direito da estabilidade da mulher gestante desde o momento da concepção, ainda que a gestação não seja do conhecimento do empregador. O relator ministro Alexandre de Moraes propôs, e foi aprovada pelo Plenário, a seguinte tese ao Tema 497 (Repercussão Geral): “A incidência da estabilidade prevista no inciso II do art. 10 do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.”

• **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Motivação da dispensa - Necessidade**

A Suprema Corte já havia decidido o RE 589998/PI³⁴ em 20/3/2013, reconhecendo a necessidade de a empresa ECT apresentar a

³² Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: [...] II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

³³ O STF já havia se pronunciado, por meio do Tribunal Pleno (RE 658312), reconhecendo a recepção do art. 384 da CLT, que assegura às mulheres o intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da prestação de horas extras. A decisão, contudo, foi anulada no julgamento dos Embargos Declaratórios, em razão de vício formal e aguarda novo julgamento. A Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), por sua vez, revogou expressamente o art. 384 da CLT.

³⁴ EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC n. 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

motivação do ato de dispensa de seus empregados, em atenção ao princípio da impessoalidade, e tendo em conta que a admissão desses trabalhadores dá-se exclusivamente por meio de concurso público.

Na época, no entanto, não foi aprovada a redação de tese para o tema. Na sessão de 10/10/2018, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Plenário aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 131): “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.”

• **Contribuição sindical - Assistencial - Impossibilidade de imposição**

No exame do ARE 1018459, para o reconhecimento da repercussão geral quanto ao Tema n. 935 (Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença), o STF reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser vedada a imposição de descontos a título de contribuição assistencial em face de empregados não associados ao respectivo sindicato a ser beneficiado com as deduções compulsórias.

• **Jornada 12 x 36 - Bombeiro civil**

No julgamento da ADI 4842³⁵, o Plenário do STF admitiu a

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/3/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11/9/2013 PUBLIC 12/9/2013.)

³⁵ EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DO BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB). DIREITO À JORNADA DE TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CRFB). DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CRFB). 1. A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários. 2. A

validade da jornada 12 x 36, refutando a alegação de que esse regime implicaria violação ao inciso XXII do art. 7º da Constituição.

• A Lei da Reforma Trabalhista

Esses são apenas alguns exemplos da importância do Direito do Trabalho, inclusive sob o ângulo processual, para a sociedade brasileira e a efetividade dos direitos fundamentais.

Com a Lei da Reforma Trabalhista, outros temas vão aportando na Suprema Corte, tais como a questão da atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR (v. ADCs 58 e 59); a exigência de pedidos calculados, sob pena de extinção do processo trabalhista (ADI 6002), a gratuidade da justiça (ADI 5766), a correção do depósito recursal pelo índice da poupança (ADI 5867), a indenização por dano moral (ADI 5870), a atividade de gestantes e lactantes em ambiente insalubre (ADI 5938), o contrato de trabalho intermitente (ADIs 5806, 5826, 5829 e 5950) e a extinção do imposto sindical (questão decidida na ADI 5794 e que se estendeu para as demais ações apensadas, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Lei n. 13.467/2017).

A CONSTITUIÇÃO E A DEMOCRACIA NA LEGISLAÇÃO

A Lei da Reforma Trabalhista tem sido alvo de críticas por diversas razões: pela aprovação acelerada; pela ampliação, no Congresso Nacional, do projeto de reforma enviado pela Presidência da República; pela manutenção integral do texto aprovado na Câmara dos Deputados, sem nenhuma correção ou acréscimo pelo

proteção à saúde do trabalhador (art. 196 da CRFB) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB) não são *ipso facto* desrespeitadas pela jornada de trabalho dos bombeiros civis, tendo em vista que para cada 12 (doze) horas trabalhadas há 36 (trinta e seis) horas de descanso e também prevalece o limite de 36 (trinta e seis) horas de jornada semanal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4842, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 7/8/2017 PUBLIC 8/8/2017.)

Senado; por não cumprir a promessa de ampliação de empregos; pela ausência de debate com a sociedade civil; por reduzir direitos trabalhistas; por tornar o processo do trabalho oneroso; por afrontar a Constituição Federal etc.

Sem adentrar no mérito dessas críticas, convém observar que a atuação do Parlamento, desde a Constituição de 1988, tem sido marcada pela atualização dos diplomas legislativos, além de introduzir novas leis diretamente relacionadas aos direitos fundamentais, inclusive interesses coletivos. Podem ser citados, como exemplos: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Código do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), o Código Civil de 2002, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) etc.

Tomando o Código de Processo Civil como um paradigma das mudanças de nosso tempo, podemos observar, em seu art. 1º, a adoção de regra que, à primeira vista, pode parecer desnecessária: a determinação de que a interpretação das disposições processuais tenha como norte os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal.

O que se propõe é que os valores democráticos de nossa Constituição lancem raízes indúvidas sobre a legislação infraconstitucional, especialmente no campo da hermenêutica. Por isso mesmo, o novo CPC propõe uma nova disciplina da fundamentação (art. 489) e estabelece um novo modelo para a jurisprudência brasileira. Não se propõe definir o dever de fundamentação, já traçado na Constituição Federal, mas trazer para a aplicação do processo a fundamentação explícita, que enfrenta as questões essenciais do debate, de modo que a decisão se revele fruto das discussões tratadas no processo. Daí a vedação à decisão surpresa, o combate à jurisprudência defensiva e a compreensão do exercício da jurisdição incluindo a solução integral do mérito e a atividade satisfativa.

O novo CPC trouxe expressa referência ao processo do trabalho, comandando a aplicação de suas normas quando houver omissão na legislação especializada.

Diferentemente do que dispunha a CLT, que tratava da aplicação subsidiária apenas (embora, na prática, estivesse disciplinando a aplicação subsidiária e supletiva) e dispunha sobre a compatibilidade, o novo Estatuto processual comum dispõe que, havendo lacuna que exija o preenchimento, impõe-se a aplicação do CPC.

Essa orientação tem dois pontos relevantes: a) primeiro, na interpretação da CLT, a incompatibilidade era analisada antes da importação da regra alienígena - supondo, na hipótese, ser necessário o preenchimento da lacuna. Verificada a incompatibilidade, o juiz poder-se-ia sentir livre para a criação do direito, ainda que houvesse regra expressa; b) a leitura da incompatibilidade autorizava a ilação de que poderia haver confronto, mesmo que não houvesse, na legislação do trabalho, uma regra específica para colidir com a norma do direito processual comum.

Com a redação do art. 15 do novo CPC, o cenário fica mais claro: a uma, a norma processual tem como vetor de interpretação a Constituição Federal. Logo, se a interpretação da regra processual comum não colide com a Carta da República, por qual razão ela seria incompatível com o processo do trabalho? A duas, afasta a ideia de que possa haver colisão entre uma norma processual comum, interpretada conforme a Constituição, e o processo do trabalho em si. Passa a ser necessário demonstrar a existência de uma regra específica que entre em choque com a norma que se apresenta para a importação com o fim de preencher, necessariamente, uma situação de lacuna. A três, retira do juiz o papel de criador de regra para o necessário preenchimento de lacuna quando houver, para a hipótese, uma norma processual comum aplicável e cuja interpretação, vale repetir, está em consonância com a Constituição Federal.

Outro bom exemplo da democratização do processo está na disciplina do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, suprimindo uma omissão que havia tanto no processo comum quanto

no processo do trabalho. O regramento foi, mais adiante, explicitamente adotado no processo do trabalho.

Todavia, enquanto o processo comum adotava o impulso oficial como ferramenta natural (art. 2º do CPC) - distinguindo-se do antigo CPC de 1973 -, o processo do trabalho passou a receber orientação em sentido oposto naqueles processos em que a parte encontrava-se assistida por advogado.

Eis aqui uma oportunidade de demonstrar que o viés da interpretação do processo democrático deve buscar significado na Constituição e na adequada leitura das regras e princípios, para que um instrumento processual não se diferencie do outro por razões que não guardem sentido.

Se há um propósito no tratamento distinto do impulso oficial no processo do trabalho, tal se deve em face da necessidade de uniformizar a percepção do que seja a atuação de ofício.

Para o processo comum, que antes era movimentado exclusivamente por provocação, o impulso oficial surge como regra, excetuando as situações em que a lei explicitamente reserva a iniciativa para a parte.

E no processo do trabalho?

Por aqui, o impulso oficial era lido como dever, quando a lei dispunha ser uma faculdade. Por outro lado, traduzia-se como todo e qualquer ato ordinatório ou decisório para movimentação processual, sem qualquer ressalva quanto à iniciativa da parte.

Como deve ser traduzido o impulso oficial no processo do trabalho?

Tal qual no processo comum, ele também é admitido no processo trabalhista. Basta imaginar a atuação do juiz do trabalho naqueles processos em que a parte não está assistida por advogado. Tanto no processo comum quanto no processo do trabalho, o juiz deve observar as reservas legais quanto à iniciativa de determinados atos. Ainda assim, sendo necessária a atuação do magistrado, o que deve ser garantido é o direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa maneira, o impulso oficial conserva a sua eficácia e eficiência nos processos comum e trabalhista.

A releitura das regras do direito material e processual do trabalho impõe o acompanhamento das posições firmadas no Supremo Tribunal Federal, permitindo que dali se extraia, especialmente, a revisão do princípio tuitivo de uma leitura que, até aqui, conservamos. A insistência numa leitura que sabidamente colide com as interpretações contemporâneas de uma Constituição democrática coloca a Justiça do Trabalho em posição conservadora, quando seu papel sempre foi de vanguarda na afirmação dos direitos fundamentais.

A Constituição pode ser definida como “[...] o conjunto de princípios que se situam no vértice de qualquer sistema normativo.”³⁶ Não por acaso, a Carta estabelece preceitos destituídos de sanções específicas. O escopo da Constituição é funcionar como uma garantia para o alcance de propósitos previamente estabelecidos: a construção e a consolidação de um modelo de sociedade marcado por valores definidos.

O espírito democrático de uma Constituição vai além das regras e princípios desenhados no texto formal. Por isso, ele não pode ser integralmente capturado por Estados autoritários e, justamente por essa razão, a sociedade brasileira conseguiu avançar mesmo quando esteve sob governos ditatoriais. O Direito do Trabalho, a propósito, é um dos vetores da democracia, pois o seu elenco não beneficia exclusivamente os empregados, como se vê em relação aos trabalhadores avulsos.

Para o professor e ex-ministro Carlos Ayres Britto, a democracia é o valor constitucional por excelência:

5.4.1. É do nosso pensar que o ser das Constituições ocidentais, ao menos daquelas nascidas do ventre de uma Assembleia Nacional Constituinte, esteja na Democracia. Tanto na Democracia formal quanto na material, isto é, assim no Estado Democrático de Direito como no Estado de Direito Democrático, de cujo casamento por amor resulta o ansiado Estado de Justiça. Ou o caráter holístico de tais Constituições.

³⁶ Definição de Giuseppe de Vergottini, *apud Dicionário de Política*, 7. ed. Brasília: Editora UnB, 1995. p. 259.

5.4.2. Por que não repetir? Se o princípio por excelência é o que mais repassa a sua materialidade para os outros, o que mais se faz presente na ontologia dos demais princípios, esse megaprincípio é o da Democracia. Por isso que ele transluz em cada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (incisos de I a IV do art. 1º da Carta de 1988) e em toda cláusula pétrea explícita de nossa experiência constitucional (incisos de I a IV do § 4º do art. 60 da mesma “Constituição-cidadã”). Além de justificar em todo o art. 3º do mesmo Diploma Fundamental.³⁷ (grifos no original)

Como se nota, são esses os efeitos indutores da democracia, ancorando a interpretação na Constituição e atualizando o entendimento acerca de sua aplicação em harmonia com a legislação que a precede.

A atualização do exercício de interpretação é o que nos desafia, por exemplo, a alterar costumes e aplicações, como pressupor que o ônus da prova seja atribuído para a demonstração de fato negativo (v., a propósito, a Súmula n. 16 do TST) ou a concluir pela condenação do adicional de insalubridade por detecção de agente não discutido pelas partes no processo. Esses são, aliás, os estímulos para que o Direito do Trabalho, interpretado na Justiça do Trabalho, continue a caminhar lado a lado com a interpretação constitucional.

CONCLUSÕES

A Constituição brasileira faz 30 anos e impõe reflexões ao nosso tempo. Afinal, quais foram os impactos da nova ordem constitucional na sociedade?

É certo que, ao longo dessas décadas, o país vem reconstruindo seu sistema democrático, não só vivenciando a experiência das eleições, mas testando a regularidade de suas instituições.

O papel do Estado e as garantias individuais e coletivas mantiveram-se íntegras ao longo desses anos, não obstante novos e maiores desafios continuem sendo apresentados.

A Constituição cumpriu bem o seu papel, e a Justiça do Trabalho, também.

³⁷ BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 183.

Diante do momento de intensas críticas que vivemos, é necessário assentar que também é fato que o Poder Judiciário e, em especial, a Justiça do Trabalho vêm superando os desafios propostos, aumentando a eficiência de sua atuação, mesmo diante do crescimento de suas competências.

A Justiça do Trabalho evoluiu em relação à sua competência, extinguiu a figura dos juízes classistas, tornou-se maior e mais eficiente. Se há um gigantismo em relação ao seu crescimento, não se pode olvidar de que esse crescimento também se notou na aplicação dos direitos sociais, muito em especial na ampliação de ações coletivas, no combate ao trabalho escravo, no aperfeiçoamento das ferramentas de execução em busca da satisfatividade que integra o conceito de jurisdição.

A evolução da interpretação constitucional tem sinalizado que as posições da Justiça do Trabalho precisam caminhar, igualmente, na mesma direção, sob pena de tornar-se uma entidade conservadora e em desarmonia com a Carta Republicana.

Por outro lado, é no plano infraconstitucional que boa parte da efetividade dos direitos trabalhistas se impõe.

O desafio em solucionar os conflitos individuais e coletivos da relação de trabalho implica compreender os aspectos de proteção ao hipossuficiente diante de fenômenos como a globalização, a discriminação e o preconceito, assédio, automação e extinção de empregos, responsabilidade patrimonial, ultratividade das cláusulas coletivas, cumprimento de jornada de trabalho e aspectos do tempo à disposição do empregador etc.

As alterações na legislação infraconstitucional não podem alterar o sentido das garantias constitucionais. As boas ou más intenções do legislador de plantão também não têm o condão de sobrepujar o exercício da hermenêutica apoiado nos valores democráticos.

De outra banda, a sintonia na aplicação das leis trabalhistas com a interpretação da Suprema Corte acerca das normas pertinentes com essa legislação, longe de desnaturar o Direito do Trabalho, irá conectá-lo aos valores democráticos, com a percepção

de que esse Direito especial não atua de forma isolada na sociedade e não constitui um nicho exclusivo de proteção a determinadas categorias de trabalhadores.

A percepção democrática implica reconhecer, tal qual dispõe o texto constitucional, que a livre iniciativa caminha ao lado dos valores sociais do trabalho; que o fechamento de empresas implica a extinção dos postos de trabalho diretos e indiretos; que o crescimento do número de empregos não depende exclusivamente de uma lei reformista, nem para ampliar, nem para reduzir, mas de crescimento econômico; que a recuperação de empresas tem reflexos na taxa de recuperação de crédito e na fixação dos juros dentro do território nacional; que os direitos fundamentais são atribuídos às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas (como o direito à defesa, ao contraditório, à prova lícita, à inviolabilidade de sua correspondência e dados etc.).

A garantia desses direitos - individuais, coletivos e sociais - resulta no autorreconhecimento de que somos todos integrantes de uma só sociedade e de que vivemos, todos, para o projeto definido em nossa Constituição. É sonho enquanto projeto; é realidade na construção empreendida por nossas mãos.

ABSTRACT

The commemoration of the 30 years of the Brazilian Constitution implies a historical review of the meaning of the Charter of the Republic to our society and Country, since its establishment as a nation. The value of democracy, embraced by society, represents the essential element in the development of constitutional hermeneutics, and is visible in the elaboration of the other elements that are part of our legal system. It is the values of democracy that modernize conservative views, especially when they collide with the new democratic consciousness. More autonomy for the citizen and more control in relation to the State Power.

Keywords: *Constitution. Democracy. Labor law.*

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Coord.). *Dicionário de política*. 7. ed. Editora UnB, 1995.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G.F.; SARLET, I.W.; STRECK, L.L. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. 1. ed. (2013), 4ª tiragem (2014), Saraiva.
- NETO, Lira. *Getúlio: 1930 - 1945 - do governo provisório à ditadura do estado novo*. Companhia das Letras, versão *e-book*.

A RELEVÂNCIA HISTÓRICA DO ESTADO
LIBERAL E A DESCONFORMIDADE DO
RECRUDESCIMENTO TARDIO DOS IDEÁRIOS
NEOLIBERAIS NA CONSOLIDAÇÃO DOS
DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS*

T *THE HISTORICAL RELEVANCE OF THE LIBERAL
STATE AND THE NONCONFORMITY OF THE
LATE MANIFESTATION OF THE NEOLIBERAL
IDEAS IN THE CONSOLIDATION OF LABOR
SOCIAL RIGHTS*

Antonio Capuzzi**
Carolina Silva Silvino Assunção***
Raphael Miziara****

* Artigo enviado em 29/6/2018 e aceito em 1º/8/2018.

** Mestrando em Direito do Trabalho e das Relações Sociais pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Relações Sociais do Centro Universitário do Distrito Federal. Professor de Direito e Processo do Trabalho em cursos preparatórios para concursos públicos e pós-graduação. Coautor de livros e autor de artigos jurídicos. Advogado trabalhista. antoniojcapuzzi@gmail.com.

*** Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Pesquisadora do Grupo de Estudos “Constitucionalismo, Direito do Trabalho e Processo” do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Membro da Oficina de Estudos Avançados “Interfaces entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho” da FDMC/MG. Professora do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC/MG). Advogada.

**** Mestrando em Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Pesquisador do Grupo de Estudos “Constitucionalismo, Direito do Trabalho e Processo” do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Advogado. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Autor de livros e artigos jurídicos.

RESUMO

O presente estudo visa a analisar os diferentes influxos promovidos pela ideologia liberal clássica na formação do constitucionalismo moderno, notadamente no que diz respeito à sua relevância para a formação do Estado Liberal e para a consolidação dos direitos fundamentais de primeira dimensão, e a preocupação das suas manifestações tardias, principalmente as verificadas nas últimas décadas no tocante aos direitos sociais trabalhistas. Para o desenvolvimento deste trabalho, será utilizado o método dedutivo, a partir do qual serão elaboradas conclusões com base em premissas que norteiam o desenvolvimento do constitucionalismo moderno, o Estado Democrático de Direito e o Direito Constitucional do Trabalho.

Palavras-chave: Estado liberal. Ultraliberalismo. Constitucionalismo moderno. Estado democrático de direito. Direitos sociais trabalhistas. Reforma trabalhista.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O surgimento do constitucionalismo contemporâneo, que teve como primeiro estágio de desenvolvimento o constitucionalismo liberal, deu-se em razão do surgimento dos Estados Nacionais e da necessidade de limitação e descentralização do poder, então exercido pela monarquia, a fim de possibilitar o desenvolvimento econômico pretendido pela classe burguesa.

Os valores que deram origem ao constitucionalismo contemporâneo ocidental influenciaram substancialmente o reconhecimento dos direitos naturais no período. Em razão do contexto histórico, a propriedade privada afigurava-se como o mais fundamental dos direitos humanos, residindo nela a origem da autonomia das pessoas (LOCKE, 1980, p. 12).

Diante desse contexto, à época, a proteção a direitos fundamentais estava adstrita à limitação dos poderes estatais. Por

se apresentar o Estado como principal opositor das liberdades públicas, notadamente como limitador do direito de propriedade dos então súditos, necessário se fez restringir seu espectro de atuação a fim de valorizar a autonomia privada do indivíduo.

Dessa conjuntura fático-jurídica emerge a dissociação entre as figuras do Estado e da sociedade, valorizando, demasiadamente, a ausência daquele nas relações travadas no seio social.

O liberalismo clássico fincou raízes no postulado da igualdade sob a perspectiva formal, pautando que todos são iguais perante a lei. Necessário salientar, contudo, que a expressão da referida igualdade não se vislumbrava na prática, eis que meramente enunciativa e não consolidada. Sob o influxo da busca de cada indivíduo por seus interesses particulares, entendia-se que a mera exaltação do postulado da isonomia era suficiente para seu efetivo cumprimento mandamental.

O ideário era, notoriamente, o de evitar a opressão do Estado sobre as decisões privadas dos indivíduos, desaguando no que o professor Paulo Bonavides denomina de “[...] Estado destituído de conteúdo, neutralizado para todo ato de intervenção que pudesse embaraçar a livre iniciativa material e espiritual do indivíduo [...].” (BONAVIDES, 1996, p. 68).

A enunciação da igualdade de todos perante a lei, contudo, restava contraditória por não se verificar, por exemplo, o direito ao voto a todos, não impondo restrição censitária apenas aos membros da elite dominante. Em tal passo, havia contradição entre o defendido por tal regime e a vinculação prática denotada.

Ainda dentro desse contexto, o constitucionalismo liberal desconsiderava a ausência de paridade de armas entre indivíduos trabalhadores e os que tomavam os serviços, emergindo a famigerada opressão do detentor dos meios de produção sobre aquele que dispunha somente de sua força de trabalho como alternativa de sustento. A ideologia privatista, tradicional do Estado Liberal, imputava aos direitos civis a qualidade de inatos, objetivando alinhar a expansão da economia ao sistema capitalista emergente de modo a valorizar demasiadamente os direitos civis à

liberdade, à defesa irrestrita da propriedade e da igualdade formal de oportunidades (DELGADO, 2016, p. 36-67).

Nos dias atuais, o denominado “Estado mínimo” é novamente exaltado sob o ponto de vista da confiança irrestrita na “mão invisível do mercado”. Os defensores do neoliberalismo clamam que a regulação econômica se estabeleça a partir do alvedrio privado, sem direcionamento ou participação estatal nos rumos econômicos, em nítida paridade ideológica ao proposto no Estado Liberal Clássico. Nada obstante, a experiência histórica revela que a concepção de Estado Mínimo é insuficiente para garantir vida digna à maioria dos cidadãos (AZEVEDO, 1999, p. 82), mandamento constitucional extraído do *caput do* artigo 5º da Constituição da República de 1988. A imparcialidade estatal solapa a garantia de preservação do pleno emprego e, conseqüentemente, de uma renda mínima, relegando parcela dos cidadãos ao desprezo.

É necessário ressaltar que foi em razão da desigualdade advinda da intervenção mínima do Estado Liberal que o Direito do Trabalho surgiu como ramo jurídico especializado capaz de aproximar a pessoa humana trabalhadora do sistema econômico capitalista de modo a estabelecer regras sociais para a convivência sadia entre ambos. Ao elevar as condições em que o labor é prestado, promove a realização de justiça social, preservando o próprio capitalismo, retribuindo os ganhos materiais, que são socialmente distribuídos por meio de suas regras jurídicas (DELGADO, 2017, p. 115-117). Trata-se de uma dose de suavização do capitalismo, jungindo desenvolvimento econômico com justiça social.

Assevera Mauricio Godinho Delgado que o Direito do Trabalho consiste no mais generalizante e consistente instrumento garantidor de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, bem como de efetiva dignidade, no plano individual (DELGADO, 2017, p. 134). De fato, o objetivo finalístico das leis sociais é tutelar o hipossuficiente de modo a assegurar a paz social, vertida no interesse geral e no bem comum (CESARIO JUNIOR, 1957, p. 38).

2 SOLIDIFICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Durante o processo de transição entre o Estado Absolutista e o Estado da prevalência das liberdades individuais, as sociedades modernas, cada qual com suas especificidades, solidificaram facetas desse direito que foram imprescindíveis para a evolução do Estado Democrático de Direito tal como conhecemos atualmente.

O conceito de Constituição atualmente adotado pelas sociedades ocidentais¹ não surgiu de uma única experiência histórica, mas do conjunto de acontecimentos vivenciados por alguns Estados nacionais, notadamente os Estados inglês, francês e, em alguma medida, o americano (EUA).

A solidificação das premissas do constitucionalismo moderno advindas do Estado de Direito constituído por essas nações, apesar de ser insuficiente para o desenvolvimento da democracia tal como vivenciamos nos dias atuais, prestou importante contributo para a evolução do reconhecimento da dignidade humana.

O constitucionalismo inglês, primeiro a se desenvolver na era moderna, extraiu como norte o respeito às tradições constitucionais, não havendo, no Reino Unido, um texto constitucional único, mas apenas documentos esparsos, o que não impediu o respeito e a valorização das denominadas “tradições imemoriais”, com raízes nas tradições históricas do povo inglês (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 75).

Outra característica marcante é a limitação dos poderes do Estado como forma de garantir as liberdades pessoais e de propriedade dos ingleses. Essa limitação se deu tanto em relação às funções a serem desempenhadas pelo Estado quanto na instituição da representação e soberania parlamentar.

¹ “Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003, p. 52.)

Além disso, como forma de assegurar a observância do direito à liberdade, criou o constitucionalismo inglês a noção de processo justo, previsto em lei, como ferramenta a ser utilizada pelo Poder Judiciário, órgão soberano na interpretação e solidificação dos direitos fundamentais do povo.

Conforme preceitua Canotilho,

Em primeiro lugar, a liberdade radicou-se subjetivamente como liberdade pessoal de todos os ingleses e como segurança da pessoa e dos bens de que se é proprietário no sentido já indicado pelo art. 39 da Carta Magna. Em segundo lugar, a garantia de liberdade e da segurança impôs a criação de um processo justo regulado por lei (*due process of law*), onde se estabelecessem regras disciplinadoras da privação da liberdade e da propriedade. Em terceiro lugar, as leis do país (*law of the land*) reguladoras da tutela das liberdades são dinamicamente interpretadas e reveladas pelos juízes - e não pelo legislador! - que assim vão cimentando o chamado direito comum (*common law*) de todos os ingleses. Em quarto lugar, sobretudo a partir da *Glorious Revolution* (1688-89), ganha estatuto constitucional a ideia de representação e soberania parlamentar, indispensável à estruturação de um governo moderado (CANOTILHO, 2003, p. 56).

Os avanços desse momento histórico que, frise-se, não tomou forma escrita, sedimentaram-se nas constituições ocidentais, sendo reproduzidos na Constituição da República de 1988, notadamente no art. 2º (poderes harmônicos e reciprocamente moderados) e no art. 5º, incisos II (limitação dos poderes do Estado), XIII (liberdade de trabalhar), XXII (direito de propriedade) e LIV (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”).

A França, por sua vez, preferiu não abraçar a experiência inglesa para proceder à verdadeira revolução que visava a romper completamente com o antigo regime monárquico, façanha não realizada pelos britânicos. Assim, além de deixar como legado o princípio da isonomia formal entre os indivíduos, o constitucionalismo francês deu luz ao que denominamos atualmente de Poder Constituinte, que foi criado a partir da junção da Teoria dos Direitos Naturais e da Teoria do Contratualismo e fundamenta o modo de construção de uma lei fundamental escrita

que garante a todos liberdades individuais e formata o modo de atuação do poder político (CANOTILHO, 2003, p. 56).

Nesse sentido, pontuam Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento (2017, p. 76):

Os revolucionários franceses não tinham a intenção de apenas modificar pontualmente o Antigo Regime. Muito mais que isso, eles visavam a formar um novo Estado e uma nova sociedade, erigida sobre o ideário Iluminista da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Sob a perspectiva da teoria constitucional, esta vontade de ruptura com o passado se expressou na teoria do poder constituinte, elaborada originariamente pelo Abade Emanuel Joseph Sieyès, em sua célebre obra *Qu'est-ce que le Tier État?* [...]

A Constituição deve corresponder a uma lei escrita, não se confundindo com um repositório de tradições imemoriais, ao contrário da fórmula inglesa. Ela pode romper com o passado e dirigir o futuro da Nação, inspirando-se em valores universais centrados no indivíduo.

A experiência francesa, construída em cenário de verdadeira revolução, ainda mostrou avanços no que diz respeito à liberdade religiosa e à liberdade de expressão dos indivíduos.²

Os avanços constitucionais adquiridos durante a Revolução Francesa também foram incorporados ao plexo de direitos humanos fundamentais e refletem atualmente nas constituições ocidentais e nos diplomas internacionais que visam a assegurar a dignidade humana. São exemplos as normas do parágrafo único do art. 1º e inciso I do art. 5º da Constituição da República de 1988, bem como os artigos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

O constitucionalismo americano teve, como ideia principal, a concepção de que a Constituição é norma jurídica, podendo ser invocada pelo Poder Judiciário como parâmetro na solução de conflitos, sendo apta para declarar a invalidade de leis que afrontam a matriz instituída pelo Poder Constituinte. Referida jurisdição constitucional espalhou-se por todo o mundo, especialmente a partir

² Apesar de a Lei Chapelier, que proibiu a greve e a manifestação dos trabalhadores, datar dessa época (1791), é necessário registrar que o direito de expressão na sua perspectiva individual conquistou importantes avanços no cenário da Revolução Francesa.

da segunda metade do século XX, momento no qual se verificou a ascensão do ideário pós-positivista.

Houve significativo reflexo da figura do *judicial review* na atuação dos Tribunais brasileiros, sendo importante exemplo a análise pelo Supremo Tribunal Federal das sistemáticas de pagamentos de precatórios previstas nas Emendas Constitucionais n. 30/2000 e 62/2009.³

Observa-se, portanto, que o Estado de Direito Liberal promoveu a institucionalização de ideias e direitos importantes para a continuidade evolutiva do constitucionalismo moderno, que culminou no atual Estado Democrático de Direito. Entre tais ideias, destacam-se as relacionadas às liberdades individuais civis - como a de locomoção, de expressão, de reunião, de contratação de trabalho - e as direcionadas às liberdades públicas e a submissão do poder político e das instituições ao império da lei (DELGADO, 2017, p. 23).

³ [...] No caso em exame, cabe registrar, ainda, que essa é a terceira tentativa do Poder Constituinte Derivado de tratar da mora do Poder Público no pagamento dos precatórios. As duas tentativas anteriores, EC 30/2000 e EC 62/2009, foram rejeitadas pelo STF. Ao que tudo indica, no entanto, a presente iniciativa procurou justamente atender às considerações tecidas por esta Corte quando do julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425, em que se assinalou a necessidade de que os precatórios atrasados fossem quitados no prazo de cinco exercícios financeiros (prazo da modulação dos efeitos da decisão). Destaca-se, ainda, a situação de crise por que passa o país, o que torna improvável o pagamento de tais débitos sem o referido mecanismo. (ADI 5679-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 9/6/2017). Com efeito, a atuação superveniente do legislador constitucional derivado parece se tratar de típico caso de reação legislativa ao exercício do *judicial review*. É que, apesar de se assegurar ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição (art. 102 da CRFB/88), o pronunciamento da Corte não encerra o debate sobre as questões constitucionais, estimulando iniciativas de diálogos institucionais e de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. É o que assenta Peter Häberle, artífice da tese, ao prever que, no processo de interpretação constitucional, estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado *numerus clausus* de intérpretes da Constituição [...] quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por cointerpretá-la. (HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 13). (STF - Rcl: 28722 PA - PARÁ 0012134-77.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJe-247 27/10/2017.)

Nada obstante, sem embargo das contribuições do liberalismo para o avanço e a concretização do atual estágio do constitucionalismo, que fincou raízes na social-democracia, nos dias atuais, há crescente invocação do ideário ultraliberal sob o influxo da transformação de direitos sociais garantidos constitucionalmente em meras prestações de natureza residual (MERRIEN, 2007, p. 143).

3 LEI N. 13.467/17 - DESMATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A Lei n. 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, pretendeu normatizar a atual relação capital-trabalho por meio da enunciação formal de igualdade entre empregador e empregado. Contudo,

[...] ao retroceder ao encontro livre das vontades de iguais como instância normatizadora prevalente das relações entre capital e trabalho, a lei aprovada desconsidera a história da construção do Direito do Trabalho, cujos princípios que lhe dão fisionomia foram elevados à condição de princípios constitucionais pela Constituição Federal de 1988 (BIAVASCHI, 2017, p. 125-126).

A intenção legislativa neoliberal, projetada na Lei n. 13.467/17, resta patente ao analisar o artigo 442-B da CLT, ao dispor que, em se tratando de contratação de trabalhador autônomo, cumprindo este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, é elidida a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre trabalhador e contratante. Referida posituação, ao ignorar os princípios da proteção do hipossuficiente e da primazia da realidade, visa a excluir o trabalhador do acesso a direitos sociais insculpidos no artigo 7º da Constituição da República, mesmo quando presentes todos os elementos fáticos da relação de emprego.

Sob o enfoque do negociado sobre o legislado, a Lei n. 13.467 prestigia tão somente a igualdade formal dos entes coletivos, desprestigiando a análise da paridade de armas sob o aspecto substancial, ignorando o necessário exame quanto à efetiva

representatividade sindical e poder de negociação, bem como outras peculiaridades específicas de cada ente negociante, alçando-os a idêntico patamar de igualdade, descurando atenção especial às características próprias dos pactuantes, especialmente as vertidas ao representante da coletividade profissional.

A exaltação da igualdade formal, característica própria do Estado Liberal e já há muito superada pela instituição do Estado Democrático de Direito promovida pela Constituição da República de 1988, também se verifica nas regras dispostas pelo legislador reformista no que diz respeito à negociação voluntária individual do empregado para com o empregador, no caso de trabalhador portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o teto máximo do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes do parágrafo único do artigo 444 da CLT.

Emerge a figura denominada de trabalhador hipersuficiente, alterando o princípio tuitivo, fonte basilar e estruturante do Direito do Trabalho, sob o frágil argumento de que o suposto alto padrão financeiro percebido, aliado à capacidade cognitiva advinda da formação superior, desaguaria em uma subordinação rarefeita, que lhe conferiria total possibilidade de negociar em igualdade com o seu empregador.

De igual modo, a pactuação do banco de horas individualmente entre empregado e empregador, autorizada pela Reforma Trabalhista, sequer exige qualquer condição pessoal do empregado para firmar o ajuste (§ 5º do art. 59 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17), como disposto no caso de negociação voluntária individual acima mencionada. Sob tal aspecto, há desrespeito não somente à igualdade em sua vertente material, mas também formal, pois a legislação trata de forma desigual situações que mereciam tratamento equânime.

Dentro de tal contexto, pode se afirmar que a edição de uma lei é incapaz de suplantar a realidade fática vivenciada entre empregador e trabalhador. É dizer, a lei não deve dissimular a realidade a ponto de gerar deturpadas expectativas aos cidadãos, com incompreensão jurídica e atributo deletério para a vida social

(AZEVEDO, 1999, p. 72). Daí por que estaria sendo contraproducente às necessidades e anseios sociais.

A Lei n. 13.467/17 transforma juízos empíricos em premissas absolutamente verdadeiras, como, por exemplo, quando dita no parágrafo único do art. 611-B da CLT, com redação concedida pela citada lei, que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, para os fins de negociação coletiva.

Ora, Plauto Faraco de Azevedo é enfático ao aduzir que:

[...] não é admissível que a Ciência do Direito sobreponha as construções jurídicas aos homens concretos. Precisa contribuir à efetividade da ordem jurídica, transcendendo o arranjo lógico-formal dos direitos e obrigações, aferindo a aptidão das leis à construção de um convívio menos inumano, mais harmônico e solidário (AZEVEDO, 1999, p. 72).

Em outras palavras, a lei que regula um fenômeno não tem aptidão para transformá-lo (CARVALHO, 2018, p. 109).

O legislador reformista, ao engendrar tais novidades legislativas, descurou os valores supremos postos no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, tais como o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar e a justiça social.

Ao manifestar-se acerca da juridicidade vinculante do prelúdio constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o ideário não se situa no âmbito do Direito, refletindo apenas e tão somente uma posição ideológica do constituinte originário, sem ostentar, desse modo, relevância jurídica ou consubstanciar-se como norma central da Constituição.⁴ Não se pode desconsiderar, contudo, que o

⁴ CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2076, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2002, DJ 8/8/2003 P. 00086 EMENT VOL-02118-01 P. 00218.)

preâmbulo auxilia sobremaneira a extrair o espírito do Poder Constituinte originário em promover uma democracia social, em que há o respeito aos direitos fundamentais sociais com vistas à criação de efetivo Estado Democrático de Direito, que promove a inclusão de todos seus cidadãos pela via do pleno emprego (art. 170, inciso VIII) e da valorização do trabalho humano (art. 1º, inciso IV).

Em razão da sua relevância e adotando posicionamento contrário ao firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ensina Dalmo de Abreu Dallari que, após a promulgação da Carta Magna de 1988, emergiu a importância de se observar o preâmbulo constitucional, atribuindo-lhe o caráter de preceito jurídico e, conseqüentemente, de bússola para a interpretação dos artigos constitucionais, como também para o controle de constitucionalidade das leis e dos atos jurídicos (DALLARI, 2001).

É certo que a Constituição da República de 1988 notoriamente prioriza um modelo coletivo de cidadania, enaltecendo os direitos sociais e os valores solidários e igualitários (DELGADO, 2016, p. 36-67). Referido paradigma alinha-se às exigências contidas na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, lastros normativos propulsores de conteúdo humanista que disseminam a propagação de uma sociedade livre e regida pelo bem-estar e justiça sociais, redundando num contexto de menor desigualdade social.

No bojo de tal contexto, há o princípio da vedação ao retrocesso no campo social, que objetiva estancar medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais compreendidas como violadoras de determinados direitos. À luz de tal princípio, a alteração legislativa não pode afrontar a proteção da confiança, a dignidade da pessoa humana e de seu correlato mínimo existencial. É salutar a lição de Jorge Miranda, citado por Ingo Sarlet, ao afirmar que a legislação ordinária não pode fulminar previsões legislativas que visam a dar concretude aos direitos sociais, sob o pretexto de que o lastro constitucional não restou afetado, pois sua eficácia jurídica restaria esvaziada pela situação instaurada pelo legislador

(SARLET, 2009, p. 116-149).

Prosseguindo, o professor Ingo Sarlet registra que a liberdade de conformação do legislador possui limites (SARLET, 2009, p. 116-149):

Em outras palavras, mesmo tendo em conta que o “espaço de prognose e decisão” legislativo seja variável, ainda mais no marco dos direitos sociais e das políticas públicas para a sua realização, não se pode admitir que, em nome da liberdade de conformação do legislador, o valor jurídico dos direitos sociais, assim como a sua própria fundamentalidade acabem sendo esvaziados.

Com fulcro no citado ensinamento, deve o magistrado atentar-se para aquilo que J. J. Gomes Canotilho denomina de “desrazoabilidades legislativas”, que devem ser submetidas ao crivo da proporcionalidade em sentido amplo pelo Poder Judiciário. A margem de conformação do legislador na elaboração de parâmetros legislativos deve ser respeitada, mas sem retroceder a um estágio inferior ao mínimo visado constitucionalmente (CONTINENTINO, 2015). Somente assim é possível manter o dinamismo econômico face ao mundo globalizado sem o incumprimento com o bem-estar público (KUHNLE, 2017, p. 37-52).

4 CONCLUSÃO

A despeito das limitações e deficiências, o surgimento e a consolidação do Estado Liberal foram fatores históricos essenciais para a formação das bases estruturantes do constitucionalismo moderno, notadamente no que diz respeito aos direitos hodiernamente considerados como de 1ª dimensão.

É certo também que o Estado Liberal demonstrou inúmeras insuficiências, principalmente no que diz respeito à necessidade de se assegurar a igualdade material para se obter paz e justiça sociais. Nesse contexto de desigualdade advindo da intervenção mínima do Estado Liberal é que o Direito do Trabalho surgiu como ramo jurídico especializado capaz de aproximar a pessoa humana

trabalhadora do sistema econômico capitalista de modo a estabelecer regras sociais para a convivência sadia entre ambos.

A Lei n. 13.467/17 abriu caminhos para o recrudescimento tardio do liberalismo exacerbado, em seu viés clássico, de modo a alavancar grave retrocesso em relação aos direitos sociais logrados pelas fases subseqüentes de desenvolvimento do constitucionalismo. A partir de então, refunda a teoria do *laissez-faire*, exaltadora do liberalismo econômico e da proteção desmedida aos direitos de propriedade, nos moldes do antigo Estado Liberal Absenteísta, com significativas restrições aos direitos sociais conquistados até o atual momento da história.

Observa-se, portanto, que a reforma legislativa recentemente promovida no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho vai de encontro aos anseios da sociedade brasileira, insculpidos na Constituição da República de 1988, de promoção e implementação de uma democracia social, que preza pela inclusão de seus cidadãos na dinâmica capitalista através da valorização do trabalho humano e da materialização da justiça social.

ABSTRACT

The present study aims at analyzing the different influences promoted by the liberal ideology in the formation of modern constitutionalism, especially with regard to its relevance to the formation of the liberal state and to the consolidation of fundamental rights of the first dimension, and the concern of the its late manifestations, especially those verified in the last decades with regard to labor social rights. For the development of this article, the deductive method will be used, from which conclusions will be drawn based on premises that guide the development of modern constitutionalism, the Democratic State of Law and the Constitutional Labor Law.

Keywords: *Liberal state. Ultraliberalism. Modern constitutionalism. Democratic state. Labor social rights. Labour law reform.*

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BIAVASCHI, Magda Barros. A reforma trabalhista em tempos de acirramento das desigualdades sociais à ação de um capitalismo “sem peias”. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; MELO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. São Paulo: LTr, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. *Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2018.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; MELO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. São Paulo: LTr, 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina 2003.
- CESARINO JÚNIOR, A.F. *Direito social brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957. 1º volume.
- CONTINENTINO. Marcelo Casseb. Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das constituições do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 96, p. 243-270, jan. 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503/70113>>. Acesso em: 26 jun. 2018.
- DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. Cidadania, democracia e direitos sociais: impasses e desafios em um século de história no Brasil. *Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*. n. 2, Brasília, 2016. Volume 2, p. 36-67, jul-dez/2016.

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.
- KUHNLE, Stein; HORT, Sven E.O.; ALESTALO, Matti. Lições do modelo nórdico do estado de bem-estar social e governança consensual. *Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*. Brasília, Volume 3, n. 1, 2017.
- LOCKE, John. *Second treatise of government*. Trad. Livre. C.B McPherson, Hackett Publishing Company, Indianapolis and Cambridge: 1980.
- MERRIEN, François Xavier. O novo regime econômico internacional e o futuro dos estados de bem-estar social. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *Rev. TST*, Brasília, vol. 75, n. 3, jul./set. 2009.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmart; BARISON, Thiago. *Reformas institucionais, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- VAL, Eduardo Manuel; GUIMARÃES, Denise de Almeida. Globalização, políticas de austeridade e os direitos humanos trabalhistas: as reformas Temer e Macri. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmart; BARISON, Thiago. *Reformas institucionais, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

LIBERDADE SINDICAL NO
BRASIL: PREVISÃO NORMATIVA
CONSTITUCIONAL E REALIDADE
FÁTICA ATUAL*

LABOR UNION FREEDOM IN
BRAZIL: CONSTITUTIONAL
NORMATIVE FORECAST AND
CURRENT FACTUAL REALITY

Amauri Cesar Alves**

Roberta Castro Lana Linhares***

RESUMO

A liberdade sindical é, no Brasil, direito fundamental social, princípio constitucional e de Direito Coletivo do Trabalho. Apesar de a Constituição de 1988 prever formalmente a liberdade sindical, o Brasil não ratificou a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho e continua mantendo o sistema de unicidade sindical que, claramente, é contrário ao valor fundamental. Há, então, certo distanciamento entre teoria e prática no que concerne à estruturação básica dos sindicatos no Brasil. É

* Artigo enviado em 3/6/2018 e aceito em 31/7/2018.

** Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC-Minas. Professor da Universidade Federal de Ouro Preto (Graduação e Mestrado). Coordenador do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da UFOP.

*** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da UFOP.

relativamente simples perceber que não houve um avanço na interpretação da liberdade sindical no tocante à sistemática sindical caótica adotada no país, sobretudo no que concerne a decisões judiciais que tratam do tema. O presente artigo trata da liberdade sindical no Brasil nas perspectivas teórica e prática, esta com base em algumas decisões judiciais exaradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Palavras-chave: Liberdade. Sindicato. Constituição da República.

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 SISTEMAS SINDICAIS E AUTONOMIA NO BRASIL**
- 3 A LIBERDADE SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**
 - 3.1. Direito Fundamental, Princípio Constitucional, Princípio de Direito Coletivo do Trabalho**
 - 3.2. Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho**
 - 3.3. Decisões do TRT da 3ª Região: sistematização sindical e aplicação nas relações individuais**
- 4 CONCLUSÃO**

1 INTRODUÇÃO

A liberdade sindical é, no Brasil, direito fundamental social, princípio constitucional e de Direito Coletivo do Trabalho. Teoricamente, então, a liberdade sindical deveria ser prevista, vista, compreendida e aplicada em cada contrato de emprego e em cada relação sociocoletiva de trabalho. Deveria, principalmente, ser tema central na vida sindical brasileira. Ocorre que isso não é bem verdade, conforme será visto no presente artigo em perspectivas diversas, teóricas e práticas.

A Organização Internacional do Trabalho estabelece que todo sindicato deve ser livre e não pode sofrer interferência do Estado

em sua constituição e organização, mas, no entanto, o Brasil é o único país na América do Sul que ainda não ratificou a Convenção n. 87 da OIT.

O presente artigo tem como objetivo avaliar a liberdade sindical no Brasil e especificamente na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na perspectiva de se compreender melhor como se dá, na prática processual trabalhista, a aplicação de tão importante norma jurídica. Houve opção por restringir a pesquisa jurisprudencial ao período compreendido entre 5/10/1988 e 20/05/2018.

Antes da análise das decisões judiciais, serão avaliados, no plano teórico, os sistemas sindicais adotados no mundo, com destaque para as particularidades do Direito brasileiro. Em seguida o presente estudo busca compreender a liberdade sindical na Constituição de 1988, que completa 30 anos de vigência. Posteriormente será analisado o importante papel da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho em relação à liberdade sindical no mundo.

Serão trazidas exemplificativamente decisões do TRT da 3ª Região sobre liberdade sindical nos últimos trinta anos, com destaque inicial para os temas de Direito Coletivo do Trabalho. A partir da análise das decisões judiciais, também serão compreendidos quais são os temas mais recorrentes correlacionados à liberdade sindical em perspectiva do interesse individual trabalhista.

O objetivo central do presente artigo, portanto, é tentar estabelecer uma relação entre liberdade sindical constitucional teórica e aplicação efetiva do conceito no cotidiano das relações sociais, tendo, como fonte principal da análise, nesse ponto decisões regionais trabalhistas da 3ª Região.

2 SISTEMAS SINDICAIS E AUTONOMIA NO BRASIL

Muitas são as formas de estruturação e sistematização do sindicato existentes no mundo. Umas são mais democráticas, outras,

menos. Umam revelam maior amadurecimento do sindicalismo, outras ainda revelam traços claros de um passado corporativista que insiste em não desaparecer. Em todos os casos é possível compreender a ausência ou presença de autonomia do sindicato em relação ao Estado nesses modelos diversos. É também possível compreender maior ou menor espaço social de liberdade sindical de acordo com as escolhas normativas feitas pelos países e, particularmente, pelo Brasil em relação à sua estruturação sindical.

De início, para que sejam analisados os múltiplos modelos de sistematização sindical, é necessário buscar compreender o que é autonomia sindical. A partir daí será possível verificar os sistemas que adotam pluralidade, unicidade ou unidade sindicais.

A ideia de autonomia, qualquer que seja o âmbito do enfoque, é razoavelmente simples e remete à possibilidade de alguém se estruturar conforme suas próprias normas, sem estar limitado ou subordinado aos desígnios de outrem, ainda que seja do Estado. Mauricio Godinho Delgado compreende a autonomia sindical no contexto dos princípios assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro, que são aqueles que garantiriam a condição de existência do sindicato.¹ Explica o Professor Mauricio Godinho Delgado (2018, p. 1.551-1.552):

Tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata o princípio, dessa maneira, da livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador.

A Constituição da República consagrou em 1988 o princípio da autonomia sindical no tocante à criação e à gestão de sindicatos, assegurando também o direito de greve, nos termos das regras contidas nos incisos I, III e VI do artigo 8º e da norma do *caput* do

¹ “Princípios Assecuratórios da Existência do Ser Coletivo Obreiro” são, na obra do Prof. Mauricio Godinho Delgado, o “Princípio da Liberdade Associativa Sindical” e o “Princípio da Autonomia Sindical”, sendo este último objeto de análise específica neste item 2.

artigo 9º. Percebe-se que, do ponto de vista teórico-normativo, o Brasil consagra a liberdade sindical com base em autonomia do ente coletivo ante o Estado, pois não exige autorização para fundação de sindicato, bem como interferência e intervenção. Garante a presença necessária dos sindicatos na normatização coletiva e na defesa permanente dos interesses da categoria. Por fim, garante o direito de greve, que seria forma de concretização de direitos individuais e coletivos no plano fático trabalhista.

Os relevantes direitos estabelecidos no artigo 9º da Constituição da República não serão debatidos no presente artigo, visto as naturais restrições de tema, espaço e tempo.

No que concerne à organização sindical brasileira, há sensível divórcio entre normatização e prática, ou seja, entre a regra constitucional e a materialidade da vida sindical. O Brasil prevê concomitantemente liberdade com unicidade sindical; autonomia com agregação necessariamente prevista em lei; afirmações seguidas de contradições. Tal é o cenário elementar do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil.²

Estudos sistematizados da Assembleia Nacional Constituinte podem explicar, sem entretanto justificar, tal “esquizofrenia normativa”, ou, como prefere, de modo mais polido, o Prof. Mauricio Godinho Delgado tais “contradições antidemocráticas”.

Havia um consenso teórico em 1988, um discurso padronizado que clamava por autonomia, por não intervenção estatal na vida sindical.

Ocorre que o discurso vinha quase sempre acompanhado de práticas corporativistas que falavam mais alto nas consciências e que resultaram no texto atual da Constituição da República.

As perguntas elementares aqui são: como pode ser o sindicato livre e autônomo se não é possível organizar a classe trabalhadora da forma que melhor lhe aprouver? Se o Estado não pode interferir

² No que concerne à aplicação do princípio da liberdade sindical em matéria de direito individual e de interesses diretos dos trabalhadores em juízo, é possível compreender mais acertos decisórios do que equívocos, como se depreende da jurisprudência regional anterior à Reforma Trabalhista.

na organização sindical, como é que a CLT até hoje disciplina quais são as categorizações possíveis no país? Se o direito de greve é constitucionalmente assegurado, por que ainda prevalece a regra legal infraconstitucional, que sempre afirma ilegalidades e/ou abusividade? Várias respostas são possíveis, embora não sejam aqui desenvolvidas exaustivamente, conforme já exposto.

A doutrina juscoletiva trabalhista brasileira, a cada dia melhor, incumbe-se do assunto.

O foco do presente estudo é pesquisar a existência de liberdade sindical teórica sem que haja necessariamente sua garantia na prática, tendo por base decisões do TRT da 3ª Região.

Antes, entretanto, é preciso conhecer a sistematização sindical básica no Brasil e no mundo.

O Brasil prevê a unicidade sindical como sistema básico, ou seja, veda, por lei, a existência de sindicatos concorrentes, prevendo um único ente coletivo por categoria, por região, nos termos do inciso II do artigo 8º da Constituição da República promulgada em 1988, consoante doutrina e jurisprudência quase uníssonas. As exceções teóricas à compreensão básica, não obstante relevantes do ponto de vista da melhor técnica, ficam à margem no país.

A unicidade sindical traz como consequência representação fragmentada, ou seja, vários sindicatos pequenos e, conseqüentemente, menor poder negocial para a categoria profissional. Esse sistema gera crise na representatividade sindical. Há hoje no Brasil mais de 16 (dezesesseis) mil sindicatos, muitos deles, milhares, com pouco ou nenhum poder efetivo de representação. Várias são as causas para a multiplicação de sindicatos e para o deficit de sua representatividade no Brasil. Um dos problemas, por paradoxal que possa parecer, é a unicidade sindical.

Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 1.517-1.518) apresenta conceito de unicidade sindical:

A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização

na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas. (destaque acrescido)

No modelo da unicidade, o Estado, apesar de estabelecer autonomia, ainda controla os sindicatos quanto à sua constituição. Ao longo dos trinta anos da Constituição da República de 1988, percebe-se contradição no sistema que tenta combinar autonomia com unicidade. O resultado prático foi o enfraquecimento dos entes coletivos decorrente de uma pluralidade sindical oblíqua, que decorre da multiplicidade de sindicatos existentes no Brasil, pulverizados e enfraquecidos. “São tantos e de tal monta que, às vezes, há dúvida em saber o que afinal estão a representar”, como bem destaca o Prof. Georgenor de Sousa Franco Filho (2004, p. 175).³

A Assembleia Nacional Constituinte muito debateu o tema da unicidade sindical. É possível afirmar sem maiores dúvidas que a escolha pelo modelo de sindicato único por categoria foi uma decisão da maioria da representação sindical consultada no final da década de 1980. No âmbito da classe trabalhadora somente a CUT defendia outro modelo, sem as amarras do corporativismo histórico. A maioria de então se contentava com autonomia sindical teórica, desde que sua estrutura de reprodução fosse mantida. A explicação é relativamente simples: a letra da norma constitucional poderia prever sem maiores problemas autonomia e liberdade para o sindicato, desde que isso não significasse, na prática das relações coletivas, mudanças estruturais drásticas. Infelizmente o sindicalismo brasileiro não é afeto a mudanças. Na verdade ele é marcado historicamente por resistir às mudanças na estrutura sociocoletiva, sejam elas quais forem.

O sistema de unicidade sindical, entretanto, é expressamente rechaçado pela Organização Internacional do Trabalho e por países que prezam por efetiva democracia sindical, como será visto no presente estudo.

³ Sobre o tema, veja também ALVES, Amauri Cesar. Pluralidade sindical oblíqua. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 89, p. 141-164, 2014.

A unicidade sindical não se confunde com unidade sindical. Unicidade é imposição estatal de uma estrutura sindical fixada por lei, enquanto a unidade sindical é uma escolha dos trabalhadores em um cenário de liberdade ampla. Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 1.518) diferencia os dois conceitos:

É necessário, porém, distinguir-se entre unicidade e unidade sindicais. A primeira expressão (unicidade) traduz o sistema pelo qual a lei impõe a presença na sociedade do sindicato único. A segunda expressão (unidade) traduz a estruturação ou operação unitárias dos sindicatos, em sua prática, fruto de sua maturidade, e não de imposição legal. (destaques acrescentados)

A unidade se desenvolve em um cenário de pluralidade, conforme será visto, enquanto esta é expressão antônima de unicidade, que, por sua vez, é contrária, na prática sindical internacional, à ideia de liberdade.

A escolha constitucional brasileira pela unicidade, e não pela unidade ou pluralidade, compreende-se a partir da análise da Assembleia Nacional Constituinte, como visto. É possível depreender da pesquisa de Lisiane de Alcantara Bastos (2009) e das atas das audiências públicas disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal que somente a CUT defendia explicitamente a unidade sindical com possibilidade de pluralidade, nos termos da participação do seu então presidente Jair Meneguelli:

Nós falamos não em liberdade relativa, mas em liberdade absoluta da organização dos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, sem distinção de qualquer espécie [...]. É vedada ao Poder Público qualquer intervenção que possa limitar este direito [de organização], ou entrar o seu exercício legal.

A CUT defende, sim, a unidade sindical que vai se dar a partir do entendimento dos trabalhadores com a liberdade de se organizar como assim entenderem. Nós não queremos nenhuma tutela do Estado. (BASTOS, 2009, p. 440).

Em sentido contrário, defendendo a liberdade e a autonomia do sindicato, mas com unicidade fixada pelo Estado, falaram

diversos outros representantes de entidades de classe participantes das audiências públicas. Olyntho Cândido de Oliveira, representante da Confederação dos Trabalhadores na Indústria, relatou o seguinte:

Para falar a respeito da Convenção 87, nós fizemos uma enquete junto aos nossos filiados [...], onde revela muito bem esse espelho, que 96,89% manifestaram-se radicalmente contra a aprovação ou a ratificação da Convenção 87, sendo que esses outros três e pouco restantes ainda manifestaram algumas restrições. (BASTOS, 2009, p. 440).

No mesmo sentido Lourenço do Prado defendeu a “[...] rejeição da Convenção 87 da OIT, na medida em que esta convenção entra em frontal contradição com o princípio da unidade e da unicidade sindicais” (BASTOS, 2009, p. 444), em aparente incompreensão sobre os conceitos.

Em síntese reflexiva histórica, é possível afirmar que o sindicalismo brasileiro não se incomoda com falsas promessas constitucionais e com expressões de efeito fixadas na Constituição da República, desde que estas não interfiram na estrutura do poder sindical, que prefere se amarrar ao corporativismo varguista mesmo no século XXI.

Diferente da unicidade e em consonância com a ideia de unidade, é o sistema de pluralidade sindical adotado majoritariamente no mundo.

A pluralidade sindical está em conformidade com a autonomia e liberdade sindicais. O pluralismo sindical consiste na existência de várias entidades com potencialidade para representar a mesma categoria profissional na mesma base territorial, sem que nisso interfira o Estado, uma vez que tal modelo consagra, de fato e de direito, liberdade sindical.

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento (2003, p. 956):

Corolário do princípio é a incompatibilidade da unicidade sindical com a Convenção n. 87, assim considerada a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria na mesma base territorial. É aqui que se situa a polêmica questão que divide o movimento sindical: de um lado, a tese da pluralidade sindical, de outro, a da unicidade

sindical. Há uma diferença doutrinária entre pluralidade, unicidade e unidade. Pluralidade é o direito de fundação, na mesma base territorial, de tantos sindicatos quantos os grupos pretenderem. Unicidade, como ficou dito, é a vedação legal de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial. Unidade é a união espontânea dos grupos e sindicatos, não por força de lei, mas por opção própria, valendo-se da liberdade sindical.

As lideranças sindicais presentes à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 temeram a consagração de um modelo sindical novo. O temor ao novo impôs ao país a consagração de um modelo corporativista antidemocrático no seio de uma Carta Constitucional democrática. Doutrina e jurisprudência são quase unânimes ao afirmar a impossibilidade da adoção de um sistema de pluralidade sindical no Brasil sem reforma constitucional. As teorias em contrário ainda não conseguem convencer a maioria, fundada no positivismo da interpretação gramatical da ordem vigente.

A pluralidade sindical, como a expressão indica, pressupõe a coexistência de diversos sindicatos representativos de trabalhadores em um mesmo espaço sociocoletivo. Os trabalhadores representados podem concluir livremente, dentro do contexto de pluralidade, pela preservação da unidade sindical, que seria uma opção por se organizar em uma única entidade dentro de um dado contexto sociocoletivo. Opção estratégica, frise-se, e não imposição estatal. Antônio Álvares da Silva, logo quando da promulgação da Constituição da República em 1988, já lecionava sobre a pluralidade sindical:

A pluralidade sindical constitui, pois, a forma ideal de organização dos sindicatos e é, sem dúvida, a única compatível com a organização democrática dos estados modernos. Um certo grau de concorrência é inerente a qualquer estado democrático. Só que esta concorrência não deve limitar-se aos fatores econômicos. Deve estender-se também aos sociais e políticos para que, das vantagens da concorrência, se beneficiem todas as instituições. (SILVA, 1990, p. 39).

Fato é, não obstante uma possível promessa constitucional de liberdade sindical com autonomia, que o sindicalismo brasileiro, na sua estruturação elementar, ainda está preso ao corporativismo que determina a unicidade. Tal postura está em dissonância com a Convenção n. 87 da OIT e com o que há de democrático e atual no sindicalismo mundial.

Feitas as considerações iniciais referentes aos sistemas sindicais, é possível tentar compreender como se dá, na teoria e na prática, a liberdade sindical no Brasil pós-1988.

3 A LIBERDADE SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 preferiu conscientemente estabelecer um sistema teórico-normativo que não condiz com a prática cotidiana referente à organização e sistematização dos sindicatos. Houve expressões teóricas em linha com a democracia, mas com a manutenção, na prática, de uma estrutura corporativista, própria das autocracias do início do século XX. Importante, então, compreender as afirmações teóricas e, mais do que isso, a expressão prática da liberdade sindical no Brasil pós-1988.

3.1. Direito Fundamental, Princípio Constitucional, Princípio de Direito Coletivo do Trabalho

Do ponto de vista topográfico, é fácil afirmar a liberdade sindical como um direito fundamental estabelecido no Brasil. As regras dos artigos 8º e 9º da Constituição da República estão claramente posicionadas no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, que, por sua vez, é parte do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Logo, estruturalmente, há no Brasil, em perspectiva teórico-normativa, liberdade sindical como direito fundamental.

É também a liberdade sindical um princípio constitucional. Trata-se de norma jurídica principiológica, que estabelece um valor fundamental no sistema. Embora não se enquadre no conceito de

regra jurídica e não estabeleça sanção imediata por descumprimento, é possível compreender sua eficácia direta e imediata, sua centralidade decorrente da origem constitucional e seu papel de esterilização de regras que lhe sejam contrárias. Tal valor tem sido razoavelmente compreendido quando o litígio versa sobre interesse de um empregado em face de seu empregador, considerada para deslinde da questão uma norma coletiva, conforme será visto aqui. É diferente, entretanto, quando a situação controvertida envolve dois ou mais sindicatos ou o sindicato em face do Estado.

É a liberdade sindical um importante princípio de Direito Coletivo do Trabalho, pois é estruturante da face juscoletiva do ramo trabalhista. É possível, a partir da liberdade sindical, estruturar regras próprias de Direito Coletivo do Trabalho, estabelecendo sua correta interpretação e aplicação, o que, em diversas situações fáticas, parece ser olvidado, infelizmente.

Carlos Zangrando relaciona a liberdade sindical ao princípio da autonomia privada coletiva:

Para verdadeiramente negociar, é necessário ter autonomia, ou seja, possuir liberdade, de fato e de direito. Os prisioneiros, os escravos e os vassalos não negociam, apenas aceitam o que lhes é imposto.

A partir do instante em que o Estado e, antes dele, a Sociedade reconheceram autonomia aos Sindicatos, reconheceram, também e por decorrência lógica e racional, a autonomia para que estes negociem a satisfação dos interesses coletivos correspondentes, em nome das categorias que representam.

Essa negociação deve se dar de modo livre, ou, melhor dizendo, o mais livre possível, uma vez que, mesmo aqui, não se pode esquecer dos interesses maiores da própria Sociedade.

[...]

Dessa forma, a negociação coletiva, assim como a greve, constitui o núcleo essencial da liberdade sindical. (ZANGRANDO, 2011, p. 543-544, 547). (destaques acrescidos)

João Filipe Moreira Lacerda Sabino conceitua a liberdade sindical, reconhece e critica suas limitações no sistema brasileiro:

A liberdade sindical é dividida em dois planos: individual e coletiva. A primeira se caracteriza pela possibilidade de o trabalhador se filiar, não se filiar, ou desfilial-se do sindicato. No Brasil esta regra está esculpida no art. 8º, V, da Constituição Federal. Assim, há a aparência de que o modelo brasileiro respeita a liberdade sindical individual, entretanto, como se verá adiante, ela é reduzida em razão da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória.

A segunda leva em consideração o grupo, a coletividade de trabalhadores. A liberdade sindical coletiva pode ser dividida em liberdade de associação, de organização, de administração e de exercício das funções.

Liberdade de associação é a possibilidade de se criar sindicatos independentemente de autorização do Estado, tal como estabelece nossa Constituição Federal em seu art. 8º, inciso II. Liberdade de administração consiste em que não pode haver qualquer ingerência do Estado na administração do sindicato, como observado pelo art. 8º, I, da Constituição. Liberdade de exercício das funções é aquela que assegura ao sindicato o desenvolvimento de ações para atingir os fins para o qual foi constituído.

Já a liberdade de organização consiste na ideia da liberdade de fundar, administrar, atuar e filiar-se a sindicato. Nesse sentido que a liberdade sindical é considerada como princípio fundamental pela Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento de 1998. (SABINO, 2012, p. 199-200).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho conceitua a liberdade sindical como direito inerente aos “[...] trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas [...]” (BRITO FILHO, 2012, p. 71), mas compreende que, no Brasil, tal preceito não contempla a necessária liberdade de organização:

Já o segundo aspecto, a liberdade de organização, relaciona-se com o direito de trabalhadores e empregadores definirem seu modelo de organização sindical, sendo incompatíveis com ela restrições que digam respeito ao número de sindicatos existentes, à forma de constituição dos grupos que podem integrar um determinado sindicato, aos tipos de entidades sindicais que podem ser constituídas; em suma, tudo que disser respeito a qualquer forma de vedação ou limitação ao direito de livre estruturação das entidades sindicais.

[...]

Com relação à liberdade sindical coletiva de organização, não foi contemplada pelo texto constitucional brasileiro. Pode-se dizer que é onde menos existe liberdade, pois a estrutura do sistema de representação sindical é completamente rígida, permanecendo como moldada na década de 1930, quando da implantação do modelo corporativista.

As restrições à liberdade sindical coletiva de organização são, basicamente, quatro, como afirmamos retro: unicidade sindical, base territorial mínima, sindicalização por categoria e sistema confederativo da organização sindical. (BRITO FILHO, 2012, p. 75, 82).

Gilberto Stürmer conceitua liberdade sindical de modo amplo e abrangente:

[...] direito de trabalhadores, entendidos como tal empregados, empregadores, autônomos e profissionais liberais, de livremente constituírem e desconstituírem sindicatos; de individualmente ingressarem e saírem dos sindicatos conforme seus interesses e sem limites decorrentes da profissão à qual pertençam; de livremente administrarem as organizações sindicais, constituírem órgãos superiores e de associarem-se a órgãos internacionais; de livremente negociarem sem qualquer interferência do Poder Público (Executivo, Legislativo ou Judiciário); e de livremente exercerem o direito de greve, observadas as formalidades legais; tudo isso sem limitação de base territorial e num regime de pluralismo, sendo o sistema financiado única e exclusivamente pelas contribuições espontâneas por eles mesmos fixadas. (STÜRMER, 2007, p. 60-61).

Em síntese a liberdade sindical é direito fundamental, é princípio constitucional, é princípio de Direito Coletivo do Trabalho, mas não é sempre e necessariamente realidade no mundo dos fatos, pelo menos no sistema de organização sindical adotado no Brasil. Importante também compreender como se estrutura a liberdade sindical no mundo, com destaque para a Organização Internacional do Trabalho.

3.2. Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho

No que diz respeito à liberdade sindical, a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho é um dos mais importantes instrumentos normativos no plano do Direito do Trabalho em todo

mundo. É uma das convenções fundamentais da OIT e assume caráter imperativo no âmbito de todos os países-membros, ainda que não sejam signatários específicos.

O texto básico da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho é simples, tendo como finalidade a liberdade sindical no contexto dos países-membros, devendo a regulamentação interna respeitar e concretizar seus termos.

Em essência, a liberdade sindical está estabelecida no artigo 2º da Convenção n. 87 da OIT.⁴ Consagra tal texto o direito de sindicalização para todos os trabalhadores e empregadores (ressalvados os militares, que podem sofrer restrições específicas). Também fixa a citada norma a desnecessidade de autorização prévia estatal para a fundação de sindicato, além do clássico e elementar direito de filiar-se o trabalhador ou não ao ente de representação coletiva. Vale destacar, para os fins do presente estudo, a oportunidade de os representados criarem “organizações de sua escolha”. Percebe-se da leitura dos termos da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho a liberdade básica que goza cada trabalhador e empregador de filiar-se ou não ao sindicato respectivo, que deve ser organizado conforme a livre escolha dos representados.

A Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho não prevê, em seu texto, a palavra “pluralidade”, porém não traz nenhuma restrição à criação de sindicatos, de forma a garantir a liberdade sindical individual e coletiva. A unicidade sindical, ao contrário, pressupõe a intervenção do Estado para a fixação da figura do sindicato único por base territorial, que se organiza necessariamente em conformidade com regras heterônomas.

Alfredo Villavicencio Ríos (2011) entende ser desejável a unidade sindical, possível a pluralidade e proscria a unicidade, nos termos da Convenção n. 87 da OIT. Refere-se o citado autor

⁴ Artigo 2º - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. (OIT, 1948).

peruano a diversas situações em que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT definiu ser incompatível o sistema de unicidade sindical com os princípios básicos de liberdade preconizados pelo órgão, “[...] em particular porque, ao existir apenas uma organização sindical por decisão do Estado, o nível de ingerência deste é muito intenso e, portanto, indesejável.” (RÍOS, 2011, p. 31). Além disso, e talvez mais importante, “[...] porque em um mundo como o sindical, que tem diversas tendências, a limitação a uma organização sindical desnatura o direito.” (RÍOS, 2011, p. 31).

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, por sua *Recopilación de Decisiones y Principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT, Quinta edición (revisada), 2006*, em síntese e exemplificativamente, fixa importantes verbetes que permitem melhor interpretação da Convenção n. 87. O direito dos trabalhadores de constituir as organizações de sua própria escolha implica a possibilidade efetiva de criar, em um clima de segurança social, organizações independentes de partidos políticos e daquelas já existentes (Verbetes 311). A existência de uma organização sindical em um setor determinado não deve constituir obstáculo para a constituição de outra organização, se assim desejarem os trabalhadores (Verbetes 312). As disposições constitucionais relativas à proibição de se criar mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau, sobre uma base territorial não inferior à área de um município não estão em conformidade com os princípios da liberdade sindical (Verbetes 314).

Embora possa ser vantajoso para os trabalhadores e empregadores evitar a multiplicação do número de organizações de defesa de seus interesses, toda situação de monopólio imposta por via legal está em contradição com o princípio da liberdade de escolha das organizações de empregadores e de trabalhadores (Verbetes 320). A unidade do movimento sindical não deve ser imposta mediante intervenção do Estado pela via legislativa, pois tal intervenção é contrária aos princípios da liberdade sindical (Verbetes 321). Os trabalhadores devem decidir se preferem organizar, em primeiro grau, um sindicato de empresa ou outra

forma de vinculação de base, como um sindicato de indústria ou de ofício (Verbete 334) (OIT, 2006).

O Brasil, muito embora traga a liberdade sindical como direito fundamental, não garante sua aplicação nos termos mínimos previstos pela Organização Internacional do Trabalho.

Resta pesquisar aquilo que é central ao presente estudo, que é o papel prático da liberdade sindical no cotidiano das relações sociais, o que será visto a partir de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerados os 30 anos de vigência da atual Constituição da República.

Estrategicamente o presente estudo partirá de um conjunto único de decisões para elaborar duas análises distintas: uma primeira, relativa à aplicação da liberdade sindical em temas da sistematização e organização sindicais, e uma segunda, que diz respeito aos temas de Direito Individual do Trabalho que são correlatos ao valor em questão.

Trata-se de uma análise restrita, de uma amostra fixada no período 1988-2018, que serve como exemplificação de como o tema da liberdade sindical tem sido visto pelo TRT da 3ª Região após a promulgação da atual Constituição da República.

Há, então e em síntese, escolhas metodológicas e estratégicas para que seja possível a exemplificação pretendida.

3.3. Decisões do TRT da 3ª Região: sistematização sindical e aplicação nas relações individuais

Possível agora passar à análise de decisões do Tribunal Regional do Trabalho na 3ª Região nas últimas três décadas. A busca foi por ementas que contemplam a expressão “Liberdade Sindical” conjuntamente com a palavra “Constituição” no período compreendido entre 5/10/1988 até 14/5/2018.

Mais uma vez, frise-se tratar de uma escolha por uma pesquisa que cruza a expressão e a palavra específicas. É óbvio, então, que a opção por outras expressões ou outras palavras resultará em resultados diferentes.

O artigo busca apresentar um diálogo entre a Constituição de 1988 e a Justiça do Trabalho, tendo por fundamento ou pano de fundo a liberdade sindical.

A referida busca no *site* do TRT da 3ª Região encontrou 297 (duzentos e noventa e sete) ementas. Nesse contexto, que considera apenas a expressão e a palavra aqui destacadas, a primeira decisão pós-Constituição de 1988 disponível no endereço eletrônico tratou do relevante tema da representação sindical dos servidores públicos, tema ainda mal resolvido, sobretudo no que concerne à sua autonomia normativa privada:

SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS - EXISTÊNCIA - LIBERDADE SINDICAL - ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Embora consignado no texto da Constituição Federal de 1988, a liberdade de associação em sindicato, inclusive para os servidores públicos (art. 37 inc. VI), o tema depende de regulamentação, para as novas categorias cuja permissão foi estendida, tanto que fala no registro no “órgão competente”. Inexiste o sindicato, mas mera associação de interesse, pendente de regulamentação para sua oficialização.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: RO-5591/89; Data de Publicação: 28/9/1990, DJMG ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Agenor Ribeiro.)

Percebe-se que, logo quando da promulgação da Constituição da República, houve dúvida referente à extensão da liberdade sindical, tendo preferido o TRT da 3ª Região restringir o alcance da norma constitucional e do princípio.⁵

Importante também, na segunda metade da década de 1990 e exemplificativamente, decisão que tratou de legitimidade sindical para firmar acordo coletivo de trabalho, conforme exposto adiante:

EMENTA: SINDICATO - LEGITIMIDADE. Em atendimento ao princípio da liberdade sindical insculpido na Constituição da República, a existência de uma entidade sindical com jurisdição mais ampla não impede a formação de outra, representativa da categoria no âmbito municipal, desde

⁵ Não custa lembrar que a análise aqui é meramente exemplificativa e não tem e não poderia ter a pretensão de esgotar a temática referente aos direitos coletivos dos servidores públicos, por não ser o objeto específico da presente pesquisa.

que decorra da vontade dos empregados daquela região. Assim sendo, se os empregados do reclamado decidiram filiar-se ao SINAAE/JF, delegando-lhe poderes para celebrar acordo coletivo que tinha por objeto o pagamento das diferenças salariais verificadas entre 1992 e 1995, resulta patente a ilegitimidade ativa do SINAAE/MG para a propositura de ação de cumprimento versando sobre idêntico pedido, mormente porque os próprios empregados firmaram termo de renúncia à substituição processual ora verificada. DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: RO-4362/96; Data de Publicação: 31/8/1996; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Antônio Augusto M. Marcellini; Revisor: José Roberto Freire Pimenta.)

A Constituição da República de 1988 veda a criação de mais de um sindicato da categoria profissional no limite do município.

Na decisão apresentada acima, havia um sindicato com jurisdição mais ampla (Estado de Minas Gerais) reivindicando o poder de negociação coletiva com o sindicato em âmbito municipal. Os empregados do reclamado decidiram se filiar a um sindicato que detinha melhor poder representativo e, em decorrência da liberdade sindical, tinham autonomia para decidir a melhor representatividade. Percebe-se que, em consonância com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a referida decisão regional de 1996 consagra a liberdade sindical para a criação de novo sindicato, mas com atenção à ideia de unicidade sindical, tendo por referência a base municipal, o que, como visto, não se coaduna com a democracia nas relações coletivas.

A Constituição de 1988 também garantiu estabilidade no emprego para o dirigente sindical desde o registro da sua candidatura ao cargo de direção e até um ano após o final do mandato, se eleito. Sobre esse assunto, decisão de Alice Monteiro de Barros que contempla a liberdade sindical:

EMENTA: DISPENSA DE DIRIGENTE SINDICAL NO CURSO DA GARANTIA DE EMPREGO. CONDUTA ANTISSINDICAL. DANO MORAL. A Constituição da República de 1988 assegura, no seu artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, a qual compreende não apenas o direito de constituir sindicato e de nele ingressar ou dele retirar-se, mas também o

exercício das atividades sindicais, em sentido amplo. Para tornar efetivo o exercício desse direito subjetivo e eficaz o desenvolvimento da atividade sindical, os ordenamentos jurídicos, em geral, proíbem os atos antissindicais. O principal valor a ser protegido aqui é a liberdade sindical, que está exposta a vários tipos de lesão, gerando inúmeros comportamentos suscetíveis de serem enquadrados como antissindicais. O conceito de conduta antissindical é amplo e abrange os atos que “[...] prejudicam indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva.” (cf. URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos antissindicais*. São Paulo: LTr, 1989. p. 35). A dispensa do reclamante, dirigente sindical, no curso da garantia de emprego, configura, sem dúvida alguma, conduta antissindical, pois prejudica o exercício da atividade sindical. Em situações como a dos autos em que a conduta antissindical se manifesta no curso da relação de emprego, a doutrina vem sustentando que, comprovada a lesão à liberdade sindical, o dano moral se presume. Isso porque trata-se de lesão a um direito fundamental. Recurso ordinário provido para deferir ao reclamante compensação pelo dano moral decorrente da conduta antissindical adotada pela empresa.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0098100-30.2009.5.03.0013 RO; Data de Publicação: 30/3/2010; Disponibilização: 29/3/2010, DEJT, Página 107; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora: Alice Monteiro de Barros; Revisor: Paulo Roberto de Castro.)

A relatora Alice Monteiro de Barros decidiu que a dispensa de dirigente sindical, que possui estabilidade garantida constitucionalmente, é um ato antissindical. Além disso, a relatora também entendeu cabível dano moral em razão de comprovada lesão à liberdade sindical.

Não obstante o acerto da presente decisão regional, é sabido que, em matéria de direção sindical, é a Justiça do Trabalho restritiva com relação à liberdade, visto exemplificativamente a Súmula n. 369 do TST, de ampla aplicação também na 3ª Região.

Ainda com relação à sistematização sindical no Brasil, é relevante a decisão abaixo, que afirma a liberdade sindical com unicidade e está em consonância com a jurisprudência consolidada:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DESMEMBRAMENTO. O enquadramento sindical do empregado, à exceção das categorias diferenciadas, faz-se pelos critérios da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador (artigos 570 da CLT e 8º, inciso II, da Constituição). Este último dispositivo veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. É lícito à categoria que detém a representatividade de uma dada organização sindical desmembrar-se para criar outra, mais específica, que possa melhor atender aos seus anseios. O princípio da liberdade sindical, ao contrário de impedir o desmembramento da categoria, constitui fator de estímulo para a criação de sindicatos especializados, de acordo com as conveniências dos próprios trabalhadores coletivamente organizados.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; PJe: 0010140-75.2016.5.03.0147 (RO); Disponibilização: 6/2/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 212; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal.)

Na amostra aqui destacada, das 297 decisões que contemplam nas ementas o termo “Constituição” e a expressão “liberdade sindical”, há 11 que também trazem a palavra “unicidade”, o que comprova a problemática relação imposta pela literalidade constitucional sobre o tema. Exemplificativamente:

SINDICATO. BASE TERRITORIAL. ART. 8º, INC. II, DA CF/88. DESMEMBRAMENTO. O art. 8º, inc. II, da Constituição Federal consagra o princípio da unicidade sindical. Contudo, o desmembramento do sindicato, tendo em vista os interesses dos integrantes de uma das categorias profissionais associadas, não ofende o referido princípio constitucional, porquanto este diz respeito a uma mesma categoria. Constatando-se, *in casu*, a separação do sindicato de modo que o novo tenha abrangência restrita a um ramo específico, não há óbice a que coexista com o originário na mesma base territorial, ainda que vigente convenção coletiva de trabalho firmada apenas pelo antigo, quando dele já não mais fazia parte. O desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade da partilha.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 00610-2007-137-03-00-6 RO; Data

de Publicação: 6/10/2007, DJMG , Página 29; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relatora: Maria Cecília Alves Pinto; Revisora: Cleube de Freitas Pereira.)

Embora se mostre em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritárias, melhor seria compreender a liberdade sindical como princípio, e a unicidade como regra (e não como princípio) que lhe seria contrária.

Um segundo ponto de observação da jurisprudência diz respeito à aplicação da liberdade sindical em temas e processos que dizem respeito ao Direito Individual do Trabalho.

Segue análise dos temas mais recorrentes nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no tocante à liberdade sindical, sempre considerando aqui a escolha pela expressão “liberdade sindical” e pela palavra “Constituição” como referenciais para a busca.

Das 297 decisões analisadas, 56 delas diziam respeito às horas *in itinere*, com 51 decisões sobre intervalo intrajornada e 44 decisões sobre horas extras. Os demais temas correspondem a aproximadamente 49% (quarenta e nove por cento) de toda a amostra.

Inicialmente serão transcritas exemplificativamente decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que dizem respeito às horas *in itinere*:

HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. A Constituição reconhece as convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do Direito do Trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Igualmente, a Constituição Federal assegurou, no artigo 8º, ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento das entidades representativas das categorias profissional e econômica. No entanto, esses dispositivos devem ser interpretados em consonância estrita com os demais direitos e garantias fundamentais assecuratórios da dignidade do cidadão trabalhador. As cláusulas normativas que suprimem a remuneração correspondente às horas de percurso devem ser consideradas nulas, por atingirem direito indisponível do empregado. No mesmo sentido, a Súmula n. 41 deste E. TRT: “HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas *in itinere* pela norma coletiva. II - A limitação desse direito é

válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.” (BRASIL. TRT da 3ª Região; Pje: 0011266-40.2016.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 25/1/2018; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro.)

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. A Constituição reconhece as convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do direito do trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Não há dúvida de que também assegurou, mediante o artigo 8º, ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento das entidades representativas das categorias profissional e econômica. No entanto, esses dispositivos devem ser interpretados sistematicamente com os demais direitos e garantias fundamentais assecuratórios da dignidade obreira. A transação dos direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva, não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, cogente, imperativa, como é o caso das horas *in itinere*, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT. Esse instituto não se relaciona apenas à duração do trabalho, configurando igualmente medida de proteção à saúde e à segurança do trabalhador (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que são direitos marcados por indisponibilidade absoluta, não comportando supressões, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Portanto, as cláusulas normativas que eliminam, parcial ou totalmente, a remuneração correspondente às horas de percurso devem ser consideradas nulas, por restringirem direito indisponível do empregado. (BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0000378-10.2015.5.03.0102 RO; Data de Publicação: 25/8/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault; Revisor: Emerson José Alves Lage.)

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. A Constituição reconhece as convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI). Não há dúvida de que também assegurou, mediante o art. 8º, ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento das entidades representativas das categorias profissional e econômica. No entanto, esses dispositivos devem ser interpretados sistematicamente com os demais direitos e garantias fundamentais assecuratórios da dignidade obreira. A transação dos direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva, não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, cogente, imperativa, como é o caso das horas *in itinere*, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT. Esse instituto não se relaciona apenas à duração do trabalho, configurando igualmente medida de proteção à

saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, inciso XXII, da CR), que são direitos marcados por indisponibilidade absoluta, não comportando supressões, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Portanto, as cláusulas normativas que eliminam, parcial ou totalmente, a remuneração correspondente às horas de percurso devem ser consideradas nulas, por restringirem direito indisponível do empregado. (BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0000004-50.2011.5.03.0064 RO; Data de Publicação: 4/10/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G. Rios Neto.)

As três decisões expostas acima contemplam a importância da liberdade sindical e reconhecem o Acordo Coletivo de Trabalho e a Convenção Coletiva de Trabalho como legítimas fontes do direito. Porém, a liberdade sindical não pode dispor sobre direitos indisponíveis, ou seja, segundo a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cláusulas que eliminam direitos indisponíveis são cláusulas nulas.

Importante também o tema referente ao intervalo intrajornada:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o entendimento sufragado no TST, por meio de item II da Súmula 437 do TST, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido, nem mesmo através de negociação coletiva (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CR), eis que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Não há dúvidas de que a Constituição da República, em seus arts. 8º, III, e 7º, XXVI, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, reconhecendo as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Entretanto, as cláusulas protetivas da saúde, medicina e segurança do trabalho, consideradas de ordem pública, não podem ser relevadas, nem mesmo via negociação coletiva, como é o caso do intervalo legal. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, e Súmulas 437, item I, do TST e 27 deste eg. TRT da Terceira Região.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0002119-94.2011.5.03.0015 RO; Data de Publicação: 24/5/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Convocado Márcio Toledo Gonçalves.)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12 X 36. A adoção do regime de jornada de 12 x 36 não desobriga a empresa de cumprir a determinação contida no § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei 8.923 de 27/7/94. É que, de acordo com o entendimento sufragado no TST, através da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido, nem mesmo através de negociação coletiva (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CR), eis que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Não há dúvidas de que a Constituição da República, em seus arts. 8º, III, e 7º, XXVI, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, reconhecendo as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Entretanto, as cláusulas protetivas da saúde, medicina e segurança do trabalho, consideradas de ordem pública, não podem ser relevadas, nem mesmo através de negociação coletiva, como é o caso do intervalo legal. Não há, assim, exceção que comporte a ausência de concessão de intervalo intrajornada ao vigia que labora em jornada de 12 x 36, que, por não ser concedido, deve ser pago com o adendo pertinente ao obreiro.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0000311-17.2010.5.03.0071 RO; Data de Publicação: 15/3/2011; Disponibilização: 14/3/2011, DEJT, Página 107; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisora: Alice Monteiro de Barros.)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Embora não haja dúvidas de que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, III, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica e reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, é pacífico o entendimento consubstanciado na OJ n. 342/SDI-1 do TST, no sentido de que o intervalo intrajornada mínimo legal não pode ser objeto de negociação coletiva por se constituir em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública prevista nos artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0038000-62.2009.5.03.0061 RO; Data de Publicação: 26/8/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury; Revisor: Jales Valadão Cardoso.)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entende que, apesar de a Constituição da República

assegurar a liberdade sindical, esta não pode legitimar normas autônomas que tratam de direitos indisponíveis. De acordo com a jurisprudência, intervalo intrajornada é tema de saúde e segurança do trabalho e, por isso, não pode ser objeto de negociação coletiva.

Por fim, decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. A Constituição reconhece as convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do Direito do Trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Não há dúvida de que a Constituição Federal também assegurou, mediante o artigo 8º, ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento das entidades representativas das categorias profissional e econômica. No entanto, esses dispositivos devem ser interpretados sistematicamente com os demais direitos e garantias fundamentais assecuratórios da dignidade obreira. A transação dos direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva, não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, cogente, imperativa, como é o caso da jornada de trabalho, nos termos do artigo 57 da CLT. Esse instituto não se relaciona apenas à duração do trabalho, configurando igualmente medida de proteção à saúde e à segurança do trabalhador (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que são direitos marcados por indisponibilidade absoluta, não comportando supressões, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Portanto, as cláusulas normativas que dispõem de forma prejudicial devem ser consideradas nulas, por restringirem direito indisponível do empregado.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0001214-52.2013.5.03.0134 RO; Data de Publicação: 27/2/2015; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault; Revisor: Emerson José Alves Lage.)

EMENTA: HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Embora o artigo 8º da Constituição de 1988 tenha assegurado aos trabalhadores e empregadores ampla liberdade sindical, com reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se pode, pela via da negociação coletiva, suprimir ou transacionar direitos que garantem ao trabalhador o mínimo de proteção à sua saúde e à sua segurança. Portanto não se confere validade à norma coletiva de trabalho que suprime, reduz, fraciona ou dilui o intervalo intrajornada, porquanto ela extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observância imperativa e cogente (arts. 9º e 444 da CLT). Nesse sentido é a jurisprudência firmada

pelo TST (Orientação Jurisprudencial n. 342 da SBDI-I), *in verbis*: “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CR/1988), inenfo à negociação coletiva.”

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 00112-2007-092-03-00-7 RO; Data de Publicação: 28/9/2007; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Adriana Goulart de Sena Orsini; Revisor: José Marlon de Freitas.)

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Em consonância com o item II da Súmula n. 437 do TST, “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva.” A Constituição da República reconhece as convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do direito do trabalho (art. 7º, inc. XXVI, da CR/88), tendo em vista, porém, a melhoria da condição social obreira (art. 7º, *caput*, CR/88). Não há dúvida de que também assegurou, mediante o art. 8º, ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento das entidades representativas das categorias profissional e econômica. No entanto, esses dispositivos devem ser interpretados sistematicamente com os demais direitos e garantias fundamentais asseguratórios da dignidade do trabalhador. A validade dos instrumentos coletivos está adstrita ao efetivo respeito ao “patamar mínimo de civilidade” estatuído pela própria Carta Magna, sob pena de se prestigiar a autonomia privada, em detrimento da supremacia constitucional.

(BRASIL. TRT da 3ª Região; Processo: 0001070-12.2011.5.03.0114 RO; Data de Publicação: 1º03/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G. Rios Neto.)

Do mesmo modo que os demais temas analisados, não há como conferir validade à norma que tenta mitigar direitos e garantias fundamentais. A Constituição de 1988 estabelece direitos mínimos que devem ser garantidos a todos os cidadãos trabalhadores, não podendo a liberdade sindical servir de fundamento para agressões a regras de saúde e segurança no trabalho, como são aquelas referentes à limitação da jornada.

Da análise empreendida é possível compreender que, na

prática, as normas constitucionais de liberdade sindical são bem aplicadas em relação a temas que impactam mais diretamente os direitos individuais trabalhistas, mas não são aplicadas corretamente em relação à organização e aos sistemas sindicais no Brasil.

4 CONCLUSÃO

É possível concluir que, apesar de prever a Constituição da República formalmente a liberdade sindical, o Brasil não ratificou a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho e continua mantendo o sistema de unicidade sindical, que claramente é contrário ao valor fundamental. Há, então, certo distanciamento entre teoria e prática quanto à estruturação básica dos sindicatos no Brasil.

A escolha pelo sistema que prevê estruturas antidemocráticas no seio da Constituição Cidadã de um Estado Democrático de Direito foi perpetrada pelas principais lideranças sindicais presentes à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. A adoção de tal sistema resultou em pluralidade sindical oblíqua, com proliferação de mais de 16.000 sindicatos no país, com pouca representatividade e efetividade em seu trabalho cotidiano. Fato é, não obstante uma possível promessa constitucional de liberdade sindical com autonomia, que o sindicalismo brasileiro, na sua estruturação elementar, ainda está preso ao corporativismo que determina a unicidade. Tal postura está em dissonância com a Convenção n. 87 da OIT e com o que há de democrático e atual no sindicalismo mundial.

A liberdade sindical é direito fundamental, é princípio constitucional, é princípio de Direito Coletivo do Trabalho, mas não é sempre e necessariamente realidade no mundo dos fatos, pelo menos no sistema de organização sindical adotado no Brasil. A opção constitucional se deu pelo sistema de unicidade sindical, que não é democrático e não permite a pluralidade que poderia alterar para melhor a organização dos sujeitos coletivos trabalhistas no país.

Da análise empreendida é possível compreender que, na prática, as normas constitucionais de liberdade sindical são bem aplicadas em relação a temas que impactam mais diretamente os direitos individuais trabalhistas, mas não são aplicadas da melhor forma em relação à organização e aos sistemas sindicais no Brasil.

ABSTRACT

The labor union freedom is, in Brazil, a fundamental social right, principle of the Constitution and of the Collective Labor Law. Although the 1988 Constitution formally foresees union freedom, Brazil has not ratified the provisions of Convention 87 of the International Labor Organization and continues to maintain the system of union unity, which is clearly contrary to fundamental value. There is, then, a certain distance between theory and practice in what concerns the basic structuring of unions in Brazil. It is relatively simple to realize that there has not been a breakthrough in the interpretation of union freedom regarding the chaotic labor union system adopted by the Constitution, especially with regard to judicial decisions dealing with the subject. This article deals with freedom of union in Brazil in theoretical and practical perspectives, based on some judicial decisions issued by the Regional Labor Court of the 3rd Region

Keywords: *Freedom. Union. Republic Constitution.*

REFERÊNCIAS

- ALVES, Amauri Cesar. Pluralidade sindical oblíqua. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, 2014. v. 89, p. 141-164.
- BASTOS, Lisiane de Alcântara. VII.a. - Subcomissão dos direitos dos trabalhadores e servidores públicos. *In: BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah; ARAÚJO, José Cordeiro (Org.). Audiências públicas na assembleia nacional constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

- BRASIL. TRT da 3ª Região; PJe: 0010140-75.2016.5.03.0147 (RO); Disponibilização: 6/2/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 212; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; PJe: 0011266-40.2016.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 25/01/2018; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0000004-50.2011.5.03.0064 RO; Data de Publicação: 4/10/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G. Rios Neto. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0000311-17.2010.5.03.0071 RO; Data de Publicação: 15/3/2011; Disponibilização: 14/03/2011, DEJT, Página 107; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisora: Alice Monteiro de Barros. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0000378-10.2015.5.03.0102 RO; Data de Publicação: 25/8/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault; Revisor: Emerson José Alves Lage. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0001070-12.2011.5.03.0114 RO; Data de Publicação: 1º/3/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G. Rios Neto. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0001214-52.2013.5.03.0134 RO; Data de Publicação: 27/2/2015; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault; Revisor: Emerson José Alves Lage. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0002119-94.2011.5.03.0015 RO; Data de Publicação: 24/5/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Convocado Márcio Toledo Gonçalves. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.

- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 00112-2007-092-03-00-7 RO; Data de Publicação: 28/9/2007; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Adriana Goulart de Sena Orsini; Revisor: José Marlon de Freitas. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0038000-62.2009.5.03.0061 RO; Data de Publicação: 26/8/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury; Revisor: Jales Valadão Cardoso. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 00610-2007-137-03-00-6 RO; Data de Publicação: 6/10/2007, DJMG , Página 29; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relatora: Maria Cecília Alves Pinto; Revisora: Clube de Freitas Pereira. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: 0098100-30.2009.5.03.0013 RO; Data de Publicação: 30/3/2010; Disponibilização: 29/3/2010, DEJT, Página 107; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora: Alice Monteiro de Barros; Revisor: Paulo Roberto de Castro. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: RO-4362/96; Data de Publicação: 31/8/1996; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Antônio Augusto M. Marcellini; Revisor: José Roberto Freire Pimenta. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- _____. TRT da 3ª Região; Processo: RO-5591/89; Data de Publicação: 28/9/1990, DJMG ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Agenor Ribeiro. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- _____. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Organização sindical. In: FREDIANI, Yone; ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Relações de direito coletivo Brasil-Itália*. São Paulo: LTr, 2004.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 87*. 1948.
- _____. *Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. 5. ed. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006. Disponível em: <[www.http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—normes/documents/publication/wcms_090634.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—normes/documents/publication/wcms_090634.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2013.
- RÍOS, Alfredo Villavicencio. *A liberdade sindical nas normas e pronunciamentos da OIT*. São Paulo: LTr, 2011.
- SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. Debates em torno da liberdade sindical: unicidade e contribuição sindical obrigatória. In: PORTO, Lorena Vasconcelos; SABINO, João Filipe Moreira Lacerda (Org.). *Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Pluralismo sindical na nova constituição: perspectivas atuais do sindicalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1990.
- STRÜRMER, Gilberto. *A liberdade sindical na constituição da república federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- ZANGRANDO, Carlos. *Princípios jurídicos do direito do trabalho: individual - coletivo - processual*. São Paulo: LTr, 2011.

**O DIREITO SOCIAL
FUNDAMENTAL AO TRABALHO
E O CONTRATO: UMA
PROBLEMATIZAÇÃO PELA
ONTOLOGIA DO SER SOCIAL***

***T*HE FUNDAMENTAL SOCIAL
RIGHT TO WORK AND
CONTRACT: A
PROBLEMATIZATION BY THE
ONTOLOGY OF SOCIAL BEING**

Lucas Voigt Noernberg**

RESUMO

A Constituição de 1988 possui os valores sociais do trabalho como fundamento da República e tornou fundamental o direito social ao trabalho. A principal forma pela qual se constitui o trabalho contemporaneamente é através do contrato de trabalho. O presente estudo busca fazer uma análise do contrato de trabalho, figura jurídica predominante na tomada de trabalho no capitalismo

* Artigo enviado em 4/6/2018 e aceito em 16/7/2018.

**Pós-graduado a nível de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pela Escola Brasileira de Direito Aplicado (Centro de Estudos Jurídicos do Paraná). Membro pesquisador do TRAEPP - Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas, na linha de pesquisa em Crítica Ontológica do Direito do Trabalho. Grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado. Contato: lucasnoernberg@gmail.com.

contemporâneo, face à ontologia do ser social, teoria filosófica do húngaro György Lukács. Apresentando os conceitos jurídicos e o contexto histórico de surgimento da figura do contrato de trabalho, logo após observados pela conceituação ontológica de trabalho e do fenômeno da reificação, o estudo procura o real objeto do contrato de trabalho. Para tal, vai esmiuçar as possibilidades presentes no contrato de trabalho e na filosofia da ontologia do ser social.

Palavras-chave: Contrato de trabalho. Direito do Trabalho. Trabalho. Ontologia do ser social. Reificação. Mercadoria.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2018, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, completa seu aniversário de trinta anos. Fruto da árdua luta pela democracia, a Constituição Cidadã, como foi carinhosamente denominada, estabelece, no rol de direitos e garantias fundamentais, o direito social fundamental ao trabalho, localizado no Título II, Capítulo II, artigo 6º. (BRASIL. Constituição, 1988).

Para dimensionar a importância do direito social fundamental ao trabalho, assevera-se o entendimento de Celso de Albuquerque Mello (*In SARLET, 2003, p. 228*) para o qual seria “[...] o direito ao trabalho o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais [...]”, sendo a condição para os demais direitos sociais.

O trabalho não está presente na Constituição Cidadã apenas como direito social fundamental, mas também como valor dentre os fundamentos da República. (BRASIL. Constituição, 1988, artigo 1º, inciso IV). Ou seja, o trabalho é parte constituinte do estado brasileiro; os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos que vão legitimar as condições de nascimento e existência do estado, bem como serão um vetor axiológico de maior grandeza na normatividade de sua Constituição. Desse conjunto normativo constitucional, resulta verossímil a concepção de que o trabalho é

dimensão essencial da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento nuclear de todo o ordenamento jurídico. (WANDELLI, 2013).

Nessa senda ensina José Afonso da Silva (2002, p. 288-289), referindo-se às disposições constitucionais quanto ao direito ao trabalho:

[...] isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

O direito ao trabalho previsto na Constituição de 1988 tem, no contrato de trabalho, sua principal materialização tanto normativa quanto ontológica. É no contrato e através do contrato de trabalho que o direito social fundamental ao trabalho vai tomar forma e existência. Tendo por premissa que o contrato de trabalho é o núcleo axiológico do Direito do Trabalho, o presente estudo buscará se debruçar na análise dessa contratualidade sob o contraponto filosófico da ontologia do ser social de György Lukács.

Como estudo da ciência do Direito, este discurso terá, por método¹, a abordagem de gênero teórico, tendo, por fonte de informação, a pesquisa bibliográfica.

Por óbvio que este não é um estudo sobre metodologia da pesquisa jurídica, mas o assentar sob tal formato epistemológico serve para dar vigor e fundamentação científicos ao trabalho acadêmico. Teoria e metodologia servem para operacionalizar um saber que não deve se esgotar, nem na teoria, nem na metodologia. (FONSECA, 2012).

Sabendo-se que abordar o objeto é, em certo sentido, construir esse objeto, esta pesquisa assume aqui a proposta de

¹ Ricardo Marcelo Fonseca, na obra *Introdução Teórica a História do Direito*, conceitua a metodologia como uma espécie de passo a passo, um caminho que se faz para um resultado de conhecimento. Já a teoria, segundo ele, é a chave conceitual, a ferramenta que o teórico utiliza para tratar determinado tema na ciência em geral. (FONSECA, 2012, p. 29).

construir um trabalho acadêmico na seara do Direito do Trabalho sob a forja da Filosofia.

Assim como ocorre com as diversas ciências particulares, qualquer tipo de saber necessita de uma teoria geral e se torna filosófico quando procura investigar as bases de seu conhecimento. Essa afirmação vale para os diversos ramos do Direito e, é claro, também para o Direito do Trabalho. (ADEODATO, João Mauricio. Prefácio. *In* ANDRADE, 2014).

Dessa maneira, a pesquisa se propõe a investigar o núcleo axiológico do Direito do Trabalho, o contrato de trabalho, sendo um estudo que testa os alicerces dessa área do conhecimento científico-jurídico.

O trabalho, visto pelo prisma da ontologia do ser social, é um objeto contratual possível? Essa é a pergunta a que se busca responder na presente pesquisa, tendo por fundamentação teórica o entendimento da dogmática juslaboralista, a qual será posta à prova ante a ontologia do ser social de György Lukács, bem como dos demais autores aqui presentes e que permeiam a discussão acerca do trabalho humano.

Essa problemática se justifica pela atualidade e pertinência do tema.

Ainda que se ouçam rumores sobre a superação da centralidade do trabalho enquanto matriz econômica e social da humanidade, a prevalência e continuidade de um pujante capitalismo, que entre crises e flutuações se reinventa constantemente enquanto sistema econômico globalmente dominante, não permitem abandonar ou ignorar as discussões sobre a centralidade do trabalho. O sistema ainda se assenta sobre o trabalho como sua força motriz precípua. Não é possível olvidar-se da modalidade principal em que esse trabalho é tomado: o trabalho livre/subordinado.

Na constante mutação do sistema econômico, assevera Ricardo Antunes (2017) que, ao contrário da propaganda de substituição do trabalho pela ciência, ou ainda da substituição da produção de mercadorias pela esfera comunicacional, da tão falada

substituição da produção pela informação, as novas formas de interpenetração existentes entre as atividades produtivas e as improdutivas, entre as atividades fabris e de serviços, entre as atividades laborativas e as atividades de concepção, entre produção e conhecimento científico, que vêm se ampliando no mundo contemporâneo, configuram-se como elementos analíticos que conferem validade à forma contemporânea da centralidade do trabalho.

Esclarecidos os aportes metodológicos e evidenciada a atualidade do problema, é hora de discorrer sobre o contrato de trabalho.

2 O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CONTRATO

Apesar de sua constante reinvenção, a Ordem Econômica Capitalista está orgânica e dependentemente ligada ao trabalho. Seja como fundamento da República ou como direito social fundamental garantido pela Constituição de 1988, o trabalho possui centralidade nos fundamentos de constituição do Estado, além de ser a força motriz produtiva do país, eleita, junto com a livre iniciativa, o propulsor do desenvolvimento da nação.

Quando falamos em trabalho, é muito importante ter uma noção atualizada da significação desse fenômeno. Para o Professor Paulo Ricardo Opuszka (2017), o trabalho não perdeu a centralidade na Ordem Econômica Capitalista, embora, no séc. XXI, observe-se uma análise da sociedade a partir da teoria do risco e das redes, cristalização de um discurso acerca da horizontalidade das relações interpessoais e interorganizacionais, (des)hierarquização das relações de poder e aprofundamento da crise da sociedade civil, de forma que o discurso ideológico insista na necessidade da readequação (leia-se precarização) da proteção jurídica dos direitos fundamentais e sociais.

O termo trabalho possui inúmeros sinônimos e significações, mas a significação escolhida dentre esses vários para ser nosso

objeto de discussão é o do trabalho livre/subordinado, o qual se dá na modalidade jurídica do contrato de trabalho.

Essa formatação jurídica da relação de trabalho, o contrato de trabalho, é o principal meio pelo qual o trabalho é contemporaneamente tomado no sistema produtivo capitalista. A contratualidade trabalhista é composta, bilateralmente, pelo empregador pagando o salário e tomando o trabalho, e pelo empregado prestando-se às ordens daquele na execução do trabalho, submetendo-se à direção do empregador que delimita quando, onde, como e o que o empregado executará.

Da qualificação enciclopédica do contrato de trabalho, passemos a adentrar os conceitos da técnica e da ciência jurídica sobre o contrato de trabalho. Quanto à modalidade de trabalho “tomado” ou negociado em uma relação bilateral, a doutrina jurídica faz uma distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, a exemplo da lição de Mauricio Godinho Delgado (2016) que diferencia relação de trabalho e relação de emprego como a primeira sendo de caráter genérico: refere-se a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. Ou seja, refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer centrada no labor humano. A expressão “relação de trabalho” englobaria, portanto, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, a relação de trabalho avulso e demais modalidades de relação de trabalho pactuadas.

Ainda quanto à distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, o doutrinador mineiro define a segunda como sendo, na perspectiva técnico-jurídica, uma das modalidades do gênero relação de trabalho juridicamente configuradas. É a modalidade de pactuação de prestação de trabalho mais relevante existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração do capitalismo enquanto sistema econômico. (DELGADO, 2018).

Das relações de trabalho para o contrato de trabalho, especificamente no caso brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), em seu artigo 442, *caput*, traz uma

verdadeira confusão denominativa quando define que “[...] contrato individual de trabalho é acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Filiamo-nos aqui à observação de Mauricio Godinho Delgado (2018, p. 575), uma vez que essa redação legislativa resulta de um “acordo teórico” entre as correntes contratualistas e acontratualistas² na época de elaboração da CLT (década de 40). O resultado foi um círculo vicioso: contrato/relação de emprego; relação de emprego/contrato.

Este estudo não tem por objetivo discorrer sobre o acerto (ou erro) nominativo de “contrato de trabalho *versus* relação de emprego”; por isso adotaremos aqui o termo “contrato de trabalho” como correspondente, enquanto termo técnico jurídico, referente ao negócio jurídico, bilateral, sinalagmático, que tem a figura do salário como contraprestação ao “trabalho”.

No Brasil a denominação contrato de trabalho surge, porém, na Lei n. 62, de 5/6/1935, de grande importância histórica, muito embora as expressões empresa e empregado já tivessem obtido consagração no Decreto n. 4.682, de 24/1/1932, que introduziu, no nosso direito positivo, o instituto da estabilidade (embora a denominação contrato de trabalho já tivesse surgido na legislação da Bélgica em 1900).

É sabido que toda questão terminológica está ligada a um problema conceitual. À medida que o contrato de trabalho despontava, começavam a surgir denominações novas, para bem

² O contratualismo representa uma posição de equilíbrio favorável à liberdade, ao conceber a prestação de trabalho humano como objeto de uma obrigação contraída em virtude de um ato jurídico bilateral. Relação jurídica entre pessoas, e de natureza patrimonial. Já o acontratualismo padece de unilateralidade, seja o que é construído sobre o fato-trabalho (teoria fática propriamente dita), seja o que dá ênfase e primazia ao elemento pessoal (a relação de emprego seria de índole pessoal de hierarquia ou senhoria: *Herrschaftsverband*, de GIERKE; igualmente a posição adotada na lei nazista de 1934 - relação entre o chefe da empresa (*Führer*) e o pessoal constituindo o séquito de súditos (*Gefolgschaft*), à imagem do estado nacional-socialista). (CATHARINO, José Martins, 1965, p. 34)

distingui-lo da locação de serviços.³ Entre “contrato de emprego” e “contrato de trabalho” assevera José Martins Catharino (1965) que a segunda denominação é a mais acolhida e contém, por entendimento pacífico, a noção de subordinação jurídica ou dependência pessoal, elemento de mais valor na identificação da figura contratual característica do Direito do Trabalho. A primeira, mais precisa, embora menos usada, é, na opinião de Catharino, tecnicamente melhor do que a outra.

O objeto ou conteúdo do contrato de trabalho é o trabalho não eventual, dependente e assalariado, sujeito à intensa e extensa regulamentação, que não deriva da livre vontade dos contratantes. Por isso o contrato de emprego está carregado de normatividade.

Consensualidade e bilateralidade: todo e qualquer contrato existe, nasce, resulta do consenso, um dos seus elementos ontológicos. O que varia é o grau da consensualidade. O consentimento pressupõe a bilateralidade. Entretanto, quanto aos efeitos, opõe-se o contrato bilateral ou sinalagmático ao unilateral. O consensual ao formal e ao solene.

O contrato de emprego é bilateral. Dele nascem duas obrigações principais e correlatas, em relação recíproca de causa e efeito: prestar os serviços e pagar o salário. (CATHARINO, 1965).

Os atributos do contrato de emprego até agora examinados não lhe são exclusivos. O elemento que o qualifica como tal é a

³ Sobre as diversas terminologias quanto ao contrato de trabalho, José Martins Catharino (1965) assevera que muitas têm valor histórico. Dentre elas: contrato de salário (WERNER SOMBART, CHARLES GIDE e LORIA - *rapporto di salario*), insuficiente e unilateral. Outras, adotadas por poucos, sem grande repercussão. Exemplo: locação de trabalho (PLANIOL, FONTAINE e PIQUENARD, PAUL PIC (1909) e CARLOS DE MORAES ANDRADE, entre nós). A denominação contrato de trabalho foi, pouco a pouco, firmando-se, e vem do século passado. Usaram-na: em 1854, RENOARD - *contrat de prestation de travail*; em 1874, BRENTANO - *Arbeitsvertrag*; em 1893, TARUFARI - *contrato di lavoro*; em 1895, CORNIL - *“du louage de services ou contrat du travail”*, STOCQUART e HUBERT - VALLEROUX - *contrat de travail*; em 1897, MODCIA - *“Il contrato di lavoro”*, em 1900, BARASSI, embora sustentando ser locação; em 1902, LOTMAR, como contrato de atividade. Em 1903, CHATELAIN, como contrato de sociedade. BUREAU, em 1904, como venda (idem, em 1911, ACEVEDO DIAZ, *hijo*). Dele cuidaram também, com a denominação de contrato de trabalho: ADOLFO LIMA (1909), português, e PEDRO LUIS CONZALEZ (1902) - *“El Contrato de Trabajo”*, chileno.

dependência constante da definição de empregado. Aí está sua característica diferencial.

A ordem jurídica trabalhista é, a um só tempo, pessoal e patrimonial. O trabalho humano é ato e fato simultaneamente, este, geralmente, de valor econômico, além de social.

Quanto à singularidade do contrato de trabalho enquanto relação obrigacional:

Como a obrigação de trabalhar para outrem implica na prática pessoal de atos, claro está que o conteúdo da obrigação assumida é pessoal-patrimonial, por parte de quem trabalha. Tal constatação assume especial relevo quanto à qualificação específica do vínculo que une empregado e empregador, e que não é, apenas, como querem alguns, mera exaltação de um elemento próprio de qualquer relação obrigacional, pela qual o credor tem a sua autonomia reduzida em confronto com a do devedor. Não. Além da redução de sua independência, encontrada em outros contratos e de natureza puramente patrimonial, o empregado sofre outras limitações, oriundas do caráter personalíssimo da obrigação que assume. Daí se falar amiúdo em *status*, nem sempre com propriedade, e quase sempre confusamente. Tal *status* não é de poder (D'EUFEMIA), e, se aceito o seu conceito, amplo em demasia, tratar-se-á apenas de uma maneira de existir (e não de razão de ser) de uma pessoa física enquanto estiver cumprindo sua obrigação de trabalhar para um empregador. Isto em sentido técnico-jurídico. (CATHARINO, 1965, p. 35).

Na técnica do negócio jurídico do contrato de trabalho, o matiz pessoal do dever do empregado não lhe tira o caráter obrigacional, para torná-lo, quanto ao empregador, um direito pessoal. Ele permanece um direito de crédito, embora influenciado, como toda e qualquer obrigação, pelo elemento ético. O contrato de emprego, como outro qualquer, exige boa-fé e probidade no cumprimento das obrigações respectivas.

O contrato de emprego pode ser definido assim: é a convenção pela qual uma ou mais pessoas físicas se obrigam, por remuneração, a trabalhar para outra pessoa, sob sua direção e em seu proveito.

No nosso direito, o objeto ou conteúdo do contrato é o trabalho não eventual, dependente e assalariado. Por assim ser,

duas obrigações principais dele resultam: a prestação de serviço e a remuneração, cada uma delas a cargo de um dos contratantes, empregado e empregador, respectivamente.

E, porque trabalho (dependente) e remuneração compõem o conteúdo do contrato de emprego, são xifópagos, cara e coroa da mesma moeda jurídica. Estão ligados entre si por uma relação de causa e efeito, sob regime de reciprocidade e equivalência, em virtude da bilateralidade, da onerosidade e da comutatividade do negócio jurídico que engendra duas obrigações principais: a do empregador - remunerar os serviços que lhe são prestados -, a do empregado - colocá-los à ordem daquele (CATHARINO, 1965).

Essa conceituação doutrinária do contrato de trabalho é fundamental para clarificar, nesta dissertação, o que a ciência jurídica laboral entende e valida como sendo a tomada de trabalho no âmbito da relação empregado/empregador. Ainda mais importante para esta análise é extrair, de toda essa exposição conceitual, o objeto que a discursividade juslaboralista atribui à prestação por parte do trabalhador no negócio jurídico-trabalhista: o trabalho.

Como já enfatizado, a prestação do trabalho por parte do empregado, no contrato, não importa em pura e simplesmente a execução de uma tarefa intelectual/manual. O direito de crédito ao trabalho dá direito à percepção, pelo empregador, da prestação do serviço. Porém essa contraprestação pelo “salário” por parte do empregado não se dá no âmbito da sua autonomia. O contrato de trabalho concede ao empregador o poder de direção sobre o trabalhador, o qual subordina sua ação nos termos estipulados pelo empregador. Essa subordinação à vontade empregadora, que guiará a atividade, gerando o processo de trabalho (ato e fato), resultará em termos jurídicos na: perfectibilização do contrato de trabalho.

Assim, conceituado o contrato de trabalho, voltamo-nos à problemática deste estudo acadêmico. Evidenciado que a contratualidade trabalhista, no discurso da técnica jurídica, tem, por objeto fulcral, o trabalho, o qual seria a prestação do trabalhador e o motivo da remuneração enquanto contraprestação do empregador. E, analisando o trabalho pela óptica da Filosofia, na ontologia do ser

social, é correto dizer que o trabalho seria um objeto possível ao contrato de trabalho? Longe de se estar hipotetizando uma materialização do trabalho como se este fosse uma escultura de gesso, palpável, o questionamento retro tem por objetivo problematizar o contrato de trabalho sob a forja da Filosofia, no caso a ontologia do ser social de György Lukács, retirando-se o trabalho da esfera jurídica para martelá-lo na esfera do ser através da Filosofia. Entender o trabalho na sua acepção ontológica, retirando-o da Deontologia Jurídica, possibilitará uma contraposição dos significados que se dá ao trabalho na área do Direito do Trabalho face à Filosofia, para, então, dar substância à pergunta quanto à possibilidade de tornar o trabalho o objeto do contrato.

3 O TRABALHO NA ONTOLOGIA DO SER SOCIAL

Nas obras *Para uma ontologia do ser social "I" e "II"*, bem como em *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*, György Lukács evidencia o trabalho como condição primeira para a superação do homem da categoria de ser orgânico para sua ascensão como ser social⁴, que rompeu o ciclo meramente reprodutivo das categorias de seres naturais.

⁴ “No que se refere ao ser social, esse papel é assumido pela vida orgânica (e por seu intermédio, naturalmente, o mundo inorgânico). Em outros contextos, já expusemos essa direção de desenvolvimento do social, daquilo que Marx chamou de “afastamento de barreira natural”. Entretanto, nesse ponto está excluído de antemão o recuso experimental às passagens da vida predominantemente orgânica à socialidade. É exatamente a penetrante irreversibilidade do caráter histórico do ser social que nos impede de reconstruir, por meio de experiências, o *hic et nunc* (agora ou nunca) social desse estágio de transição. Portanto não temos como obter um conhecimento direto e preciso dessa transformação do ser orgânico em ser social. O máximo que se pode alcançar é um conhecimento *post festum*, aplicando o método marxiano, segundo o qual a anatomia do homem fornece chave para a anatomia do macaco e para o qual um estágio primitivo pode ser reconstruído - intelectualmente - a partir do estágio superior, de sua direção de desenvolvimento. A maior aproximação possível nos é trazida, por exemplo, pelas escavações, que lançam luz sobre várias etapas intermediárias do ponto de vista anatômico-fisiológico e social (ferramentas etc.). O salto, no entanto, permanece sendo um salto e, em última análise, só pode ser esclarecido conceitualmente através do experimento ideal a que nos referimos.” (LUKÁCS, 2013, p. 42-43).

O pensamento ontológico lukácsiano não se trata de biologicismo evolucionista, mas sim de uma reflexão filosófica a respeito dos complexos do ser e de suas categorias, uma reflexão a respeito da existência. A esperança da primeira geração de darwinistas de encontrar o *missing link* (elo perdido) entre o macaco e o homem tinha de ser em vão porque as características biológicas podem iluminar somente os estágios de transição, jamais o salto em si.

O autor húngaro apresenta o trabalho como gênese do ser social porque dele podemos retirar o momento de superação pelo homem de sua categoria ancestral; esse momento se dá no por teleológico. Uma melhor conceituação pode ser retirada lendo-se as próprias palavras de LUKÁCS (2013, p. 43-44):

Considerando que nos ocupamos do complexo concreto de socialidade como forma de ser, poder-se-ia legitimamente perguntar por que, ao tratar desse complexo, colocamos o acento exatamente no trabalho e lhe atribuímos um lugar tão privilegiado no processo e no salto da gênese do ser social. [...].

Somente o trabalho tem, como sua essência ontológica, um claro caráter de transição: ele é, essencialmente, uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto inorgânica (ferramenta, matéria-prima, objeto do trabalho etc.) como orgânica, inter-relação que pode figurar em pontos determinados da cadeia a que nos referimos, mas de tudo assinala a transição, no homem que trabalha, do ser meramente biológico ao ser social.

O rompimento pelo homem da cadeia de causalidades que move os seres da esfera orgânica e inorgânica acontece quando este modifica ou utiliza as condições causais das outras esferas através do trabalho.

Voltando da teorização lukácsiana, a respeito da passagem do ser orgânico para o social, para retomar o “contrato de trabalho” enquanto objeto desta análise, encontramos a concepção moderna de trabalho como se referindo ao trabalho assalariado, ao trabalho enquanto “prestação” contratual.

A noção moderna de trabalho só aparece, pois, a partir do momento em que o trabalho é tratado como uma mercadoria pelo

pensamento econômico, e, a esse título, pode-se falar legitimamente de uma (re) invenção do trabalho, que será seguido, de resto, de “uma invenção” do desemprego. A pedra angular dessa (re)invenção, como de todas as do capitalismo, é a racionalização com base no cálculo, que exige sempre a redução a números da diversidade das coisas (e das pessoas). Acontece com o trabalho a mesma coisa, e, ao mesmo tempo, que com as unidades de medida: até o século XVIII, a ideia de medida só tem sentido e relação a objetos concretos; contam-se, assim, os panos em jardas, as estradas em léguas e a relojoaria em linhas. A ideia abstrata de um “metro”, medida universal de todas as coisas, é tópica dessa linha de pensamento de que surgem também as noções abstratas de trabalho ou capital. (SUPIOT, 2016, p. 8).

A abstração e a transformação de trabalho em mercadoria são os fatores que vão dar nascimento ao Direito do Trabalho e à moderna ideia de trabalho.

Nesse sentido, assevera Alain Supiot (2016, p. 9) que é a assimilação jurídica da noção abstrata de trabalho que vai dar lugar ao Direito do Trabalho. Em “Direito do Trabalho”, a palavra “Trabalho” não designa, com efeito, todas as formas de trabalho no sentido amplo do termo (por exemplo, o trabalho familiar), nem mesmo todas as formas de atividade profissional: algumas delas ficam submetidas a uma organização jurídica particular, como, por exemplo, as profissões liberais.

Enquanto contrato que é, o contrato de trabalho necessita da bilateralidade de partes, contratante/empregador e contratado/empregado, mas nem só de partes se faz o contrato; este precisa de um objeto, um objeto prestacional.

Já fora asseverado que o trabalho fora mercadorizado para ser passível de contratação; para ser negociado, ele precisa ter uma medida abstrata.

Conceituada como reificação, a transformação em objeto/mercadoria do trabalho e do trabalhador é o culminar da passagem das relações entre pessoas para relação entre coisas através da estrutura da mercadoria. (LUKÁCS, 2012).

O trabalhador, em uma perspectiva apenas contemplativa, abandona a teleologia que o fez superar as esferas naturais do ser, para vender sua força de trabalho enquanto mercadoria.

A essência da estrutura da mercadoria já foi ressaltada várias vezes. Ela se baseia no fato de uma relação entre pessoas tomar o caráter de uma coisa e, dessa maneira, o de uma “objetividade fantasmagórica” que, em sua legalidade própria, rigorosa, aparentemente racional e inteiramente fechada, oculta todo traço de sua essência fundamental: a relação entre os homens. (LUKÁCS, György, 2012, p. 194).

Trabalho e trabalhador são mercadorizados/reificados em sua vulnerabilidade ao capital. O indivíduo, antes transformador da realidade natural através do trabalho, torna-se, pelo trabalho reificado, ele próprio objeto em uma cadeia causal da produção capitalista.

A esse respeito é de suma importância a leitura que Antonino Infranca (2014) faz da conceituação lukácsiana de reificação, do fenômeno de mercadorização. Segundo o autor italiano, Lukács compreende o fetiche da mercadoria como um momento determinante da totalidade mesma do ser social e, nesse ponto de vista, a reificação lhe parece a categoria universal que informa o modo de ser da sociedade e da postura dos homens para com ela. O ser social aparece esmagado em sua essência pela forma de fetiche da mercadoria, que aliena a estrutura originária. A forma de fetiche da mercadoria não somente tem transformado o sujeito em coisa, mas também tem distorcido o processo de civilização que, surgido como domínio sobre a natureza, assistia, até a chegada do capitalismo, ao predomínio das relações naturais na troca orgânica com a natureza e nas suas formas de ser social. A reificação engendrada no mesmo processo de trabalho, dominado pelo caráter e fetiche da mercadoria, acaba justamente esmagando, por sua vez, a inteira totalidade da sociedade burguesa. Esta governa a aparência fenomênica imediata do mundo e da consciência. Lukács elabora um modelo de análise que deve, ele mesmo, proceder à assunção do caráter originário dessa forma de fetiche da mercadoria

que, através da reificação imposta ao centro do processo de trabalho, e ao próprio trabalhador, envolve o inteiro social como forma fenomênica da sociedade capitalista.

Com forte herança civilista, o contrato de trabalho, advindo da moderna ideia de trabalho e das estruturas justralhistas, legitima-se sob a autonomia da vontade das partes enquanto fundamento principal.

A questão da autonomia da vontade no contrato de trabalho, no entendimento de LIMA e OPUSZKA (2017, p. 627), foi refutada por Alain Supiot: “A única liberdade - que não se pode negligenciar - do trabalhador num tal quadro jurídico é a liberdade de escolher o empregador a quem se subordinar [...]”, reforçando a inconsistência da afirmação que estipula a existência de livre vontade do empregado. Juntamente com o impedimento da vontade, o objeto ilícito se faz presente no contrato de trabalho. Impossível desvincular a força de trabalho do próprio trabalhador; o contrato de trabalho, em relação ao produto que dispõe no mercado de trabalho, “[...] contradiz a separação entre pessoas e coisas que fundam a ordem do comércio”; causa aversão a ideia da possibilidade de dispor de seres humanos através de atos contratuais, porém é o que ocorre, na realidade, por meio do contrato de trabalho.

Pelo menos nos ordenamentos jurídicos ocidentais modernos, em especial no brasileiro, é impossível a consideração de uma pessoa enquanto coisa; ela não pode ser objeto de um negócio jurídico, a exemplo de um contrato de compra e venda.

Já na conceituação filosófica ou da economia política, é plenamente possível encontrar enquanto “diagnóstico do sistema político-econômico vigente” a consideração de pessoas como coisas, através, por exemplo, do fenômeno da reificação advindo da interpretação lukácsiana das teorias de Karl Marx. O capital, a superestrutura não têm os pudores da lei. A abstração, requisito de uma previsibilidade/calculabilidade matemática, não aceita qualquer objetividade além da numérica.

Nessa senda, conclui Alain Supiot (2016, p. 10) que, apesar de o trabalho ser tratado como uma mercadoria quando constitui

o próprio objeto de uma negociação, a dificuldade jurídica vem justamente de que o trabalho não é uma mercadoria: é inseparável da pessoa do trabalhador. Há, portanto, nessa noção abstrata de trabalho, uma ficção com função econômica que coloca ao Direito um temível enigma.

4 CONTRATO DE TRABALHO E REIFICAÇÃO

Como já delineado anteriormente, na lição de Supiot, apesar de o trabalho não poder ser considerado mercadoria, pois é impossível dissociá-lo da pessoa do trabalhador, a contratualidade se torna inviável sem um objeto; a necessidade de abstração do cálculo econômico exige que o trabalho se torne mercadoria ante a impossibilidade de adquiri-lo legalmente de outra forma.

Além da impossibilidade ôntica de se apreender trabalho, pois o que é apreensível é somente o resultado dele - o produto dotado de valor de uso - o Direito Internacional do Trabalho tem por impossibilidade normativa a consideração do trabalho enquanto mercadoria. A Constituição da OIT - Organização Internacional do Trabalho - tem, na sua Declaração de Fins e Objetivos (Declaração de Filadélfia), entre seus princípios fundamentais, a disposição de que: “[...] o trabalho não é uma mercadoria (OIT, 1994).”

Nessa senda, afirma Antônio José de Avelãs Nunes (2016, p. 17) que:

Dos trabalhos de Marx resulta, por outro lado, que a força de trabalho só se transformou em mercadoria autônoma em determinadas condições históricas, quando as revoluções burguesas vieram reconhecer que todas as pessoas (incluindo os trabalhadores) são pessoas livres (não são escravos nem servos) e quando uma massa de trabalhadores afastados do acesso aos meios de produção e sem outro meio de vida para além de sua capacidade de trabalho, e por outro lado uma classe proprietária dos meios de produção, que tendo capital acumulado, precisa de (e tem meios para) adquirir a força de trabalho indispensável para levar por diante a atividade produtiva.

E essa força de trabalho indispensável é encontrada justamente no contrato de trabalho assalariado. É somente numa lógica comercial que se atenua a diversidade dos trabalhos humanos: na medida em que a relação de trabalho deixa de aparecer como relação pessoal entre utilizador e um trabalhador, a variedade desses trabalhos pode difundir-se numa mesma categoria abstrata, tal como os produtos do trabalho; todos diferentes pela sua utilidade, tornam-se mercadorias comparáveis do ponto de vista do seu valor. É por reação contra essa concepção mercantil do trabalho que o movimento operário será conduzido a engrandecer o seu valor humano e a ver, no trabalhador, o demiurgo de um mundo novo. (SUPIOT, 2016, p. 8).

Ainda discorrendo sobre a impossibilidade de separação de trabalho e trabalhador, Antonino Infranca, um dos principais estudiosos da obra de Lukács, entende que:

O trabalho pode ser usado para quem o adquiriu, mas por natureza o trabalho vivo não pode ser separado do corpo de quem o possui, portanto, o sujeito, já que dotado de uma qualidade especial, a capacidade de trabalho (*Arbeitsvermögen*), é transformado em objeto de propriedade do comprador, o capitalista. Este processo de reificação acentua-se com o aumento das mediações das relações do homem com os objetos de seu processo vital. Contudo, também as relações entre homens, as relações sociais são relações entre mercadorias. (INFRANCA, 2014, p. 236).

Se, na ficção jurídica do contrato, a prestação do contratante é o salário, a prestação do trabalhador seria o trabalho? Como extraído da conceituação de trabalho de Lukács, a materialização da prévia ideação (por teleológico) através de cadeias causais dominadas ou não pelo trabalhador é o que define a acepção ontológica de trabalho. Portanto, a ideia de que o próprio exercício do trabalho é uma objetividade possível de ser apreendida e disposta como objeto do contrato de trabalho é no mínimo delicada.

Sendo assim, o objeto do contrato seria o resultado do trabalho enquanto contraprestação do trabalhador? Não, pois este

(resultado do trabalho) é uma coisa/objeto que nunca foi de propriedade/disposição do trabalhador no negócio jurídico, sendo este (resultado do trabalho) o objetivo do contratante através do negócio jurídico, mas não seu objeto. Por exclusão, o resultado de todo esse silogismo é: o objeto do contrato de trabalho é o próprio trabalhador reificado.

O poder diretivo concedido ao contratante e a subordinação do trabalhador, inerente a esse poder, são características ordenamentais do contrato de trabalho que implicam cláusulas de direito do empregador sobre o próprio trabalhador. Elas incidirão como leis de ação/comportamento sobre a própria pessoa do trabalhador no sentido de regular e dominar a atividade corporal enquanto um fator de produção, com o objetivo de essa subordinação resultar num processo de trabalho que cria valor de uso em uma objetividade.

Para fundamentar melhor a impossibilidade de se apreender o trabalho que não seja na perspectiva de uma “abstração fictícia da mercadoria” possibilitada pela juridicidade do contrato, precisamos ter esclarecidos dois conceitos da categoria do ser social chamada trabalho, são eles a teleologia e o processo de trabalho.

Lukács entende por trabalho a ação humana que, através de um por teleológico, composto pela prévia ideação e pelo conhecimento mínimo de algumas das cadeias causais necessárias ao trabalho, realiza, através da ação, o processo de trabalho que, ao final, produzirá uma modificação nas outras esferas dos seres inorgânicos e/ou orgânicos para criar uma nova objetividade contendo valor de uso.

A teleologia é componente essencial do trabalho consistindo em: um projeto ideal que alcança a realização material, o pôr pensado de um fim que transforma a realidade material, insere na realidade algo de material que, no confronto com a natureza, representa algo qualitativamente e radicalmente novo. (LUKÁCS, 2013).

Supiot (2016) muito bem prescreve que a ficção em torno do contrato de trabalho é uma ideia cômoda, mas elíptica. A doutrina se esforça em dizer que o objeto consiste na execução de obrigações

de cada uma das partes, algo que parece indefinido e obscuro em se tratando de um contrato. Qual é a coisa que é objeto da prestação do trabalhador? É forçoso reconhecer que se trata de seu corpo, e que, se a teoria jurídica não o diz, só o murmura, o direito positivo encontra aí sua pedra angular.

Sabe-se que diversas são as perspectivas de regulação do Estado Capitalista no campo do trabalho e, dentre diversas correntes, os principais manuais relacionam o tema do contrato de trabalho, analisando-o à luz do contrato privado ou de institutos contratuais do Direito Civil, ainda que se trate de uma construção do séc. XIX, mas que recebe novas configurações numa espécie de reação da teoria neoliberal sob o Estado Social, posto em xeque no atual estágio da Cultura Jurídica, em especial na América Latina. (OPUSZKA, 2017).

Nessa toada Coelho (2003, p. 538) afirma que:

Muitos dos autores na denominada “doutrina” (termo de raiz escolástica) classificam os elementos do contrato de trabalho a partir do contrato de Direito Privado, destacando o objeto lícito e possível, a previsibilidade no mundo do Direito enfatizando a natureza sinalagmática e autonomia das partes para negociar seus interesses no chamado “mercado de trabalho” ou o trabalhador venderia sua força de trabalho.

É de difícil admissão a ideia de que o corpo seja o objeto do contrato de trabalho, a ideia causa repugnância, pois hoje está profundamente ancorada nas consciências a concepção de que o corpo não pode ser uma coisa no comércio, e que o direito do homem sobre o seu próprio corpo é, necessariamente, de natureza suprapatrimonial. O autor francês ainda detalha o pleno domínio do corpo exercido pelo comprador em contrato de trabalho:

No trabalho, tanto o empregador como o operário se encontram submetidos a uma certa disciplina física. Este domínio sobre os corpos no trabalho, hoje estudado e sistematizado pela ergonomia, reflete-se tanto no tempo (organização do tempo de trabalho) como no espaço (definição dos postos de trabalho e ausência de liberdade de ir e vir na empresa). (SUPIOT, 2016, p. 74).

Assim, sendo a disposição/alienação do corpo ato ilícito, o Direito do Trabalho se vê obrigado a criar uma verdadeira exceção de nulidade ao permitir que o corpo seja objeto do contrato de trabalho. Apesar de regular os contratos, os códigos trabalhistas, a exemplo de nossa brasileira CLT/43, trazem em seu corpo um controle pormenorizado da (bio)fisiologia do trabalhador, sem explicitar, no entanto, que, na verdade, o que se regula são as formas de domínio do corpo do trabalhador através das sistematizações e regulamentações ergonômicas, de segurança, de jornada e de licença por exemplo.

Nessa perspectiva de contratualidade, o trabalhador, que se apresenta como possuidor de mercadoria, sua força de trabalho, representa o caráter completamente desumanizante da produção capitalista. O caráter de valor de uso dos objetos é perdido a favor do valor de troca, com isso os objetos perdem seu caráter coisal e recebem uma nova objetividade. Contudo, os sujeitos também recebem uma nova objetividade, a reificação, porque eles assumem um valor de uso, enquanto vendem seu valor de troca como mercadorias. (INFRANCA, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no começo desta análise, o trabalho, denominado direito social fundamental na nossa Constituição de 1988, ainda possui posição de predominante importância no capitalismo contemporâneo, sendo asseverado que a principal forma em que o trabalho é tomado na ordem capitalista é por meio do contrato de trabalho.

A contratualidade trabalhista possui uma série de normas cogentes, a exemplo da CLT brasileira, que adentram no contrato de trabalho e influenciam as suas condições e formas. Como visto, a técnica do negócio jurídico do contrato de trabalho, o matiz pessoal do dever do empregado não lhe tira o caráter obrigacional, para torná-lo, quanto ao empregador, um direito pessoal. Ele permanece um direito de crédito, embora influenciado, como toda

e qualquer obrigação, pelo elemento ético, exercendo a legislação o papel de implantar de maneira cogente no contrato de trabalho o que se estabelece por ético na tomada do trabalho enquanto “objeto” contratual discursivo.

O Direito, através do contrato de trabalho, vem dar a legitimidade jurídica, a validade formal, para a transformação em mercadoria do trabalho e a reificação do trabalhador.

Para entender o fenômeno da reificação, esta análise se utilizou primeiro do que é o trabalho para a ontologia do ser social de György Lukács, sendo essa uma categoria única e própria do ser social. O trabalho, enquanto processo que se utiliza das cadeias causais inerentes às esferas do ser inorgânico e orgânico, pressupõe como condição para tal uma prévia ideação, que, através de um por teleológico trazido à materialidade pela ação, resulta na criação de uma nova objetividade dotada de valor de uso.

Assim, tendo por premissa a condição do trabalho enquanto processo, seguramente se conclui que não é possível a apreensão ou quantificação do processo para trazê-lo como se fosse algo possível de apalpar, de objetificar. O que se tem de objetivo no trabalho é o seu resultado.

O resultado do trabalho nunca foi parte do contrato de trabalho, nunca passou pela esfera de possibilidade ou propriedade do empregado. Então o que resta ao empregado enquanto prestação no contrato é sua força de trabalho. Como visto na ontologia do ser social, o trabalho se dá em processo, é uma categoria inerente ao ser social que tem como requisitos momentos que não podem ser apreendidos ou mensurados.

Como visto, a impossibilidade de se apreender o trabalho que não seja na perspectiva de uma “abstração fictícia da mercadoria” possibilitada pela juridicidade do contrato não prescinde dos dois conceitos da categoria do ser social chamada trabalho, são eles a teleologia e o processo de trabalho.

A reificação, o ato de transformar em coisa/mercadoria, não norteia somente as relações comerciais, mas também as próprias relações entre os indivíduos. O trabalho pode ser usado para quem

o adquiriu, mas, por natureza, o trabalho vivo não pode ser separado do corpo de quem o possui, portanto, o sujeito, já que dotado de uma qualidade especial, a capacidade de trabalho é transformada em objeto de propriedade do comprador, o capitalista. Como ensinado por SUPIOT (2016), é somente numa lógica comercial que se atenua a diversidade dos trabalhos humanos: na medida em que a relação de trabalho deixa de aparecer como relação pessoal entre utilizador e um trabalhador, a variedade desses trabalhos pode difundir-se numa mesma categoria abstrata, tal como os produtos do trabalho, todos diferentes pela sua utilidade, tornam-se mercadorias comparáveis do ponto de vista do seu valor.

A presente análise não iniciou com pretensões de apresentar sentenças conclusivas sobre o contrato de trabalho visto a partir da ontologia do ser social, mas assumiu para si o objetivo de apresentar os conceitos jurídicos do contrato e contrapontos deste ante a análise da Filosofia, ilustrando a partir daí uma possível problemática.

Nessa perspectiva de problematização, concluímos a ocorrência de uma dicotomia entre proteção constitucional do trabalho e a ontologia do trabalho, a impossibilidade de o jurídico coibir que o trabalho não seja reificado no plano ontológico.

A Constituição Federal elege o trabalho como um valor da República e o protege ao colocá-lo como um direito social fundamental. Inobstante essa proteção normativa constitucional, a forma pela qual se dá o trabalho tomado contemporaneamente, na forma do contrato de trabalho, apresenta-se como uma aporia. A eleição e proteção do trabalho na CRFB/88 é um avanço importantíssimo no sentido de fazer com que o Estado nacional brasileiro se dedique a proteger trabalho e trabalhador. No entanto, o trabalho/livre subordinado tomado através do contrato de trabalho, mesmo que constitucionalmente protegido, não se apresenta como uma forma emancipadora de existência do ser humano porque, quando observado pelo viés da ontologia do ser social, ele se apresenta como um meio e objeto de reificação: uma mercadoria, que transforma trabalho e trabalhador em coisa.

Ficou visível que o contrato de trabalho, enquanto abstração jurídica, traz para o mundo do Direito uma situação de relação empregador-trabalho-empregado que não acontece no plano ontológico, pelo menos na perspectiva dos pensadores que fundamentaram este estudo.

Problematizar o contrato de trabalho face à Filosofia é necessário para que se conheçam as bases do que se entende por institutos jurídicos instituídos pela ciência do Direito; questionar os próprios fundamentos é o mínimo que uma área do saber deve fazer para se pretender coesa e científica

Quanto à problemática delineada nesta análise, tomamos para nós o entendimento de Alain Supiot (2016, p. 75) sobre o contrato de trabalho: “Não ver que o domínio adquirido sobre os trabalhadores na relação salarial é, antes de mais, um domínio físico, é não ver nariz no meio do rosto.”

ABSTRACT

The 1988 Constitution has the social values of labor as the foundation of the Republic and has made the social right to the work fundamental. The main way in which work is constituted contemporaneously is through the employment contract. The present study seeks to make an analysis of the work contract, legal figure prevailing in the taking of work in contemporary capitalism, against the ontology of social being, philosophical theory of the hungarian György Lukács. Presenting the legal concepts and the historical context of the emergence of the figure of the labor contract, soon after observed by the ontological conceptualization of work and the phenomenon of reification, the study looks for the real object of the work contract. In order to do so, it will analyze the possibilities present in the work contract and the philosophy of the ontology of social being.

Keywords: Labor contract. Labor law. Labor. Ontology of social being. Reification. Commodity.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica*. São Paulo: LTr, 2014.
- ANTUNES, Ricardo L. C. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BRASIL. *CLT, Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.452/43. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego: com comentários aos arts. 442-510 da CLT*. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1965.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica a história do direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- INFRANCA, Antonino. *Trabalho, indivíduo, história: o conceito de trabalho em Lukács*. Tradução Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- LIMA, Erick Alan de; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Reflexões entre a regulação e a supressão de direitos a partir da personalidade e subordinação no direito capitalista do trabalho. *Revista Eletrônica do Curso de Direito - UFSM*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito>>. Acesso em: 10 maio 2018.
- LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre estrutura e dialética marxista*. Tradução Rodnei Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- _____. *Para uma ontologia do ser social, 2*. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fontes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível*. Tradução

- Lya Luft, Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *O capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.
 - MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
 - NUNES, José Avelãs. *Os trabalhadores e a crise do capitalismo*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
 - OPUSZKA, Paulo Ricardo.(Org.). *Direito do trabalho e efetividade*. Temas clássicos, problemas contemporâneos. 1. ed. Curitiba: CRV, 2017.
 - SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
 - SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: 2016.
 - WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. *Rev. TST*, vol. 79, n. 4, Brasília: Editora Lex, 2013.

**O PODER JUDICIÁRIO E A
REALIZAÇÃO DO PROJETO
CONSTITUCIONAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS
TRABALHISTAS POR INTERMÉDIO DA
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL***

***T*HE JUDICIAL AUTHORITY AND THE
CONDUCT OF THE CONSTITUTIONAL
PROJECT IN THE DEMOCRATIC STATE
OF LAW: THE EFFECTIVENESS OF
LABOR SOCIAL RIGHTS THROUGH THE
CONSTITUTIONAL JURISDICTION**

Tânia Regina Silva Reckziegel**

Michaella Fregapani Lanner***

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o papel do Poder Judiciário, no âmbito trabalhista, como ferramenta de efetivação dos direitos sociais por intermédio da jurisdição constitucional a fim de realizar o propósito constitucional no Estado Democrático de Direito. Para tanto, contextualiza-se o surgimento do Estado Democrático de

* Artigo enviado em 12/6/2018 e aceito em 3/8/2018.

** Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas UNISC, Especializada em Gestão Pública pela UFRGS e Desembargadora Federal do Trabalho no TRT da 4ª Região.

*** Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela FEMARGS, Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter, Assistente de Desembargadora no TRT da 4ª Região.

Direito e a exaltação dos direitos fundamentais; examina-se a expansão da jurisdição constitucional; perquire-se acerca da efetivação dos direitos sociais trabalhistas pelo Poder Judiciário e, por fim, explana-se acerca da liberdade interpretativa das normas e sua vinculação ao projeto constitucional.

Palavras-chave: Direitos sociais trabalhistas. Jurisdição constitucional. Projeto constitucional. Estado Democrático de Direito.

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade social não é uma prerrogativa única do Brasil, por certo. É um fenômeno histórico intimamente relacionado à forma como a economia mundial globalizada valoriza ou não o trabalho sopesado ao lucro pretendido e como se relaciona com o indivíduo, destinatário final de direitos mínimos de personalidade e existência.

Com efeito, a grande importância da defesa do Estado Democrático de Direito reside no fato de que, historicamente, os regimes democráticos (contrapondo-se aos autoritários) propiciam a busca mais efetiva e participativa pela justiça social e pela igualdade de oportunidades e aquisição de bens, com maior respeito a indivíduos e grupos socialmente estigmatizados.

Tal desigualdade social, aliás, tem estreita relação com as oscilações do mercado de trabalho e com a forma que se dá a distribuição de renda, sendo dever do Estado, portanto, diminuir tais disparidades, criando mecanismos que propiciem a igualdade e a pacificação social na defesa da manutenção da dignidade humana em seu sentido mais amplo.

E é, dentro dessa ótica da pacificação social e da igualdade, e, sobretudo, da dignidade humana, que a defesa do trabalho e das condições de trabalho ganha maior relevância.

A consagração dos direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais e ínsitos à dignidade da pessoa humana é uma

conquista relativamente nova se considerada no contexto temporal histórico. Não obstante, conquanto a normatização constitucional dos direitos sociais trabalhistas se consagre um grande avanço, a efetivação de tais direitos ainda encontra diversas barreiras consistentes na omissão estatal.

Tal ausência de medidas eficazes à realização dos direitos sociais trabalhistas conflita com o projeto constitucional do Estado Democrático de Direito, que tem por pilar a concretização dos direitos fundamentais. Assim, questiona-se: Qual é o papel do Poder Judiciário, por meio da jurisdição constitucional, para garantir a efetivação dos direitos sociais e do propósito constitucional?

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A EXALTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando do advento do Estado de Direito, este apoiou-se em um modelo constitucional liberal composto pela abstenção estatal, assegurando a ascensão da classe burguesa e, por conseguinte, o sistema capitalista de produção. Nesse plano fundamentava-se a organização a partir da teoria da separação dos poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário -, atribuindo-se ao Poder Legislativo a competência para elaborar o conjunto de leis que limitariam a liberdade em sentido amplo, sendo a atividade do juiz limitada à aplicação do texto da lei, prescindindo de valoração da norma jurídica. Nessa perspectiva, conferiu-se ao Legislativo o poder de dizer o que é o Direito.

Em um contexto histórico em que se desconfiava da atuação dos juízes indicados diretamente pelo monarca, a visão liberal do processo pressupunha a atuação mínima judicial, em um âmbito social regido pelo individualismo.¹

¹ GAIA, Fausto Siqueira. *A tutela inibitória de ofício e a proteção do meio ambiente de trabalho: limites e possibilidades da atuação jurisdicional*. São Paulo: LTr, 2015.

Tendo em vista que a perspectiva liberal oportunizou a liberdade dos detentores dos meios de produção na organização do trabalho, o desenvolvimento do capitalismo implicou diversas violações aos direitos da massa trabalhadora, o que ocasionou reações desses trabalhadores, passando-se a provocar o Estado para que assegurasse a igualdade substancial. Assim, nesse momento histórico, exaltou-se o Poder Executivo como promotor de direitos sociais e econômicos e, no campo jurídico, foi iniciada a busca pela atividade hermenêutica a fim de proporcionar ao magistrado do Estado Social o alcance da igualdade material.

O Estado, então, abandonou a condição passivo-liberal para assumir a figura de um Estado intervencionista, como promotor e garantidor da igualdade substancial. Nesse cenário, o juízo de valores começou a ultrapassar o legislador para ser alcançado também pelo julgador.² A normatização dos direitos sociais, acrescida das pressões que vieram em decorrência do sistema econômico que emergia, marca o princípio da modificação da função jurisdicional do Estado.³ Nessa seara, quanto ao Direito do Trabalho, consoante define Alcione Niederauer, “[...] é uma moderna expressão jurídica do Estado Social, de cunho nitidamente intervencionista nas relações entre o capital e o trabalho.”⁴

Avançando-se ainda mais no momento histórico, após a Segunda Guerra Mundial, consagrou-se a ideia de tornar a Constituição o centro do ordenamento jurídico, com aproximação dos ideais de constitucionalismo e democracia, dando azo, assim, ao Estado Democrático de Direito e ao fenômeno do neoconstitucionalismo.

É nesse momento que se exaltam os direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores vinculantes a serem

² GAIA, Fausto Siqueira. *A tutela inibitória de ofício e a proteção do meio ambiente de trabalho: limites e possibilidades da atuação jurisdicional*. São Paulo: LTr, 2015.

³ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 133.

⁴ CORRÊA, Alcione Niederauer. *Das ações cautelares no processo do trabalho: a concessão de medidas cautelares de ofício*. São Paulo: LTr, 2015. p. 92.

observados por todos os poderes do Estado. Assim, com a nova ordem neoconstitucional, a efetivação dos direitos fundamentais estampados na Constituição ganhou destaque, e ao Judiciário foi conferido poder de atuação para concretização desses direitos.

Nesse sentido, relevantes os ensinamentos de Ingo Sarlet:

É neste contexto que assume relevo a concepção, consensualmente reconhecida na doutrina, de que os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder (que, ademais, não é comum a todos os direitos), critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional, na medida em que o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é hoje indissociável de tais direitos.⁵

Nesse âmbito, o Estado Democrático de Direito exalta a efetivação dos direitos fundamentais, que tem a dignidade da pessoa humana e a valorização social como ponto central de alicerce. Portanto, considerando que os direitos fundamentais são o ponto inicial do Estado Democrático de Direito, a democracia material (substantiva) demonstra-se a ferramenta de concretização, no âmbito jurisdicional, de tais direitos.⁶

Com efeito, o que se pretende obter, na verdade, é o desenvolvimento de instrumentos para a efetividade à garantia constitucional ao trabalho, de forma que o interesse das empresas na redução de seus custos operacionais não represente a exclusão dos direitos sociais mínimos dos trabalhadores, à luz dos direitos fundamentais sociais, mas, sim, que ambos encontrem uma harmonia e uma sustentabilidade. Em outras palavras, o desenvolvimento econômico não pode ser dissociado do desenvolvimento do homem.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

⁶ HOMMERDING *apud* SCHNEIDER, Paulo Henrique. *A concretização dos direitos sociais frente à jurisdição constitucional: análise centrada na tutela especial da mulher nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 2015. p. 78.

3 A EXPANSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Consoante já pontuado, o fortalecimento do Poder Judiciário e sua progressiva interferência no âmbito político são um fenômeno que ganhou forças na sociedade democrática contemporânea. Isso porque, uma vez que o funcionamento do Legislativo e do Executivo se revelou insatisfatório no processo de formulação e concessão de direitos fundamentais - em um momento em que estes tornaram-se centro do ordenamento jurídico -, houve, como consequência do fenômeno do neoconstitucionalismo, o alargamento da jurisdição constitucional, que compreende a tarefa de todos os órgãos jurisdicionais tornarem eficazes as normas constitucionais, em especial aquelas atinentes à dignidade da pessoa humana.

Paulo Henrique Schneider, com fundamento nos dizeres de Moller, refere que:

A atitude dos juízes de se anteciparem à ação do legislador, ocupando-se da concretização da constituição, de sua aplicação direta, é o grande elemento do neoconstitucionalismo na medida em que provocou um incremento no protagonismo da atividade judicial.⁷

Essa nova postura proativa do Judiciário para asseguuração dos preceitos constitucionais é realizada, especialmente, pelos institutos denominados de ativismo judicial e de judicialização política.

Costuma-se diferenciar ativismo judicial da judicialização política. Ambas expressões são inerentes à ideia de elevação da postura proativa do Judiciário na conjuntura neoconstitucional; contudo, possuem concepções diversas. A judicialização política é entendida como um contingenciamento que surge da falta de eficiência dos demais Poderes, independente da escolha do

⁷ MOLLER *apud* SCHNEIDER, Paulo Henrique. *A concretização dos direitos sociais frente à jurisdição constitucional: análise centrada na tutela especial da mulher nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 2015. p. 72.

Judiciário, correspondendo à ampliação do campo de atuação jurisdicional porque alargada a necessidade de provocação processual. Ou seja, uma vez que os demais Poderes do Estado não obtêm êxito na efetiva proteção dos administrados, estes passam a socorrer-se do Poder Judiciário como meio de salvaguarda, expandindo, assim, a atuação jurisdicional, alheia à vontade do Judiciário.

O ativismo judicial, por sua vez, é citado na ampla doutrina com diversas ramificações e diferentes interpretações. Nesse contexto, a atuação do juiz trabalhista, como instrumento de realização plena das normas protetivas dos trabalhadores, atuando, portanto, como ferramenta jurisdicional-democrática, associado à

[...] postura ativista do juiz não para interferir em questões políticas substantivas, mas para o desempenho das funções puramente jurisdicionais inerentes à jurisdição no modelo democrático de Estado.⁸

Tal agir proativo do Judiciário Trabalhista é indispensável à realização da função político-institucional de concretude da norma constitucional. Isso porque, embora se conceba o Brasil contemporâneo como um Estado Democrático de Direito, o regime ainda carrega o peso social e cultural de uma história de autoritarismo escravista e patrimonialista que perdurou por séculos.⁹

De fato, a garantia dos direitos e liberdades constitui a função típica do Poder Judiciário no modelo efetivo de Estado democrático consagrado na Constituição de 1988. Portanto, um Judiciário que não assegura efetividade aos direitos fundamentais deixa de cumprir a função político-institucional a que está incumbido numa

⁸ LEITE, Roberto Basilone. *O papel do juiz na democracia - ativismo judicial político x ativismo judicial jurisdicional - 500 anos de autoritarismo e o desafio da transição para a democracia no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2014. p. 181.

⁹ *Ibidem*, p. 174.

sociedade democrática.¹⁰ Logo, o papel que o Judiciário, em especial o Trabalhista, deve desempenhar no contexto de uma democracia não consolidada é a própria consolidação do regime democrático e da justiça social.¹¹

Não se pode olvidar de que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal preleciona que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Tal regramento, que teve sua origem no artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem, estabelecida pela ONU em 1948, garante, *per sí*, a efetividade da jurisdição a todas as pessoas, como direito fundamental, não podendo, portanto, o Poder Judiciário se furtar de tal tarefa. É essa, aliás, a própria origem da inafastabilidade da jurisdição, que tem por arcabouço a teoria geral do processo e que justifica, também, o dever de jurisdição pelo Estado na solução dos conflitos.

Não obstante os avanços que o sistema de jurisdição constitucional representa à efetivação dos direitos fundamentais, há inegável inquietação dos demais poderes estatais em face do agir proativo do Judiciário.

Apesar da garantia democrática que decorre da separação dos poderes, é certo que o sistema de freios e contrapesos - decorrente da ruptura do poder estatal - demanda um regime de interdependência, de modo que, frente à carência de efetividade do Direito e, por consequência, descumprimento pelo Estado, que é unitário, de suas funções principais, cumpre ao Poder Judiciário complementar o ordenamento jurídico. Isso porque a efetivação dos direitos fundamentais não se realiza com o simples ingresso na Constituição, pressupondo o que Paulo Bonavides refere como adequação entre a “constituição-realidade” e a “constituição-lei”.¹²

¹⁰ *Ibidem*, p. 181.

¹¹ *Ibidem*, p. 175.

¹² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 186.

4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS PELO PODER JUDICIÁRIO

No Estado Democrático de Direito, a garantia dos direitos e liberdades constitucionais se afigura, também, função do Poder Judiciário. Tal afirmação justifica-se no fato de que o Estado, ao vedar a autotutela como meio de defesa dos direitos ditos por violados e avocar o poder de solucionar conflitos, tomou para si o dever de garantir a todos o acesso ao Judiciário e que este se consagre efetivo quando da prestação jurisdicional.

A inserção, como direitos fundamentais, dos direitos sociais trabalhistas na Constituição contribuiu para a valorização da igualdade substancial na condição de direito inderrogável dos trabalhadores. A proteção dos novos direitos que emergiram com o advento do Estado Democrático de Direito pressupõe uma ação estatal que se mostre apta a remover obstáculos sociais e econômicos.¹³

Dentre os direitos fundamentais, os direitos sociais relativos ao trabalho são os que necessitam de maior proteção do Estado, em razão do histórico de desigualdade socioeconômico arraigado ao sistema capitalista em que se assentam. As normas que compõem o Direito do Trabalho são elaboradas a partir do reconhecimento fático da desigualdade social, econômica e política dos sujeitos que compõem a relação empregatícia¹⁴ e da constatação de necessidade de regular essa disparidade pelo desenvolvimento do sistema econômico capitalista.

Não obstante, porquanto envoltos diretamente com questões políticas e econômicas, os direitos sociais trabalhistas são os que exprimem maior dificuldade de proteção estatal e efetividade. É justamente nesse âmbito de omissão estatal, no campo

¹³ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 133.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018. p. 229.

socioconstitucional, que o papel do Poder Judiciário ativo se faz mais relevante.¹⁵

Tratando-se os direitos sociais trabalhistas de direitos fundamentais, cumpre destacar o que preceitua o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, [...]” Do dispositivo citado, é possível verificar que a própria Constituição autoriza a invocação de direitos que provenham dos princípios adotados pelo sistema constitucional.¹⁶ Na mesma linha, o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, ao referir que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, autoriza o reconhecimento de direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. Com efeito, o próprio texto constitucional autoriza o proceder proativo do magistrado trabalhista como meio de concretização dos valores constitucionais.

Conforme Henrique Rocha Fraga¹⁷:

Os princípios jurídicos, por sua vez, são os enunciados fundamentais que regem os Ordenamentos Jurídicos. A ideia fundamental dos princípios jurídicos é servir de base e orientação para construção e aplicação das normas jurídicas estabelecidas em dado ordenamento. [...]

Como os princípios jurídicos desempenham a função de elementos estruturais de um sistema normativo, é no estudo dos princípios que serão encontradas as ideias fundamentais deste sistema. Assim, para uma correta interpretação do sistema jurídico, mais importante que o

¹⁵ MIRANDA, Alessandro Santos de. *Ativismo judicial na promoção de direitos sociais: a dimensão política da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais: o Supremo Tribunal Federal como formador de novos parâmetros de civilidade social e propagador do ativismo judicial*. São Paulo: LTr, 2013. p. 99-102.

¹⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Ativismo judicial: esse bicho morde?* Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25006-ativismo-judicial-esse-bicho-morde>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

¹⁷ Procurador do Estado do Espírito Santo. Ex-Procurador do Município de Vitória/ES. Advogado. Mestre em Direito Empresarial e Tributário. Professor Universitário. Autor do livro *IPTU e o princípio da progressividade*.

conhecimento das normas jurídicas, é a análise dos princípios que o norteiam.¹⁸

O § 2º do artigo 5º da Constituição da República, inclusive, possibilita que outros princípios façam parte do nosso ordenamento jurídico, ainda que não se encontrem positivados. Consequentemente, todos os princípios (inscritos ou não nas Constituições e na legislação infraconstitucional) possuem relevância como norma jurídica.

Conforme Canotilho, ao interpretar os princípios e regras constitucionais, deve-se ter em conta o princípio da máxima efetividade ou da eficiência (sentido que confere maior eficácia), bem como o princípio da força normativa da Constituição (maior eficácia, aplicabilidade e permanência).

Sob tal ótica, em uma análise do atual sistema constitucional, é possível extrair plena legitimação para o agir proativo dos juízes trabalhistas como forma de resguardar a ordem constitucional.

Assim, se houver colisão entre princípios, deverá prevalecer, no caso concreto, aquele que tutelar o bem jurídico mais precioso.

Ainda citando Canotilho¹⁹, o autor, embora diferencie regras e princípios conforme seu grau de abstração, determinabilidade, fundamentalidade, proximidade, defende que não há critérios suficientes para distinguir princípios e regras, sendo tal distinção meramente gradual.²⁰ Para ele:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida [...] a convivência dos princípios é conflitual [...] a

¹⁸ FRAGA, Henrique Rocha. *O princípio da progressividade no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12901>>. Acesso em: 18 ago.2009.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 1.160-2.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 1.171-2.

convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se [...] as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos. [...] as regras contêm “fixações normativas” definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são corretas devem ser alteradas).

Um caso emblemático da atuação ativista na Justiça do Trabalho ocorreu em 2009, quando, por decisão em dissídio coletivo, o Tribunal Superior do Trabalho dispôs ser imprescindível a interveniência sindical nas dispensas coletivas. Relevante transcrever a ementa do referido julgado de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora somente seriam juridicamente possíveis em um campo

normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais de um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores.” DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”, observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.²¹

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 30900-12.2009.5.15.0000. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER E OUTRA, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS

Extrai-se do excerto jurisprudencial que a solução que criou condição de dispensa coletiva - inexistente como norma expressa no ordenamento jurídico - foi pautada na interpretação da ordem jurídica constitucional, com destaque da relevância de adoção de uma concepção social do Direito, em especial o do Trabalho, com exaltação dos direitos humanos e dignidade, inerentes ao Estado Democrático, e com afastamento do “campo normativo hiperindividualista”.

Nesse sentido se harmoniza perfeitamente excerto da lavra do Ex.^{mo} Desembargador José Felipe Ledur, com amparo na lição de Perez Luño,

Os direitos fundamentais se alicerçam em sistema objetivo de valores, e não em sistema abstrato ou neural. Nesse sentido, constituem o resultado de relações de tensão e de cooperação entre forças sociais que estabelecem referências comuns dentro de um ordenamento democrático.²²

Portanto, se os demais Poderes Estatais se apresentam omissos em suas atividades precípuas, é dever do Judiciário desempenhar o papel atuante para resguardar a integridade da ordem constitucional. Isso porque, em decorrência da dimensão da função jurisdicional que surgiu no neoconstitucionalismo e do enaltecimento dos direitos fundamentais e sociais, o próprio modelo constitucional de Estado Democrático de Direito legitima o ativismo judicial voltado à concretização dos fins precípuos da Constituição.

e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAEROESPACIAL. Recorrido: os mesmos. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 04 set. 2009. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=EDRODC%20-%2030900-12.2009.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAta7AAS&dataPublicacao=04/09/2009&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

²² LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 47.

Não se pode olvidar de que o Estado é unitário e de que a separação de poderes objetiva assegurar o sistema democrático, que, em sua essência, pressupõe a exaltação dos direitos fundamentais e, em especial para a presente análise, dos sociais. Logo, havendo omissão na asseguaração de tais direitos pelos demais poderes, não deve existir óbice para que o Judiciário, componente da figura do Estado, preencha a lacuna existente e cumpra a função político-institucional para que serve, tornando efetivos os direitos que asseguram as necessidades humanas básicas.²³

Nos dizeres de Eduardo Cambi:

A constitucionalização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, não pode ser reduzida a simples declarações retóricas ou limitada a vagos programas políticos irrelevantes. A Constituição e as leis não resolvem por si sós os problemas sociais, mas a sua solução também está associada à deficiente concretização normativa dos textos constitucionais e leis.²⁴

Assim, a formalização do Estado Democrático de Direito pressupõe o desenvolvimento dos direitos sociais, os quais devem ser garantidos e efetivados continuamente por meio de um processo de integração constante entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

5 A LIBERDADE INTERPRETATIVA DAS NORMAS E SUA VINCULAÇÃO AO PROJETO CONSTITUCIONAL

O Direito no Estado Social Democrático contém previsões normativas abstratas, reconhecendo espaços de liberdade ao

²³ MIRANDA, Alessandro Santos de. *Ativismo judicial na promoção de direitos sociais: a dimensão política da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais: o Supremo Tribunal Federal como formador de novos parâmetros de civilidade social e propagador do ativismo judicial*. São Paulo: LTr, 2013. p. 99-102.

²⁴ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 499.

intérprete.²⁵ Assim, a legitimação das decisões judiciais exige do aplicador do Direito, na exegese do ordenamento constitucional, atuação hermenêutica complexa²⁶, com interpretações pautadas em fatores que contribuem para a formação da norma jurídica, quais sejam: sociais, econômicos, culturais, políticos, históricos e ideológicos.²⁷

Com efeito, a liberdade interpretativa das normas acarreta uma inalcançável neutralidade de valores na estrutura do Judiciário, pois é utópico pensar que ao aplicador do Direito é possível desfazer-se integralmente de suas concepções ideológicas adquiridas ao longo da vida.

Aliás, Eros Roberto Grau, no aspecto, destaca que:

“Interpretar” não é apenas “compreender”.²⁸ A interpretação consubstancia uma operação de mediação que opera a transformação de uma expressão em outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica.

Observei, em meu *La Doppia Destrutturazione del Diritto*, ser ela um processo intelectualivo através do qual, partindo de fórmulas linguísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançaremos a determinação de um conteúdo normativo; mais: observei ser ela atividade voltada ao discernimento de enunciados semânticos veiculados por preceitos (enunciados, disposições, textos). Interpretar - completei - é atribuir um significado a um ou mais símbolos linguísticos escritos em um enunciado normativo.²⁹

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁶ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p.49.

²⁸ GRAU, Eros Roberto. *La doppia destrutturazione del diritto (Una teoria brasiliana sull'interpretazione)*. Milão: Edizioni Unicopli, 1996. p. 55 e ss.; *La doble desestructuración y la interpretación del derecho*. Trad. Bárbara Rosenberg, Barcelona: Bosch, 1998. p. 65 e ss.; e o *Direito posto e o direito pressuposto*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 153 e ss.

²⁹ GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito constitucional*. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 259-260.

Nesse quadro, a margem de liberdade conferida ao intérprete do texto normativo acarreta divergências de entendimentos nas decisões do Judiciário sobre um mesmo tema. É que os institutos de direito são aplicados tanto defendendo a forma em prejuízo do conteúdo - com traços do positivismo liberal - quanto enaltecendo os valores essencialmente sociais advindos do Estado intervencionista para garantia de direitos fundamentais. Essa ambivalência interpretativa é decorrente da democratização que amplia o campo hermenêutico dos seus aplicadores, os quais interpretam as normas de acordo com seu entendimento ideológico advindo do seguimento social com que se identificam.

Todavia, não se pode olvidar de que o mecanismo de democratização idealizado pela nova ordem constitucional estende o campo interpretativo dos aplicadores do Direito com o escopo primordial de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, os preceitos constitucionais de um Estado Democrático de Direito somente alcançam a efetividade quando a atuação de seus aplicadores estiver pautada em realizar os direitos sociais.

Não por outro motivo que houve uma reforma pelo Conselho Nacional de Justiça no processo de convocação dos magistrados, como mecanismo de democratização, requisitando-se aos candidatos à Magistratura o conhecimento de áreas humanísticas³⁰, com viés de conferir aos futuros aplicadores do Direito um contato com o contexto social em que as relações litigiosas se estabelecem. Compreendendo o contexto social, tornam-se possíveis o estabelecimento e fortificação do Direito como sistema de controle de relações sociais, tendo em vista que a eficácia do Direito apenas é alcançável com a incorporação das normas pela sociedade e estabelecimento de uma consciência coletiva.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais foram consagrados como ponto central do ordenamento jurídico pátrio, e a concretização destes fixou-se como o escopo maior do projeto constitucional desse modelo de Estado.

Com isso, e como consequência do fenômeno do neoconstitucionalismo, na condição de ferramenta de realização da Lei Maior, ampliou-se a atuação do Poder Judiciário, consagrando o fenômeno denominado de jurisdição constitucional, consubstanciado na ideia de concretização dos direitos fundamentais.

Em virtude desse novo contexto em que se insere o projeto constitucional no Estado Democrático de Direito, reconhece-se a ideia de que o juiz trabalhista, internalizando seu papel de servir como ferramenta jurisdicional-democrática, deve incorporar a condição de diretor do processo e executar atos que tenham por fim garantir que a tutela judicial seja prestada da forma mais efetiva e justa, a fim de que se torne possível a realização do direito material.

Importante, nesse sentido, a lição de Lênio Streck³¹:

Na verdade, compreendemos para interpretar, sendo a interpretação a explicitação do compreendido, para usar as palavras de Gadamer. [...]. A explicação da resposta de cada caso deverá ser sustentada em consistente justificação, contendo reconstrução do direito, doutrinária e jurisprudencialmente, confrontando tradições, enfim, colocando a lume a fundamentação jurídica que, ao fim e ao cabo, legitimará a decisão no plano do que entende por responsabilidade política do intérprete no paradigma do Estado Democrático de Direito.

A efetivação dos direitos sociais constitucionais, em especial dos trabalhistas, não se realiza com a simples normatização. Trata-se

³¹ STRECK, Lenio Luiz. A crise paradigmática do direito no contexto da resistência positivista ao (neo)constitucionalismo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém. Suplemento Especial Comemorativo. V. 41, n. 81, julho/dezembro 2008, p. 297.

de uma árdua missão a ser constantemente executada pelo Poder Judiciário, como composição do Estado Unitário, com intuito de tornar realidade os valores consagrados na Constituição e, de fato, alcançar as ideias de um Estado Democrático de Direito.

É cediço que as teses jurídicas são mutáveis, acompanhando as transformações sociais, e, portanto, também são mutáveis as interpretações das normas do direito, mesmo que permaneça invariável a redação da lei. É nisso, inclusive, que reside a possibilidade de evolução da jurisprudência.³²

No campo da hermenêutica, portanto, é preciso buscar, dentro do ordenamento jurídico (não só nas regras positivadas), mecanismos que permitam solucionar conflitos entre capital e trabalho, preservando sempre a dignidade do trabalhador, pois é o homem quem é, de fato, o sujeito e credor de direitos. Isso porque o trabalho, por certo, não se destina apenas e unicamente a gerar lucro para as empresas (entes abstratos), mas serve como meio de desenvolvimento econômico e social, como instrumento de realização e de subsistência do homem e de pacificação social e estabilidade política de uma nação.

Assim, a atuação proativa do Juiz do Trabalho a fim de imprimir efetividade aos direitos sociais trabalhistas é meio de realização do próprio projeto constitucional de concretização dos direitos fundamentais, inspirados nos princípios da democracia e justiça social.

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the role of the Judiciary in the labor sphere as a tool for the realization of social rights through the constitutional jurisdiction in order to achieve the constitutional

³² Conforme José Carlos Barbosa Moreira, *in Comentários ao Código de Processo Civil* (p. 11): “Nada mais natural, assim, que a evolução da jurisprudência através da constante revisão das teses jurídicas fixadas. Na inércia do legislador - atestam-no conhecidos e abundantes exemplos históricos -, ela funciona como respiradouro indispensável para permitir o progresso do direito e impedir a fossilização dos textos normativos.”

purpose in the Democratic State of Law. For this, the emergence of the Democratic State of Law and the exaltation of fundamental rights are contextualized; it examines the expansion of constitutional jurisdiction; we must look at the effective implementation of labor social rights by the Judiciary and, finally, explain the freedom to interpret the norms and their connection to the constitutional project.

Keywords: *Labor social rights. Constitutional jurisdiction. Constitutional project. Democratic state.*

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 30900-12.2009.5.15.0000*. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER E OUTRA, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAEROESPACIAL. Recorrido: os mesmos. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 04 set. 2009. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RODC%20-%2030900-12.2009.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAa7AAS&dataPublicacao=04/09/2009&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- CORRÊA, Alcione Niederauer. *Das ações cautelares no processo do trabalho: a concessão de medidas cautelares de ofício*. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Ativismo judicial: esse bicho morde?* Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25006-ativismo-judicial-esse-bicho-morde>>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- FRAGA, Henrique Rocha. *O princípio da progressividade no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12901>>. Acesso em: 18 ago. 2009.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- GAIA, Fausto Siqueira. *A tutela inibitória de ofício e a proteção do meio ambiente de trabalho: limites e possibilidades da atuação jurisdicional*. São Paulo: LTr, 2015.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e o direito pressuposto*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- _____. *La doble desestructuración y la interpretación del derecho*. Trad. Bárbara Rosenberg, Barcelona: Bosch, 1998.
- _____. *La doppia destrutturazione del diritto (Una teoria brasiliana sull'interpretazione)*. Milão: Edizioni Unicopli, 1996.
- GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito constitucional*. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.
- LEITE, Roberto Basilone. *O papel do juiz na democracia - ativismo judicial político x ativismo judicial jurisdicional - 500 anos de autoritarismo e o desafio da transição para a democracia no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2014.

- MIRANDA, Alessandro Santos de. *Ativismo judicial na promoção de direitos sociais: a dimensão política da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais: o Supremo Tribunal Federal como formador de novos parâmetros de civilidade social e propagador do ativismo judicial*. São Paulo: LTr, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SCHNEIDER, Paulo Henrique. *A concretização dos direitos sociais frente à jurisdição constitucional: análise centrada na tutela especial da mulher nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 2015.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. A crise paradigmática do direito no contexto da resistência positivista ao (neo)constitucionalismo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém. Suplemento Especial Comemorativo. V. 41, n. 81, julho/dezembro 2008.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988*

T *THE PROTECTION PRINCIPLE AND THE 1988 CONSTITUTION*

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães**

RESUMO

A Constituição de 1988 manteve o Princípio da Proteção inerente ao Direito do Trabalho. O neoconstitucionalismo firmou-se com o escopo não apenas de garantir os direitos fundamentais do cidadão, mas também de estabelecer a forma pela qual esses direitos deveriam ser concretizados. Os princípios protetivos do Direito do Trabalho devem estar em consonância com o Texto Constitucional, cuja interpretação deve ser fundada na efetividade do direito fundamental ao trabalho digno. A efetiva tutela dos direitos e garantias constitucionais se revela na atuação afirmativa do Estado-juiz que deve fundamentar suas decisões com base nos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Princípio da Proteção. Justiça do Trabalho. Proteção constitucional e trabalho digno. Neoconstitucionalismo. Efetividade dos direitos sociais trabalhistas.

* Artigo enviado em 7/6/2018 e aceito em 3/8/2018.

**Desembargadora do TRT da 3ª Região - MG.

INTRODUÇÃO

O Ministro Luís Roberto Barroso, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, afirmou que o Direito Constitucional e a teoria da Constituição passaram por uma revolução profunda e silenciosa nas últimas décadas e que disso resultou um conjunto amplo de transformações que afetaram o modo como se pensa e se pratica o Direito no mundo contemporâneo.

Quando foi promulgada a Constituição de 1988, surgiu a possibilidade de um diálogo entre a CLT e a Carta Cidadã, pois “[...] toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo.”¹

O neoconstitucionalismo contribuiu para a consolidação do Direito do Trabalho, conduzindo o Estado-juiz a uma nova forma de fundamentar suas decisões nas demandas trabalhistas, isto é, a proferir o *decisum* formulado sob as diretrizes preconizadas pelos princípios da supremacia da Constituição, da presunção da constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, da interpretação conforme a Constituição, da unidade, da razoabilidade e da efetividade.

Essa nova forma de fundamentar as decisões nas demandas trabalhistas ultrapassa a simples aplicação da norma jurídica. A obtenção de respostas adequadas à Constituição requer da atividade jurídica um desempenho compatível com a normatividade constitucional e com a tradição jurídica consolidada no Estado Democrático de Direito. E somente por meio dessa tarefa é que se pode vislumbrar a efetividade dos direitos fundamentais, em especial, no âmbito do Direito do Trabalho.

I O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O principal marco legislativo trabalhista brasileiro a regular o conflito capital *versus* trabalho foi a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.

¹ CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. 1991. p. 45.

Na CLT, a arquitetura normativa do Direito do Trabalho foi projetada em respeito ao Princípio da Proteção, sendo essa matriz principiológica responsável, em grande medida, por assegurar o particularismo e a autonomia do próprio Direito do Trabalho.

Como bem nos esclarece Mauricio Godinho Delgado, o Princípio da Proteção determina que o Direito do Trabalho estructure,

[...] em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro - visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.²

Como a CLT foi gestada em período autoritário da vida político-institucional brasileira, em um cenário corporativista desenhado pela Constituição Federal de 1937, não há evidência de projeção, na época, do Princípio da Proteção sobre as relações coletivas de trabalho e seus institutos jurídicos próprios.

A Constituição de 1988, em seu cenário inclusivo de democracia e abrangente de direitos fundamentais, representa, assim, as novas lentes corretoras da CLT que servem como filtro para uma leitura atualizada de seus dispositivos.³

É exatamente essa perspectiva constitucionalizada do Direito do Trabalho que assegura concretude ao sentido abstrato de dignidade no trabalho. Quer dizer: a dignidade no plano justralhista somente é aferida se, no cenário das relações de trabalho, forem concretizados direitos fundamentais em um processo dinâmico de inclusão do sujeito trabalhador.⁴

² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 196.

³ DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, p. 268-294, 2013.

⁴ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2003.

II PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E TRABALHO DIGNO

Na vigência da Constituição de 1988 e das convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, no tocante aos direitos humanos e, em extensão, aos direitos trabalhistas, e em face da leitura contextualizada da legislação pátria infraconstitucional, é possível concluir-se pela existência de um Estado Democrático no Brasil, com o império da norma jurídica e de uma sociedade civilizada, que preza pela cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, entre os quais o sujeito-trabalhador.⁵

Segundo Mauricio Godinho Delgado:

[...] o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos direitos humanos porquanto tem a eficácia de regular a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, em regra geral, por sua própria força ou habilidades isoladas, não alcançariam.⁶

Portanto, tem-se que a rede protetiva do Direito Constitucional do Trabalho garante a integridade do trabalho em condições dignas, apta que é a fomentar o pleno desenvolvimento humano e social, e assegura, por meio de seus direitos fundamentais sociais expressos na Constituição Federal, a consecução da cidadania, o respeito à dignidade do sujeito-trabalhador e a promoção da justiça social, estabelecendo-se, assim, um caminho civilizatório, por meio de uma plataforma constitucional mínima de proteção ao trabalho humano.

⁵ LEDUR, José Felipe. A constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 77, n. 3, jul./set. 2011, Brasília.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: *Revista Legislação do Trabalho*, Ano 70, n. 6. São Paulo: LTr, 2006.

III O NOVO CONSTITUCIONALISMO OU NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo é um movimento que preconizou a ampliação do papel normativo dos princípios no ordenamento constitucional, em desfavor da imposição de regras, ao propor o fortalecimento do papel do Poder Judiciário mediante a aplicação do método da ponderação em lugar da subsunção ou fundamento normativo. Daniel Sarmento destaca que:

O método de ponderação é efetivado à luz das circunstâncias concretas em cada caso [...]. A compreensão a cada bem jurídico deve ser inversamente proporcional ao peso específico atribuído ao princípio que o tutela, e inversamente proporcional ao peso específico conferido ao princípio oposto. Assim, a ponderação deve observar o Princípio da Proporcionalidade em sua tríplice dimensão: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.⁷

Em meio a críticas e lutas pelo aperfeiçoamento do constitucionalismo, o neoconstitucionalismo firmou-se com o escopo não apenas de garantir os direitos fundamentais do cidadão, mas também de estabelecer a forma pela qual esses direitos deveriam ser concretizados.

A Constituição de 1988 formou-se exatamente sob a influência do neoconstitucionalismo. Conforme observa Mauricio Godinho Delgado⁸, o texto constitucional brasileiro enuncia, além de outros conceitos “estruturantes”, o do Estado Democrático de Direito, fundamentado em “[...] três elementos cardeais: a pessoa humana, a sociedade política e a sociedade civil.” E, a partir desse conceito, afirma-se a relevância da dimensão social da ordem jurídica como importante instrumento de viabilização da efetividade da democracia.

⁷ SARMENTO, Daniel. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 93.

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 (Coleção tratado jurisprudencial de direito do trabalho, vol. 1, p. 34-35).

Conforme Luís Roberto Barroso⁹, o neoconstitucionalismo provocou um impacto sobre a hermenêutica jurídica de maneira geral e, especialmente, sobre a interpretação constitucional. Além disso, há a complexidade da vida contemporânea, tanto no espaço público quanto no espaço privado; o pluralismo de visões, valores e interesses que marcam a sociedade atual; as demandas por justiça e pela preservação e promoção dos direitos fundamentais; as insuficiências e deficiências do processo político majoritário - que é feito de eleições e debate público; enfim. Um conjunto vasto e heterogêneo de fatores influenciaram, decisivamente, o modo como o Direito Constitucional é pensado e praticado na atualidade.

O neoconstitucionalismo, inspirado no conjunto de transformações que interferiram no próprio constitucionalismo, consolidou-se a partir de três marcos, os quais Luís Roberto Barroso¹⁰ considera fundamentais: o histórico, do qual emerge o sentimento constitucional revelado no processo de redemocratização brasileira e na elaboração da Constituição de 1988; o filosófico, que concebe a certeza e a objetividade do Direito, conectado à moral e à política, porque retomados os valores na interpretação jurídica, uma vez reconhecida a normatividade dos princípios; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica e o crescimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana; por fim, o teórico, que reconhece a força normativa das disposições constitucionais, a expansão da jurisdição constitucional e a nova interpretação constitucional.

IV O NEOCONSTITUCIONALISMO E O DIREITO DO TRABALHO

A ampliação do papel normativo dos princípios do ordenamento constitucional e do caráter social atuante do Direito

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 265.

¹⁰ *Idem*, p. 7-9.

requer especial habilidade dos operadores jurídicos ao proferirem suas decisões.

Conforme observa Mauricio Godinho Delgado¹¹, esse dever requer dos operadores jurídicos o constante exercício de três atividades “específicas e combinadas”: a interpretação jurídica, a integração jurídica e a aplicação jurídica.

A interpretação jurídica é definida como processo intelectual pelo qual se pretende compreender e determinar o sentido e a extensão da norma jurídica. No processo interpretativo jurtrabalhista, Mauricio Godinho Delgado¹² identifica uma especificidade: o enfoque valorativo, inspirado pela prevalência dos valores e princípios essenciais do Direito do Trabalho, que traduzem a preponderância dos valores sociais sobre os valores particulares, e os valores coletivos sobre os valores individuais.

A essa valoração soma-se, especialmente, o princípio da norma mais favorável, segundo o qual o operador do Direito do Trabalho deverá optar pela regra mais favorável ao trabalhador. Isso pode ocorrer em três situações: no momento da elaboração da regra (ação legislativa), no confronto com as regras concorrentes (hierarquização de normas trabalhistas) e no processo de interpretação (no qual se revela o sentido da regra trabalhista).¹³

No que diz respeito à integração jurídica, o processo lógico de suprimento das lacunas percebidas nas fontes principais do sistema jurídico, diante de um caso concreto, ocorre mediante o recurso de outras fontes normativas especificamente aplicáveis. Tal atividade tem como escopo atender ao princípio da plenitude da ordem jurídica. É possível verificar a previsão desse processo de integração jurídica no art. 4º do CCb, no art. 126 do CPC e no art. 8º da CLT.¹⁴

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 212.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 213.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013. p.64.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho, *op. cit.*, p. 230.

Na fase da aplicação jurídica, que se refere à realização da incidência da norma abstrata sobre o caso concreto, deve o operador do Direito ultrapassar o “mero silogismo formal”, a fim de buscar, pela via da sensibilidade e do equilíbrio, a escolha de premissas a fim de construir seu raciocínio. Para isso deverá observar o princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo e no espaço. No primeiro caso, o efeito da norma aplicável será imediato, com ressalva do que estabelece o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto ao espaço, o contrato de trabalho realizado dentro das fronteiras brasileiras será submetido à ordem pública, em atenção ao princípio da soberania. É claro que recebem proteção também os contratos havidos entre o empregador brasileiro e técnico estrangeiro, assim como aqueles em que os brasileiros são destinados a atividades no exterior.¹⁵

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, inúmeros acórdãos ratificam a atuação do Judiciário trabalhista comprometido com as finalidades constitucionais e com a atribuição de alcançar maior eficácia possível aos direitos fundamentais. A seguir, um acórdão da 4ª Turma, de nossa autoria, ilustra essa perspectiva.

PROCESSO n. 0011152-46.2017.5.03.0097 (RO)

RECORRENTE: HILDSON GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO: EBENEZER INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI - ME, CONSÓRCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATORA: MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI* - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. 1 - Dispõe o *caput* do art. 651 da CLT que a competência

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 230.

ratione loci das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços, possibilitando a propositura da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços na hipótese de o empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (CLT, art. 651, § 3º) e, em se tratando de agente ou viajante comercial, no foro da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (CLT, art. 651, § 1º). 2 - No entanto, em sendo o escopo da lei o de facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário, a jurisprudência, com fulcro nos princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade, tem ampliado as hipóteses de incidência do parágrafo primeiro, de modo que o empregado não viajante tenha a faculdade de propor reclamação trabalhista no local de seu atual domicílio. 3 - Entendimento em sentido contrário importaria na impossibilidade de acesso do reclamante ao Judiciário e no perecimento do direito, em face de sua hipossuficiência, com ausência de condições econômico-financeiras para custear despesas de transporte e hospedagem, inclusive de seus advogados. 4 - Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão que acolheu a exceção de incompetência *ex ratione loci* arguida pelo segundo réu, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para processar e julgar a lide.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decido.

Ao relatório da sentença de ID d82bfc5, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano acolheu a arguição de incompetência apresentada pelo segundo réu, nos autos da ação trabalhista proposta por HILDSON GONÇALVES DA SILVA em face de EBENEZER INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI - ME, CONSÓRCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Em decorrência, determinou a remessa destes autos para o MM. Juízo da Justiça do Trabalho de Goiana, PE.

Recurso Ordinário interposto pelo autor, ID aceba8a, no qual busca a reforma do julgado nos pontos que serão abaixo detalhados.

Contrarrrazões oferecidas sob os IDs 64e13a7 e 6de7898.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

Tudo visto e examinado.

2. VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

2.2. MÉRITO

2.2.1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DE LUGAR

O reclamante não se conforma com a determinação de envio destes autos a uma das Varas do Trabalho de Goiana em Pernambuco e, *d.m.v.* do posicionamento primeiro, com razão.

Explico.

A narrativa inicial foi no sentido de que a terceira ré, FIAT, até então, “concessionária JEEP”, contratou o segundo réu, CONSÓRCIO CONSTRUCAP, para a construção de uma nova fábrica localizada em Goiana/Pernambuco. Ocorre que o segundo réu terceirizou parte dos serviços contratando a primeira ré, EBENEZER.

Como se pode aferir pelos documentos acostados com a peça inicial, o recorrente foi admitido pela primeira ré para o exercício da função de encanador, sendo sua contratação efetivada na cidade de São Vicente, SP (contrato de ID 9879b93, p. 6).

A terceira ré, de certo modo, ratifica a versão inicial, ainda que não carreando a este feito o contrato assinado com o segundo reclamado, ao apresentar sua tese no sentido de que “[...] a ora contestante, na qualidade de dona de obra, firmou um contrato de empreitada com a CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A (2ª Reclamada), para fins de execução de uma pequena construção nas dependências da fábrica da FIAT em Goiana/PE [...]” (segundo parágrafo da p. 3 da defesa de ID 74383d8, 18/10/2017, p. 5, grifos no original).

O segundo réu, registro, consórcio de empresas cujas sedes não estão localizadas no local da prestação de serviços do autor, limitou-se a arguir a exceção de incompetência em razão de lugar, ID 33b939b. Contudo, juntou o instrumento particular de subempreitada por ele firmado com a primeira ré, ID fb61093 e e9fd5cb (p. 3/4), no qual demonstra seu endereço em São Paulo, SP, bem como que o objeto transacionado envolveu os serviços a serem executados na nova fábrica da FIAT no Estado de Pernambuco. Nessa oportunidade, os contratantes elegeram, então, o foro de São Paulo, SP, para dirimirem eventuais controvérsias entre eles (cl. 1.1 da p. 3 do ID fb61093, p. 4).

O reclamante, por sua vez, tem seu domicílio na cidade de Coronel Fabriciano, MG, e a primeira ré encontra-se em lugar incerto e não sabido. Pois bem.

De fato, dispõe o *caput* do art. 651 da CLT que a competência *ex ratione loci* das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado

prestar serviços, possibilitando a propositura da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços na hipótese de o empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (CLT, art. 651, § 3º), caso destes autos, e, em se tratando de agente ou viajante comercial, no foro da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (CLT, art. 651, § 1º).

No entanto, não se deve perder de vista que o escopo da lei é o de facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário e, assim, em face dos princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade, a jurisprudência tem ampliado as hipóteses de incidência do parágrafo primeiro, de modo que o empregado não viajante tem a faculdade de propor reclamação trabalhista no local de seu atual domicílio.

Entendimento em sentido contrário importa na impossibilidade de acesso do reclamante ao Judiciário e no perecimento do direito, em face de sua hipossuficiência declarada, com ausência de condições financeiras, que o impossibilita de se deslocar até a cidade de Goiana, PE, e de custear despesas de transporte e hospedagem inclusive de seus advogados.

No mesmo sentido já me posicionei como relatora no julgamento unânime proferido por esta E. Turma no processo 01816-2010-075-03-00-7-RO, publicado em 16/1/2012. Cito também outros precedentes deste órgão colegiado como o julgamento dos processos 01200-2012-089-03-00-0 RO, publicado no dia 3/6/2013, 00286-2011-058-03-00-5, publicado em 5/11/2012 e 00241-2009-141-03-00-2-RO, publicado em 1º/10/2010.

E ainda a jurisprudência do C. TST, *verbis*:

“I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada possível violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que o Tribunal Regional de origem manteve a sentença que, acolhendo a preliminar de incompetência

territorial da 2ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Itaituba/PA, local da contratação e da prestação de serviços. Ocorre que o art. 651 da CLT deve receber interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a garantir à parte hipossuficiente da relação de emprego a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito, nos termos de seu art. 5º, XXXV. Assim, impor o ônus de ajuizar a reclamação trabalhista em local diverso de seu domicílio inviabilizaria, ao reclamante, a garantia constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR-1334-35.2016.5.23.0037. Data de Julgamento: 25/10/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017.)

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. ACESSO À JUSTIÇA. O entendimento desta Corte é que o reclamante tem a faculdade para a eleição do foro para ajuizamento da reclamação trabalhista, em observância ao princípio do amplo acesso à Justiça. Assim, o Tribunal Regional, ao acolher a exceção de incompetência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio do reclamante para o julgamento da demanda, não observou os fins sociais da norma e o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (Processo: RR-355-07.2012.5.20.0002. Data de Julgamento: 26/4/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/4/2017.)

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. 1. O Tribunal Regional confirmou a sentença em que acolhida a exceção de incompetência em razão do lugar, arguida pela reclamada, para determinar a remessa dos autos para Caxias do Sul/RS, local da contratação e prestação de serviços da reclamante. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de se ampliar a aplicação do disposto no art. 651, § 3º, da CLT, permitindo-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no local do domicílio da reclamante, nas hipóteses, como a dos autos, em que a reclamada é empresa de grande porte, com âmbito de atuação em localidades distintas do país. Precedentes da SDI-I/TST. Violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR-145-90.2013.5.12.0018. Data de Julgamento: 18/5/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016.)

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. No caso, o reclamante, residente e domiciliado em município localizado no Estado do Piauí, foi contratado pela reclamada em Morro Agudo, município do Estado de São Paulo, no período de safra, para prestar-lhe serviços como trabalhador rural, e, após sua demissão, voltou a residir naquela localidade. O autor, pretendendo o pagamento de verbas salariais e rescisórias supostamente inadimplidas pela reclamada, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Oeiras-PI, que possui jurisdição no local de domicílio e residência dele. A oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem de residência para outras regiões diversas da sua, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprimento de necessidades vitais de subsistência sua e de sua família. Assim, seria absurdo, ainda, exigir-se do autor a sua permanência no local onde prestou serviços ou a sua locomoção do Estado do Piauí até lá apenas para pleitear, em juízo, direitos trabalhistas supostamente sonegados pela ex-empregadora, já que teria inúmeras despesas como estadia, deslocamento, alimentação, entre outras. No processo do trabalho, ao contrário do processo civil, as regras de competência relativa tiveram como destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente econômico. O legislador visou a garantir o pleno acesso do obreiro ao Judiciário Trabalhista, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegurando-lhe o princípio da proteção ínsito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Esta interpretação, além de melhor corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, *caput* e parágrafos, da CLT, mostra-se mais consentânea com o princípio constitucional do acesso à justiça e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar, excessivamente, o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Por outro lado, em se tratando de arguição de competência relativa, era necessário que a reclamada demonstrasse manifesto prejuízo a justificar o deslocamento da competência para a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços, o que não ficou comprovado nos autos. Conclui-se, portanto, que o Regional, ao rejeitar a exceção de incompetência para processar e julgar

esta demanda trabalhista, atendeu aos fins sociais a que a norma se dirige e garantiu o livre acesso do reclamante ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, permanecendo incólume o artigo 651 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-520-10.2011.5.22.0107, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/9/2013.)

Pelo exposto, dou provimento para, reformando a decisão, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG, para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos para lá com o prosseguimento do feito, como se entender de direito.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão primeira, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG, para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos para lá com o prosseguimento do feito, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 9 de maio de 2018, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, reformando a decisão primeira, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG, para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos para lá com o prosseguimento do feito, como se entender de direito, vencida a eminente Desembargadora Denise Alves Horta que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2018.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Esse acórdão constitui exemplar de inúmeras decisões proferidas na Justiça do Trabalho, que têm oferecido ao jurisdicionado resultados que se coadunam com a proposta neoconstitucionalista, uma vez que trazem, na sua essência, um fundamento constitucional voltado para a ampliação do alcance e da segurança jurídica nas demandas justralhistas.

Na compreensão de Luís Roberto Barroso¹⁶, o neoconstitucionalismo, instituído por uma cultura filosófica pós-positivista, marcado por fatores como a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e uma nova hermenêutica, promoveu uma transformação no direito contemporâneo, “[...] que já não se assenta apenas em um modelo de regras e de subsunção, nem na tentativa de ocultar o papel criativo dos juízes e tribunais.”

A renovação da cultura jurídica brasileira, como avalia Mauricio Godinho Delgado¹⁷, foi influenciada pela Constituição de 1988, que permitiu despontar, no campo normativo básico do país, a visão coletiva dos problemas, em anteposição à visão predominantemente individualista, oriunda do Direito Civil. E essa influência cultural se fez possível a partir do “[...] franco diálogo entre a área justrabalhista e o universo do Direito Comum, em especial entre as dinâmicas processuais (judiciais, portanto) dos dois segmentos.”

V A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

Parte dos mais elementares direitos trabalhistas de natureza constitucional ou infraconstitucional, na compreensão de José Roberto Freire Pimenta¹⁸, não são espontaneamente assegurados a seus beneficiários pelos empregadores, aspecto minimizado nas conciliações extrajudiciais e judiciais; mas é certo que o verdadeiro patamar mínimo dos direitos sociais praticados na sociedade brasileira não será aquele idealmente estabelecido na Constituição e nas normas infraconstitucionais trabalhistas (legais e coletivas), mas sim aqueles que decorrerem do resultado da atuação (ou da não atuação efetiva) do Poder Judiciário trabalhista.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 266-267.

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 118-119.

¹⁸ PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. In: *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 341.

Portanto, o desafio configura-se na capacidade de se assegurar o cumprimento dos direitos e garantias consignados na Constituição de 1988, nos princípios, em seus capítulos que tratam dos direitos sociais fundamentais e da ordem econômica e social, em harmonia com os direitos trabalhistas firmados no ordenamento infraconstitucional. A efetiva tutela dos direitos e garantias constitucionais se revela na atuação afirmativa do Estado-juiz de promover a proteção da dignidade da pessoa humana, em particular do trabalhador, diante de atos de particulares que afrontem a licitude, a razoabilidade, o respeito e o bom-senso nas relações de trabalho, principalmente nas relações de emprego.

E, se isso não se realizar, restará o direito somente no campo das ideias, formulado pelo legislador, o que implicaria ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores e ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

VI A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E O DIREITO SOCIAL

Maximiliano ensina que o hermeneuta do Direito Constitucional possui a missão de apresentar “maior habilidade, competência e cuidado do que no Direito Privado” para a defesa de todo o ordenamento jurídico vigente. Através do texto constitucional, a partir do elemento político, é necessário levar-se em conta, para melhor interpretação e aplicação, elementos filosóficos, teológicos, históricos e fatos sociais.¹⁹

Segundo o Ministro Luiz Fachin, em discurso de abertura do Seminário sobre Hermenêutica Constitucional e Direito Social promovido pela ENAMAT, a hermenêutica constitucional parte de três premissas. A primeira é a compreensão de que o bioma humano e interpretativo pressupõe o pluralismo jurídico, “[...] a percepção segundo a qual não temos lugares de certezas infinitas.” Em tal contexto, as ideias não podem ser, a seu ver, “um interpretável insolúvel”, mas “uma ponte para a construção de soluções”.

¹⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 248-249.

O Ministro do STF lembrou que os magistrados têm o dever de fundamentação para construir essa ponte, “[...] que não é única nem exclusiva e que pode ser revista ali na frente.” Nesse sentido, a ideia de pluralidade pressupõe a compreensão da diversidade, de respeito ao outro. “O juízo da certeza cede lugar ao juízo da dúvida, que dialoga com a dúvida e, a partir dela, constrói uma argumentação inclusiva, não excludente.”

A segunda premissa seria a liberdade de expressão de pensamento, que pressupõe a realização do diálogo e o reconhecimento do outro. “Assim não se aniquila ninguém no diálogo”, ressaltou.

A terceira é que, para se viver numa sociedade democrática, com todas as suas “disputabilidades de sentidos”, é preciso a compressão da diversidade e do respeito ao outro. “Nessa alta voltagem em que vivemos, quase que eliminamos a necessidade de temperança e de diálogo”, observou.

Segundo o Ministro Luiz Fachin, todas essas análises se constroem a partir de dúvidas, de diálogos e de dissensos que fundamentam aquilo que reputa, do ponto de vista tópico e sistemático, ser o “idioma da Constituição”. Trata-se, segundo sua definição, de uma linguagem feita da matéria viva, “[...] e os juízes das relações de trabalho são juízes da matéria mais viva que há na sociedade.”

CONCLUSÃO

Há 30 anos que a Constituição de 1988 está dialogando com o Poder Judiciário Trabalhista, uma vez que foi elaborada sob uma nova perspectiva na qual se traçaram a redescoberta da cidadania e a conscientização dos direitos do trabalhador, contendo um conjunto de princípios que regem essas relações no campo jurídico. Deixou-se evidente a necessidade de se adotar nova postura em relação às decisões judiciais. Juízes e tribunais passaram a fundamentar suas decisões com base nos princípios constitucionais.

Se o mundo jurídico, conforme caminho histórico, antes de

respeitar o ordenamento jurídico que o mantém, presta reverências ao paradigma dominante, então é de se fazer do ser humano o centro do paradigma deste milênio, envolvido pela dignidade da pessoa humana, forjado na histórica defesa dos direitos humanos.²⁰

A par disso, acreditar que o futuro do Direito do Trabalho, mesmo com os olhos na economia de mercado mundializada, está na aplicação de todas as ferramentas jurídicas disponíveis, a fim de que o Estado possa ser “[...] capaz de ver um trabalhador como cidadão e como homem empenhado na enobrecedora missão, como trabalhador, de criar riquezas.”²¹

Há que se reconhecer a relevância da constitucionalização dos direitos sociais e dos desafios que ainda deverão ser superados pela comunidade jurídico-trabalhista face às mudanças que a Lei n. 13.467/2017 promoveu na nossa respeitada CLT, e há que se manter o diálogo sempre aberto entre a Constituição de 1988 e a nova Consolidação das Leis do Trabalho para que a paz social possa sobreviver.

ABSTRACT

The 1988 Constitution maintained the Principle of Protection inherent in Labor Law. Neo-constitutionalism has established itself with the scope not only of guaranteeing the fundamental rights of the citizen, but also of establishing the way in which these rights should be taken. The protective principles of Labor Law must be in line with the Constitutional Text, whose interpretation must be based on the effectiveness of the fundamental right to decent work. The effective protection of constitutional rights and guarantees is revealed in the affirmative action of the Legal State Power who must take its decisions based on constitutional principles.

²⁰ ARNS, Paulo Evaristo. Para que todos tenham vida. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000. p. 13-27.

²¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. O direito do trabalho no próximo milênio. In: *Revista Gênese*. Curitiba, janeiro de 2004, p. 91-102, n. 133.

Keywords: *Principle of Protection. Labor Justice. Constitutional Protection and Decent Work. Neo-constitutionalism. Effectiveness of Labor Social Rights.*

REFERÊNCIAS

- ARNS, Paulo Evaristo. Para que todos tenham vida. *In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). Discriminação.* São Paulo: LTr, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição.* Coimbra: Editora Coimbra, 1991.
- DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, p. 268-294, 2013.
- _____. *Direito fundamental ao trabalho digno.* São Paulo: LTr, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- _____. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FACHIN, Luiz. Seminário Hermenêutica Constitucional - Min. Luiz Fachin - STF. Disponível em: <www.enamat.jus.br/?p=15836>.
- LEDUR, José Felipe. A constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 77, n. 3, jul./set. 2011, Brasília.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. *In: Direito do trabalho: evolução,*

- crise, perspectivas. São Paulo: LTr, 2004.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. O direito do trabalho no próximo milênio. *In: Revista Gênese*. Curitiba, janeiro de 2004, p. 91-102, n. 133.
 - SARMENTO, Daniel. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

O TRABALHO DECENTE
COMO PARADIGMA
TRANSFORMADOR PARA O
SÉCULO XXI À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS
CONVENÇÕES
INTERNACIONAIS*

DECENT WORK AS A
TRANSFORMING PARADIGM
FOR THE 21st CENTURY IN THE
LIGHT OF THE FEDERAL
CONSTITUTION AND THE
INTERNATIONAL CONVENTIONS

Vinícius Gozdecki**

RESUMO

A Constituição da República de 1988 apresentou enormes avanços no campo social, trabalhista e previdenciário, uma vez que estabeleceu garantias aos trabalhadores brasileiros. No presente artigo, será analisado o trabalho conforme a Constituição da

* Artigo enviado em 4/6/2018 e aceito em 12/9/2018.

**Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (2018). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (2015). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (2014). Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho e Regulação no Estado Constitucional (GPTREC). Advogado trabalhista.

República, o papel da Organização Internacional do Trabalho em 1998, as Convenções fundamentais da OIT e o trabalho decente como paradigma transformador para o século XXI. O trabalho decente visa a aumentar as conquistas sociais, eliminando a discriminação no ambiente laboral, seja no tocante aos salários, seja no tocante à igualdade de oportunidades, seja em relação ao gênero, seja em relação às condições de trabalho. Por fim, será verificado se há compatibilidade entre a reforma trabalhista e o referido trabalho decente.

Palavras-chave: Trabalho decente. Organização Internacional do Trabalho. Reforma trabalhista.

1 O TRABALHO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A dignidade da pessoa humana está apontada entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, pois inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição da República¹, devendo ser compreendida como fonte do ordenamento jurídico, pois, a partir desse fundamento, é possível alcançar os demais objetivos, como, por exemplo, a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade justa.

BRITO FILHO (2014, p. 47) assevera:

Mas há, [...], um bem maior a proteger, que é a dignidade da pessoa humana, considerada o principal fundamento da República, e prevista no art. 1º, inciso III. A dignidade da pessoa humana, é patente, sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, e revela que o ordenamento jurídico está construído para a proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Destaca-se que a ordem econômica é baseada na valorização do trabalho do homem. Do mesmo modo que o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III) foi alçado aos princípios fundamentais na Constituição da República, o valor social do trabalho (inciso IV) está igualmente inserido no mesmo título, fazendo parte dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

WANDELLI (2012, p. 226) aborda que

[...] não há como se conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento nuclear de todo o ordenamento jurídico, de modo tal que não contemple a intensa vinculação com o trabalho enquanto dimensão essencial dessa dignidade.

Já DELGADO (2014, p. 78) ensina:

A Constituição da República firmou, no Brasil, o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho, especialmente do emprego, o que insere o ramo trabalhista no coração e na mente jurídicos definidores do melhor espírito da Constituição.

O direito ao trabalho adquiriu a especificidade de fundamental na Constituição da República de 1988. Assim, pode-se dizer que isso representou um marco na história dos direitos fundamentais trabalhistas.

Vale destacar, por oportuno, o modelo de Estado social na Constituição da República.

NOVAIS (1987, p.192-193) já abordava o Estado social e democrático de direito, tendo em vista que já havia constatado que o Estado almejava o crescimento da justiça social, rejeitando, assim, os propósitos e as intenções do liberalismo. Além das intervenções do Estado, o desígnio era também para que as relações com a sociedade fossem majoradas.

Como bem destacou, “[...] o homem moderno, a quem foi subtraído o controle da sua existência, não vive apenas no Estado, mas sobretudo do Estado.” (NOVAIS, 1987, p. 197). O cidadão deve

ter participação ativa na sociedade, pois não deve ser encarado apenas como “[...] mero recipiente da intervenção social do Estado.” (NOVAIS, 1987, p. 202).

A Constituição da República assinala o trabalho como um direito social fundamental, conforme estabelece o artigo 6º.

NOVAIS ensina que

[...] os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado [...]. (NOVAIS, 2006, p. 17).

O título II da Constituição da República - CR/88 - é destinado à positivação dos direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º, XIII, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” Veja-se que o referido inciso apresenta a característica da liberdade de trabalho. A CR/88 reconhece o dever de trabalhar, a liberdade de trabalho, bem como o direito ao trabalho.

MELLO (2003, p. 228) aborda que o direito ao trabalho é “[...] o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais.”

GEMIGNANI (2014, p. 45.) destaca:

Num país marcado por profundas diferenças culturais, econômicas e sociais, a constitucionalização dos direitos trabalhistas representa inequívoco avanço institucional, ao erigir o trabalho como valor estruturante da república brasileira.

Os direitos previstos no artigo 7º da Constituição da República são desenvolvidos a partir do direito social fundamental ao trabalho tratado no artigo 6º. Salienta-se que o artigo 6º reconhece o direito ao trabalho como um direito social, já o artigo 7º e seguintes estabelecem os direitos dos trabalhadores.

SILVA (2003, p. 288) destaca que

[...] são direitos dos trabalhadores os enumerados nos incisos do art. 7º além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Temos,

assim, direitos expressamente enumerados e direitos simplesmente previstos.

Além disso, versa que

[...] as normas que os definem, com eficácia imediata ou não, importam em obrigações estatais no sentido de proporcionar aos trabalhadores os direitos assegurados e programados. Toda atuação em outro sentido infringe-as. (SILVA, 2003, p. 288).

No tocante à aplicação dos direitos fundamentais nas relações laborais, SABINO (2010, p. 212) versa que:

Os direitos fundamentais podem ser aplicados nas relações de trabalho de três maneiras. A primeira é pela aplicação direta do artigo 7º da Constituição Federal, norma essa que já possui como finalidade a aplicação dos direitos fundamentais em relações de trabalho. A segunda forma é com a aplicação indireta de direitos fundamentais não dirigidos especificamente aos trabalhadores, desde que exista lei disciplinando a aplicação do direito fundamental. A última hipótese é a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, quando não houver lei prevendo como será a incidência.

WANDELLI (2012, p. 223) apresenta a diferença entre direito fundamental do trabalho e direito fundamental ao trabalho, sendo que o primeiro modelo apresentado

[...] refere-se às normas materialmente fundamentais de proteção ao trabalho - ou ao trabalho assalariado, para aqueles que pretendem que o objeto do direito do trabalho esteja restrito exclusivamente ao assalariamento.

E o segundo

[...] constitui o direito primeiro, que, a par de ter uma normatividade própria, também constitui, com outros direitos, o fundamento desses conteúdos jusfundamentais, nos quais se desdobra e especifica. (WANDELLI, 2012, p. 223-224).

Os direitos sociais dos trabalhadores podem ser verificados em dois modos, sendo os individuais que estão estabelecidos no artigo 7º e os coletivos, nos artigos 8º, 9º, 10 e 11.

CENEVIVA (2003. p. 95) destaca que o regramento,

[...] embora extenso, está longe de ser exaustivo. Quando se repete conceito incluído entre direitos e garantias individuais, quer acentuar a importância para a comunidade geral.

Vale lembrar que o reconhecimento do direito ao trabalho na Constituição da República não está somente elencado no artigo 6º, mas também no *caput* e inciso VIII do artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego.

O artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratado vigente no âmbito interno brasileiro, aborda que:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

Além disso, o artigo 193 da CR/88 determina: “A ordem econômica tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais.”

Analisando o trabalho decente com base nos artigos supramencionados, BRITO FILHO ensina que (2013, p. 55):

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem

justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente, se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente, se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

A classe operária, ao exercer a atividade laborativa, deve executá-la com fundamento nos princípios constitucionais, ou seja, há necessidade de que a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana estejam presentes em toda a jornada diária. Quando não há dignidade e valorização, a finalidade do direito protetivo do trabalho não está sendo alcançada. Desse modo, “[...] dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.” (BRITO FILHO, 2013, p.42).

WANDELLI (2012, p. 222) destaca que:

A prestação entregue pelo trabalhador ao disponibilizar sua força de trabalho leva consigo, inseparável, a pessoa do trabalhador, o trabalho vivo. A separação entre tempo de trabalho e tempo de vida é, portanto, mera negação da vida no trabalho. E a ausência de possibilidade de trabalho é ausência de possibilidade de vida digna. Por isso, a proteção jurídica do trabalho é essencial para a proteção e para o respeito à dignidade humana. Portanto, uma constituição e um direito constitucional que não estejam intensamente vinculados ao mundo do trabalho estão alheios à vida concreta da maioria das pessoas.

Conclui-se, portanto, que o Direito do Trabalho obteve a característica de social fundamental a partir da Constituição da República, bem como que, após 1988, passou a existir o Direito Constitucional do Trabalho no Brasil, que visa à valoração social e objetiva promover a justiça social, pois é visto como fundamento da República e base da ordem econômica.

2 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO EM 1998

Os direitos humanos devem ser verificados como corolários de lutas históricas, as quais sempre objetivaram ampliar e melhorar as condições de vida dos mais desfavorecidos na sociedade, sejam estes os pobres, sejam os negros, sejam os operários, sejam os marginalizados (BOBBIO, 2004, p. 25):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

No tocante aos direitos humanos dos trabalhadores, DELGADO (2010, p. 1288) os analisa como

[...] patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana [...].

Impende realçar que, no início do século XX, passou a existir um órgão internacional com o intuito de apresentar um leque mínimo de proteções ao trabalhador.

Os países vencedores da Primeira Guerra Mundial reuniram-se em conferência para a paz em Paris e decidiram pela instituição de uma comissão de legislação internacional no tocante ao trabalho. Desse modo, em 1919, ocorreu a instituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) através do Tratado de Versalhes. Foram estabelecidas as explicações e as razões da criação da entidade, as regras e o modo como deveria ocorrer o seu funcionamento visando à observância de normas internacionais de trabalho, relacionando o desenvolvimento econômico à justiça social.

O artigo 427 do Tratado de Versalhes estabeleceu que “[...] o trabalho não há de ser considerado como mercadoria ou artigo de comércio.”

A OIT possui uma enorme história no tocante ao progresso dos princípios fundamentais e do Direito do Trabalho, tendo em vista que supervisiona e aplica normas objetivando a sua efetivação; contribuindo, assim, para que os Estados eliminem a precarização, bem como aniquilem a exploração, a escravidão e o trabalho forçado.

Ressalta-se que a OIT, desde seu surgimento, exerce “[...] papel notável na defesa e promoção de padrões sociais compatíveis com a dignidade própria da pessoa humana.” (REIS, 2010. p. 97). Ela busca o progresso econômico e social, analisando as políticas nacionais, bem como a cooperação no plano internacional.

No preâmbulo da Constituição da OIT, já é demonstrada a preocupação com a adoção de medidas com intuito de aprimorar as condições mínimas de trabalho, ou seja, melhorar a vida dos trabalhadores.

Ao abordar sobre direito fundamental ao trabalho, subentende-se que deve haver proteção à vida, saúde física e mental, condições dignas em ambiente laboral, boas condições ambientais, além de barrar a exploração, não restringir o uso ao banheiro, o salário digno, a igualdade de partes no contrato de trabalho, a proteção contra acidentes, a proteção contra a precarização, entre outras.

GUNTHER (2015, p. 116) pontua:

A OIT promove padrões sociais compatíveis com a dignidade da pessoa humana valendo-se de sua competência normativa. Produz, também, esse organismo internacional diplomas que levam em conta a promoção integral do ser humano e os progressos sociais, econômicos e tecnológicos.

A OIT é pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU); assim, cumpre seus princípios e normas. O artigo n. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

A Declaração de Filadélfia (1944) foi englobada pela Constituição da OIT, uma vez que abrangia inúmeros direitos trabalhistas. A Conferência Internacional do Trabalho abordou, em seu preâmbulo, que a OIT possui alguns princípios fundamentais vistos como base, como, por exemplo, analisar que o trabalho não deve ser tratado como mercadoria.

Em 1998, ocorreu um dos fatos mais marcantes da história do Direito do Trabalho Internacional, já que a OIT apresentou uma declaração, apelidada de “Declaração da OIT de 1998”, contendo os princípios fundamentais do trabalho, ou seja, direitos que devem ser observados no plano mundial no tocante às normas juslaboristas. A referida Declaração determina o caráter pedagógico da OIT, contribuindo com países que apresentam dificuldades nas questões trabalhistas.

CECATO (2007, p. 361) leciona que a Declaração que disciplina as condições fundamentais no tocante ao trabalho,

[...] adotada pela OIT, em 1998, e reconhecida, no nível mundial, como paradigma dos direitos humanos do trabalhador, tem conteúdo de oito Convenções adotadas ao longo da existência da Organização.

GUNTHER (2015, p. 14) ensina que

[...] praticamente todos os países pertencem à OIT, e que o número de Estados independentes é, atualmente, muito maior do que em 1919. A OIT, em 2013, compreendia 185 Estados-membros.

Da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho consta que “[...] a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente.” Além disso, a aludida Declaração apresenta os princípios referentes aos direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados por todos os membros, ainda que as convenções não tenham sido ratificadas por eles. Os temas centrais contemplados pela multicitada Declaração são: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil, bem como d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A Declaração

[...] é um marco histórico e jurídico, pois reconhece a preponderância do social sobre o econômico e preocupa-se em melhorar as condições de trabalho dos seus Estados-membros. (GUNTHER, 2015, p. 17).

Além da OIT, que visa a proteger os direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, há também com objetivo aproximado a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Não há como negar que comércio e trabalho estão entrelaçados, ou seja, existe vasta vinculação entre labor e economia. O salário foi um dos grandes responsáveis por essa ligação.

No Japão, eram notórios os salários ínfimos, bem como o desrespeito às legislações laborais; assim, a Inglaterra não pretendia o ingresso daquele país no GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs* - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), tendo em vista a concorrência injusta, a qual prejudicaria as relações de comércio.

Contudo, em 1955, o Japão ingressou no GATT, uma vez que prometeu respeitar as leis trabalhistas, principalmente no tocante às jornadas de trabalho.

Já a China - ao contrário do Japão que chegou a ser protestado em razão da utilização de mão de obra barata - quando almejou o

ingresso no GATT, foi questionada em relação ao cumprimento dos direitos humanos, em virtude da utilização de mão de obra infantil.

Em conjunto com a OIT, a OMC possui competência para cobrar dos países a observância dos referidos princípios, tendo em vista que comércio e trabalho estão interligados.

A OMC foi criada no ano de 1995 (DI SENA JUNIOR, 2003, p. 41-42):

[...] em 1º/1/1995, passou a funcionar a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada pelo Acordo de Marraqueche, assinado em Marrocos, em 12/4/1994. Associado aos instrumentos legais resultantes da Rodada Uruguai (GATT 1994), a criação da OMC completou a estrutura do tripé planejado em Bretton Woods (BIRD, FMI e OMC) e absorveu integralmente o GATT.

O fato de surgirem novos métodos de produção e comercialização de bens fez com que fosse gerada uma competição entre as empresas, as quais buscavam melhores colocações no mercado. Assim, inúmeros empresários verificam meios a fim de que as empresas permaneçam estáveis. Em meio a esse contexto, eis que surge o *dumping*, o qual, nas palavras de MASSI (2017, p. 5), é verificado como:

[...] uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticado no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias no mesmo ramo neste país.

Desse modo, com a definição supramencionada, pode-se dizer que o *dumping* visa a eliminar concorrentes que fabricam produtos semelhantes ao da empresa que se vale dessa concorrência desleal para que esta, tornando-se a principal fornecedora do mercado aumente futuramente os preços dos seus produtos, uma vez que já terá conquistado o consumidor com a política de preço anterior. Tal “estratégia” é fiscalizada pela OMC.

No ano de 1995, foi criado o Código *Antidumping*. Desse modo, os países-membros da OMC amoldaram as suas legislações domésticas às normas estabelecidas no referido Código. O Brasil, por exemplo, adotou-o a partir do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

No tocante ao Direito do Trabalho, tem-se o *dumping* social, o qual é verificado quando o empregador aplica métodos, descumprindo as legislações trabalhistas, com o intuito de aumentar os lucros e sobressair-se quando comparado aos concorrentes, atingindo os direitos fundamentais dos trabalhadores. Com a prática de tais atos, além do empregado prejudicado, a referida conduta atinge os demais empregadores que respeitam e obedecem às leis. Infelizmente, muitos desses empregadores que atuavam em conformidade com a lei alteraram os métodos e encetaram a prática das mesmas condutas inadequadas, precarizando as relações trabalhistas e sociais.

Ao longo dos anos, houve a necessidade de estabelecer um padrão de modo internacional em relação aos direitos humanos; logo, de igual modo, no tocante aos direitos trabalhistas. Assim, ocorreu a implementação da cláusula social na OMC em razão das práticas reiteradas referentes ao *dumping* social. Dessa forma, visando a padronizar em nível mundial questões fundamentais e humanas no tocante ao trabalho, houve necessidade de estabelecer um modelo de quesitos mínimos a serem respeitados.

No que diz respeito à cláusula social, CECATO (2006, p. 67) diz que ela poderia vincular ao “[...] comércio internacional a aplicação de direitos fundamentais já contemplados nas Convenções de base da OIT, de forma a coibir o desrespeito aos direitos referidos, através da desvantagem comercial.” Para ROCHA (2002, p. 326),

[...] é a imposição de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato nos processos de produção de bens destinados à exportação.

Os países desenvolvidos, como, por exemplo, os Estados Unidos, apresentam posicionamento favorável à cláusula social, pois almejam eliminar as concorrências desleais, uma vez que o mercado interno enfraquece, quando os países que praticam condutas injustas e desonestas apresentam produtos com valores mais vantajosos ao utilizarem mão de obra mais barata em desrespeito às legislações trabalhistas.

Há autores que entendem que apenas a OIT deve tratar sobre as questões trabalhistas.

Contudo, não há mecanismo que impeça a atuação conjunta de entidades com o intuito de eliminar tais práticas.

QUEIROZ (2007, p. 180), nesse sentido, ensina:

Sem o exagero de se estabelecer um padrão mínimo de salário a ser implementado por todos os Estados-membros, entendemos ser possível uma atuação interligada entre OIT e OMC, não somente para o estabelecimento de relações comerciais mais justas, mas, e, principalmente, para uma efetivação do que é essencial ao homem que trabalha para o mercado produtor e consumidor. Certo que não é fácil essa ação interligada, uma vez que os países envolvidos no comércio internacional parecem não jogar com transparência: os países desenvolvidos discursam em favor dos trabalhadores, quando intencionam barreiras protecionistas - acusam os países contrários; os países em desenvolvimento emperram a melhoria de suas condições de trabalho, para melhor competir no mercado - acusam os defensores da cláusula social.

A OMC possui o Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), o qual foi “[...] concebido com o objetivo de assegurar maior efetividade à aplicação das regras que pautam o sistema multilateral de comércio.” Também há o efetivo método de punir e impor sanções aos países que utilizam meios contrários às legislações.

3 AS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT E O TRABALHO DECENTE COMO PARADIGMA PARA O SÉCULO XXI

GUNTHER (2015, p. 16) ensina que

[...] um dos pilares sobre os quais se construiu a ideia do trabalho decente é a Declaração da OIT de 1998. Reafirma-se, nesse instrumento, a universalidade dos princípios fundamentais e dos direitos básicos.

A OIT é a maior referência no tocante ao trabalho decente, pois é a responsável e a formadora de doutrina e informações sobre o tema; assim, ela é vista como um organismo capaz de defender o referido trabalho, sendo referência mundial de defesa da classe operária, para assegurar dignidade ao trabalhador:

Somos evidentemente a favor de uma globalização justa e decidimos que o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, nomeadamente para as mulheres e os jovens, serão um dos objetivos centrais das nossas políticas nacionais e internacionais e que as estratégias nacionais de desenvolvimento, nomeadamente as estratégias de erradicação da pobreza, farão parte do nosso esforço para concretizar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.²

Conforme constatado pela OIT, o trabalho decente:

[...] é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.³

² BRASIL. *Implementação da Agenda Global para o Emprego: estratégias de emprego para apoiar o trabalho digno*. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/documents/publication/wcms_140850.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2018.

³ BRASIL. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

A OIT e a OMC defendem o trabalho decente, tendo em vista que fiscalizam e verificam métodos de eliminar práticas desleais, as quais precarizam as relações trabalhistas.

Há que se ressaltar que o trabalho, mais do que um meio de subsistência humana, também se revela como emancipatório para o ser humano e, como tal, já se diz, desde os mais remotos discursos ideológicos, não deve ser tratado como mera mercadoria, ou seja, ainda que sob a égide do capitalismo, as condições mínimas de dignidade para a pessoa do trabalhador devem ser garantidas pelo Estado e observadas pelos particulares.

O modo de produção capitalista tem como fonte de riqueza a exploração do trabalho, tendendo, assim, a ser preponderantemente contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Acontece que o trabalho decente deve proteger o empregado, o qual não está, geralmente, em posição de igualdade quando comparado ao empregador; logo, deve haver limite no poder diretivo do empregador a fim de que o trabalho não seja precarizado, abrangendo as condições mínimas de dignidade, segurança, igualdade e liberdade dentro da empresa.

Segundo GOSDAL (2007, p. 130), o “[...] trabalho decente está voltado à promoção do progresso social, à redução da pobreza e a um desenvolvimento equitativo e integrador [...].”

O trabalho deve ser o modo pelo qual deve ocorrer a inclusão social, ou seja, não deve haver exclusão, mas sim a integração de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, os quais muitas vezes são excluídos do mercado de trabalho.

Quanto ao trabalho ser um fator que visa à integração social, DINIZ (2009, p. 233) ensina:

Além dos fatores de integração social, a busca do poder, do saber, da participação na pirâmide social e da hierarquização, orgulho de si mesmo, de autovalorização e autorreconhecimento, de uma sequência de tentativas do encontro com o próprio eu, por vezes é uma forma de gratificação pela sua existência.

Vale destacar, por oportuno, que, no ano de 2006, foi constituída a Agenda Nacional do Trabalho Decente. No respectivo sumário são apresentadas três prioridades: “I) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidade e de tratamento; II) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas” e “III) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.”

BRITO FILHO (2004, p. 61) conceitua trabalho decente como:

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

O trabalho decente deve visar à garantia de uma vida digna aos trabalhadores, proporcionar segurança, combater a discriminação seja em relação ao sexo, seja em relação ao gênero, seja em relação à cor, seja em relação à idade, bem como objetivar remuneração adequada, favorecer a inclusão social, bem como superar a pobreza. Logo, ele se apresenta como um direito fundamental, por sua vinculação à dignidade. Vale lembrar que a Constituição Federal proíbe toda e qualquer forma de discriminação, conforme preconiza o seu artigo 3º, IV.

A terceirização, por exemplo, é totalmente contrária ao trabalho decente, uma vez que os salários reduzem, ao passo que aumentam os acidentes de trabalho, a exploração de mão de obra, bem como as doenças ocupacionais.

A tese defendida pelo trabalho decente de que o trabalhador deve perceber uma remuneração justa significa que esta deve satisfazer as necessidades mínimas do obreiro, tais como moradia, saúde, alimentação, bem como promover o desenvolvimento humano (GUIMARÃES, 2012, p. 16):

O crescimento econômico tem potencial de expandir as capacidades humanas, mas, para isso, ele deve ser equitativo e aumentar as oportunidades que permitam às pessoas tomar decisões sobre como viver uma vida que elas valorizem. Todas as oportunidades que constituem o desenvolvimento humano são importantes - liberdade para ir e vir e liberdade de expressão, oportunidades de acesso a serviços básicos de educação e saúde, oportunidades de acesso à moradia digna, com água potável e saneamento, entre outras. Porém, só o acesso ao Trabalho Decente pode converter o crescimento econômico em desenvolvimento humano.

O entendimento de que o trabalho decente visa à liberdade também se dá no sentido da liberdade sindical, da livre associação, bem como no direito à negociação coletiva com o intuito de auferir benefícios e melhorias para os trabalhadores.

O artigo 170 da Constituição da República garante igualmente a valorização do trabalho humano, no qual se encontram os principais aspectos garantidores de uma agenda para o trabalho decente, como visto.

Por oportuno, registre-se que, no interesse do empregador, ocorre enorme ligação entre desemprego e precarização. Em períodos designados como “tempos de crise”, empregadores utilizam-se do momento difícil para dispensar funcionários; assim, eliminam postos de trabalho. As empresas lutam entre elas, sendo que as menores tendem a fraquejar.

Nesse sentido, LAURELL (1995, p. 151) aborda:

A queda vertiginosa dos salários e o crescente aumento do sub e do desemprego na América Latina da última década leva ao reconhecimento unânime de que houve nesses anos um retrocesso social dramático; o problema revela-se no empobrecimento generalizado da população trabalhadora e na incorporação de novos grupos sociais à condição de pobreza ou extrema pobreza.

Com a definição de trabalho decente, demonstram-se as suas três principais características: direito fundamental ao trabalho, emprego e proteção social.

O termo trabalho decente percebeu da OIT os atributos de reduzir as desigualdades sociais, superar a pobreza, oferecer igualdade em oportunidades entre homens e mulheres, garantir liberdade, superação do desemprego, exclusão do trabalho infantil, bem como respeito aos direitos do trabalhador.

A magnitude social do trabalho é clara, pois está no rol de Direitos Fundamentais da declaração da OIT.

Pode-se dizer que, formalmente, o trabalho decente teve início na Declaração de 1998, uma vez que esta já abordava sobre liberdade, proteção ao desemprego, igualdade, remuneração justa e proteção social.

Destacam-se oito convenções que visam a implantar princípios e direitos fundamentais para os trabalhadores com base no trabalho decente: I) Convenção n. 87 de 1948: trata de liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização; II) Convenção n. 98 de 1949: versa sobre o direito de sindicalização e de reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; III) Convenção n. 29 de 1930: aborda sobre o trabalho escravo; IV) Convenção n. 105 de 1957: versa sobre a abolição do trabalho forçado; V) Convenção n. 138 de 1973: versa sobre a idade mínima para admissão no emprego; VI) Convenção n. 182 de 1999: trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação; VII) Convenção n. 100 de 1951: dispõe sobre a igualdade de remuneração e VIII) Convenção n. 111 de 1958: aborda a discriminação no emprego e ocupação.

A Convenção n. 87 é tida como uma das mais importantes. Tanto isso é verdade que, em 1950, foi criado o Comitê de Liberdade Sindical e, além disso, ela foi ratificada por 150 dos 183 Estados-membros da Organização. Destaca-se:

As convenções fundamentais da OIT em matéria de liberdade sindical completaram 60 anos em 2008 (Convenção n. 87) e 2009 (Convenção n. 98), respectivamente. Após 60 anos de sua adoção, essas Convenções já não constituem tratados internacionais relevantes unicamente para os países que as tenham ratificado, mas se converteram em uma referência universal em matéria de liberdade sindical e negociação coletiva.

A Convenção n. 29, a qual aborda o trabalho forçado ou obrigatório, foi ratificada por 174 países. Assim, ela apresentou o maior número de ratificações, uma vez que apenas nove não assentiram com seus termos. Referida Convenção, em seu artigo segundo, apresenta a seguinte definição no tocante ao trabalho forçado: “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

Ressalta-se, por oportuno, que o trabalho forçado é visivelmente contrário ao trabalho decente.

Já a Convenção n. 105, que versa sobre a abolição do trabalho forçado, foi ratificada por 171 países. É notório o interesse dos países em eliminar o trabalho escravo/forçado, e tão somente o número de ratificações comprova tamanha relevância.

No tocante aos temas relacionados ao trabalho infantil, há as Convenções n. 138 e n. 182, sendo que a primeira foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001 e a segunda, em 02 de fevereiro de 2000.

Com base na Convenção n. 138, o Estado compromete-se

[...] a adotar uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão em emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. (GUNTHER, 2015, p. 24).

No mesmo sentido, conforme consta da Convenção n. 182, o Estado deve “[...] adotar medidas imediatas e eficazes para lograr a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, aplicando-se a qualquer pessoa menor de dezoito anos.”

As Convenções da OIT n. 100 e 111 - sendo a segunda ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto Legislativo de n. 104, datado de 24 de novembro de 1960, entrando em vigor no território nacional, em 26 de novembro de 1966 -, tratam, respectivamente, da igualdade de remuneração entre homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor e da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A Convenção n. 111 da OIT tem por objeto as condições de equidade em âmbito laboral, principalmente no tocante aos fatores de gênero, raça, religião, estado civil e idade.

No tocante à discriminação, CHIARELLI (2007, p. 305-306) ensina:

[...] as mulheres, em média, ganham trinta por cento (30%) menos do que os homens, mesmo ocupando empregos iguais. Elas detêm apenas um por cento (1%) da riqueza mundial, e ganham dez por cento (10%) das receitas mundiais, apesar de constituírem quarenta e nove por cento (49%) da população.

Para GUNTHER (2015, p. 31), a reconhecimento da igualdade entre mulheres e homens

[...] e o impedimento da discriminação em matéria de emprego e ocupação são temas essenciais, também, pelos quais a OIT desenvolve acompanhamentos em todos os seus Estados-membros.

A Convenção n. 122 da OIT trata da política de pleno emprego e possui enorme importância no conceito de trabalho decente, tendo em vista que, ao abordar sobre o pleno emprego, faz com que fique subentendida a proteção ao trabalhador, bem como versa sobre a luta contra o desemprego e a garantia de um trabalho digno com o qual o prestador de serviços terá acesso aos bens mínimos com o intuito de assegurar uma vida adequada.

REIS e SANMARTIN (2013, p. 155) pontuam:

É a partir do seu ingresso no mundo do trabalho que o cidadão se vê em condições de adentrar e participar do universo econômico e social que o rodeia, distanciando-se da posição de mero espectador das ações estatais e assumindo a sua condição de ator social comprometido com a efetivação do bem comum. Essa atuação efetiva possibilita que o mesmo seja o protagonista da sua própria vida, da mesma forma que permite uma participação mais efetiva e mais comprometida nos processos decisórios pertinentes à comunidade na qual está inserido.

O pleno emprego, sendo entendido como a garantia de emprego e o fim do tempo ocioso do obreiro, por si só, não é adequado e

suficiente, pois deve ser analisado de forma conjunta com os princípios do Direito do Trabalho, visando à dignidade do trabalhador.

Outro ponto da Convenção n. 122 que contribui para o entendimento do trabalho decente é o fato de se pretender a elevação do nível de vida, dado que intenciona a melhoria das condições do trabalhador.

A Convenção n. 158 da OIT visa a prevenir a redução de dispensas, evitando, assim, impacto social. Desse modo, a dispensa só pode ocorrer desde que justificada. A referida Convenção não aborda tão somente o Direito do Trabalho, mas também direitos humanos, ou seja, ela realiza a união do trabalho com os campos sociais e econômicos, isto é, compatibiliza a função social do trabalho com a dignidade da pessoa humana.

Com fundamento nas convenções apresentadas, o conceito de trabalho decente apresentado pela OIT pode ser visto como base para a alteração de leis, principalmente na linha constitucional, objetivando melhores condições e dignidade em ambiente laboral, efetivando as políticas de pleno emprego e fazendo com que o Poder Judiciário limite o poder diretivo do empregador. Logo, o trabalho decente é o parâmetro para a justiça social.

4 A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DECENTE

Um estudo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho - MPT - concluiu que “o ‘único propósito’ da reforma é ‘permitir a exclusão de direitos trabalhistas’.”⁴

Primeiramente, a matéria seria disciplinada em Medida Provisória, mas o tema foi objeto de Projeto de Lei (PL), o qual recebeu o n. 6.787/2016, uma vez que não estavam preenchidos os requisitos de uma MP, os quais são relevância e urgência (artigo 62 da Constituição da República).

⁴ BRASIL. *Reforma trabalhista tira direitos e permite jornada de 24 horas, diz MPT*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/01/24/reforma-trabalhista-tira-direitos-e-permite-jornada-de-24-horas-diz-mpt.htm>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

Algumas instituições, como, por exemplo, o MPT, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), apresentaram uma nota pública⁵ demonstrando posição contrária ao citado PL, em 10 de julho de 2017.

Dela consta que “[...] a reforma é açodada, carente da participação adequada de todos os segmentos sociais envolvidos”, bem como que as audiências públicas que ocorreram

[...] durante a tramitação do projeto demonstraram categoricamente que o texto a votar está contaminado por evidentes e irreparáveis inconstitucionalidades, formais e materiais, e retrocessos de toda espécie.

Há clara violação à Constituição Federal, tendo em vista que o predomínio do negociado sobre o legislado não está autorizado pelo artigo 7º da Constituição da República, a prorrogação da jornada via mero acordo individual colide com o inciso XIII do mesmo dispositivo, e a limitação das indenizações em relação ao dano moral utilizando como base o salário da vítima viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a isonomia, uma vez que os cenários são idênticos, mas a reparação é diferenciada.

A votação do PL ocorreu em julho de 2017. A reforma foi aprovada e, assim, a Lei n. 13.467/2017 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho. A publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 14 de julho de 2017, entrando em vigor em 11 de novembro de 2017.

FLEURY, Procurador-Geral do Trabalho, trata da questão:

Nos momentos de crise é que os trabalhadores precisam de mais proteção. Em todos os países em que houve a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada numa crise econômica, não houve a criação de emprego. Ao contrário, houve um decréscimo. Houve a precarização permanente do

⁵ BRASIL. *Nota pública reitera posição contrária ao projeto de reforma trabalhista*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25460-entidades-reiteram-posicao-contraria-ao-projeto-de-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

trabalho e, até, em alguns casos, o agravamento da crise econômica, como na Espanha e Grécia, por exemplo.⁶

Importante ressaltar que a ANAMATRA apresentou, em 19 de outubro de 2017, 125 enunciados no tocante à interpretação da Lei n. 13.467/2017 com base na Constituição da República e nas convenções internacionais, os quais foram aprovados na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

Ademais, o Conselho Federal da OAB emitiu uma nota técnica elencando dezoito pontos contrários ao texto da Constituição da República. O referido documento menciona que há necessidade de atualizar a legislação, desde que seja cumprido o desígnio de proteção do Direito do Trabalho.

Contudo, não houve preservação dessa finalidade, considerando que a reforma “[...] traz consigo inúmeros outros que resultarão na precarização das relações de trabalho e em obstáculos para o acesso à justiça, afrontando, assim, o ordenamento constitucional.”⁷

Impende realçar que

[...] os direitos sociais dos trabalhadores pressupõem limites mínimos, em atenção aos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.⁸

Infelizmente esses parâmetros foram flexibilizados, demonstrando prejuízo à classe operária, quando da aprovação da reforma trabalhista.

⁶ BRASIL. *Estudo aponta que reforma trabalhista é inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/768-estudo-aponta-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

⁷ BRASIL. *Nota Técnica - Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6.787/2016 - Câmara Federal e PLC 38/2017 - Senado Federal) Proposição n. 49.0000.2017.004049-7/Conselho Pleno - Conselho Federal da OAB*. Disponível em: <<http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Para-conhecer-os-demais-pontos-abordados-pela-Nota-T%C3%A9cnica-do-Conselho-Federal-da-OAB-clique-aqui.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

⁸ *Ibidem*, p. 3.

O retrocesso social é claramente verificado no texto, pois a história de luta dos movimentos sociais e da classe trabalhadora não foi levada em consideração quando da elaboração do PL citado, muito embora as propostas não interessassem, conforme consta da nota técnica, “[...] sequer aos detentores dos meios de produção, já que são os próprios trabalhadores que compõem o mercado interno de consumo que serão os mais afetados.”

CANOTILHO (2003, p. 338-339), no tocante ao princípio da vedação ao retrocesso social, ensina que

[...] os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Como o princípio supramencionado apresenta relação com a segurança jurídica, faz com que o legislador não possa reverter as conquistas sociais. Referido princípio atua com o escopo de impedir que os direitos fundamentais sejam suprimidos, vale dizer, resguarda-os contra as arbitrariedades.

Sobre o tema, SARLET (2010, p. 445) leciona:

Em linhas gerais, o que se percebe é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjetivo negativo, no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador.

Os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição da República são direitos e garantias individuais; assim sendo, não há que se falar em supressão. Os direitos dos trabalhadores constituem cláusula pétrea; assim, não podem ser alterados *in pejus* em razão de emenda constitucional, conforme consta do artigo 60, § 4º, IV, CR/88.

Contudo, são claras e notórias as reduções dos direitos sociais e das políticas que visam à proteção dos setores e das pessoas que têm menos favorecimento e se encontram em situações desvantajosas na sociedade.

Ao tratar da reforma trabalhista, os seus apoiadores alegam que as medidas referentes à flexibilização, à terceirização e ao aumento do poder do empregador são necessárias para que sejam gerados mais e melhores empregos.

No entanto, após a entrada em vigor da referida lei, o “[...] Brasil fechou 12.292 vagas com carteira assinada em novembro, de acordo com dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) [...]”⁹

Assim sendo, demonstra-se que não há compatibilidade da reforma trabalhista com o trabalho decente, uma vez que os direitos dos trabalhadores foram eliminados ou suprimidos. A redução de benefícios é clara. A jornada de trabalho foi ampliada, o intervalo intrajornada foi reduzido, o período de férias foi diluído, a terceirização foi estendida, o trabalho da gestante foi precarizado, entre outros. Não foram constatados benefícios destinados à classe operária.

CONCLUSÃO

Há necessidade de o trabalho ser decente, não basta apenas haver a figura do labor. Deve-se sim almejar a igualdade, eliminar o

⁹ BRASIL. *Após reforma, país interrompe 7 altas e fecha 12,3 mil vagas com carteira*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2017/12/27/caged-novembro-2017-saldo-empregos-carteira-assinada.htm>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

trabalho em condições análogas às de escravo, proteger o empregado, integrar mulheres e idosos no mercado de trabalho, buscar o progresso social e a redução da pobreza.

Ademais, o trabalho decente está entrelaçado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todos devem almejar e lutar por um trabalho digno e decente, que é um direito social fundamental conforme destacado pela Constituição da República.

ABSTRACT

The Constitution of 1988 presented enormous advances in the social, labor and social security field, since it established guarantees to the Brazilian workers. This article will analyze the work according to the Federal Constitution, the role of the International Labor Organization in 1998 and of the World Trade Organization, the ILO's fundamental Conventions and decent work as a transformative paradigm for the twenty-first century. Decent work aims to increase social achievements by eliminating discrimination in the working environment, be it with respect to wages, equal opportunities, gender, or working conditions. By the way, it will be verified if there is compatibility between the labor reform and the said decent work.

Keywords: *Decent work. International Labor Organization. Labor reform.*

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Após reforma, país interrompe 7 altas e fecha 12,3 mil vagas com carteira*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2017/12/27/caged-novembro-2017-saldo-empregos-carteira-assinada.htm>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

- _____. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Convenção n. 29 da OIT*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Convenção n. 111 da OIT*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Estudo aponta que reforma trabalhista é inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/768-estudo-aponta-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Implementação da agenda global para o emprego: estratégias de emprego para apoiar o trabalho digno*. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/documents/publication/wcms_140850.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Agenda Nacional do Trabalho Decente. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Nota pública reitera posição contrária ao projeto de reforma trabalhista*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25460-entidades-reiteram-posicao-contraria-ao-projeto-de-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

- _____. *Nota Técnica* - Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6.787/2016 - Câmara Federal e PLC 38/2017 - Senado Federal) Proposição n. 49.0000.2017.004049-7/Conselho Pleno - Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Para-conhecer-os-demais-pontos-abordados-pela-Nota-T%C3%A9cnica-do-Conselho-Federal-da-OAB-clique-aqui.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *O sistema de solução de controvérsias da OMC*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15581-o-sistema-de-solucao-de-controversias-da-omc>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Reforma trabalhista tira direitos e permite jornada de 24 horas, diz MPT*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/01/24/reforma-trabalhista-tira-direitos-e-permite-jornada-de-24-horas-diz-mpt.htm>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. *Reforma trabalhista: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª Jornada*. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- _____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CECATO, Maria Áurea Baroni. A relativa relevância da declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. *Revista Prima Facie*. Ano 5, n. 8, v. 5, p. 62-74.

- jan.-jun./2006. p. 67. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primaface/article/viewFile/6783/4218>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- _____. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da OIT. In: Rosa M. Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
 - CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
 - CHIARELLI, Carlos Alberto. *Temas contemporâneos na sociedade do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
 - DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.
 - _____. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.
 - DINIZ, Bismarck Duarte. Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (Org.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009. p. 223-257.
 - DI SENA JÚNIOR, Roberto. *Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2003.
 - GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. De algodão entre os cristais a protagonista na formação da nacionalidade brasileira. In: GEMIGNANI, Daniel (Coord.). *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.
 - GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTr, 2007.
 - GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação*. Brasília: OIT, 2012.
 - GUNTHER, Luiz Eduardo. O trabalho decente como paradigma da humanidade no século XXI. *Revista Síntese*, ano XXV, n. 310, p. 9-42. abril/2015. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST%20310_miolo.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2018.

- LAURELL, Asa Cristina. Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo. In: LAURELL, Asa Cristina (Org). *Estado e políticas sociais no neoliberalismo*. Trad. Rodrigo Leon Contrera. São Paulo: Cortez, 1995.
- MASSI, Juliana Machado. *O dumping e a concorrência empresarial*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do estado de direito*. Coimbra: Almedina, 1987.
- _____. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra, 2006.
- QUEIROZ, Maria Socorro de Azevedo. A cláusula social na OMC: por uma inter-relação OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4116/3520>>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- REIS, Suzéte da Silva; SANMARTIN, Ligiane. Consolidação da cidadania e efetivação do direito fundamental ao trabalho: perspectivas a partir do trabalho decente. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. C.; VEZENTINI, Sabrina Cassol (Org.). *Direito, cidadania & políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Imprensa Livre, 2013.
- ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. Os direitos fundamentais nas relações de trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, ano XX, n. 39, p. 194-213, março/2010.

- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

REPERCUSSÃO
CONSTITUCIONAL DA
NATUREZA JURÍDICA DA GREVE
AMBIENTAL*

CONSTITUTIONAL
REPERCUSSION OF THE LEGAL
NATURE OF ENVIRONMENTAL
STRIKE

Olaf Schyra**

RESUMO

A Constituição de 1988 assegura o direito ao meio ambiente equilibrado e inclui expressamente o meio ambiente do trabalho nessa concepção. Nesse contexto, a greve ambiental, definida como a paralisação do trabalho na qual os trabalhadores exigem a observância de preceitos de saúde, higiene ou segurança do trabalho, apresenta-se como um instrumento de proteção desse direito fundamental. Predomina no Brasil o entendimento de que a paralisação coletiva do trabalho pode ser motivada por riscos ambientais comuns ou por riscos graves e iminentes à saúde ou à

* Artigo enviado em 10/6/2018 e aceito em 3/7/2018.

**Assessor Jurídico do 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Agraciado com os prêmios “Raphael Magalhães” e “Cândido Neves” como melhor aluno da disciplina Direito Processual Civil do curso de Direito da UFMG. Pós-graduando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

segurança do trabalhador, possuindo regimes jurídicos distintos de acordo com essa motivação. Dessa forma, o artigo estuda o arcabouço normativo acerca do tema para definir a natureza jurídica de cada uma dessas modalidades, propondo que a paralisação coletiva do trabalho motivada por riscos ambientais comuns efetivamente possua natureza de greve, enquanto a paralisação coletiva, em caso de riscos graves e iminentes, corresponda ao exercício coletivo do direito de defesa, previsto pela Convenção n. 155 da OIT. A distinção proposta repercute em nível constitucional, uma vez que a Constituição restringe o exercício do direito de greve em determinadas atividades.

Palavras-chave: Constituição. Direitos fundamentais. Greve ambiental. Meio ambiente do trabalho. Direito de recusa. Convenção n. 155 da OIT.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase democrática pautada na garantia dos direitos fundamentais. No plano dos direitos sociais, a Constituição abriu espaço para a gestão democrática dos interesses trabalhistas, dando nova dimensão à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve como instrumentos para sua realização. O estudo desses institutos foi impulsionado e passou a constituir a base teórica do Direito Coletivo do Trabalho.

Especificamente em relação à greve, a Lei n. 7.783/1989 foi editada para disciplinar seu exercício dentro dessa nova matriz democrática, revogando a restritiva Lei n. 4.330/1964.¹

A Constituição também reforçou o sistema de proteção ao meio ambiente, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*). Em relação ao meio

¹ Entre outros requisitos que praticamente inviabilizavam a greve legal, a Lei n. 4.330/1964 exigia a convocação de uma assembleia geral com antecedência mínima de 10 dias.

ambiente do trabalho, assegurou como direito social a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” (artigo 7º, XXII).

O novo panorama abriu espaço para o estudo da greve ambiental, na qual os trabalhadores exigem a observância de preceitos de saúde, higiene ou segurança do trabalho. A doutrina e a jurisprudência distinguem a greve ambiental motivada por riscos ambientais comuns daquela motivada por riscos graves e iminentes à saúde ou à segurança do trabalhador, aplicando regimes jurídicos distintos às duas modalidades.

Nesse contexto, o objetivo principal deste artigo é analisar a natureza jurídica dessas duas modalidades e sua repercussão. Para tanto, será analisado o arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 Consolidação jurídica da proteção ambiental

As relações do homem com a natureza são objeto de normas jurídicas desde os primórdios da civilização (WAINER, 1993).

Entretanto, a percepção de que os ecossistemas devem ser objeto de proteção legal disseminou-se somente no final do Século XIX e no começo do Século XX (TARLOCK, 2009, p. 42).

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, a evolução científica e a consolidação da sociedade de massa evidenciaram que uma simples ação ou omissão pode afetar um número indeterminado de pessoas, inclusive com proporções globais. Sob o enfoque ambiental, o desenvolvimento da ecologia demonstrou cientificamente as consequências da degradação ambiental (TARLOCK, 2009, p. 54).

Diante desse cenário, a concepção tradicional de Direito, baseada na dualidade público-privado, passou por profunda modificação, com o reconhecimento da existência de direitos transindividuais.

Abriu-se espaço, assim, para a sistematização das normas de proteção ambiental. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 na cidade de Estocolmo (Suécia), resultou na elaboração de uma declaração contendo 26 princípios; o primeiro deles reconhece o meio ambiente como direito fundamental.

Em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sintetizou o conceito de desenvolvimento sustentável no “Relatório Nosso Futuro Comum” (também denominado “Relatório Brundtland”), afirmando que:

[...] a humanidade é capaz de tornar seu desenvolvimento sustentável para assegurar que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas. (ONU, 1987).

No Brasil, esse movimento acarretou, em um primeiro momento, a edição de relevantes diplomas jurídicos, entre os quais destacam-se o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), o Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221/1967), o Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/1967), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/1977) e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1978).

Com o advento da Lei n. 6.938/1981, instituiu-se a Política Nacional do Meio Ambiente, voltada à

[...] preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (artigo 2º da Lei n. 6.938/1981)

O inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938/1981 definiu meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Esse processo foi consolidado pela Constituição de 1988, que reconheceu, em seu artigo 225, *caput*, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir de então, acelerou-se o processo de expansão do arcabouço normativo de tutela do meio ambiente² e, conseqüentemente, a disciplina Direito Ambiental aumentou sua importância nos estudos jurídicos.

2.2 Meio ambiente do trabalho

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2010) analisa o meio ambiente sob quatro aspectos:

a) meio ambiente natural, constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora;

b) meio ambiente artificial, resultado da intervenção humana na natureza, sendo identificado pelo conjunto de edificações e equipamentos construídos pelos seres humanos;

c) meio ambiente cultural, o qual, a teor do artigo 216 da Constituição da República de 1988, compreende:

[...] os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente

² No plano legal, podem ser citadas a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997); a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998); a Lei de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/1999); a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/2000); o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001); a Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005); a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei n. 11.284/2006); a Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006); a Lei de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007); a Lei n. 11.516/2007, que criou o Instituto Chico Mendes; a Lei n. 11.794/2008, sobre procedimentos para uso científico de animais; a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009); a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010); o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); a Lei da Biodiversidade (Lei n. 13.123/2015); e o Estatuto da Metrópole (Lei n. 13.089/2015).

ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]³; [e]

d) meio ambiente do trabalho, que, na concepção de Fiorillo (2010, p. 21),

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.

A definição de meio ambiente do trabalho transcrita acima não contempla todo o fenômeno, como explica Sandro Nahmias Melo (2015, p. 1.451):

O meio ambiente do trabalho, por seu turno, não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é constituído por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais, físicas e psíquicas) de trabalho de uma pessoa.

Sob essa concepção, o meio ambiente do trabalho abrange também o complexo de relações humanas da empresa. Essa sutileza é muito relevante, pois permite, por exemplo, reconhecer a prática de assédio moral (inclusive organizacional) como uma violação às normas de direito ambiental do trabalho.

O inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República reconhece que a noção de meio ambiente abrange o meio ambiente do trabalho:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

³ Perceba-se que, no que tange aos bens materiais, existe uma área de interseção entre as noções de meio ambiente artificial e cultural que se diferem justamente em razão do valor especial conferido aos bens culturais.

Já o artigo 7º, XXII, prevê a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” como direito social dos trabalhadores, conferindo-lhe natureza de direito fundamental.

Em consonância com esse dispositivo, o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondente a seus artigos 154 a 201, trata da segurança e da medicina do trabalho, dispondo acerca dos órgãos empresariais dedicados ao tema (Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA), equipamentos de proteção individual, medidas preventivas de medicina do trabalho, edificações, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, máquinas e equipamentos, caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, atividades insalubres e perigosas e prevenção da fadiga.

Os artigos 155, 156 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho atribuem ao Ministério do Trabalho poder de polícia quanto à matéria, cabendo-lhe estabelecer normas complementares e fiscalizar seu cumprimento. O artigo 160 exige prévia inspeção e aprovação das instalações do estabelecimento antes do início das atividades ou sempre que elas sofrerem modificação substancial, enquanto o artigo 161 prevê o embargo de obra e a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento sempre que houver grave e iminente risco para o trabalhador.

O poder regulamentar conferido ao Ministério do Trabalho é exercido por intermédio das 36 Normas Regulamentadoras editadas até o momento.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho - OIT - possui diversas convenções e recomendações relacionadas ao meio ambiente do trabalho.

Entre os instrumentos de caráter geral, a Convenção n. 155 da OIT, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 22 de junho de 1981 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994, trata da implementação de uma política nacional em matéria de segurança

e saúde ocupacional, prevendo ações em nível nacional e de empresa.

A Convenção n. 187, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 15 de junho de 2006 e ainda não ratificada pela República Federativa do Brasil, complementa a Convenção n. 155, dispondo sobre o desenvolvimento de uma política, de um sistema e de um programa nacional voltados à melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho e à promoção de uma cultura de prevenção em matéria de segurança e saúde.

2.3 Direito de recusa

Como visto anteriormente, o artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho permite que a autoridade administrativa promova embargo ou interdição quando houver grave e iminente risco para o trabalhador. O § 6º daquele dispositivo prevê que, durante a paralisação dos serviços, os empregados receberão normalmente os seus salários, ou seja, ocorrerá mera interrupção do contrato de trabalho.

A alínea “c” do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho admite a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o trabalhador “correr perigo manifesto de mal considerável”, mas não possui dispositivo admitindo que ele simplesmente interrompa a prestação de serviços até que o risco seja extirpado.

Não obstante, o item 9.6.3 da Norma Regulamentadora n. 9⁴, que dispõe sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, prevê que:

⁴ A previsão genérica contida no item 9.6.3 da NR-9 é repetida em normas regulamentadoras específicas, a saber: item 10.14.1 da NR-10 (instalações e serviços em eletricidade); item 12.131 da NR-12 (máquinas e equipamentos); item 13.3.6.3 da NR-13 (caldeiras, vasos de pressão e tubulação); item 20.20.2 da NR-20 (trabalho com inflamáveis e combustíveis); item 22.5.1, “a”, da NR-22 (mineração); item 3.1, I, do Anexo II da NR-30 (plataformas e instalações de apoio no trabalho aquaviário); item 31.3.5, “d”, da NR-31 (trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura); item 33.2.1, “i”, da NR-33 (segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados); item 34.2.2 da NR-34 (construção, reparação e desmonte naval); e item 35.2.2, “c”, da NR-35 (trabalho em altura).

9.6.3 O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.

O dispositivo é complementado pelo item 3.1.1 da Norma Regulamentadora n. 3, que define grave e iminente risco como “[...] toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.”

No âmbito estadual, o direito de recusa está previsto expressamente nas Constituições dos Estados do Ceará (artigo 248, XIX, “c”⁵), Pará (artigo 5º, § 4º⁶), Rio de Janeiro (artigo 293, X, “d”⁷), Rondônia (artigo 244, III⁸), São Paulo (artigo 229, § 2º⁹) e Sergipe (artigo 199, III¹⁰). A esse respeito, deve-se anotar que, muito embora a Constituição da República confira à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I), seu artigo 24, incisos VI e XII, prevê que os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde.

⁵ Artigo 248, XIX, c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial;

⁶ Artigo 5º, § 4º. Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

⁷ Artigo 293, X, d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;

⁸ Artigo 244, III - recusa ao trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, ou que represente graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego;

⁹ Artigo 229, § 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

¹⁰ Artigo 199, III - direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de risco, com garantias de permanência no emprego;

De toda forma, a discussão acerca da constitucionalidade das normas estaduais ou da legalidade dos regulamentos expedidos pelo Ministério do Trabalho não possui grande relevância, uma vez que o direito de recusa também foi previsto na Convenção n. 155 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994.

Com efeito, a alínea “f” do artigo 19 da Convenção n. 155 da OIT dispõe que:

Artigo 19. Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

[...]

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

A previsão é reforçada pelo artigo 13, assim redigido:

Artigo 13. De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

De acordo com a Repartição Internacional do Trabalho (2009, p. 50¹¹):

146. Como registrado anteriormente, a possibilidade de os trabalhadores decidirem por si próprios se afastar de uma situação de sério e iminente risco sem depender de uma decisão do empregador foi um dos mais acalorados debates ocorridos ao longo da elaboração da Convenção. A solução final adotada representa um “acordo geral” com a intenção clara

¹¹ Tradução livre.

de não aceitar a ideia de que os trabalhadores só poderiam abandonar o trabalho com o consentimento de seu empregador e prever que a questão deveria ser regulada em nível nacional ao incluí-la no artigo 13.

No Direito Comparado, o § 4º do artigo 8º da Diretiva 89/391/CEE da União Europeia dispõe que:

4. Um trabalhador que, em caso de perigo grave, imediato e que não possa ser evitado, se afaste do seu posto de trabalho e/ou de uma área perigosa, não pode ser prejudicado por esse facto e deve ser protegido contra todas as consequências prejudiciais e injustificadas, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais.

As legislações nacionais submetem o direito de recusa a diferentes requisitos. Ainda de acordo com a Repartição Internacional do Trabalho (2009, p. 51), Canadá e Estados Unidos exigem que a recusa ocorra de boa-fé. Na China, os trabalhadores só podem abandonar o trabalho após tomar todas as medidas emergenciais possíveis, enquanto, nos Países Baixos, o direito de recusa só pode ser exercido caso o perigo seja tão iminente que um supervisor não possa chegar ao local de trabalho a tempo. A legislação da Nova Zelândia ressalva situações em que o risco é uma condição normal do trabalho (como no caso de bombeiros), admitindo a recusa apenas quando o perigo for significativamente maior que o habitual.

3 NATUREZA JURÍDICA DA GREVE AMBIENTAL

3.1 Greve

O artigo 2º da Lei n. 7.783/1989 conceitua a greve como “[...] a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”

Mauricio Godinho Delgado (2016, p. 1.557) vê a greve como um mecanismo de autotutela de interesses, definindo-a como:

[...] a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos.

Entre suas principais características, a greve deve ser considerada um direito fundamental de caráter coletivo exercido pelos trabalhadores com o objetivo de pressionar outros grupos sociais a atender seus interesses.

Como instituto de Direito Coletivo do Trabalho, a greve depende da participação de uma coletividade de trabalhadores. A paralisação das atividades deflagrada por apenas um trabalhador, pelos empregadores ou por outros agentes caracteriza outros institutos, como, por exemplo, o abandono de emprego, o locaute ou o boicote.

Muito embora o artigo 2º da Lei n. 7.783/1989 refira-se à suspensão da prestação de serviços a empregador, o exercício do direito de greve não está restrito aos empregados, admitindo-se que seja exercido por qualquer espécie de trabalhador.

O artigo 9º da Constituição da República confere aos trabalhadores ampla liberdade para definir os interesses defendidos pela greve, abrindo espaço para o entendimento de que ela não deve estar restrita à defesa de objetivos de natureza econômico-profissional. Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo (2017, p. 47) propugna que:

Desse modo, pode-se afirmar que, conforme o disposto no art. 9º da Constituição Federal, o direito de greve, embora não seja um direito absoluto e irrestrito, está assegurado de forma ampla aos trabalhadores para a defesa dos seus interesses, quer trabalhistas *stricto sensu*, quer profissionais *lato sensu*, aqui considerados aqueles que constituem o chamado piso vital mínimo do cidadão, consagrados no art. 6º da Constituição Federal. Entendimento contrário é, a nosso ver, incompatível com a norma constitucional.

Portanto, como a lei não proíbe, são admitidas as greves políticas e de solidariedade ou protesto, desde, porém, que voltadas para a defesa de interesses trabalhista-profissionais, mesmo que *lato sensu*; como exemplo da primeira, pode-se imaginar uma greve-protesto dos trabalhadores

contra a política econômica empreendida pelo governo, com claros e graves prejuízos para os trabalhadores, com diminuição do ritmo de crescimento econômico e conseqüente desemprego em massa.

O efeito típico da participação na greve é a suspensão do contrato de trabalho (artigo 7º da Lei n. 7.783/1989), mas a jurisprudência tem reconhecido hipóteses em que ela acarreta apenas sua interrupção, como no caso de ausência de pagamento dos salários ou de descumprimento de instrumentos coletivos de trabalho.

Finalmente, como ensina Raimundo Simão de Melo (2017, p. 92), a Lei n. 7.783/1989 elenca os seguintes requisitos para o exercício do direito de greve:

a) Convocação de assembleia geral da categoria: o artigo 4º da Lei n. 7.783/1989 prevê a convocação, pela entidade sindical, de assembleia geral para definir a pauta de reivindicações e deliberar sobre a paralisação. Em sua falta, a deliberação será tomada pela assembleia geral dos trabalhadores interessados.

b) Cumprimento de *quorum* mínimo para deliberação, conforme previsto pelo estatuto da entidade sindical (§ 1º do artigo 4º da Lei n. 7.783/1989).

c) Exaurimento da negociação coletiva sobre o conflito instaurado: o artigo 3º da Lei n. 7.783/1989 condiciona a cessação coletiva do trabalho à frustração das tentativas de negociação.

d) Comunicação prévia aos empresários e à comunidade (nas greves em serviços essenciais): o parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 7.783/1989 exige a notificação prévia da entidade patronal correspondente ou dos empregadores diretamente interessados com antecedência mínima de 48 horas. Em caso de paralisação de atividades essenciais, é obrigatória a comunicação dos empregadores e dos usuários com antecedência mínima de 72 horas (artigo 13 da Lei n. 7.783/1989).

e) Manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralisação resulte prejuízo irreparável: o artigo 9º da Lei n. 7.783/1989 exige que equipes de empregados

mantenham-se em atividade com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável.

f) Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas greves em serviços essenciais, conforme estabelecido de comum acordo pelas partes (artigo 11 da Lei n. 7.783/1989).

g) Comportamento pacífico e garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas, sendo vedadas práticas que violem os direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º do artigo 6º da Lei n. 7.783/1989), impeçam o acesso ao trabalho ou causem ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º do artigo 6º da Lei n. 7.783/1989).

h) Retomada do trabalho após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa, constituindo abuso a manutenção da paralisação nessa circunstância, salvo em caso de descumprimento de cláusula ou condição ou de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho (artigo 14 da Lei n. 7.783/1989).

3.2 Greve ambiental

Diante da ampla liberdade conferida pelo artigo 9º da Constituição da República para a definição dos interesses a serem defendidos pela greve, a doutrina utiliza os objetivos da paralisação como um dos critérios para sua classificação. Como explica Alice Monteiro de Barros (2016, p. 849), “[...] a doutrina aponta, em geral, duas modalidades de greve: a greve típica, que tem fins econômicos e profissionais, e a greve atípica, cujos fins são políticos, religiosos ou sociais.”

A paralisação do trabalho voltada à observância de preceitos de saúde, higiene ou segurança do trabalho é denominada “greve ambiental”. Dentro dessa categoria, Raimundo Simão de Melo (2017, p. 126) defende a adoção de pressupostos de validade diferentes para sua realização nas situações de risco comum e nas de risco excepcional:

A segunda situação, de riscos incomuns, graves e iminentes, é aquela em que o risco para a saúde, a integridade física e vida do trabalhador é imediato. É o risco incontroverso causador de acidentes sem possibilidade de serem evitados, a não ser que haja sua imediata eliminação. É aquele, na linguagem comum, chamado de risco grave de vida.

Na primeira situação, de risco comum, os trabalhadores deverão cumprir os requisitos da Lei de Greve, no caso a Lei n. 7.783/89 (aqui, aplicável genericamente a todos os trabalhadores, por analogia, inclusive servidores públicos, até que seja promulgada a lei específica a que se refere a Constituição Federal). Tais requisitos são, entre outros, a convocação dos trabalhadores para uma assembleia geral de aprovação das reivindicações, envio da pauta ao tomador dos serviços com solicitação de abertura de negociações, aviso a este e à população - a esta, em se tratando de atividades essenciais – sobre a decretação e data de início da paralisação, caso fracassadas as negociações e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em comum acordo com o tomador, como estabelece o art. 11 e parágrafo único da Lei n. 7.783/89.

Na segunda situação, de risco grave e iminente, não se há de falar no cumprimento dos requisitos formais acima elencados. A razão é simples e lógica: não há tempo para atendimento de tais requisitos; os trabalhadores estão sofrendo risco iminente de vida; eles podem morrer a qualquer momento diante da gravidade da situação e, portanto, não devem depender, para a defesa do mais importante bem humano, que é a vida, do cumprimento de pressupostos formais, nem mesmo nas chamadas atividades essenciais, consideradas assim aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Como se percebe, a paralisação do trabalho realizada em situações de risco comum não guarda nenhum traço distintivo em relação à greve típica. O cumprimento das normas de saúde e de segurança do trabalho é mais um elemento da pauta reivindicatória da categoria, não havendo dúvidas de que a paralisação possui natureza de greve.

Por outro lado, atribui-se à paralisação do trabalho em caso de risco excepcional uma regulação consideravelmente distinta, inclusive com a dispensa dos requisitos para a deflagração de uma greve legítima. Dado esse contexto, indaga-se se essa modalidade efetivamente possui natureza de greve.

Como já demonstrado, as características essenciais da greve

são seu caráter coletivo e o objetivo de pressionar outros grupos sociais a atender seus interesses.

Quanto à primeira característica, predomina o entendimento de que a greve não pode ser exercida individualmente. A esse respeito, Mauricio Godinho Delgado (2016, p. 1.558) explica que:

Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador como protesto em face de condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista.

Entretanto, Raimundo Simão de Melo (2017, p. 123) considera como “[...] greve ambiental a paralisação também individual do trabalho, quando houver condições de risco grave e iminente no local de trabalho.” Na mesma linha, Georgenor de Souza Franco Filho (2018, p. 495) defende que a greve ambiental “[...] pode ser individual porque o que se pretende é defender a saúde do trabalhador e, em consequência, sua própria vida, o mais fundamental de todos os direitos.”

Ademais, a paralisação do trabalho em caso de risco grave e iminente não tem o objetivo precípua de pressionar o empregador, mas sim de afastar o trabalhador de condições ambientais gravosas. A retomada do trabalho não depende de uma negociação bem-sucedida, mas sim da cessação do risco. Justamente por isso, ao contrário do exigido pelo inciso VI do artigo 8º da Constituição da República, a intervenção do sindicato não é necessária durante a greve ambiental.

Além de possuir características e requisitos diferentes, atribui-se à paralisação efeitos distintos da greve típica.

Em relação aos efeitos da greve ambiental, Raimundo Simão de Melo (2017, p. 131) defende que “[...] a prática de referida greve assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários e demais direitos durante o período de paralisação”, ou seja, acarreta apenas a interrupção do contrato de trabalho.

Muito embora a jurisprudência reconheça hipóteses em que

a greve típica também acarrete a interrupção do contrato de trabalho, o efeito que dela regularmente advém é sua suspensão.

Apesar das inequívocas semelhanças entre os institutos, as diferenças essenciais apontadas acima levam à conclusão de que a paralisação do trabalho, em caso de risco grave e iminente, não possui natureza jurídica de greve.

Quanto ao tema, impende registrar o entendimento de Sandro Nahmias Melo (2015, p. 1.454), para quem tão somente a paralisação individual do trabalho não possui natureza de greve:

Neste trabalho, adotar-se-á o entendimento de que a greve ambiental é um direito individual de exercício coletivo. Em síntese, é o direito individual do trabalhador em abster-se do trabalho para não ter sua incolumidade física e/ou psíquica posta em risco grave ou iminente, sendo exercido de [forma] coletiva. O mesmo direito exercido de forma individual, apesar de igualmente legítimo, caracteriza apenas o *jus resistentiae* do empregado.

Perceba-se, contudo, que o modo de exercício de um direito não é um atributo suficientemente forte para atribuir à paralisação individual uma natureza distinta da paralisação coletiva.

3.3 Paralisação do trabalho em caso de grave e iminente risco como direito de recusa

Os traços essenciais delineados acima levam à conclusão de que a paralisação do trabalho, em caso de grave e iminente risco, equivale ao direito de recusa, que pode ser exercido tanto individual quanto coletivamente.

A exigência de trabalho em condições de risco grave e iminente configura abuso do poder empregatício e, portanto, é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico. Nessas condições, a paralisação do trabalho é um instrumento de oposição a uma ordem ilícita. Surge, portanto, como exercício do direito de resistência ao poder empregatício.

Devido a essa natureza diferenciada, as normas jurídicas que disciplinam o direito de greve não se aplicam a essa espécie de

paralisação do trabalho.

Tendo em mente os princípios aplicáveis à hipótese e as regras estabelecidas principalmente pela Convenção n. 155 da OIT, pode-se afirmar que o exercício do direito de recusa acarreta a interrupção do contrato de trabalho. Ao contrário da greve, o direito de recusa não é propriamente um direito à paralisação do trabalho, mas sim ao afastamento de condições de trabalho perigosas. Isso significa que o trabalhador permanece à disposição do tomador de serviços, que pode, inclusive, exigir que o trabalho seja prestado em outro local com condições adequadas.

Determinado trabalhador pode, por exemplo, negar-se a trabalhar com uma máquina que não tenha proteção adequada e o exponha a risco de acidente. Em resposta a essa atitude, o empregador poderá disponibilizar uma máquina segura para que o trabalho seja realizado e, assim, exigir a retomada das atividades.

O mesmo raciocínio aplica-se em âmbito coletivo. Suponha-se que as instalações elétricas de determinado estabelecimento sejam precárias, mas que o empregador possua, na mesma região, outra unidade com condições ambientais adequadas. O empregador poderá transferir os trabalhadores da unidade comprometida, que deverão retomar suas atividades no novo local de trabalho.

Devido ao caráter absolutamente indisponível dos direitos que busca tutelar, o direito de recusa não está condicionado a grandes formalidades. Como decorrência do princípio da boa-fé e, conforme preceituado pela alínea “f” do artigo 19 da Convenção n. 155 da OIT e pelo item 9.6.3 da Norma Regulamentadora n. 9 do Ministério do Trabalho, cabe ao trabalhador apenas informar a situação de perigo imediatamente a seu superior hierárquico.

Existe, contudo, uma sutileza que pode levar à confusão entre o direito de greve e o direito de recusa: ambos podem ser exercidos simultaneamente. Com efeito, a existência de grave e iminente risco à saúde ou à segurança dos trabalhadores pode ser o estopim para a deflagração de um movimento paredista, de modo que a paralisação do trabalho pode ser justificada, simultaneamente, pelo exercício dos direitos de recusa e de greve.

Enquanto permanecer essa concomitância, a paralisação do trabalho deverá ser regulada pelo instituto mais benéfico aos trabalhadores, em virtude do princípio da norma mais favorável.

Nada obstante, a adequação das condições ambientais de trabalho faz cessar o direito de recusa ao trabalho. Nesse caso, a paralisação do trabalho pode permanecer a título exclusivo de greve, passando a ser regulada pelas normas aplicáveis àquele instituto.

4 PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A diferenciação entre os pressupostos de validade da paralisação ocorrida em face de situações de risco comum e de risco excepcional é aceita pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, como demonstra o seguinte trecho da ementa do acórdão do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo n. 1001747-35.2013.5.02.0000:

[...]

Na greve motivada por circunstância de risco comum, o entendimento que prevalece é de que os trabalhadores devem observar os requisitos formais da Lei n. 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista. Já na outra hipótese, riscos incomuns, graves e iminentes, afasta-se a exigência [de] necessidade do cumprimento dos referidos requisitos, pois não há tempo para o atendimento de tais formalidades em decorrência dos riscos graves e iminentes presentes nos locais de trabalho.

Naquele caso, a SDC afastou a configuração de risco grave e iminente, reconhecendo a abusividade da greve, conforme o voto redigido pela Ex.^{ma} Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda:

Verifica-se nos autos que a pauta de reivindicações dos trabalhadores versa sobre: participação nos lucros e resultados; fornecimento gratuito do convênio médico a todos os trabalhadores e seus dependentes; imediata melhoria na qualidade das cestas básicas; regularização dos documentos inerentes à CIPA; imediata regularização no vestiário e sanitários da Empresa; melhoria no refeitório; carga horária de 12 (doze) horas e banco de horas (f. 26/27).

Nota-se que as reivindicações da categoria profissional, descritas acima, ou são de discutível configuração do que tem sido chamado pela doutrina de “greve ambiental” ou não se enquadram nas hipóteses de risco grave e iminente, de modo a afastar o cumprimento dos requisitos formais da Lei de Greve. Sequer configuram as situações consagradas na jurisprudência da SDC e que podem ser consideradas como exceção à regra da observância dos referidos pressupostos.

Em outro caso, julgado em 2015, a SDC também afastou a hipótese de risco grave e iminente e manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou a abusividade de uma greve do setor de transporte rodoviário:

[...]

2. ALEGAÇÃO DE GREVE AMBIENTAL. REQUISITOS DA LEI n. 7.783/1989. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. Ainda que se possa considerar que a paralisação dos trabalhadores em transportes rodoviários de cargas de Pouso Alegre e Região buscava preservar a saúde do trabalhador, o fato alegado pelo Sindicato profissional como elemento desencadeador do movimento - o pernoite dos motoristas em colchões, dentro dos baús dos caminhões - não pode ser reputado como de extremo perigo, a ponto de justificar a deflagração da greve sem a inobservância das formalidades exigidas pela Lei n. 7.783/1989. De um lado, a forma de pernoite descrita não era a única alternativa dos motoristas, em face do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor. Por outro lado, a documentação constante dos autos dá conta de que o pernoite em colchões nos baús dos caminhões não foi o motivo único e determinante para a eclosão do movimento, havendo outras reivindicações, inclusive em relação ao plano de saúde. Assim, conquanto pudesse ser justa a tentativa dos trabalhadores de obter melhores condições de trabalho, não se pode considerar justificável que o Sindicato tenha deixado de observar ou de nortear os atos de seus representados, permitindo que o movimento de greve fosse iniciado sem o cumprimento das exigências previstas na Lei de Greve (negociações prévias, realização de assembleia de trabalhadores e comunicação prévia ao empregador). Acrescenta-se que a greve foi deflagrada na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, não sendo constatadas as exceções que poderiam afastar a abusividade do movimento, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei de Greve. Mantém-se, portanto, a abusividade da greve declarada pelo Regional. Recurso ordinário conhecido e não provido.

O C. TST afastou a configuração de greve ambiental nos dois principais precedentes em que ela foi invocada, reforçando que a paralisação do trabalho em caso de risco grave e iminente à saúde ou à segurança dos trabalhadores possui características e requisitos diferenciados em relação à greve típica.

Contudo, houve, mesmo que em pequeno grau, assimilação da noção de que a greve ambiental seria uma modalidade de greve.

Essa assimilação deve ser repelida ante a conclusão de que a paralisação coletiva, em caso de grave e iminente risco, possui natureza de direito de defesa.

5 REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL DA DISTINÇÃO

Sob a ótica constitucional, o direito de recusa é mais amplo, uma vez que a Constituição de 1988 restringe o direito de greve dos trabalhadores que exercem determinadas atividades.

A Constituição de 1988 não repetiu a proibição de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais, mas previu que “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (artigo 9º, § 1º).

A Lei n. 7.783/1989 elenca as atividades consideradas essenciais e dispõe que, nesses casos, empregadores e trabalhadores devem prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Em relação aos servidores públicos civis, a redação original do inciso VII do artigo 37 da Constituição de 1988 previa que o direito de greve seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. Após a Emenda Constitucional n. 19, de 1998, a disciplina do direito de greve foi remetida à lei específica, mas, mesmo assim, a matéria não foi regulamentada pelo Congresso Nacional.

Somente em 2007, com o julgamento dos mandados de injunção n. 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar a teoria concretista geral quanto aos efeitos do mandado de injunção (AGRA, 2018, p. 291) e determinou a aplicação das Leis n.

7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Naquela ocasião, o STF admitiu a extensão aos serviços públicos das normas aplicáveis às atividades privadas consideradas essenciais. É o que consta da ementa do acórdão prolatado no MI n. 670:

[...]

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses “serviços ou atividades essenciais” seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos “essenciais”.

Desde então, o Supremo Tribunal Federal já revelou tendência a proibir a greve de servidores que exercem atividades ligadas à administração da Justiça, exação tributária e saúde pública. O seguinte trecho da ementa do acórdão prolatado no julgamento da Reclamação n. 6.568 elucida essa posição:

[...]

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum.

Além disso, o artigo 142, § 3º, IV, da Constituição de 1988 proíbe a greve de militares. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 654.432/GO, o Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação também aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública.

Caso prevaleça o entendimento de que a paralisação coletiva do trabalho, em caso de risco grave e iminente à saúde ou à segurança, possua natureza de greve, os trabalhadores submetidos a restrições constitucionais estarão obrigados a trabalhar em condições gravosas em prol do interesse público, o que manifestamente atentará contra seus direitos fundamentais à vida e à saúde.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 permitiu significativos avanços na tutela dos direitos difusos, entre os quais o direito ao meio ambiente do trabalho adequado. Ao mesmo tempo, em relação aos direitos sociais, abriu espaço para a gestão democrática dos interesses trabalhistas, caracterizando a greve como um direito fundamental de caráter coletivo exercido pelos trabalhadores com o objetivo de pressionar outros grupos sociais a atender seus interesses.

O diálogo entre esses dois planos de proteção constitucional abriu espaço para o estudo da greve ambiental, entendida como a paralisação do trabalho motivada pelo descumprimento de normas de saúde, higiene ou segurança do trabalho.

Consoante o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, a greve ambiental possui pressupostos de validade diferentes nas situações de risco comum e nas de risco excepcional. A paralisação do trabalho realizada em situações de risco comum não guarda nenhum traço distintivo em relação à greve típica, mas se atribui à paralisação do trabalho, em caso de risco excepcional, uma regulação consideravelmente distinta, inclusive com a dispensa dos requisitos previstos para a deflagração de uma greve legítima.

Ao contrário da greve regulada pela Lei n. 7.783/1989, a paralisação do trabalho, em situações de risco grave e iminente, pode ser realizada individualmente e não tem o objetivo precípua de pressionar o empregador, mas sim de afastar o trabalhador de condições ambientais gravosas. O trabalhador permanece à disposição do tomador e pode exercer atividades compatíveis com suas funções desde que não haja risco.

Além disso, o efeito típico da greve é a suspensão do contrato de trabalho, enquanto a paralisação, em situações de risco grave e iminente, acarreta sua interrupção.

As diferenças substanciais evidenciadas acima levam à conclusão de que a paralisação coletiva do trabalho, em situações de risco grave e iminente, não tem natureza de greve, mas sim de exercício coletivo do direito de defesa.

Essa diferenciação é especialmente relevante devido às restrições constitucionais impostas ao exercício do direito de greve em determinadas atividades, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tende a expandir o rol de categorias profissionais que são proibidas de deflagrar greves, como ocorreu com os policiais civis no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 654.432/GO.

Dessa forma, pode-se afirmar que o direito de recusa abrange maior número de trabalhadores e, portanto, que a adoção do entendimento defendido acima lhes é mais favorável.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution of 1988 protects the right to a balanced environment and includes occupational environment in this notion. Therefore, the so called environmental strike, defined as a work stoppage caused by grievances related to the violation of occupational health and safety rules, appears as a guarantee of this fundamental right. The dominant theory in Brazil adopts different provisions whether the collective work stoppage is motivated by situations presenting imminent and serious danger to workers or by

situations that do not pose this kind of danger. Such differences suggest that these types of strike do not share the same legal nature. Thus, the paper studies the rules regarding the aforementioned types of strike to define their legal nature, concluding that collective work stoppage related to normal conditions does classify as a typical labor strike. Meanwhile, collective work stoppage caused by an imminent and serious danger corresponds to the collective right to refuse work given by ILO Convention n. 155. The proposed distinction has repercussions on a constitutional level, since the Brazilian Constitution places limitations on the right to strike in certain activities.

Keywords: *Constitution. Fundamental rights. Environmental strike. Occupational health and safety. Right to refuse work. ILO Convention n. 155.*

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALLI, Benjamin O. *Fundamental principles of occupational health and safety*. 2. ed. Genebra: OIT, 2008.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.
- _____. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

- _____. *Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.
- _____. *NR 3 - Embargos ou Interdição*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR3.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- _____. *NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR09/NR-09-2016.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- _____. *Supremo Tribunal Federal*. MI 670. Relator: Min. Maurício Corrêa, redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, Data de Publicação: 31/10/2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2296368&ext=RTF>>. Acesso em: 8 jun. 2018.
- _____. *Supremo Tribunal Federal*. Rcl 6568. Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/9/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603024>>. Acesso em: 7 jun. 2018.
- _____. *Tribunal Superior do Trabalho*. RO 10178-77.2015.5.03.0000. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, SDC, Data de Publicação: 18/12/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%2010178-77.2015.5.03.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAM8kAAN&dataPublicacao=18/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=%27greve%20ambiental%27>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- _____. *Tribunal Superior do Trabalho*. RO 1001747-35.2013.5.02.0000. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, SDC, Data de Publicação: 19/5/2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%201001747-35.2013.5.02.0000&base=acordao&rowid=>

- AAANGhAA+AAAT6LAAO&dataPublicacao=19/5/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27greve%20ambiental%27>. Acesso em: 30 maio 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.
 - FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
 - FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018.
 - MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.
 - MELO, Sandro Nahmias. Greve ambiental: direito de exercício coletivo. *Revista LTr*. São Paulo, ano 79, n. 12, p. 1.450-1.458, dez. 2015.
 - OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the world commission on environment and development: our common future*. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.
 - REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *ILO standards on occupational safety and health: promoting a safe and healthy working environment*. Genebra, 2009.
 - TARLOCK, A. Dan.; DERNBACH, John C. *Environmental laws and their enforcement*. Oxford: EOLSS Publications, 2009. v. 1.
 - UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 89/391/CEE*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31989L0391&from=PT>>. Acesso em: 30 maio 2018.
 - WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 30, n. 118, p. 191-2.016, abr./jun. 1993.

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL
SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA E O TRATAMENTO A SER
CONFERIDO AOS DEPÓSITOS
RECURSAIS RECOLHIDOS NA AÇÃO
TRABALHISTA EM MOMENTO
ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DO
PEDIDO RECUPERACIONAL***

**A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT
OF THE CONSTITUTIONAL
HERMENEUTICS ON THE JUDICIAL
RECOVERY OF THE COMPANY AND
THE TREATMENT TO BE CONFERRED
TO THE RECURRENT DEPOSITS
RECEIVED IN THE LABOR PROCESS AT
A TIME BEFORE THE PROCESSING OF
THE RECOVERY APPLICATION**

Thiago Silva Neves**

RESUMO

O presente estudo visa a enfrentar pontos controvertidos

* Artigo enviado em 21/5/2018 e aceito em 3/7/2018.

**Bacharel em Direito pela UFJF. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Foi Advogado militante nas áreas cível e trabalhista, Oficial de Apoio do TJMG e Assessor de Juiz de Direito do TJMG. É Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo desempenhado a função de Assistente do Diretor da Vara do Trabalho de Nanuque. No presente é Assistente do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque.

acerca da possibilidade de se liberar ou não, nos processos trabalhistas, valores correspondentes aos depósitos recursais, em prol de empregados credores, que tenham sido recolhidos por empresas sucumbentes que passaram à situação de insolvência e que deram início ao processo de recuperação judicial.

A abordagem roçaga por uma análise crítica sob os aspectos formais e materiais que envolvem o assunto, transpassando critérios interpretativos que se esteiam nos preceitos constitucionais e enfatizam a força normativa da Constituição.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Depósito recursal. Princípio da proteção do trabalhador. Dignidade da pessoa humana. Valorização social do trabalho. Efetividade das decisões judiciais. Interpretação constitucional. Integração dos sistemas jurídicos.

INTRODUÇÃO

Na prática juslaboral, muito se discute se os depósitos recursais, recolhidos por empresas que, no curso de ação judicial trabalhista, passaram à situação de recuperação judicial, poderiam ser liberados em prol dos empregados vencedores, mediante a aplicação à espécie do que preceitua o § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O cerne da questão está em reputá-los, ou não, mesmo que recolhidos antes do processo recuperacional, como patrimônio pertencente à universalidade de bens ou integrante do conjunto de ativos constante no plano.

Existe, neste jaez, uma dissonância jurisprudencial enorme em relação ao tema, sobretudo se compactuadas as posições externadas pelos juízos trabalhistas, falimentares e pelos Tribunais Superiores (Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça).

Como consequência, inúmeros conflitos positivos de competência têm sido suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, na avassaladora maioria de suas decisões,

vem sedimentando a posição de que compete ao juízo falimentar deliberar sobre a destinação dos depósitos recursais feitos no curso de reclamatória trabalhista movida contra empresa em recuperação judicial, independente se os recolhimentos se efetivaram em data anterior.¹

Portanto, um contexto como esse aponta para a larga pertinência da abordagem do assunto, trazendo aspectos relacionados tanto à natureza jurídica do depósito recursal quanto à efetividade processual, com enfoque no caráter notadamente alimentar dos créditos judicializados na seara laboral, sem perder de vista a finalidade material do processo de recuperação judicial e seus aspectos formais, propondo-se uma leitura constitucionalizada.

A NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO RECURSAL

O depósito recursal foi criado em 24 de maio de 1968 através da promulgação da Lei n. 5.442, a qual deu nova redação ao artigo 899 da CLT.

A alteração tinha por finalidade garantir a tutela satisfativa imediata na execução de causas cujo valor fosse de até 10 vezes o salário mínimo regional nos dissídios individuais, permitindo-se o levantamento em prol do exequente, mediante simples despacho do juiz, assim que houvesse a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, houve a necessidade de se desvincular o salário mínimo como índice de estipulação dos valores inerentes aos depósitos recursais.

Promulgou-se, então, a Lei n. 7.701/1988, sucedida pela Lei n. 8.177/1991 e, subsequentemente, pela Lei n. 8.542/1992.

¹ Vale registrar, por oportuno, que a Lei n. 13.467/2017 inovou ao prever que as empresas que se encontrarem na situação de restabelecimento econômico ficam dispensadas de promover o recolhimento a título de preparo a teor da redação dada ao § 10 do artigo 899 da CLT, fato que, com o passar do tempo, decerto porá fim a essa discussão hoje tão latente.

Em meio a esse contexto, e a considerar a instabilidade jurídica causada pela má redação do texto normativo², o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 03, de 5 de março de 1993, cuja finalidade essencialmente era de se demonstrar como um feixe de luz em meio à penumbra, interpretando-se o artigo 8º da Lei n. 8.542, de 23/12/1992 (DOU 24/12/1992), que atribuiu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 8.177/91, que, por sua vez, havia alterado o artigo 899 da CLT.

Seu inciso “I” definiu que “Os depósitos [...] não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia [...]”³

A alínea “g” do inciso II da redação original disciplinava o seguinte: “com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução.”

Em 2012, após alteração implementada pelo TST, estabeleceu-se que a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, que inaugura a fase executiva, definitiva ou provisória, deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal.^{4 5}

² Nesse sentido, Wagner D. Giglio, em *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, afirmou que: “A má redação é quase uma característica de nossas leis nos últimos vinte ou trinta anos, mas no caso desta Lei n. 8.542/92 o legislador se excedeu, a ponto de torná-la quase ininteligível. Em decorrência da má redação, portanto, as dúvidas foram muitas, no entendimento e na aplicação dessa lei. A Instrução Normativa n. 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho eliminou a maior parte delas, e a sedimentação jurisprudencial superou as controvérsias remanescentes.”

³ Instrução Normativa n. 03/93 do TST, inciso I: “Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n. 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n. 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.”

⁴ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1195217>.

⁵ Instrução Normativa n. 03/93 do TST, inciso II, alínea “g”: “a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal.”

Percebam, inequivocamente, que a finalidade precípua do depósito recursal é de garantir o cumprimento efetivo da decisão judicial logo que o trânsito em julgado se consubstancie, assegurando ao empregado/reclamante o recebimento das verbas salariais que lhe são de direito após exaurimento da fase recursal, ultrapassada a fase de liquidação e iniciada a executiva.

Ademais, a determinação de que os recolhimentos, quando em ações individuais, devessem se dar na conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço⁶ (FGTS) reforça a ideia de que a intenção do legislador, à época, era de atingir efetividade, sendo que o não pagamento do débito consolidado implicaria automaticamente a convolação em penhora dos depósitos, com sua consequente liberação ao credor, tudo em homenagem à natureza das verbas notadamente alimentares, que merecem tratamento jurídico diferenciado e que permitem a satisfação célere.⁷

Nessa esteira seguiram inúmeros doutrinadores, tais como Sérgio Pinto Martins que afirmou que “[...] a natureza jurídica do depósito é de garantia recursal, de garantia da execução, de garantia do juízo para futura execução”⁸; e Manoel Antonio Teixeira Filho, que foi ainda mais além, ao asseverar que

[...] as finalidades do depósito previsto no art. 899 da CLT eram (e ainda são), em essência: a) desestimular a interposição de recursos, notadamente os procrastinatórios; e b) assegurar, ainda que em parte, a utilidade da futura execução da sentença condenatória.⁹

⁶ Vale observar, a propósito, a antiga redação do § 4º do artigo 899 da CLT, dada pela Lei n. 5.442, de 24 de maio de 1968, hoje revogado pela Lei n. 13.467/2017, que prescrevia: “§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei n. 5.442, 24.5.1968).”

⁷ Insta esclarecer que a Lei n. 13.467/2017 (alinhada como “Reforma Trabalhista”) estabeleceu a redação do § 4º do artigo 899 da CLT, alterando a determinação de que os depósitos recursais se efetivassem na conta vinculada do FGTS do obreiro. A partir de então, o depósito recursal passa a ser feito em conta vinculada ao juízo (conta judicial) e a ser corrigido com os mesmos índices da poupança.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003.

Élisson Miessa, em sua obra *Processo do Trabalho*, Coleção Concursos Públicos, 5ª ed., Juspodivm, 2018, p. 898, comunga dessa mesma posição ao ratificar que “[...] o depósito recursal consiste em pressuposto recursal extrínseco destinado a garantir o sucesso de futura execução.”

Como percepção que vem a reforçar ainda mais essa tese, aponta-se a redação dada ao § 11 do artigo 899, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, que estabelece: “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro-garantia judicial”, cabendo declinar, inclusive, que esse texto se assemelha àquele conferido ao parágrafo único do artigo 848 do Código de Processo Civil, inserto na seção referente à penhora, ao depósito e à avaliação.¹⁰

Em termos argumentativos, é inegável que, se não houvesse similaridade na natureza de ambos os institutos (depósito recursal e bem constricto por penhora), a lei não ofertaria tratamento semelhante, possibilitando, como demonstrado, a substituição por fiança bancária ou seguro-garantia.

Circunstâncias como essas denotam a indiscutível vocação para que o crédito objeto da pendenga judicial (do título condenatório) fique resguardado antecipadamente através do depósito recursal. Essa inteligência pode ser aferida também de enunciado sumular editado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através do qual estabelece ser ele obrigatório tão somente nas condenações em pecúnia, sob o fundamento de que exigí-lo em condenações diversas implicaria a garantia de execução futura inexistente; veja-se o teor da Súmula n. 161:

Súmula n. 161 do TST.

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

¹⁰ Art. 848, parágrafo único: A penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Outra importante questão a ser apontada, mesmo que perfunctoriamente, refere-se à não exigência do depósito nos casos de improcedência dos pedidos exordiais, independente se seguidos de condenação em custas e honorários advocatícios. O argumento que respalda essa posição é de que se trata de verbas acessórias ao valor principal, o que afasta a possibilidade de incluí-las na condenação para efeito de se exigir a garantia do juízo¹¹ ; ademais a sentença de improcedência tem natureza meramente declaratória.

Impende, por fim, consignar que não se exige sua efetivação pelo empregado sucumbente, sendo exigível apenas do empregador quando a matéria controvertida circunscrever-se à relação de emprego¹², sem perder de vista que o teto máximo a ser recolhido a esse título deve respeitar o *quantum* condenatório, sem ultrapassá-lo, observados os valores estipulados anualmente pelo TST para cada uma das espécies recursais (recurso ordinário, recurso de revista, embargos de divergência, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória).¹³

Portanto, constatações e cruzamentos teórico-normativos singelos como esses apontam para a inexistência de dúvidas de que a natureza jurídica do depósito recursal na seara processual trabalhista é de garantia, mesmo que parcial, de uma virtual

¹¹ TST-E-RR-10900-1.2007.5.15.0113, SBDI-I, Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 3/9/2015 (Informativo n. 116).

¹² A leitura da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, artigo 2º, denota que, nas demandas em que se discute matéria não derivada da relação de emprego, decorrente da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a exigência do depósito recursal não perpassa por essa distinção, sendo exigível o depósito tanto do tomador de serviços quanto do prestador de serviços.

¹³ Vide Súmula n. 128 do TST: “Depósito Recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.”

persecução executiva que poderá se iniciar, seja com *status* provisório, seja com *status* definitivo.

Essa conclusão inicial é importantíssima para que se possa evoluir na verificação das peculiaridades da questão em exame, sobretudo para partirmos do pressuposto de que a existência de valores disponíveis em um processo judicial, passíveis de satisfazer com rapidez, ainda que parcialmente, o crédito devido ao obreiro, condiz com princípios de ordem maior, tais como o da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da CF), da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF), dos valores sociais do trabalho (inciso IV do artigo 1º da CF) e da melhoria das condições sociais dos trabalhadores (artigos 6º, *caput*, e 7º da CF), razão pela qual sugerimos uma análise constitucionalizada do tema.

O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA FINALIDADE

No âmbito empresarial, o tratamento conferido às empresas que perpassam por problemas financeiros inerentes às instabilidades econômicas típicas do mundo moderno e globalizado passou a ser guiado pelo princípio da preservação da empresa, que, por sua vez, é um desdobramento do princípio da função social da empresa.

A mudança de paradigma no enfrentamento das questões referentes às crises de mercado foi fundamental para que relevantes pontos do direito falimentar no Brasil fossem alterados, o que resultou na criação da Lei n. 11.101/2005 (LRE), destacando-se a substituição da figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial.

A lei em evidência, através de seu artigo 47, é clara ao estabelecer que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ela é pertinente para atender aos empresários individuais ou sociedades empresárias que possuem condições efetivas de se recuperarem, pois, do contrário, o caminho natural será o da falência.

Percebam que o legislador pátrio, de forma muito sábia, encampou o ideal de manutenção da atividade empresarial como fonte propulsora à consubstanciação de direitos sociais. Ou seja, a busca pela preservação de empregos e a intenção de atingir a manutenção da fonte produtora possuem ligação direta com a conformação dos direitos sociais que decorrem dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os quais são fundamentos de nossa República Federativa, a teor do inciso IV do artigo 1º da CF/1988.

Trata-se, em poucas linhas, de uma alternativa preventiva que o ordenamento jurídico confere ao empresário como modo de se evitar uma situação irreversível¹⁴ que venha a culminar, por exemplo, no pedido de falência.

OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA POSTULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU VIÉS PROTETIVO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Insta destacar que existem requisitos próprios para que o pedido de recuperação seja apresentado em juízo.¹⁵

Sem exaurir os elementos, importa fazer referência à obrigatoriedade de que o devedor, pretendo recuperando, decline a relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando a origem, o regime dos vencimentos e a demonstração dos registros contábeis de cada transação pendente.

Além disso, deve haver a relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, constando a estimativa dos respectivos valores demandados.

¹⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 840-841.

¹⁵ Vide artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Deverá, ainda, advir no exórdio a relação integral dos empregados, constando suas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamentos.

Trata-se de exigências que permitem aos credores e ao próprio juízo falimentar analisar a possibilidade, a potencialidade e a viabilidade da recuperação; se deferido o processamento do pedido, isso implicará a abertura de prazo para que o devedor apresente em 60 dias (prazo improrrogável) o plano.¹⁶

Ressalta-se que a imposição legal de descrição do rol de empregados e de seus eventuais créditos tem a finalidade de se permitir que o plano de recuperação dê preferência aos credores trabalhistas, de modo que não se poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Também não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de revitalização da empresa.¹⁷

A não observância dos requisitos elencados pela lei para apresentação do pedido recuperacional caracteriza inépcia da petição inicial, culminando em seu indeferimento e, conseqüente, extinção do processo, se decorrido *in albis* prazo para uma eventual emenda. Poderá ocorrer, ainda, vício em relação ao plano de recuperação, situação que leva ao seu indeferimento imediato.

Correlacionando com o objeto tratado neste estudo, obtemperase que, em relação a esses requisitos formais, são de extremo relevo aqueles que versam sobre a descrição dos bens e de todos os ativos financeiros que compõem o conjunto patrimonial da recuperanda a considerar que os depósitos recursais, por corresponderem a valores pecuniários, necessariamente, para serem reputados como bens

¹⁶ Vide artigo 53 da Lei n. 11.101/2005.

¹⁷ Vide artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.

pertencentes ao acervo de bens da empresa devedora, devem constar no referido detalhamento, com indicação do processo judicial trabalhista e do empregado demandante (credor) a que esteja vinculado, sob pena de não estarem sujeitos à concentração e à competência do juízo falimentar para serem dispostos/liberados.

Trata-se de uma questão de forma e de conteúdo aparentemente rarefeitos; todavia, na prática, reputa-se esse ponto como de fundamental importância para desenvolver uma *ratio* inicial dirigida ao alcance de uma solução para a controvérsia.

Há de ser observado que as análises jurisprudenciais dão conta de que os Tribunais e os juízos envolvidos nos conflitos, na prática, tangenciam essa verificação, tudo conforme restará demonstrado no tópico a seguir.

DISSIDENTES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADOS AO TEMA

A natureza dos créditos trabalhistas, que, *per se*, são atrelados a valores eminentemente sociais, exige o tratamento diferenciado que lhes é reservado.

É justamente por isso que o cerne da discussão, na prática, coloca-se como de suma importância para que as decisões a serem emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de conflitos positivos de competência, perpassem por uma análise mais ampla, levando-se em conta tanto os aspectos formais da lei de falência quanto as vicissitudes da realidade juslaboral, adotando-se, como pano de fundo, princípios e regras constitucionais.

Como maneira de tornar mais dinâmica a exposição, confrontando posições contrárias entre si, importa transcrever dissidentes jurisprudenciais, a começar por ementa editada em sede do Conflito Positivo de Competência n. 156.334 - SP (2018-0012811-3), em que constavam, como suscitados, os juízos da Vara do Trabalho de Nanuque - MG e da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP e, na qualidade de suscitantes, a jurídica Contern-Construções e Comércio Ltda. (em recuperação judicial), a vê-la:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI n. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo Universal. Inteligência do artigo 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.¹⁸

A posição em espeque ampara-se no fato de que, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao juízo universal em que se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio do devedor.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência seria a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvessem o patrimônio da empresa recuperanda, de modo a não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento até o seu soerguimento.

Outro argumento utilizado é o de que o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem para o funcionamento da empresa cumpre ser realizado unicamente pelo juízo da recuperação judicial, que tem, em tese, acesso a todas as informações sobre a real situação de tudo o que vier descrito no plano.¹⁹

Isto é, o entendimento do STJ é uníssono no sentido de que após o deferimento da recuperação, a competência de outros juízos, inclusive do laboral, limitar-se-á à apuração dos respectivos débitos e créditos, vedados atos de constrição e alienação. A ver mais ementas:

¹⁸ Entendimento idêntico ao esposado no Conflito de Competência n. 156.521-SP (2018/0021765-6).

¹⁹ Nesse sentido são as jurisprudências do STJ, a observar AgRg no CC n. 87.194/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 26/9/2007, DJe em 4/10/2007; AgRg n. CC 136.040/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 19/5/2015.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 2. Jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ-AgRG no CC n. 128268 SP 2013/0155282-7, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, DJe 9/10/2013.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamentos de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo Interno do conflito de competência não provido. (Aglnt n. CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigui, 2ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A interpretação dos excertos é clara e denota que a competência para distribuir o patrimônio da empresa em recuperação aos seus respectivos credores é do juízo recuperacional, a se obedecer à ordem de habilitação dos créditos e sua natureza, além do que mais estiver disciplinado no plano.

Caminhando em sentido absolutamente oposto, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm entendendo que, a partir do momento em que há recolhimento dos depósitos recursais, tais valores deixam de pertencer ao acervo patrimonial da empresa que posteriormente entrou em recuperação judicial, de modo que eventual liberação imediata em prol dos trabalhadores, nas ações individuais, não

fere os preceitos dispostos na Lei n. 11.101/2005.²⁰

Citam-se, ao ensejo, alguns precedentes:

DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. O depósito recursal, ao ser efetivado, deixa de pertencer à esfera patrimonial da reclamada. Assim, se efetivado antes da decretação de sua falência, não tem de ser revertido para o Juízo Universal. O levantamento do numerário pelo reclamante, por se tratar de sentença trabalhista transitado em julgado, é autorizado pelo § 1º do art. 899 da CLT. (TRT 2ª Região - AGRAVO DE PETIÇÃO (AGVPET) n. 1058003120025020 - publicado em 4/2/2014.)

FALÊNCIA. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. O depósito recursal efetuado antes da decretação da falência não integra o patrimônio da massa falida, possuindo natureza jurídica de garantia do Juízo Trabalhista, objetivando garantir, mesmo que em parte, a execução da sentença condenatória em pagamento. Com o depósito efetuado nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, opera-se a transferência dessa parte do patrimônio do reclamado para uma conta vinculada em nome do reclamante e a referida quantia vincula-se ao cumprimento da decisão trabalhista. (TRT 3ª Região - AGRAVO DE PETIÇÃO AP n. 48108 01094-1997-112-03-00-8 - publicado em 6/9/2008.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A liberação em prol do exequente de valor inerente ao depósito recursal cujo recolhimento fora efetivado por empresa em recuperação judicial decretada em data posterior não fere qualquer direito. Isto porque o depósito recursal efetuado antes da decretação da recuperação judicial, e até mesmo da falência, indica que o valor recolhido não mais integrava o patrimônio da empresa recuperanda e, sendo assim, não há violação às disposições da Lei n. 11.101/05. (TRT da 3ª Região, processo n. 0010415-27.2016.5.03.0146 (AP); disponibilizado em 22/2/2018; 1ª Turma, Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior.)

²⁰ No mesmo sentido são as jurisprudências: TRT 3ª Região, [processo n. 0002351-35.2012.5.03.0092, AIAP](#), DJe 8/11/17, 1ª Turma, Relator Emerson José Alves Lage; TRT 3ª Região, [processo n. 0137200-39.2008.5.03.0138, AP](#), DJe 26/5/17, 7ª Turma, Relator Cristiana M. Valadares Fenelon.

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O depósito recursal, por sua natureza de garantia do juízo antecipada, vincula-se ao débito trabalhista e não integra o patrimônio do empregador, não se sujeitando à arrecadação pelo juízo da recuperação judicial/falência. (TRT 3ª Região, AP, processo n. 0000560-61.2010.5.03.0137, DJe 4/12/17, 3ª Turma, Relator Luís Felipe Lopes Boson.)

Essa compreensão se afigura com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, em data anterior a decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do art. 899, § 4º, da CLT, passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, na medida em que realizados na conta vinculada do FGTS. Desta forma, consoante dispõe o art. 899, § 1º da CLT, transitada em julgado a sentença executada, conforme registrado pelo Tribunal Regional, impõe-se o levantamento imediato da importância de depósito, em favor do reclamante exequente, por simples despacho do juiz. [...]. (TST-RR n. 812002220065180251, Relator Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 9/11/11, 7ª Turma, publicado DJe 18/11/11.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. REVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS À MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 899 DA CLT. 1. Decretada a falência, todos os bens do devedor, tanto os existentes à época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo, passam a integrar a massa falida, para fim de concurso no Juízo universal, observada a ordem de preferência (arts. 39, 40 e 70 do Decreto-Lei n. 7.661/45). 2. Tal diretriz não alcança o depósito recursal efetivado em data anterior à decretação da falência, na medida em que os valores vertidos à conta vinculada no FGTS deixam de integrar o patrimônio do devedor, passando a compor crédito à disposição do reclamante, de vez que destinado a garantir, ainda que em parte, a satisfação da pretensão deduzida em juízo. 3. Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, impõe-se o levantamento imediato

da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (CLT, art. 899, § 1º, parte final). Recurso Ordinário em agravo regimental conhecido e provido. (ROAG-246500-75.2008.5.06.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-II, DeJT 27/8/10.)

Respaldo nesses argumentos alinhavados tanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, o juízo do trabalho de Nanuque, enfrentando a controvérsia, vem se mantendo consistente ao deliberar que quantias recolhidas a título de depósito recursal têm o objetivo de garantir a execução, deixando, definitivamente, de pertencer à esfera patrimonial da executada, podendo seu valor ser liberado em favor da parte vencedora assim que transitada em julgado a sentença, conforme § 1º do art. 899 da CLT.

Colaciona-se trecho de decisão proficiente proferida pelo mencionado juízo nos autos do processo n. 0010417-94.2016.5.03.0146:

[...] Em relação à existência de depósito recursal nos autos, é cediço que a 3ª executada, que o realizou, se encontra em processo de recuperação judicial, o que nos termos do art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 provoca a suspensão do curso das ações em seu desfavor, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido. Entretanto, entendo que quantias recolhidas a esse título têm o objetivo de garantir a execução, deixando, definitivamente, de pertencer à esfera patrimonial da executada, podendo seu valor ser liberado em favor da parte vencedora assim que transitada em julgado a sentença, conforme art. 899, § 1º da CLT. Cabe ressaltar, ainda, que o depósito foi efetuado em novembro de 2016, ao passo que o plano de recuperação foi deferido em 24/8/2017. Consequentemente, a liberação da referida quantia ao exequente não implica usurpação da competência do juízo falimentar, sobretudo porque o crédito trabalhista é privilegiado em razão de sua natureza. Por esse motivo, determino ao gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao reclamante [...] o valor constante do depósito recursal id 18fbffa. Como forma de economia e celeridade, confiro a este despacho força de alvará. (autos processo n. 0010417-94.2016.5.03.0146 - Vara do Trabalho de Nanuque - TRT 3ª Região) grifado

Como complementação dessa temática, ressalva-se que, em data recentíssima, o TST editou o Informativo n. 177 (período: 23 de abril a 11 de maio de 2018)²¹, por intermédio do qual cimentou que o depósito judicial efetivado em data anterior ao deferimento do processo de recuperação desliga-se do patrimônio da empresa, assumindo o papel de garantia de uma futura execução, deixando, pois, de estar à disposição do juízo falimentar, sujeito exclusivamente ao juízo laboral.

Por ser pertinente, é reproduzido o seu teor:

Mandado de segurança. Empresa em recuperação judicial. Depósito judicial anterior ao processamento da recuperação judicial. Não integração ao Juízo universal de falência. Valores à disposição do Juízo trabalhista. O depósito judicial efetuado antes do deferimento do processo de recuperação judicial desliga-se do patrimônio da empresa e assume o papel de garantia de uma futura execução, razão pela qual não está à disposição do Juízo falimentar, mas do Juízo trabalhista. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança. Na espécie, não se vislumbrou direito líquido e certo da empresa em recuperação judicial a ver cassada ou suspensa a decisão que indeferiu a suspensão da reclamação trabalhista matriz, bem como a remessa dos valores depositados nos autos para a conta do Juízo da recuperação judicial. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Alexandre Agra Belmonte e Douglas Alencar Rodrigues. (TST-RO-94-09.2016.5.20.0000, SBDI-II, rel. Min. Breno Medeiros, 24/4/2018.) (grifos não constam do original)

É importante concebermos que esse conhecimento consolidado é um norte significativo que nos auxilia na fundamentação da tese ora em inspeção.

A matéria, notadamente, é espinhosa, e as inúmeras posições conflitantes proporcionam um grau elevado de insegurança jurídica, sendo que o fato de o entendimento sustentado pelo STJ não se compatibilizar com a jurisprudência sedimentada no âmbito da Justiça Especializada aprofunda ainda mais essa sensação.

²¹ *INFORMATIVO TST*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Coordenadoria de Jurisprudência, n. 177, 23 abr. a 11 maio 2018. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/130709>>. Acesso em: 12 maio 2018.

Por isso, nossas conclusões apontam para a imprescindibilidade de se promover o exame sob um olhar mais profundo, à luz de uma hermenêutica constitucional concretista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que os enfrentamentos externados por quem defende a liberação dos depósitos recursais diretamente aos credores, no bojo das ações individuais trabalhistas, perpassam pelo mesmo argumento, o de que se eles têm a finalidade de promover a garantia da execução (tese essa defendida por nós, conforme tópico acima), e se foram efetivados em data anterior ao pedido de recuperação judicial, é porque deixaram de pertencer ao acervo patrimonial submetido ao plano de reerguimento, e isso, por si só, afastaria a competência do juízo falimentar para deliberar sobre a referida disposição.

Tudo indica que tal interpretação é a mais adequada; entretantes, ao colocar esse tema em debate, parece haver a possibilidade de se atingir um aspecto hermenêutico ainda mais amplo, percorrendo a verificação de circunstâncias que condigam com a forma, mediante a perfunctória inspeção dos requisitos e elementos necessários ao processamento do pedido de recuperação e com os princípios de ordem constitucional que anteparam o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Queremos dizer que a simples subsunção e análise normativa, apontando o juízo falimentar como sendo o competente para deliberar sobre atos de execução (posição majoritária do STJ, como visto), não são, *data venia*, de melhor técnica, sobretudo quando se coloca em debate a destinação dos depósitos recursais recolhidos nas ações trabalhistas individuais em datas pretéritas ao pedido de recuperação.

Existem peculiaridades, inclusive derivativas da própria Lei n. 11.101/2005, que merecem ser conjugadas com outros rudimentos para se alcançar uma inteligência que seja condizente com a melhor aplicação do direito e com os fins sociais a que se destina.

Sugestiona-se, como medida de início, seja observado pelo juízo um aspecto meramente formal, o qual talvez se apresente como de mais simples utilização prática.

No caso concreto, o juízo trabalhista, embora sabidamente não tenha competência material para deliberar sobre questões afetas à recuperação (aplicação por extensão do artigo 76 da Lei n. 11.101/2005), à luz do comando extraído do artigo 765 da CLT²², logo que tiver conhecimento do deferimento do pedido de recuperação judicial²³, poderá exigir que a empresa apresente nos autos cópia da petição inicial da recuperação e do plano elaborado e submetido à aprovação.

A par disso, basta que se verifique se o depósito contido nos autos foi declarado existente no juízo recuperacional.

Por evidência, se não o foi, não poderia ser reputado como pertencente ao monte patrimonial da empresa recuperanda, sem embargo de sua liberação imediata ao credor na reclamatória trabalhista.

Na linha interpretativa predisposta pelo enunciado da Súmula n. 480 do STJ, “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”; logo, *a contrario sensu*, não se poderia cogitar da hipótese de afronta aos desígnos da Lei n. 11.101/2005 diante de eventual decisão do juízo do trabalho que se recusasse a determinar a transferência de valores depositados em processos na forma de depósitos recursais, caso o referido ativo financeiro não estivesse declinado na petição inicial do pedido de recuperação, nem estivesse incluído ou previsto detalhadamente no plano.

Portanto, se é requisito elementar da peça de ingresso do pedido de recuperação judicial o apontamento não só da relação

²² Artigo 765 da CLT: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

²³ A teor do § 3º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, “[...] caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.”

de todos os credores, de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, como também a discriminação detalhada do patrimônio da empresa e de todos os seus ativos financeiros, não havendo previsão ou indicação acerca da existência dos depósitos recursais efetivados no juízo laboral, parece ser nítido que o tratamento a ser empreendido, sem objeção, é aquele de liberação direta ao credor no seio da ação individual, seguindo-se o que está previsto no § 1º do artigo 899 da CLT.

Outro apontamento formal deriva da aferição do prazo do § 4º do artigo 6º da LRE.²⁴ O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através da Tese Jurídica Prevalente n. 09²⁵, estabeleceu que, uma vez ultrapassado o lapso de 180 dias, afeto ao sobrestamento, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores, sendo que eventual liberação dos depósitos recursais, após verificação dessa circunstância, não poderá ser obstada.

Como complemento argumentativo, lembra-se, ainda, do Informativo n. 177 do TST, publicado em 11 de maio de 2018 (citado algures), cujo texto pacifica que

[...] o depósito judicial efetuado antes do deferimento do processo de recuperação judicial desliga-se do patrimônio da empresa e assume o papel de garantia de uma futura execução, razão pela qual não está à disposição do Juízo falimentar, mas do Juízo trabalhista.

²⁴ § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005: “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

²⁵ Tese Jurídica Prevalente n. 09 do TRT 3ª Região: “ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/5/2016, n. 1.981, p. 144-145; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/5/2016, n. 1.982, p. 101; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/5/2016, n. 1.983, p. 87-88).

Percebam que o TST referenda a ideia de que “depósitos judiciais”, quando recolhidos antes da recuperação, deixam de pertencer ao acervo de bens da devedora recuperanda, fato que demonstra um alcance muito maior do que aquele pretendido por nós neste estudo.

Já quanto ao aspecto de cunho valorativo e material, devemos sobrelevar que o princípio da força normativa da Constituição, que se reforça cada vez mais em nosso ordenamento jurídico, exige que o aplicador do direito invoque recorrentemente a Lei Maior para fundamentar suas decisões.

Konrad Hesse leciona que “[...] quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa”²⁶, valendo a pena assentar que nossa ordem jurídica exige um comportamento de reciprocidade, de modo que as normas infraconstitucionais comunicam-se incessantemente com a Carta Magna, que, por sua vez, lastreia normas que irradiam efeitos que legitimam a aplicabilidade dessas regras “inferiores”. É um exercício de harmonização cíclica.

Dando ênfase a isso, o novo Código de Processo Civil é inaugurado com a enunciação dessa premissa pós-positivista ao estabelecer que “[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, [...]”²⁷

Esse comando imperativo induz o exercício de integralização dos sistemas jurídicos esparsos, utilizando-se como fonte e ponto de confluência as normas constitucionais.²⁸

²⁶ HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 20.

²⁷ Vide artigo 1º do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015.

²⁸ Carlos Henrique Bezerra Leite, em estudo publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, n. 93 (janeiro a junho de 2016) - O novo código de processo civil (parte especial - livro I) e a sua repercussão no direito processual do trabalho, p. 153, artigo “Cumprimento da sentença no novo CPC - aspectos gerais e aplicação no direito processual do trabalho”, ensina que, “[...] de modo inovador, o artigo 8º do Novo CPC reconhece literalmente a necessidade de heterointegração (diálogo das fontes) dos

Humberto Ávila²⁹, a esse respeito, ensina que

[...] o conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior. [...]. A eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca.

Insofismavelmente, o tema em estudo traduz um conflito entre dois sistemas (Consolidação das Leis do Trabalho *versus* Lei n. 11.101/2005), cabendo, então, ao aplicador do direito encampar uma posição convincente e capaz de dissolver a celeuma, ultrapassando-se os limites que a mera análise formal impõe.

Partimos do pressuposto de que, em determinados casos, a interpretação literal da lei pode não se apresentar com potencialidade para atingir a solução mais equânime.

Como sabido, a regra disposta no artigo 6º da Lei de Falência (LRE), ao prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial (consideradas as exceções descritas nos §§ 2º e 3º) suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, homenageia o princípio da universalidade do juízo da falência/recuperação e prestigia a igualdade que deve ser reservada aos credores (*par conditio creditorum*).

A concentração dos créditos e débitos nas mãos do juízo universal é um instrumento dirigido a proporcionar a manutenção das atividades empresariais, reduzindo-se a energia financeira que derradeiramente as demandas judicializadas exigiriam. Trata-se de um preceito que possui interligação com a tentativa de se reorganizar as atividades e realinhar as contas.

diversos sistemas e subsistemas jurídicos [...].” Prossegue, afirmando que “[...] o preceptivo em causa promoveu, de forma inédita, a heterointegração das normas principiológicas previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição (art. 1º, II; art. 37, *caput*) e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º), como norte hermenêutico para interpretação e aplicação do Novo CPC. Noutro falar, qualquer magistrado, ao interpretar e aplicar o ordenamento jurídico, deverá promover o diálogo das fontes [...].”

²⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 140-141.

Sem embargo da *intentio legis*, especificamente em relação ao objeto de nossa discussão (depósitos recursais), é salutar que se faça a dissecação através de uma conjuntura ideológica respaldada na Constituição Federal, observando os princípios da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e da valorização do trabalho (inciso IV do art. 1º da CF), a melhoria das condições dos trabalhadores, a progressão social (arts. 6º e 7º da CF) e a busca incessante pela erradicação da pobreza e da desigualdade (inciso III do art. 3º da CF).

A natureza alimentar dos créditos em comento nos força a construir um raciocínio de teor axiológico que se destina a evitar que se imponham, ao trabalhador, sacrifícios adicionais aos que a lei já prevê.^{30 31}

Se há valores depositados no bojo de ação individual trabalhista que sejam oriundos de depósitos recursais recolhidos antes da recuperação judicial, o caminho mais efetivo a ser percorrido é o da liberação para satisfação, ainda que parcial, do crédito exequendo (§ 1º do art. 899 da CLT), isso como maneira de atender às necessidades imediatas e básicas do obreiro e de sua família.

Submetê-los ao ônus de aguardar a transferência para o juízo da recuperação e fazê-los esperar a liberação de quantia condizente com seu crédito, de acordo com a ordem dos credores lá habilitados, é caminhar para o retrocesso e para a não efetividade da prestação jurisdicional.

Consoante dito alhures, os valores dos depósitos recursais são de pequena monta e, mais das vezes, são insuficientes para fazer frente a todos os créditos apurados na liquidação das sentenças condenatórias, sendo que, na grande maioria dos casos,

³⁰ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*: lei n. 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

³¹ Como, por exemplo, a limitação de pagamento prioritário do valor correspondente até 150 salários mínimos no caso de falência a teor do inciso I do artigo 83 da LRE; o prazo de até 01 (um) ano para pagamento dos salários em mora antes do pedido recuperacional, conforme artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.

são destinados para pagamento das dívidas constituídas pelos trabalhadores a partir do momento que deixaram de receber a tempo e modo o que era seu por direito.

Determinação contrária a essa, decerto, aprofunda a situação de penúria que atrasos salariais e inadimplência judicial proporcionam.

Não se pode preferir uma interpretação que coloca o labutador em uma situação difícil, largado no tempo e entregue à boa vontade das instituições detentoras do poder judicante, que, como sabemos, em sua extensa maioria, não assimilaram ainda o dever de operar em período razoável, sobremodo quando se fala de juízos falimentares, cuja burocratização e complexidade das causas aprofundam essa mazela.

Conhecendo a realidade de instância, acompanhando o dia a dia de uma Vara do Trabalho do interior de Minas Gerais, do Vale do Mucuri (região que se apresenta com uma série de dificuldades econômicas e sociais) pode-se perceber a dimensão do que vem a ser a inadimplência das obrigações trabalhistas.

Muitos trabalhadores que postulam em juízo e não recebem em tempo razoável o que é seu por direito vivem em situação de miséria absoluta, sendo que a liberação de depósitos recursais existentes amenizaria a fome e o desespero de quem sustenta uma família.

Não se pretende, via afirmações como essa, partir para um discurso de dramaticidade. Busca-se, apenas, chamar a atenção para uma realidade latente que nos circunda.

O exame efetivado pelo Superior Tribunal de Justiça nos conflitos de competência que têm sido levados ao seu crivo é de verificação superficial e meramente legalista. Circunscreve-se ao texto do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 para declarar que “[...] estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Reputa-se, através dessa inteligência, o depósito recursal como sendo crédito de titularidade do devedor (em recuperação) independentemente de qualquer peculiaridade que possa se

apresentar. Sequer há a verificação preliminar se o próprio recuperando apontou, na recuperação, a existência daquele dinheiro depositado como ativo financeiro.

Além de não partir de uma aferição formal adequada, *data venia*, despreza a natureza jurídica de garantia da execução trabalhista que é inerente ao depósito recursal, esquecendo-se de adentrar na projeção dos efeitos perversos que a recusa na liberação baseada no § 1º do artigo 899 da CLT pode causar ao obreiro.

Criticamente, as decisões do STJ abarcam uma concepção desprovida da real dimensão do problema que a inviabilidade da adoção do § 1º do artigo 899 da CLT causa à vida de quem está desempregado e sem receber verbas salariais há meses, anos.

O ínclito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 5.766, iniciado em 10 de maio de 2018, em um de seus apartes, afirmou que “[...] a hermenêutica jurídica tem que ter uma outra interpretação, um outro viés, outro fundamento que não uma base simplesmente numerológica, ou de eficiência, ou de vantagem, ou aumento de riqueza”³², apontamento que indica ser imprescindível que o julgador se debruce sobre o problema e, através da atividade racional, indutiva e cognitiva, encontre uma decisão que verdadeiramente materialize a justiça.

Não se pode optar por uma razão que cause transtornos à pessoa a ponto de implicar uma situação de vulnerabilidade social, que chega a comprometer a vida digna.

A garantia do recebimento das verbas salariais é elemento que promove a materialização do que se conhece como mínimo existencial.

O Direito do Trabalho e o Judiciário laboral têm papel importantíssimo nessa concretização, pois não se confere proteção ao trabalho e ao trabalhador quando há uma justiça tardia e incapaz de atender às necessidades básicas em período de tempo razoável (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF).

³² Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279921-51045Barroso+mantem+regra+da+reforma+trabalhista+Fachin+diverge+e+Fux+pede>>. Acesso em: 17 maio 2018.

Mauricio Godinho Delgado³³ ampara essa nossa concepção, ao acentuar que

[...] o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, porquanto tem a eficácia de regular a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.

Não se alcança a efetividade de direitos fundamentais quando não se asseguram direitos básicos de proteção, porque é através e por meio do labor que o ser humano adquire atributos que lhe permitem exercer sua cidadania e construir a sua própria história.

Retoricamente, indaga-se: e se forem cogitadas, ainda, aquelas ações trabalhistas cujo ingresso se deu através do *jus postulandi*, em que não há patrono representando os interesses do reclamante em juízo?

A não liberação dos depósitos recursais em seu benefício e a exigência de que submeta seu crédito ao juízo recuperacional, habilitando-o como condição para recebê-lo ulteriormente, pode ensejar a não efetividade absoluta, afastando-o da satisfação de sua pretensão executiva.

O Estado-Juiz deve ater-se também ao seu dever concretizador, pois, a partir do momento que julga uma causa, declarando se há direito e determinando quem é o seu titular, a pretensão executiva não pertence exclusivamente à parte.

O interesse em ver a concretização do direito, com atingimento pleno da tutela satisfativa, entregando o bem jurídico em disputa àquele indicado na sentença, é sobremaneira do Estado.

Pensa-se que intelecções avessas às que foram sugeridas aqui ofendem indubitavelmente a dignidade da pessoa humana e o

³³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

direito ao mínimo existencial, postulados que, além de possuírem previsão constitucional, são alçados ao nível de direito universal.³⁴

Se há depósito recursal nos autos de uma ação trabalhista, que tenha sido recolhido por empresa que entrou em situação de recuperação judicial posteriormente, sua não liberação em benefício do obreiro é inconstitucional por afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, postulados esses que não podem ser suprimidos quando em colisão com o princípio da função social da atividade empresarial.

O dogma da manutenção da atividade da empresa não pode ocasionar ofensa a direitos basilares do homem como alimentação, saúde, moradia, vestuário e bem-estar.

Na linha cerebrina do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso³⁵, finaliza-se reproduzindo o ensinamento de que “[...] é preciso transpor a fronteira da reflexão filosófica, ingressar na prática jurisprudencial e produzir efeitos positivos sobre a realidade”, impendendo ao aplicador do direito interpretar as normas de modo a conformar a máxima efetividade da Constituição e corporificar a justiça.

ABSTRACT

The present study aims to address controversial points about whether or not to release, for the benefit of creditor employees, amounts corresponding to the recourse deposits that have been collected by companies succumbing in the labor process that have become insolvent and that are either in recovery judicial.

³⁴ Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que diz: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. [...]”

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 384.

The approach is rooted in a critical analysis of the formal and material aspects that surround the subject, being crossed by interpretative criteria that are based on the constitutional precepts and emphasize the normative force of the Constitution.

Keywords: *Judicial recovery. Recursional deposit. Principle of worker protection. Dignity of the human person and the social value of work. Constitutional interpretation. Integration of legal systems.*

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO mantém regra da reforma trabalhista; Fachin diverge e Fux pede vista. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279921,51045Barroso+mantem+regra+da+reforma+trabalhista+Fachin+diverge+e+Fux+pede>>. Acesso em: 17 maio 2018.
- BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: lei n. 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.
- *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 6 maio 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- *Informativo n. 116 do TST*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/120_4330/Informativo+TST+n%C2%BA+116/a778d07c-f5a6-4742-8ecc-4629924a8e70?version=1.0>. Acesso em: 4 maio 2018.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

- *Informativo n. 177 do TST*. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/130709>>. Acesso em: 12 maio 2018.
- *Instrução Normativa n. 03/93*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1195217>. Acesso em: 2 maio 2018.
- *Jurisprudências do TRT 3ª Região*. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/4/advanced-search>>. Acesso em: 8 maio 2018.
- *Jurisprudências do TST*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/en/consulta-unificada>>. Acesso em: 8 maio de 2018.
- *Jurisprudências do STJ*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 12 maio 2018.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento da sentença no novo CPC - aspectos gerais e aplicação no direito processual do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. O novo código de processo civil (parte especial - livro I) e a sua repercussão no direito processual do trabalho. V. 62, n. 93, p. 153-174, janeiro a junho de 2016.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIESSA, Élisson. *Processo do trabalho*. Coleção Concursos Públicos. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2018.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003.

D ECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

TRT-RO-4.364/98

RECORRENTES - 1 - João de Faria
2 - Instituto Educacional São João da Escócia
RECORRIDOS - Os mesmos

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A uniformização de jurisprudência por Tribunal Regional do Trabalho, objeto do § 3º do art. 896 da CLT, pela redação que lhe deu o art. 2º da Lei n. 9.756, de 17/12/1998, é exclusiva a normas estadual, municipal, coletivas (autônomas ou heterônomas) e regulamentos de Empresas, cujas aplicações fiquem exauridas no âmbito territorial da estrita jurisdição da Corte Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas, MG, em que figuram, como Recorrentes, João de Faria e Instituto Educacional São João da Escócia, e, como Recorridos, os mesmos, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Caldas, MG, julgou os pedidos procedentes em parte (f. 413-21) e improcedentes (f. 439-41) os embargos de declaração do Reclamado (f. 424-26).

As partes recorrem (f. 427-35 e 444-47).

Depósito recursal e custas processuais às f. 448-49.

Contrarrazões do Reclamante às f. 451-54. Manifestação do Reclamado à f. 457, gerando o despacho de f. 460 e seu verso.

Ausente a resposta ao recurso por parte do Reclamado, por ausência de intimação, retornaram os autos à origem, sanando-se a irregularidade pela juntada das contrarrazões de f. 468/472.

A d. Procuradoria manifestou-se, aduzindo que os interesses em causa não justificam a sua intervenção (f. 456).

Solicitado pelos ilustres procuradores das partes que os Recursos Ordinários de n. 4.364/98, 4.565/98, 4.780/98 e 4.788/98 fossem julgados em conjunto, tendo em vista versarem sobre as mesmas matérias, o que foi deferido, sendo apregoados tais processos.

O Reclamado, por seu ilustre procurador, em seguida ao pregão, apresentou petição suscitando incidente de uniformização de jurisprudência, colacionando acórdãos da Eg. 2ª Turma e um do duto 5º Órgão turmário desta Corte, e, em fundamento, deduz, como sede de dissidência, a “data da perda de vigência de instrumentos coletivos estaduais ante a criação do sindicato local.”

Em vista disto, deu-se o adiamento para Sessão subsequente, na qual há a apreciação do pedido de uniformização, alcançando aqueles processos nos quais houve pedido, acolhido, de exame conjunto.

É o relatório.

VOTO

1. Retificação

Determino a retificação da autuação para constar, também como Recorrente, JOÃO DE FARIA, conforme f. 427-35.

2. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer, tempestividade, recolhimento de custas processuais e regularidade formal), conheço dos recursos interpostos.

A exceção é feita para a unicidade contratual da qual o Réu não tem interesse em recorrer por não ter sucumbido na matéria (f. 416), pelo que dela não conheço.

3. Uniformização de Jurisprudência

O Reclamado, por seu ilustre procurador, em seguida ao pregão, apresentou petição suscitando incidente de uniformização de jurisprudência, colacionando acórdãos da Eg. 2ª Turma e um do douto 5º Órgão turmário desta Corte, e, em fundamento, deduz, como sede de dissidência, a “data da perda de vigência de instrumentos coletivos estaduais ante a criação do sindicato local.”

Em vista disto, deu-se o adiamento para esta Sessão subsequente.

O parágrafo único do art. 476 da lei processual admite que a parte peça o julgamento pela tônica da uniformização; ela pode pedir, fundamentadamente, que o julgamento se faça conforme o previsto no art. 476 do CPC, pelo que, *d.v.*, a norma não lhe dá o direito de susitar o incidente.

Preleciona o Professor OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA (*Curso de Processo Civil*, Sergio Fabris Editor, 1987, vol. I, p. 409) que “nem é a parte que o pode susitar e sim o próprio juiz”, para completar:

[...] quando a lei autoriza a parte a requerer que o julgamento obedeça ao procedimento indicado pelo art. 476, deixa claro que o expediente de uniformização de jurisprudência é uma forma procedimental do recurso originariamente interposto.

Recebo a petição como pedido de julgamento conforme o art. 476 da lei processual comum.

3.1. Aprecio a oportunidade desse pedido, e valho-me da doutrina do eminente BARBOSA MOREIRA (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, Forense, 16. ed. 1994, p. 213) para a interpretação da expressão “ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa” contida naquele parágrafo aludido:

[...] a despeito da omissão do texto, deve entender-se que o requerimento é formulável na própria sessão de julgamento, quando tocar à parte a sustentação oral, se for o caso (art. 554). A fundamentação consistirá, é claro, na invocação de julgado (ou julgados) de outra Turma, de outra Câmara, de outro Grupo ou das Câmaras Cíveis reunidas, em que se concretize a divergência, provada por certidão do(s) acórdão(s) ou pela indicação do(s) número(s) e da(s) página(s) de repertório(s) de jurisprudência que o(s) tenha(m) publicado.

Ao entender que o pedido é dedutível na antecedência do julgamento, fixo-me, ainda, no pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, contido no Recurso Extraordinário n. 88.854-3-RJ, Relator o Ministro CUNHA PEIXOTO (DJ 30/6/1978, p. 4.851), ao dizer “devendo a solicitação ocorrer antes de iniciada a votação do julgamento do recurso.”

Assim, conheço do pedido, vendo-o oportuno.

3.2. Apreciando-o, peço vênias para apresentar algumas considerações, a primeira apontando que o pleito da parte traz como âncora o § 3º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.756, de 17/12/1998 (DO 18/12/1998), *verbis*:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Antes de mais nada, com a preocupação de expressar a precisão, deve-se verificar, com DE PLÁCIDO E SILVA (*Vocabulário Jurídico*, Forense, 4. ed. 1994, vols. I e II, p. 208), sentido e significado

de ARTIGOS, na terminologia jurídica:

a) Designa divisão elementar e fundamental das leis, na qual se encontra condensada uma disposição legal ou um princípio, que se constitui em regra ou em norma a ser seguida em determinado caso, a qual, para facilidade de citação, vem seguida de um número, que é somente dele, em cada lei. As leis, regulamentos, regimentos, em que se formulem princípios e regras para serem atendidos e cumpridos, são divididos em artigos, que vão numerados em ordem crescente.

Em tal hipótese, os artigos podem ser fracionados em parágrafos e alíneas, que se entendem a eles pertencentes. E por isso não podem ser citados sem alusão ao seu número.

RODRIGUES NUNES (*Dicionário Jurídico RG* - Fenix, RG Editores Associados, 1997, p. 392) traz o conceito de PARÁGRAFO: “Seção de um artigo de lei, que lhe completa o sentido. Sinal que caracteriza cada uma das partes que compõem um artigo da lei.”

Assim, o invocado § 3º é pertencente, é integrante e é parte daquele art. 896 consolidado.

3.2.1. Este articulado disciplina o recurso de revista contra decisões proferidas em recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Regionais Trabalhistas, para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste aspecto é que surge a primeira observação que deve ser feita.

Trata-se de norma processual que alcança a própria competência da Corte Superior Trabalhista, cometendo a seu Órgão fracionado a apreciação do recurso, com delineamento dos pressupostos, estes expressados nas alíneas “a” a “c”.

A alínea “a” admite a Revista quando Tribunais Regionais diferentes derem “ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa.” A “b” expressa o cabimento diante de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa observáveis compulsoriamente em jurisdição excedente de um Regional, e a “c” elenca a violação literal de disposição de lei federal, ou afronta à Constituição Federal,

enquanto o § 2º veicula tal apelo em vista de decisão em agravo de petição, por exclusiva violência à Norma Fundamental.

Com irreparável acerto, esta Turma, adotando voto do i. Juiz RICARDO MOHALLEM (ED-4.157/98 ao RO-21.017/97, julgado em agosto de 1998), afirmou lição que dimana da Constituição Federal, no alcance da atribuição jurisdicional de Tribunal Superior, proclamando:

[...] comporta-se na inserção temática condizente à preservação intelectual da lei geral aplicável em quinhões territoriais, nos quais, embora com tribunais regionais vários, uma norma tem de valer e ser aplicada consoante o que a uniformidade de seu *jus dicere* seja timbrada por Tribunal com jurisdição sobre a globalidade dessa total territorialidade - aí, a *ratio* dos Tribunais Superiores, que são sua razão de ser.

O que enalteço é o pilar da Constituição Federal de 1988, partindo da visão do delineamento de ser Corte Constitucional o Supremo Tribunal Federal, com o que comandou a uniformidade do direito federal comum positivado ao Superior Tribunal de Justiça (art. 104, inciso III, alíneas “a” a “c”).

Pelo art. 92, a Norma Maior dispõe, dentre os Órgãos do Poder Judiciário, os que ela comete Especialização, e o preclaro CELSO BASTOS pontifica:

Justiça especializada é aquela incumbida da prestação jurisdicional relativa às matérias militar, eleitoral e trabalhista. Justiça comum é toda aquela remanescente da justiça especializada. Não sendo especializada, é comum.

“O Direito é uma ciência especulativa quanto ao modo de saber, e prática quanto ao fim, porque o Direito é para ser aplicado aos fatos particulares e contingentes da vida”, ensinara João Mendes, citado por Cândido de Oliveira Filho *in Direito Teórico e Direito Prático*.

3.3. Vem, então, a questão da competência do Tribunal Superior do Trabalho, que a Carta Fundamental comete à lei, e esta bem norteia o que, como aliás foi visto, diz respeito à regência do direito federal do trabalho - porque se trata de Justiça Especializada.

Em matéria de competência, a distribuição é mandamento, que inadmite seja concorrente, tanto como é compactada, a implicar que o atribuído a um, a outro não o é, e não convive em nosso direito a usurpação.

A titularidade prescrita pela Lei Fundamental é inexcedível. É inultrapassável.

Como ensina a e. Dr^a CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (*República e Federação no Brasil*, Livraria Del Rey Editora, 1997),

Competência é a medida de capacidade de ação política ou administrativa, legitimamente conferida a um órgão, agente ou poder, nos termos juridicamente definidos.

[...] para que esse consórcio de normas sistematicamente postas e simultaneamente aplicadas assegure a eficiência do sistema de Direito, e não o seu entrave ou o conflito quando do seu cumprimento, é que se impõe a definição precisa do objeto, limites e obrigações decorrentes da outorga de competências a cada qual das entidades. Daí a afirmativa de Francisco Campos no sentido de ser imprescindível, em suma, um princípio ou uma regra de repartição de competências, de acordo com o qual se extremem umas das outras, em esferas distintas de exercício, as jurisdições, autoridades ou governos. (p. 181/182, sem destaques)

Sendo subordinado, sujeita-se o poder constituinte decorrente aos paradigmas fixados pelo constituinte originário. O traçado modelador da Federação é posto por esse, ficando aquele limitado ao quanto estabelecido. É poder criado que não pode se voltar contra o poder criador soberano juridicamente. Não pode ele, portanto, ampliar ou alterar a natureza das funções que lhe são conferidas, pois não reverte os termos da Constituição Federal, da qual nasce e na qual permanentemente se contém. (p. 188/189, sem grifo)

O Supremo Tribunal Federal, várias vezes, proclamou que, em matéria de competências, não há lacunas no sistema constitucional brasileiro.

3.3.1. O que exprimo, pensando desnecessário maior aprofundamento, é que tudo situa-se no ESTADO FEDERADO, precisamente porque a União, que reserva a si a manutenção disciplinadora das Justiças Especializadas, é a competente para

legislar quanto a tudo que lhes diz respeito, aliás inadmitindo regulamentação.

Ocorre que, antes de leis, situam-se os princípios da Constituição Federal, e estes é que são o tecido fundamental de todas as normas jurídicas, pujantes e vinculantes da ordem legal, cuja validade, sempre presumida, tem de ater-se ao princípio-regra da Carta Política Normativa, como é a do nosso País.

Os princípios da Carta, sobre os quais repousam essência e parâmetros fundamentais que direcionam o sistema ordenado, verdadeiro sistema de normas fundamentais positivadas, trazem a exaltação de CANOTILHO (Fundamentos da Constituição): os princípios constitucionais são, assim, o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma.

Acerca do valor dos princípios constitucionais, preleciona a Professora CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (Princípios Constitucionais da Administração Pública):

Os princípios constitucionais são predeterminantes do regramento jurídico. As decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem a diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado.

Os princípios constitucionais têm uma função positiva e outra negativa. A sua função positiva consiste em afirmar a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal. Conteúdo de todas as regulações jurídicas, os princípios constitucionais consistem em ponto de partida e ponto de chegada de todas as interpretações das normas, meta do sistema posto. Então, o conteúdo de toda norma que o forma deve com eles se identificar, afirmando-se a sua validade pela sua coerência e compatibilidade com eles. A função negativa dos princípios constitucionais consiste em rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto neles é estabelecido. No primeiro caso, tem-se a imperiosidade da inclusão, expressa ou implícita, na ordem normativa do conteúdo principiológico constitucional, de tal modo que se lhe assegure concretude e ampliação do universo ao qual se aplique e se lhe dê cumprimento. Na segunda função, tem-se a imposição da exclusão, no sistema jurídico, de conteúdo que se contraponha aos princípios acolhidos constitucionalmente.

Essa Mestre ainda ensina que a objetividade dos princípios constitucionais impede que seja permitida a seus aplicadores a opção livre de sentidos a serem deles extraídos num determinado momento da vigência do sistema jurídico. A dinâmica do entendimento sobre o seu postulado não se embaraça ou se confunde com indefinição de significados que se pretenda ver nele. Até porque, se o Direito, como sistema posto à vigência em determinada sociedade estatal, não for uno, perde a possibilidade de ser impositivo e sancionatório; perde-se a sua coercibilidade. A possibilidade de objetivar o seu conteúdo e assegurar a sua concretização é que garante a eficiência e a efetividade social e jurídica do sistema normativo. A objetividade não afasta também a existência de conteúdos próprios plasmados constitucionalmente em conceitos indeterminados em sua expressão. É que a objetividade dos princípios constitucionais exclui, por evidente, qualquer traço de subjetividade, por terem eles conteúdo próprio e identidade singular revelados na interpretação e na aplicação que a prática constitucional impõe.

Daí, pontifica que os princípios positivam, de conseguinte, as diretrizes segundo as quais se interpreta todo o texto constitucional e se busca o entendimento do contexto no qual a Constituição vive e para a solução dos conflitos na qual ela se impõe, para, incensuravelmente, destacar:

[...] o predicado da aderência que caracteriza os princípios constitucionais impossibilita que qualquer regulamentação jurídica ou qualquer comportamento institucional do Estado ou individual dos membros da sociedade política excepcionem-se das diretrizes vinculantes neles traçadas. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MARCAM O SISTEMA JURÍDICO DE UM ESTADO, demonstram-se em cada norma que nele se introduza, apresentam-se esclarecendo o modelo básico adotado como Direito e ostentam o ideário social e a ideologia jurídica a realçar o conteúdo e a forma de Justiça concretamente buscada.

Com isto, permitindo-me o aforismo de Celso - “Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder”, ou sentido e alcance respectivos, volto a mostrar a maior das essências,

ênfatizando, de novo, que se defronta com ESTADO FEDERATIVO, e este é conformaçaõ bsica  apreciaçaõ de disposiçaõ infraconstitucional.

3.3.1.1. Parecendo-me desnecessrio aprofundar sobre base principiolgica e de substncia de FEDERAÇO, e do que lhe  insito, inerente, devoto atençaõ  regra de competncia do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, tomando como lastro esse princpio federativo, do que no se distancia a percepçaõ da funçaõ de Corte Superior.

Unidades autnomas primando a FEDERAÇO, a reserva legislativa (art. 22, I, CF) encobrimdo, dentre outras, as questes habilitadas  Justiça Especializada do Trabalho, descerram a exigncia da uniformidade interpretativa do Direito que a essa  atribudo.

No  sem propsito.

O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho (este, como instrumentaçaõ daquele) so aplicveis em todos os quinhes desse que  territrio continental federativo.

A razo fundamental de ser de Tribunal Superior - e que no difere em sede de Justiça Especializada como a do Trabalho -, em Estado Federado, no  mais, nem menos, que uniformizar a aplicaçaõ das leis em todos os quadrantes territoriais das unidades federadas.

A se encontra a funçaõ de Tribunal Superior. A ele cabe, na disciplina que lhe diz respeito, diante do tecido principiolgico constitucional, prescrever sentido e letra da norma infraconstitucional da matria a ele apontada, como Poder e na distribuiçaõ exaustiva de sua competncia, para fazer valer uniformemente em todos os quadrantes da jurisdiçaõ nacional.

A h *JURIS DICTIO*. Ou, *JUS DICERE*.

Com agudeza, o i. Desembargador VICENTE SABINO JR. (*Inconstitucionalidade das Leis*, Sugestes Literrias, 1. ed. p. 205) solenizava:

É um erro acreditar que “função” e “poder” sejam expressões sinônimas, já havia assinalado León Duguit: as funções são manifestações da vontade estatal, ao passo que os poderes são os diversos elementos constitutivos da soberania, como o dispusera a Constituição de 1891.

A matéria legislada, em nível de especialização, conforma-se, no território nacional que integra a globalidade das unidades autônomas (prevalência do interesse de toda a sociedade, repetimos), à afirmação do correspondente Tribunal Superior, por esta ser a sua função.

É isto que se deve, necessariamente, ter presente. Não é por outra razão que torna inviável a ausência, ou erradicação, de Tribunal Superior. Enquanto houver especialização, a cada temática especializada há de corresponder o respectivo Tribunal Superior. E se se abstrair de especialidade, indubitavelmente que o Estado Federado terá o Tribunal Superior para dizer o direito aplicável a todas as unidades autônomas que o integram, sendo ele federal e, nelas, observável.

Como indiquei, a Constituição Federal de 1988 operou uma marcante divisa no Poder Judiciário, a partir de, conforme seu art. 102, dizer Corte Constitucional o Supremo Tribunal Federal. Na orla organizacional do Poder Judiciário, a reserva às especialidades e ao direito comum traz, no elenco normativo Maior, os Tribunais Superiores, com as sequências descendentes, até o juízo natural.

Deste modo, as matérias (conforme apropriação) cabem nos pronunciamentos dos correspondentes Órgãos judicantes, com atenção a outros princípios básicos, notadamente o duplo grau de jurisdição e a uniformidade de entendimento da matéria COMETIDA ao Tribunal Superior, a este sendo dado apreciar as possíveis divergências de entendimento expressadas por Tribunais de grau imediatamente inferior, e a interpretação de disposições normativas, pronunciando o que é o DIZER O DIREITO que lhe é afetado em traçado de conteúdo, substância e continente - onde se faz insuperável o PRINCÍPIO FEDERATIVO.

3.4. Com isto, pronuncio que a matéria da lei federal do trabalho, e do processo do trabalho, tem única fonte uniformizadora pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

No rol da legislação, desde antanho, como convém salientar, assim era, e nada mudou, atualmente, em face disto.

E a Lei n. 9.756/98 também, nisto, nada mudou - e nem poderia fazê-lo, pena do vício de inconstitucionalidade, diante dos princípios constitucionais, sobre o que não mais se precisa dizer.

Em vista desta, sem prejuízo de normas anteriores, a Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, já disciplinara a competência da Corte Superior Trabalhista, no que nada foi modificado, ou alterado. E nem poderia ser, *d.v.*, pela prescrição da Constituição Federal, arts. 111, § 3º, e 113.

Pela ESPECIALIZAÇÃO, verdadeiro que a ordem constitucional, aliás, desde 1946, atribui-lhe a grandeza de dizer o Direito do Trabalho, e (em sentido estrito) o Direito Processual do Trabalho, inobstante não tangencie sua competência o decidir pretensão trabalhista com envolvimento de outra ciência jurídica, como, aliás, recentemente, proclamou a Excelsa Corte. É questão do SISTEMA JURÍDICO.

3.4.1. Diante do exposto, apresento a intelecção da nova redação dada ao art. 896 da CLT, sem desgarrar-me do desenvolvido e exposto, exaltando os princípios cardeais jamais olvidáveis.

Interpretar a lei é determinar-lhe o verdadeiro sentido. Interpretar é apreender a *mens legis*, o conteúdo espiritual da norma, seja para fixar-lhe corretamente o sentido, seja para determinar-lhe o respectivo campo de incidência. (MONTEIRO, Washington de Barros. Da interpretação das leis, *Rev. Faculdade de Direito da USP*, vol. 57.)

“Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima suas palavras.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*.)

A novidade em sede de recurso de revista - núcleo do art. 896/CLT -, traçando, em reprise (pelo comando principiológico da Constituição Federal), que e quais hipóteses de pronunciamento

do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nada mais é que a persistência continuativa de DIZER (JURIS DICTIO) o Direito do Trabalho, e, evidentemente, a sua instrumentalidade que é, em sentido estrito, o Direito Processual do Trabalho.

3.4.1.1. Parece-me adequado espriar perplexidades, possíveis de existir em se dando atenção à oração que desenvolvi envolvendo sentido estrito ao Direito Processual do Trabalho. Inobstante ele tenha suas próprias normas, ainda comanda, pelo art. 769 da CLT, a utilização subsidiária da lei processual comum em havendo omissão e inexistindo incompatibilidade (art. 8º da lei consolidada).

Quando me refiro ao estrito Direito Processual do Trabalho, faço-o por ver que nenhuma consequência da subsidiariedade à norma processual comum habilita-se à sumulação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da lei comum, o Superior Tribunal de Justiça, art. 109/CF, é detentor da competência de sua interpretação, e até uniformizadora - propósito que me faz lembrar tratadistas, afirmando que as competências distribuídas pela Lei Maior não se alargam; ao contrário.

Por isto que insisto na estrita possibilidade sumular conforme a matéria cometida à Justiça Especializada do Trabalho, sendo ela única.

Diferente não poderia ser, *d.v.*, não porque inultrapassáveis as reservas de competências, mas ainda para preservar a unitariedade interpretativa da lei federal, porque a proclamação do direito federal se dá pelos Tribunais Superiores, e a matéria constitucional tem pronunciamento, inclusive em tese, pela Corte Constitucional.

Evidente que empregar essa ou aquela norma legal, mesmo em subsidiariedade, ou em analogia, não modifica a competência reservada a cada Tribunal, pois aí a questão é outra, é a de ser julgado caso concreto com aproveitamento de ciência jurídica própria de outro Órgão do Judiciário. Aqui, é o Estado Jurisdicional o que decide, mas, ainda assim, o Julgador não alarga a sua competência reservada, porquanto apenas aplica o direito, o que tem como exemplo maior a lembrança do controle difuso da nulidade das leis.

3.4.1.2. Elucidado o entendimento da restritividade que aponto diante do Direito Processual do Trabalho, retorno àquele recurso trabalhista, destacando que ao presente exame não importa a possível queixa de subtração do pressuposto de divergência doméstica para dar azo à Revista.

O que importa é que se está diante dessa recorribilidade em sede extraordinária trabalhista, portanto acima desse aspecto que se faz desinteressado na apreciação do tema da uniformização de jurisprudência.

O que volto a enaltecer é que o § 3º do art. 896 da CLT não é indissociado do articulado, nem é capaz de fazer-se indissociável dele.

E, assim, tenho que o direito federal do trabalho apenas e tão somente é possível de uniformização pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho porque inexistem competências concorrentes, no SISTEMA JURÍDICO, salvo as que a própria Constituição Federal dispôs - e em sede do Judiciário, nada a tal existe.

Essa e aquela matéria - à constitucional, pronunciamento em tese pela Excelsa Corte -, são habilitadas à apreciação exaustiva. O que seja Direito Comum Federal (art. 22/CF), alcançando a territorialidade nacional, está a cargo do *jus dicere* do conspícuo Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de ESPECIALIDADE, eis os Tribunais Superiores competentes - na orla do Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho.

3.4.1.3. Cuidando de bem observar a modificação introduzida ao art. 896 consolidado, não posso deixar de enfatizar que a orla da uniformização de jurisprudência feita cogente não alcança competência concorrente.

Ou seja, o Tribunal Regional do Trabalho fará, sim, a uniformidade de entendimento, mas estritamente sobre a matéria que lhe sobeja como de sua exclusiva inteligência.

Essa matéria não é, senão, a aportada em lei estadual ou local, em norma coletiva autônoma ou heterônoma, ou regulamento de empresa, não excedentes da jurisdição do respectivo Regional.

Além disto, *d.v.*, estar-se-á incursionando em usurpação, termo que, aliás, não é forte, por significar alcançar sem direito ou exercer indevidamente.

Há que se lembrar, ainda, que a nova disposição, ao verter à atividade dos Tribunais de Segundo Grau a uniformização da jurisprudência, expressamente exclui o verbete regional como modelo habilitador da Revista, em havendo Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, em sentido contrário (parte final do § 3º).

Isto associa o § 4º do mesmo art. 896, quando dispõe a exigência de ser atual a divergência, assinalando que tal não se dará se a matéria estiver contida em iterativa, notória e ou compendiada jurisprudência da Corte Superior Trabalhista.

Tais normativas trazem o envolvimento do que se constituía o art. 14 da Lei n. 7.701/88:

O Regulamento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a Súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, INCLUSIVE OS PERTINENTES ÀS LEIS ESTADUAIS E NORMAS COLETIVAS.

Naqueles idos de dezembro de 1988, então promulgada a Carta Magna, o legislador infraconstitucional assinalava a uniformidade de entendimento pelos Regionais (necessariamente, os divididos em Turmas), apontando o alcance do direito interno da sua jurisdição.

Foi a Lei n. 7.701/88 (art. 12) que incluiu, como aptidão ao recurso de revista, a dissensão de entendimento sobre lei estadual, normas coletivas e regulamentos de Empresas, “de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator” - alínea “b”, art. 896.

Nessa oportunidade (com reafirmação pela Lei n. 9.756/98), o legislador pátrio deu a mais pujante demonstração de preservação do ESTADO FEDERADO, remetendo à Cúpula do Judiciário Trabalhista a atribuição de dizer esse direito excedente de jurisdição de um Regional. Os princípios informadores dessa disposição são exatamente os mesmos antes destilados, e fazem-se persistentes

na atual vigência do articulado, com a edição legislativa de dezembro de 1998.

Voltando a essa importante questão, que, além da importância, tem relevância e é inviável de ser olvidada, o que se tem, com a novel norma infraconstitucional, não é, senão, enunciação instrumental de evidente encaixe ao PRINCÍPIO FEDERATIVO e ao SISTEMA JURÍDICO, que é uno e indiviso.

Deste modo, conluo que a uniformização de jurisprudência, na ótica dos Tribunais Trabalhistas, é estrita ao direito aplicável particularizadamente na territorialidade da porção de jurisdição de cada Regional, pelo que o direito federal do trabalho só é apto à uniformidade pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, e fazendo o confronto com aquele art. 14 da Lei n. 7.701/88, digo que o que antes era recomendação, quanto a direito estadual, coletivo e ou regulamentar, passou a ser ordem de uniformização regional exclusiva destes, precisamente porque, não sendo excedentes da jurisdição do respectivo Tribunal do Trabalho da unidade federada, faz-se local. Portanto, verdadeiramente restrição ao recurso trabalhista de natureza extraordinária, como técnica legislativa e regra de processo na Especializada.

Por isto, a *ratio legis* tem acerto memorável, porque efetivamente o Direito que circula no restrito âmbito de uma jurisdição Regional trabalhista não tem que ser guindado à Corte Superior. Sobre o Direito doméstico, diz o correspondente Tribunal Regional, e as possíveis interpretações divergentes que suas Turmas professem é que se habilitam ao núcleo da uniformização jurisprudencial.

Conviria que se estivesse atento a que o Direito é busca de segurança jurídica, daí a preservação solene do ato jurídico perfeito, que alcança direito adquirido e coisa julgada, tudo sob o máximo respeito.

Como este é o escopo do Direito, a multiplicidade de Súmulas sobre direito federal do trabalho, pelos diversos Regionais Trabalhistas, efetivamente expõe flagrante potencialidade de contrastes interpretativos da mesma norma, numa clara afronta ao fim último do Direito.

Auxilia-me nessa interpretação que concluo o preclaro CARLOS MAXIMILIANO, com sua obra clássica (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*):

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexos entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das consequências possíveis de cada exegese isolada.

Lembra o Mestre, “[...] já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto”, apresentando o brocardo no léxico nacional: “é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma.”

Como não há a hipótese da uniformidade jurisprudencial entre Regionais, isto afirma a possibilidade exclusiva da uniformização do direito federal do trabalho diante de decisões desses Tribunais distintos constituir o *JUS DICERE* do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da competência que lhe é reservada pela Constituição Federal.

A função constitucionalmente atribuída a Tribunal Superior é a de uniformizar a jurisprudência do direito federal de sua

competência, porque isto corresponde respeito ao PRINCÍPIO FEDERATIVO.

O Tribunal Superior uniformiza o entendimento do Direito federal que a Constituição da República lhe atribui, para que, em todo o território nacional, ele tenha um mesmo sentido, abolindo as interpretações eventualmente díspares de Tribunais de jurisdição delimitada geograficamente. Com isto, o cânon da FEDERAÇÃO encontra resguardo, impedindo múltiplas interpretações.

A uniformização de jurisprudência por Tribunal Regional do Trabalho, objeto do § 3º do art. 896 da CLT, pela redação que lhe deu a Lei n. 9.756, de 17/12/1998, é exclusiva a normas estadual, municipal, coletivas (autônomas ou heterônomas) e regulamentos de Empresas, cujas aplicações fiquem exauridas no âmbito territorial da estrita jurisdição da Corte Regional.

O Direito federal material do trabalho só é uniformizável jurisprudencialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, para que não seja aplicado nas unidades da Federação com sentido e entendimento diferentes, porque a unicidade interpretativa do Direito incidente em todo o território nacional diz respeito à preservação do Princípio Federativo, o qual é dogma constitucional.

3.5. Depois dessas premissas, passo a examinar o cerne do pedido de julgamento na diretriz da uniformidade jurisprudencial.

No caso, o Reclamado indica por desinteligência “data da perda de vigência de instrumentos coletivos estaduais ante a criação do sindicato local”, e olvida, precipuamente, de apresentar julgado desta Turma conflitante.

É preciso que se volte àquele art. 896/CLT, vendo-se a inteligência que ele encerra, no sentido da exigência de a parte apontar e demonstrar a desinteligência de julgados confrontantes.

No caso específico, decisão habilitada inexistente, o que deve ser visto diante da circunstância de, sequer, ter-se iniciado o julgamento do caso concreto - e não é hábil a uniformização em face de decisão de juiz natural, tanto como necessária a demonstração da desinteligência de julgados trazidos a confronto.

A 11ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na apelação 479.610-00/9, Juiz Artur Marques, bem prelecionou:

O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a existência de divergência entre órgãos do tribunal, não simples possibilidade de que isso ocorra, em face do julgamento a ser proferido. (*O processo civil à luz da jurisprudência*, Forense, 1998, novo suplemento, vol. III, p. 843.)

Embora a matéria potencial a uniformizar insira-se na exigência da formal demonstração da divergência de entendimentos entre Órgãos do mesmo Tribunal, posto ser a dissidência o fundamento do pedido da parte, admito abrandar o rigor, nessa primeira vez de abordagem, com a consideração de que, como Membro deste Órgão turmário, conheço decisões que poderiam caminhar pelo pedido recursal feito por autores de outras ações, envolvendo o mesmo Reclamado.

O abrandamento a que me refiro, contudo, não é oblióvio, por exemplo, ao *quorum* desta Turma, e tenho convicção de que, nas Sessões em que apreciados aqueles feitos, a i. Juíza Denise Alves Horta não o compunha, o que me leva a dizer a impossibilidade de se trazer como paradigma de dissenso aqueles julgamentos que não contaram com sua participação.

Este é um aspecto deveras importante na ótica da uniformização da jurisprudência Regional.

Mas, ainda que tente superar tal questão, nem assim consigo assentar a divergência alegada pelo Reclamado.

Este, como se viu, deduz para a dissidência a “data da perda de vigência de instrumentos coletivos estaduais ante a criação do sindicato local”, enquanto aquelas que são as decisões desta Turma, a que me refiro, não porfiam a temática, de vez que se assentam na indispensabilidade do registro no Ministério do Trabalho como correspondente à assunção da personalidade de direito sindical da Entidade municipal, aí sendo afirmado que não é a decisão final do Juízo Comum que faz prescindir o registro indispensável exigido pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, e proclamado necessário pelo Supremo Tribunal Federal (Mandado de Injunção 144).

Finalmente, trago pronunciamentos de escol sobre a matéria, adotando-os:

Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência enquanto não haja divergência de interpretação de uma mesma tese jurídica, mas apenas decisões diferentes, por motivos diversos, ou com fundamentação distinta em cada grupo ou categoria, considerados fatos isolados. (Súmula 08 do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.)

Não nega prestação jurisdicional, a decisão de órgão julgador que despreza pedido de uniformização de jurisprudência formulado sem os requisitos necessários a evidenciar a divergência de interpretação do dispositivo legal, que serviu de fulcro à decisão posta a seu exame. (2ª Turma do STF, RE 115.169-SP, Min. Carlos Madeira, RTC 126/1183.)

A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto. (4ª Turma, STJ, Resp. 3855-PR, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 29/10/90.)

A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. O órgão julgador é soberano para decidir quanto ao processamento ou não de incidente de uniformização de jurisprudência, não importando o não acolhimento em supressão de competência. (4ª Turma, STJ, Rms 603-RJ, Min. Fontes de Alencar, *Rev. STJ* vol. 39, p. 308.)

3.6. Em síntese:

Recebo a petição do Reclamado como pedido de julgamento conforme o art. 476 da lei processual comum, e dele conheço. Afirmando que a uniformização de jurisprudência cabível aos Tribunais Regionais do Trabalho é unicamente quanto aos direitos estadual, normativos, regulamentares e locais de cada respectiva jurisdição, sendo o Direito do Trabalho e, estritamente, o Processual do Trabalho, exclusivamente uniformizável por Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, não reconhecendo a ocorrência da instalada dissensão jurisprudencial neste Tribunal, diante dos espécimes apresentados terem forja diversa do entendimento judiciado, noutros processos, por esta Turma, indefiro o pedido.

4. Mérito

4.1. Recurso do Reclamante

4.1.1. Prescrição

O Recorrente entende equívoca a prescrição declarada pelo Colegiado, pois, no exame da litispendência, ele foi enquadrado no conceito de parte na ação de cumprimento, cujo objeto é o mesmo da presente ação, reconhecida, ainda, a desistência daquela ação após o aforamento desta. Assim, acoplando os institutos jurídicos e considerando a ação proposta em 31/12/93, a prescrição estaria interrompida cinco anos antes daquela data, sufragando direitos entre 31/12/88 a 31/12/93, objeto da ação de cumprimento. A Junta não assegurou a prescrição interrompida, devendo ser declarados imprescritos direitos desde 31/12/88 até a data do efetivo afastamento do trabalho.

A primeira instância declarou inexigíveis eventuais parcelas anteriores a 6/9/91.

Curial que a prescrição tem, como marco inicial do prazo, a lesão ao direito. O Reclamante já possuía direito de ação para postular mesmo objeto da ação de cumprimento, ressaltando-se que não há comunicação da interrupção da prescrição de uma ação para outra, deixando a parte interessada passar o tempo ressalvado naquela ação, mormente quando dela desistiu, fulminando a contagem da prescrição tal como almejada.

Entre outras hipóteses, o prazo prescricional é interrompido no processo do trabalho com o protocolo da reclamação, consoante inteligência dos artigos 11 da CLT e 172, I, do Código Civil. Na interpretação, ao contrário do que se verifica na suspensão, despreza-se o lapso temporal anterior, reverenciando-se a prescrição já consumada, cujo efeito se produz, ainda que haja arquivamento (En. 268/TST), sendo, pois, inviável reiniciar a contagem do fluxo prescricional a contar do ajuizamento da ação extinta.

O ato do *accipiens* em demandar, visando a receber seu crédito, gera efeito até nova demonstração de inércia. É da extinção do processo pretérito que se inicia nova contagem do prazo ainda não alcançado pela prescrição, consoante aplicação do art. 173, parte final, da Lei Comum.

Na Justiça do Trabalho, mero ajuizamento produz o efeito de interromper a prescrição, sendo este o marco inicial para a contagem dos cinco anos anteriores, a fim de determinar-se a data a partir da qual estarão prescritos os direitos do Autor.

A propositura da ação, portanto, interrompe, sim, a prescrição, mas as parcelas anteriores estão irremediavelmente atingidas por ela.

Por todos, é ilustrativa a intervenção do Nobre Ministro Coqueijo Costa:

EMENTA: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO - NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Importando o arquivamento da reclamação, por falta do reclamante à audiência inaugural, em extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não previne a jurisdição, haverá necessidade de nova citação, por circundução da anterior, do que resulta a não interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo cento e setenta e cinco do código civil. 2. Revista conhecida, porém desprovida. (Acórdão n. 5125, Decisão:1º/12/1987, RR, Processo 1433/87, 3ª Turma, 5ª Região, DJ 18/12/87, p. 29.374.)

4.1.2. Aplicabilidade das normas coletivas - Base territorial

Assere o Recorrente que a r. decisão *a qua* deu efeito retroativo a uma decisão judicial, tornando sem efeito sentença normativa transitada em julgado. Lembra que o Reclamado alega ter deixado de cumprir os instrumentos coletivos da categoria a partir de 1992, porque naquele ano foi fundado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Poços de Caldas, não mais se obrigando a cumprir os celebrados pelo Sindicato de base estadual a partir de 23/1/92.

Prosegue, esclarecendo que, no DC-94/93, impetrado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Minas Gerais, decidiu-se

pela aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor aos professores do Município de Poços de Caldas, até o trânsito em julgado de decisão futura, a ser proferida pelo órgão judiciário competente, definindo a representação sindical disputada entre os sindicatos.

Entretanto, em 10/6/94, foi firmado acordo entre ambas as entidades sindicais, tendo a de base estadual reconhecido a representatividade patronal da de Poços de Caldas a partir daquela data; todavia, posteriormente, este sindicato ingressou com ação declaratória, postulando a fixação da data de início de sua representação, tendo a justiça local declarado ser a partir da fundação, transitando em julgado em meados de 1995, quando já havia dissídio julgado, onde o Sindicato de Poços de Caldas era suscitado.

Segundo o Recorrente, novamente equivocado o entendimento da Junta, que acolheu a sentença da Justiça Cível prolatada em 1995 e excluiu a responsabilidade do Reclamado em pagar diferenças salariais decorrentes das normas coletivas, desde a fundação do sindicato patronal em Poços de Caldas, não se descurando de que revoga igualmente o DC 45/91, trânsito, cujas cláusulas sociais tinham validade desde 1º/2/91 até 31/1/93 e as econômicas até 31/1/92, violando outras decisões normativas e, de pronto, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

A quadra legal é delicada, remetendo a cuidadoso desenlace.

Segundo Riva Sanseverino, o estabelecimento do mínimo de condições sociais em favor do contraente decorre da intervenção e da atividade sindical, não desgravitando do enfoque que projeta entre os convenientes. Motivos de natureza econômica, aliados aos de natureza social, tornam saliente a tendência de o direito coletivo operar, como se própria lei fora, no âmbito de determinada categoria. A norma emergente de fonte jurídica autônoma perpassa convenientemente pela participação daqueles que fluirão os seus efeitos.

Não é por acidente, portanto, que a negociação coletiva objetiva a celebração de uma Convenção ou Acordo Coletivo de

Trabalho, de caráter normativo, para a estipulação de condições de trabalho no âmbito das respectivas representações. A distinção entre ambos fica à conta dos envolvidos (entidades sindicais ou, conforme o caso, entidade sindical e empresa). Regra geral da celebração é a participação do sindicato, tanto patronal como profissional, pois a ele cabe a defesa dos interesses coletivos (cf. art. 8º da CF).

A Convenção se aplica, portanto, às categorias representadas pelos sindicatos convenientes. Esta a primeira premissa.

De Sússekind, ainda, a doutrina consagrada pela Excelsa Suprema Corte, acerca da recepção dos artigos 511 e 570 da CLT pela Constituição Federal de 1988: “[...] são, não somente compatíveis com o Estatuto Fundamental, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ele adotado.”

E ementou mais o STF: “[...] a organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional [...]”, e que “[...] a definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si.”

Estando asseguradas pelo art. 8º da Constituição Federal a liberdade sindical e a constituição de novos sindicatos, independem de prévio pronunciamento estatal a criação e o enquadramento sindical, podendo as categorias profissionais ou econômicas criar entidade que, pelo princípio da especificidade, atenda aos interesses coletivos. Entretanto, enquanto não existir tal entidade organizada, os empregadores poderão ser suscitados em ações coletivas, como disposto na Instrução Normativa n. 4/93 do Colendo TST.

No caso, pode ser adiantado que havia a existência do sindicato patronal local, mas a representatividade encontrava-se impugnada e pendente da competente decisão judicial, tendo sido objeto de pronunciamento desta Especializada a representatividade precária outorgada ao Sindicato de base estadual.

Como o atender aos interesses coletivos envolve primordialmente o interesse da categoria profissional, imprescindível

o registro no Ministério do Trabalho não impugnado para que um sindicato criado após a promulgação da Constituição Federal detenha a representação sindical de uma categoria. Sindicato criado anteriormente à Carta Política de 1988, que recebeu a carta sindical, portanto, mantém o poder legal de representação desde que não altere os limites de representação outorgados. A alteração da base territorial por assembleia e da abrangência da categoria representada, consoante vasta jurisprudência, importa em perda de representação, face à modificação da carta sindical, devendo o Sindicato obter registro válido no Ministério do Trabalho, com as alterações efetuadas para recuperação da representação sindical (LTr, julho/89, p. 766).

A quadra fática envolve o desmembramento da representação sindical, visando à criação da base econômica em Poços de Caldas. É cômodo concluir que abrangência e representação sindicais são outorgadas após o registro, o que pressupõe não impugnação, e o Sindicato de base estadual opôs-se veementemente somente relaxando o *animus* com a avença firmada posteriormente.

Eis a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

À luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do município sede do sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical. Entretanto, se a entidade sindical mais antiga inadmite ou impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela justiça comum, a ser buscada pelos trabalhadores interessados na formação e existência efetiva dos sindicatos desmembrados. Não provimento. (Relator: Ministro Armando de Brito, Acórdão n. 0823, Decisão: 16/10/1995, Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n. 0157502/95, Turma: DC, 1ª Região, RJ, DJ: 1º/12/95, p. 41.812.)

DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - LEGITIMIDADE.

É lícito o desmembramento de sindicato de base estadual, representativo de várias categorias (trabalhadores em transportes rodoviários), se observado o princípio da unicidade na base territorial, formando-se sindicatos distintos: um de motoristas, cobradores e emissores de passagens de empresas de transportes de passageiros intermunicipal e interestadual, e outro de trabalhadores e condutores em transportes rodoviários e anexos. Regularidade no processo de fundação do Recorrente, sindicato mais moderno. De natureza incidental a decisão quanto à legitimidade, não formando coisa julgada material. TST - RO-DC 180.104/95.2 - Ac. SDC 871/95 - Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto - DJU 1º/12/95.)

DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO DE EMPREGADOS RURAIS - REPRESENTAÇÃO - LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Constituição da República manteve o princípio da unicidade de representação das categorias profissionais e econômicas da mesma base territorial. A Justiça do Trabalho é competente para enfrentar de maneira incidental, em dissídio coletivo, tema envolvendo conflito de representação sindical na mesma base territorial, não implicando sua decisão em coisa julgada. Havendo impugnação judicial da legitimidade de representação do sindicato mais moderno, até que a Justiça Comum se manifeste de maneira irreversível, prevalece a representação do sindicato, reconhecido pelo Ministro do Trabalho, antes da vigência da Constituição de 1988. (TST - RO-DC 202.264/95.1 - Ac. SDC 272/96 - Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto - DJU 26/4/96.)

DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO - DESMEMBRAMENTO.

A estrutura sindical brasileira, firmada no princípio da unicidade de representação profissional ou econômica na mesma base territorial, não impede a criação de Sindicatos por desmembramento ou dissociação, desde que o sindicato desmembrado continue com a sua atuação garantida no mínimo em um município. Antes da promulgação da Constituição de 1988 era indispensável o reconhecimento da organização sindical pelo Ministério do Trabalho. Posteriormente, contudo, a exigência passou a ser o registro no órgão competente (art. 8º, inciso I), não existindo, até este instante, definição precisa da natureza desse órgão. (TST - RO-DC 202.249/95.1 - Ac. SDC 148/96 - Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto - DJU 12/4/96.)

Apesar de a Constituição em vigor não mais exigir autorização do Estado para a criação do Sindicato, ressalva o registro no órgão

competente (artigo 8º, inciso I). No caso, sendo o Sindicato pessoa jurídica e de direito privado, sua existência legal começará a partir do momento em que estiver registrado (artigo 18 do Código Civil). A teor do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 6.015/73.

No que tange à jurisprudência a respeito do assunto, a mais abrangente é a do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção n. 1.448-SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, cuja ementa (parte dela) enunciamos a seguir:

[...]

II. Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (Constituição Federal, art. 8º, I e II): recepção, em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência do registro público [...], mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato: o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

1. [...]

2. [...]

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função da garantia da imposição da unicidade, esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, *si et in quantum*, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

5. [...]

O registro no órgão competente, circunstância esta que confere maior efetividade ao princípio da unicidade sindical, que veda a criação de mais de um sindicato representativo da mesma categoria, na mesma base territorial (inciso II do artigo 8º da Constituição Federal de 1988), viabiliza a aquisição da personalidade jurídica de natureza sindical pelo interessado.

Advém da doutrina da permanência ou princípio da recepção. O que quero dizer é que inúmeros artigos da CLT, dentre os quais os que se referem à organização sindical, foram recepcionados pela Lei Maior, no que tange aos dispositivos que não se lhe oponham.

Assim, e ainda com base no disposto no inciso I do art. 8º da Carta Magna, o Ministério do Trabalho continua a ser o responsável pelo registro de nascimento da entidade sindical até que, se for o caso, uma nova lei estabeleça o órgão competente a que alude o supramencionado inciso. Trata-se de medida de controle que visa a garantir, aos sindicatos, sua representatividade como sendo a única entidade legítima para representar a categoria naquela base territorial. Importa frisar, ainda, que tal atribuição do Ministério do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos de admissibilidade do registro sindical, dentre os quais o que veda a existência de mais de uma organização sindical, representante da mesma categoria, na mesma base territorial, respeitando-se a vedação constitucional no que tange à autorização do Estado para constituir-se o sindicato, não se descurando de que registro e autorização para atuar não são a mesma coisa.

E a teor do artigo 571 consolidado, está prevista a possibilidade de dissociação de um segmento da categoria formada por atividades similares para a formação de seu sindicato específico. A norma refere-se, exclusivamente, aos casos, anômalos, de sindicatos de categoria similares ou conexas, que não puderam, anteriormente, sindicalizar-se eficientemente. Na hipótese dos autos, trata-se de categoria econômica.

A inclusão de entidade sindical não se destina a conferir ao requerente legitimidade para representar a categoria. É ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias.

Novamente a jurisprudência da SDC vinca que o consectário oriundo do princípio da unicidade sindical é a impossibilidade de constituição de novo sindicato na mesma base territorial sem DESMEMBRAMENTO.

A existência de um sindicato representativo da categoria na base pretendida por outro sindicato somente se viabiliza com a dissociação ou desmembramento da categoria representada pelo primeiro. E nem se diga que a determinação para existência de apenas um sindicato na mesma base territorial conflite com a autonomia sindical proclamada pela própria Lei Maior, porque, existindo um sindicato mais antigo, o sindicato novo não pode se autoproclamar representante de uma determinada categoria, sem que essa mesma categoria decida sobre sua criação, por desmembramento. Assim, é imperativo que se observem as regras definidas pela Constituição: registro, unicidade e organização confederativa. De consequência, a assembleia, convocada para esse fim pelo sindicato já existente, deve deliberar favoravelmente ao desmembramento para a criação de novo sindicato.

Pretende-se o cumprimento das Convenções Coletivas celebradas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais, e a celeuma estabeleceu-se porque foi fundado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Poços de Caldas.

Entretantes, este último teve impugnado o seu pedido de registro no Ministério do Trabalho, daí derivando disputa perante a Justiça Comum, que declarou a validade da existência do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Poços de Caldas e único representante das escolas particulares do Município, esclarecendo que a data da fundação do Sindicato é 23 de janeiro de 1992.

O Acórdão TRT-DC-14/95, tendo, como suscitante, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais e, como suscitado, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Poços de Caldas, ementou que a

[...] alteração da base territorial não importa em modificação da data-base se assim não convencionaram as partes. A categoria profissional representada por sindicato de base estadual não pode ser prejudicada pela alteração na base do sindicato econômico que se desmembrou para representar um município. As negociações devem considerar os dissídios e convenções anteriores mesmo que deles não tenha participado o sindicato recém-constituído, pois nesse caso sobreleva o interesse da categoria econômica que não pode arcar com as mudanças na representação alheia.

Repito: sobreleva-se o interesse da categoria econômica que não pode arcar com as mudanças na representação alheia.

No DC-94/94, decidiu-se que estariam abrangidos os professores dos estabelecimentos de ensino do Município de Poços de Caldas,

[...] pois àquela época, e nas anteriores, o suscitado não se encontrava regularmente constituído havendo pendência judicial a respeito. Os trabalhadores não poderiam sofrer as consequências de uma irregularidade que não lhes dizia respeito, já que, antes disso, negociavam com sindicato de base territorial no Estado de Minas Gerais.

Ficou assentado que, enquanto não houver acordo entre as partes, prevalecem as datas-base já assentadas em dissídios anteriores, “[...] mesmo que não tenham havido negociações anteriores com a suscitada.” (*sic*)

No intercurso, dissídio coletivo de natureza jurídica julgado pelo nosso Tribunal, cuja sentença, com força de preceito, declarou que a Convenção Coletiva celebrada entre os sindicatos teria aplicação e observância em Poços de Caldas até que a Justiça Estadual decidisse a disputa de representação entre os patronais retromencionados.

Como já destacado, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção n. 144, tendo como Relator o insigne Ministro Sepúlveda Pertence, proclamou que é o registro feito no Ministério do Trabalho o que atribui a personalidade de direito sindical. Aliás, é assim até que a lei venha a dispor que outro seja o Órgão para tal registro.

Sendo esta a afirmação do que significa o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, pela decretação da Excelsa Corte Constitucional brasileira, pela autorização que lhe dá o art. 102 da Carta, evidente, a não mais poder, que as Convenções Coletivas objeto das pretensões da inicial são mesmo aplicáveis aos estabelecimentos de ensino de Poços de Caldas, o que significa estar por elas efetivamente alcançado e obrigado.

Ponho em ressaltado que aquela sentença final do Juízo Cível,

reconhecendo o Sindicato local como representante da categoria econômica dos estabelecimentos de ensino particulares, apenas e somente põe termo à disputa aludida. Ela, em si, não atribui a personalidade de direito sindical, como já visto à sociedade.

E é porque a sentença definitiva que habilita o registro, precisamente por ser ela a que dirimiu a controvérsia resultante da impugnação.

Diante disto e pelo enlace de *quaestio* apontados, faz-se, *d.v.*, irrecusável o agasalhamento da pretensão de reforma.

Essa é a mais clara demonstração da unicidade contratual fixada pela Constituição Federal; onde já existe um sindicato não se pode constituir outro a não ser pelo desmembramento daquele já existente.

Tanto é assim que, através dos documentos anexados aos autos, verificou-se que, por deliberação em assembleia geral, a partir de 10/6/94, o Sindicato de base estadual concordou em ceder sua base territorial correspondente ao Município de Poços de Caldas (MG) para criação do sindicato dos estabelecimentos de ensino daquela cidade, mas condicionada. Entretanto, não houve a publicação no Diário Oficial da União da criação de sua base territorial ou prova do cumprimento das condições estipuladas, fulminando a higidez do reconhecimento efetivado mediante acordo. Pelo menos a prova não chega a tanto.

A dimensão do que se proclama é: o objetivo da criação do sindicato só pode ser o interesse da categoria, cuja defesa é sua meta. Se uma categoria está representada por um sindicato, somente dentro dele mesmo pode nascer o movimento de cissiparidade através de atos normais.

Portanto, a natureza da ação coletiva é dispositiva, apenas assemelhada à da ação constitutiva do ramo instrumental civil comum, por criar regras jurídicas para solucionar determinado conflito de interesses coletivos trabalhistas.

O entendimento que adoto com esses escólios não sopesa a natureza meramente declaratória da decisão proferida no MM. Juízo Cível, eis que modificou relação jurídica preexistente, devendo ser

tomada em cotejo com o dissídio coletivo que assegurou a aplicabilidade das normas coletivas oriundas do sindicato da base estadual até definitiva resolução da desinteligência acerca da cisão, instilando-lhe força de disposição (preceito que criou regra para solver conflito de interesses coletivos no lado da categoria econômica, que jamais pode ser *in pejus* para a categoria profissional).

Aliás, o sindicato de base local se autodenomina sindicato novo como forma de burlar normas autônomas juscoletivas, pois a perplexidade é evidenciada claramente com o não cumprimento delas entre 1992 e 1994, restringindo deliberadamente o campo compositivo reajustador salarial às normas heterônomas estatais em prol dos estabelecimentos particulares de ensino.

Prevalece a declaração judicial, bem como a evidência de não cumprimento das normas afins no interregno do reconhecimento posto sub judice amplamente propalado na lide.

O laudo pericial, por seu turno, também torna certo o desprezo para com as normas coletivas convencionadas pelo Sindicato de base estadual, sendo-lhe anterior o depoimento do preposto especificando ser a partir de janeiro/92.

Diante disso, o teor normativo-obrigacional das Convenções Coletivas celebradas pelo Sindicato de base estadual é autoaplicável ao Reclamado.

Tendo em vista que, somente a partir de 1995, os professores de Poços de Caldas não mais poderiam usar da base estadual, bem como que o laudo oficial divulga o não cumprimento também deste dissídio (DC-14/95 da base municipal), provejo o recurso para, considerando o pedido inicial, condenar o Réu ao pagamento de diferenças salariais pelo não reajustamento salarial do Reclamante pelos índices conquistados pela categoria, recompondo-se os legais e normativos entre 22/1/92 até a extinção do contrato de trabalho, conforme se apurar em regular liquidação, incluindo reflexos em férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

Devidas, ainda, as multas previstas nas cláusulas LVII da CCT/93 e LVI da CCT/94.

4.1.3. Adicional extraclasse e repouso semanal remunerado

Diz o Recorrente que o pagamento de adicional extraclasse (20%) e o repouso semanal remunerado têm fundamento nos instrumentos normativos da categoria desde 1989 e, segundo laudo pericial, o pagamento teria sido feito de forma embutida (complessiva).

Tendo em vista o verbete 91 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e a cláusula XXVIII da Convenção Coletiva de Trabalho vigorante até 1992, bem como os esclarecimentos de f. 310, constatou-se que, no ano letivo 91/92, a Reclamada discriminava nos recibos o adicional extraclasse, não discriminando o repouso semanal remunerado, mas demonstrando o efetivo pagamento. No ano letivo 93/94, havia discriminação do pagamento por via de folhas financeiras mensais, embora não constando em alguns holerites.

Denego, pois.

4.1.4. Compensação

A compensação de uma antecipação salarial deve ser efetivada entre uma data-base e outra, desautorizando a tese empresária, inclusive no pertinente às antecipações feitas há mais de cinco anos, que almejava incluídas no laudo.

Com efeito, o mecanismo compensatório atrai parcela certa, não admitindo comando de compensação de “outros”, mormente quando se tem como certa apenas a introdução de parcela da mesma natureza.

Assim, serão compensados aumentos espontâneos no mesmo período concedidos pelo Reclamado e antecipações concedidas dentro da data-base.

Provejo, pois.

4.2. Recurso do Reclamado

4.2.1. Livre convencimento - Identidade física do juiz

Assere o Recorrente que somente ao juiz prolator da sentença é dado resolver os embargos de declaração, eis que faz prevalente o seu livre convencimento. Outro julgador, não acompanhando a prova testemunhal colhida, obviamente não sintoniza entendimento com o autor da sentença. Prossegue, afirmando que os declaratórios não sanam a questão das datas, sendo correto dia 9/8/95; não esclareceu acerca da do DC-14/95 com o acordo de greve firmado entre o Reclamado e o Sindicato da categoria, inviabilizando a aplicabilidade daquele dissídio; não esclareceu sobre a gratuidade da justiça, pois, no depoimento, ficou provado rendimento maior do que 10 salários mínimos.

Primeiramente, parca a prova oral produzida nestes autos, sendo desconexa com a realidade fática. Na Justiça do Trabalho, o Colegiado é o órgão sentenciante, sendo o Juiz Presidente da fase de conhecimento mero redator da decisão proferida, atraindo o verbete n. 136 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 222 da Suprema Corte Constitucional Brasileira.

Tergiversar é pouco útil, mormente quando os embargos de declaração pronunciaram cada tópico de forma favorável ao Recorrente. Denego.

4.2.2. Litispendência

O Recorrente alega que a ação de cumprimento n. 415/93 ainda não foi definitivamente julgada; a desistência do recurso ordinário faz coisa julgada para o Reclamante, vencido naquela ação e dela desistiu somente após interposto o apelo, sendo-lhe defeso discutir direitos já questionados através de outra ação.

De pronto, a litispendência não se configura em face de ação movida pela entidade sindical em substituição processual, ante a prevalência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O direito de agir em substituição processual pelo ente sindical passou a ser de natureza autônoma com o advento da Constituição

Federal de 1988 (art. 8º, III), hipótese em que o legitimado extraordinário atua em juízo exercendo aquele direito de agir, que lhe é conferido independentemente de o sujeito titular da relação jurídica de direito material outorgar-lhe poderes para tanto.

Os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se a todas as ações em defesa dos interesses coletivos, abrangência que resulta da Lei n. 8.078/90, art. 10, acrescentando o IV ao art. 1º da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública) que estabelece sua aplicação “[...] a qualquer outro interesse [...] coletivo”, e no art. 177 incorpora outro dispositivo a esta lei (art. 21), determinando a aplicação subsidiária de seu Título III (Código de Defesa do Consumidor) às ações para a defesa dos direitos e interesses [...] coletivos e individuais homogêneos.

Em face destas, “[...] a regra é no sentido de exclusão da litispendência, no cotejo entre as ações coletivas em defesa de interesses [...] coletivos e as ações individuais, numa perfeita aplicação do dispositivo nos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do CPC”, que exigem a tríplice *eadem* para a caracterização da litispendência, inócurrenente na hipótese - cf. Ada Pellegrini Grinover. Aos demandantes a título individual, continua a Mestra,

[...] pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista na sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo a ela favorável e projetando-se seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* [...]. O autor que já pôs em juízo sua ação individual, e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso, não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos pelo resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do Julgado, *in utilibus*). Se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado *secundum eventum litis*, adotado pelo Código.

Não se configura a litispendência se o direito vindicado na ação da entidade sindical é o mesmo da ação individual, quando nesta ação, ao revés do doutrinado, há clara sinalação do *animus* de prosseguimento em ação individual, arredando a inadequada figura da opção pela suspensão no caso deste processo. Buscando simplesmente o prosseguir, fazem-se excluídas da extensão subjetiva daquela ação.

Mesmo que assim não fosse, a sentença proferida no processo pretérito extinguiu-o sem julgamento de mérito por considerar a entidade sindical parte ilegítima para propor aquela ação.

Assim, mesmo considerando o trânsito em julgado, ela não impediria a proposição de outra ação, pessoalmente, eis que o mérito não foi ferido.

Nego provimento.

4.2.3. Prescrição - Desistência da ação pretérita

O Recorrente reitera a contestação (f. 187), inusitadamente.

Não é assim que se procede, atraindo verdadeira inépcia parcial do recurso aviado; contudo, o amor à completez inibe-me de fazê-lo, emergindo urgência na resolução da lide aforada em 1996.

Caso seja o termo inicial do prazo prescricional, almejado a partir da citação inicial, inútil.

Curial que, nesta Especializada, a prescrição se interrompe com a propositura da ação, consoante já examinado, sendo certo que a desistência não tem o condão de banir a ação no mundo jurídico, conforme inteligência do art. 732 da CLT.

No processo do trabalho, a notificação para a inicial, conhecida no juízo cível como citação, cujos efeitos apenas incorpora, é realizada por via postal de ordinário por expressa prescrição da lei consolidada (art. 841, parágrafo 1º), afastando a aplicação subsidiária de disposição contrária da lei processual comum.

Eis a jurisprudência:

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO.

Frente ao procedimento adotado nesta Justiça Especializada, onde inexistente o despacho do juízo que determina a citação do réu, dada a informalidade configurada com a expedição de notificação ao demandado, independente de determinação judicial ou mesmo de providência da parte interessada, torna inaplicável subsidiariamente os termos do artigo duzentos e dezenove do CPC a prescrição, na Justiça do Trabalho, assim interrompe-se mediante o simples ajuizamento da reclamatória, inteligência do artigo oitocentos e quarenta e um da CLT. Revista conhecida e provida. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos. Acórdão n. 5005, Decisão: 1º/12/1994, RR, Processo 1444/92, 3ª Turma, DJ 18/12/96, p. 49.485)

Repilo.

4.2.4. Unicidade contratual

Prejudicado, ante o não conhecimento.

4.2.5. Aplicabilidade de normas coletivas

Como visto, a determinação da compensação de aumentos e antecipações foi comandada no juízo *a quo em favor do recorrente*, derruindo o salutar interesse em recorrer.

O pagamento feito de forma retroativa resta prejudicado com o pronunciamento feito na epígrafe “compensação” quando do exame do recurso autoral.

Os aumentos retroativos à data-base determinados nos dissídios coletivos, se efetivamente cumpridos, serão objeto da compensação já comandada.

O *modus faciendi* da liquidação, incluindo a aplicação de índices convencionais nas respectivas datas, observando o indeferimento de normas coletivas no período de 23/1/92 a 31/12/96, também foi objeto de exame em epígrafe própria na apreciação do recurso do Reclamante e àqueles fundamentos reporto-me.

O mais fica à conta do fecho dos esclarecimentos da *expertise*, que reafirmam a observância de todos os aumentos salariais constantes dos instrumentos coletivos, não tendo o Recorrente

apontado impugnação específica quanto aos alegados equívocos técnicos. Assim, as normas foram consideradas na integralidade, devendo ficar esclarecido que não há falar em acordo de greve que não veio aos autos.

Prejudicado o exame do pedido de multa convencional, ante o provimento do recurso do Reclamante.

Denego.

4.2.6. Gratuidade de justiça - Honorários advocatícios

Afirma o Recorrente que o depoimento pessoal infirma o preenchimento do suposto legal percebimento de salário igual ou inferior a dois salários mínimos.

Não há nestes autos o depoimento mencionado, indicando mera cópia incontida de razões recursais.

Ressalto que, no processo do trabalho, não há a sucumbência parcial.

As peças de f. 8-10 suprem os requisitos do Enunciado 219/TST, e a situação econômica do Autor não pode ser tomada contemporaneamente com a vigência do contrato de trabalho.

Os honorários advocatícios são mantidos.

4.2.7. Redução da carga horária

Assere o Recorrente que, quanto à carga horária do Reclamante, a r. decisão concedeu mais direito do que se tem, eis que não determinou a aplicação dos dispositivos legais vigentes disciplinadores da forma de indenização no caso de redução salarial (CCT e DC), pois que ocorre no início do ano letivo e corresponde a um mês do valor do número de aulas reduzidas no ano, devendo a matéria ser dirimida à luz de cada data-base, não se podendo pagar pelas aulas não ministradas. Quando da rescisão contratual, o Reclamante recebeu seus direitos, portanto o passado foi liquidado e não houve redução da carga horária durante o ano letivo, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

A perplexidade fica timbrada pelo querer empresário ao bater-se, agora, pela aplicabilidade das normas coletivas que não aceita aplicáveis para reajustes salariais. É que a contratualidade desnuda hiato desmunido de normas autônomas e heterônomas juscoletivas para viabilizar a liquidação do preceito, não se descurando de que as poucas normas da base de Poços de Caldas desservem para o intento na integralidade. Noto pura incongruência.

O Perito (quesito 2 de f. 310) informa a redução da carga horária semanal durante a contratualidade, mesmo considerando o novo contrato em 1994, e esta evidência não é suplantada por mero acerto resilitório.

O cálculo das diferenças salariais decorrentes resolvem-se nas normas coletivas aplicáveis ao caso, no período de vigência de cada qual, consoante o verbete 277 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do que decidi examinando o recurso do Autor.

O provimento é parcial.

5. Conclusão

Determino a retificação da autuação do recurso ordinário para constar como primeiro Recorrente JOÃO DE FARIA; conheço dos recursos ordinários aviados, mas não conheço do recurso do Reclamado, por falta de interesse, da matéria de unicidade contratual; recebo a petição do Reclamado como pedido de julgamento conforme o art. 476 da lei processual comum, e dele conheço. Indefiro o pedido, afirmando que a uniformização de jurisprudência cabível aos Tribunais Regionais do Trabalho é unicamente quanto aos direitos estadual, normativos, regulamentares e locais de cada respectiva jurisdição, sendo o Direito do Trabalho e, estritamente, o Processual do Trabalho, exclusivamente uniformizável por Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, não reconhecendo a ocorrência da instalada dissensão jurisprudencial neste Tribunal. No mérito, provejo parcialmente o recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento

de diferenças salariais pelo não reajustamento salarial do Autor pelos índices conquistados pela categoria, recompondo-se os legais e normativos entre 22/1/92 até a extinção dos contratos de trabalho, conforme se apurar em regular liquidação, incluindo reflexos em férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS + 40% e multas convencionais (nas cláusulas LVII da CCT/93 e LVI da CCT/94), compensados os aumentos espontâneos no mesmo período concedidos pelo Reclamado e antecipações concedidas dentro da data-base. Provejo parcialmente o recurso do Reclamado, para determinar que o cálculo das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária terá por base as normas coletivas tidas como aplicáveis ao caso, no período de vigência de cada qual.

Arbitro ao acréscimo condenatório o valor de R\$ 10.000,00, com custas, pelo Reclamado, de R\$ 200,00.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, mas em não conhecer do recurso do Reclamado, por falta de interesse, da matéria de unicidade contratual, determinando a retificação da autuação para constar como primeiro Recorrente JOÃO DE FARIA; ainda, sem divergência, em receber a petição do Reclamado como pretensão de julgamento conforme o art. 476 do CPC, e dela conhecer, indeferindo o pedido, afirmando que a UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA cabível aos Tribunais Regionais do Trabalho é unicamente quanto aos direitos estadual, normativos, regulamentares e locais de cada respectiva jurisdição, sendo o Direito do Trabalho e, estritamente, o Processual do Trabalho, exclusivamente uniformizável por Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, não reconhecendo a ocorrência da instalada dissensão jurisprudencial neste Tribunal; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais pelo não

reajustamento salarial do Autor pelos índices conquistados pela categoria, recompondo-se os legais e normativos entre 22/1/92 até a extinção dos contratos de trabalho, conforme se apurar em regular liquidação, incluindo reflexos em férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS + 40% e multas convencionais (nas cláusulas LVII da CCT/93 e LVI da CCT/94), compensados os aumentos espontâneos no mesmo período concedidos pelo Reclamado e antecipações concedidas dentro da data-base, arbitrando ao acréscimo condenatório o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas, pelo Reclamado, de R\$ 200,00 (duzentos reais), vencida parcialmente a Ex.^{ma} Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza; unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso do Reclamado para determinar que o cálculo das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária terá por base as normas coletivas tidas como aplicáveis ao caso, no período de vigência de cada qual.

Belo Horizonte, 1º de março de 1999.

EMÍLIA FACCHINI
Presidente e Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Comentário*

Trata-se de acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Emília Facchini, o que, por si só, é garantia de excelência na análise das questões apresentadas, tal a clareza e profundidade de suas decisões.

Inegavelmente o acórdão transcende, na abordagem das matérias tratadas, o simples deslinde da controvérsia apresentada, porquanto se embrenha na análise constitucional, fazendo referência aos princípios, ao sistema jurídico e ao princípio federativo. Supera, por assim dizer, a previsão feita pelo filósofo Wittgenstein quando afirma que “[...] os limites da minha linguagem significam os limites de meu próprio mundo.”

O primeiro ponto a ser considerado é a necessidade de o magistrado atuar como juiz constitucional, procurando, na análise das várias matérias, estabelecer um diálogo com as normas e princípios constitucionais.

Em outras palavras, proceder à análise dos temas objeto de provocação da jurisdição com uma visão constitucional e prospectiva, tendo sempre presente, em especial com o processo, que este é a Constituição aplicada.

Além do mais, na decisão fica evidenciada a ideia vanguardista de que o juiz, ao interpretar a lei, utilizando-se da norma constitucional como parâmetro, cria o direito no caso concreto na dimensão dos direitos fundamentais.

Adotando essa perspectiva, a decisão em comento refere-se aos princípios da Constituição Federal como tecido fundamental de todas as normas jurídicas, procedendo, na análise do tema objeto do litígio, ao tão almejado diálogo das fontes.

Nesse ponto está também o seu caráter visionário, porquanto, antecipando-se ao Código de Processo Civil vigente,

* Comentário feito pelo Desembargador (aposentado) do TRT da 3ª Região Luiz Ronan Neves Koury.

trata do indispensável diálogo das fontes e da necessidade de se interpretar as disposições legais na linha de entendimento das normas fundamentais, com a criação do direito no caso concreto.

Registra também que, na aplicação dos princípios, deixando subjacente a sua normatividade, deve prevalecer a objetividade em sua análise e aplicação, evitando que a subjetividade própria da interpretação das normas seja um empecilho à sua aplicação ou tenha o condão de distorcer o seu significado.

Debruçando-se sobre a doutrina de Carmem Lúcia Antunes Rocha destaca que

[...] os princípios constitucionais marcam o sistema jurídico de um Estado, demonstram-se em cada norma que neles se introduza, apresentam-se esclarecendo o modelo básico adotado como Direito e ostentam o ideário social e a ideologia jurídica a realçar o conteúdo e a forma de justiça concretamente buscada.

O acórdão ora comentado, ao definir, na forma da legislação da época, que a uniformização do direito federal deveria ser realizada pelo TST, teve a preocupação de preservar o sistema jurídico trabalhista.

Sustenta que, da mesma forma que a interpretação da legislação infraconstitucional tem, no Superior Tribunal de Justiça, o órgão que dá a última palavra quanto ao seu alcance e abrangência, é o TST quem define a melhor interpretação da lei infraconstitucional trabalhista.

E, para demonstrar o acerto de sua conclusão, faz incursões pelo sistema federativo, que supõe a função uniformizadora da jurisprudência por uma Corte Superior.

Nesse sentido, faz a seguinte asserção:

Diante da lei comum, o Superior Tribunal de Justiça, art. 109/CF, é detentor da competência de sua interpretação, e até uniformizadora - propósito que me fez lembrar tratadistas, afirmando que as competências distribuídas pela Lei Maior não se alargam; ao contrário. Por isto que insisto na estrita possibilidade sumular conforme a matéria cometida a Justiça Especializada do Trabalho, sendo ela única.

Ao que parece, com a atual legislação reformista, essa noção de federação está relegada ao esquecimento na medida em que procura limitar a atuação jurisdicional no tocante ao conteúdo das Súmulas, conforme se vê do § 2º acrescido ao art. 8º da CLT.

Além de cometer flagrante atentado ao exercício da jurisdição na tentativa de seu esvaziamento, contrariando direito fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito, despreza o princípio federativo que também se reflete na elevada função de uniformização da jurisprudência, realizada pelos Tribunais Superiores.

A lição dada no acórdão em comento tem inteira aplicação nos tempos atuais em que o legislador infraconstitucional se imiscui em tema que foge inteiramente à sua competência, como é a matéria atinente ao exercício da jurisdição.

Por todas as assertivas sobre o tema, tem-se a seguinte contida no referido acórdão:

O direito federal e material do trabalho só é uniformizável jurisprudencialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, para que não seja aplicado nas unidades da Federação com sentido e entendimento diferentes, porque a unicidade interpretativa do Direito incidente em todo território nacional diz respeito à preservação do Princípio Federativo, o qual é dogma constitucional.

Outro ponto de destaque na decisão é a relação que se estabelece com a uniformização da jurisprudência como mecanismo de segurança jurídica, também inerente ao Estado Democrático de Direito.

A legislação existente à época não autorizava a uniformização realizada pelos Regionais com a extensão pretendida pelas partes, havendo limitação da matéria no âmbito de competência dos Tribunais intermediários, remetida tal atribuição para os Tribunais de superposição, a exemplo do TST.

Posteriormente, com a Lei n. 13.015, mais especificamente com o acréscimo do § 3º ao art. 896 da CLT, o legislador determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho procedessem,

obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, com aplicação, nas causas de sua competência, do incidente de uniformização de jurisprudência.

Nos parágrafos seguintes, §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, o que se tem é um reforço por parte do legislador à necessidade de se proceder à uniformização da jurisprudência por parte dos Regionais.

O § 6º do art. 896 da CLT traz a previsão de que a súmula e tese prevalecente dos Regionais são pressupostos para viabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Ocorre que a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), retroagindo aos ditames da legislação anterior e contemporânea ao acórdão comentado, revogou os dispositivos da Lei n. 13.015/2014, mais precisamente os §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT, inviabilizando a uniformização da jurisprudência por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em face desse quadro normativo, o TST editou a Instrução Normativa n. 41 de 2018 que, em seu art. 18, dispõe claramente que os Tribunais permanecerão cumprindo o dever de uniformizar a sua jurisprudência, utilizando como base legal o art. 926 do CPC vigente, por meio do qual os Tribunais deverão manter a sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

O que fica claro, e o acórdão deixa isso evidente, é que o tema da uniformização da jurisprudência, em que pesem as alterações legislativas, está sempre presente na ordem de apreciação das questões nos julgados, porquanto atende à exigência constitucional da segurança jurídica e que também se reflete na legislação infraconstitucional ao se exigir que a jurisprudência seja estável e coerente.

As demais questões tratadas no acórdão são também importantes, constituindo-se em matéria própria dos julgados trabalhistas, tais como a interrupção da prescrição, a aplicabilidade das normas coletivas, a base territorial, o desmembramento sindical, a gratuidade da justiça e os honorários advocatícios.

Cabe apenas o registro de que o tema da gratuidade da justiça e dos honorários advocatícios recebeu novo tratamento legal, contrariando o princípio processual constitucional de facilitação do acesso à justiça na medida em que há relativização dessa gratuidade.

Em outros termos, foi dado um tratamento diferenciado à gratuidade da justiça no ordenamento processual trabalhista em que, mesmo na condição de beneficiário da justiça gratuita, a parte é obrigada a arcar com as custas do processo, o que é objeto da ADI 5.766 no STF e decisão do TRT da 3ª Região, pela inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT.

O próprio tema da interrupção da prescrição sofreu alteração legislativa com o acréscimo do § 3º ao art. 11 da CLT, demonstrando, com isso, a atemporalidade dos temas objeto do acórdão, cujo desfecho se altera em função da legislação vigente à época, mas que são uma constante das ações trabalhistas.

À guisa de final, pode ser mencionado que o acórdão objeto desses comentários é paradigmático para outras decisões na medida em que faz a indispensável vinculação com os princípios inscritos na Constituição Federal.

Temas como uniformização da jurisprudência, princípio federativo, sistema jurídico e interpretação das normas jurídicas são tratados de forma completa, com itinerário que passa por normas de direito constitucional, processual civil e civil, atingindo o objetivo da jurisdição que é o oferecimento de resposta integral às pretensões apresentadas pelas partes.

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

SENTENÇAS

ACÓRDÃO

TRT-0010071-76.2018.5.03.0081 (RO)

Publ. no “DE” de 7/6/2018

RECORRENTE: EMÍDIO ALVES MADEIRA

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RELATORA: MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL - PRECLUSÃO. A teor do § 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, cabe ao executado, em embargos, alegar toda a matéria útil à defesa. Não se admite o posterior ajuizamento de ação anulatória, com argumentos não aventados nos embargos à execução, pois já operada a preclusão.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaxupé, em que figuram: como recorrente, EMÍDIO ALVES MADEIRA; e, como recorrida, UNIÃO FEDERAL (PGFN).

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela r. sentença de id. 299a846, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário (id. 6dbf939), insistindo na inexistência de preclusão.

Contrarrazões da União (id. 9e3c197), pelo desprovimento.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu o parecer de id. ed4deda, da lavra da Dr^a Maria do Carmo de Araújo, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, regularmente processadas.

Mérito

O autor insiste que não há falar em preclusão, porque a apresentação de defesa em execução fiscal não obsta o ajuizamento de ação anulatória, como decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Salaria que a preclusão é um fenômeno interno ao processo, que não alcança outros feitos.

Ao exame.

Cuida-se de ação anulatória, por meio da qual o autor pretende a desconstituição do auto de infração n. 20.745.529.5, ao fundamento de que não foi observado o requisito do § 1º do art. 629 da CLT, consistente na lavratura do auto no local da inspeção, salvo motivo justificado.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, pelos seguintes fundamentos:

O autor arguiu a nulidade do auto de infração em questão (20.745.540-6), por inobservância de aspectos formais previstos em lei (artigo 629 da CLT). O mesmo auto deu origem à execução fiscal que tramita por esta Vara (processo 0011071-82.2016.5.03.0081), na qual foram opostos embargos à execução, já julgados, nos quais não se arguiu nulidade por ofensa ao art. 629 da CLT.

Questão que comporta posicionamentos e decisões diversas é a possibilidade de manejo da ação anulatória e dos embargos à execução nos executivos fiscais. Quando aquela antecede este último, a parte ainda não sofreu os efeitos da execução, notadamente a exigência de garantia do Juízo, de modo que a ação anulatória é exercício regular de um remédio processual. Havendo constrição do patrimônio, é recomendável a reunião, por conexão, a fim de se evitar decisões conflitantes, ou o sobrestamento da execução porque, nessa hipótese, de fato, há uma questão prejudicial. Noutro passo, admitir a ação anulatória posterior à oposição dos embargos implica, inegavelmente, permitir que a parte, mesmo tendo oportunidade de alegar toda a matéria de defesa, inclusive qualquer causa de nulidade, deixe de fazê-lo para, em momento posterior, invocar fundamento que deveria ter sido invocado - e não foi -, como uma carta na manga, utilizando quando melhor lhe convier um remédio processual como via impugnativa autônoma para, indiretamente, impedir o prosseguimento regular da execução na qual se omitiu ao se defender. O art. 16 da Lei 6.830/80, inclusive, impede essa hipótese, pois exige da parte alegar toda a matéria de defesa sob pena de preclusão. Admitir o contrário é permitir à parte obstar o prosseguimento da execução na qual opôs os embargos com tantas ações anulatórias quantos forem os argumentos supostamente novos. Assim, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. [...].

Apesar de todo o esforço argumentativo do recorrente, não vislumbro nenhum equívoco na decisão.

Com efeito, nada impede que a parte interessada ajuíze ação anulatória de auto de infração, hipótese em que a execução fiscal superveniente, em regra, deve ser sobrestada, até que seja resolvida a questão prejudicial.

Todavia, quando a ação anulatória é posterior à apresentação de defesa na execução fiscal (embargos à execução), não é aceitável a invocação de novas causas de nulidade do auto de infração, em razão da preclusão.

O § 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 (LEF) é expresso ao determinar que:

No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e

rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Assim, todas as possíveis causas de nulidade do auto de infração devem ser oportunamente arguidas nos embargos à execução.

Todavia, não foi isso o que ocorreu, já que, na execução fiscal, a tese defensiva teve como cerne a inobservância do critério de dupla visita. Apenas neste processo, ajuizado cerca de 1 ano e meio depois, foi aventada a violação do § 1º do art. 629 da CLT, que exige a lavratura do auto no local da infração.

Tratou-se de nítida e inadmissível inovação.

Não prospera a tese recursal de que a preclusão não se aplicaria a outros processos, restringindo-se à execução fiscal. A inegável conexão dos feitos torna absoluta a perda da faculdade processual, já que o direito de defesa deveria ter sido exercido de forma plena na primeira oportunidade.

Os julgados transcritos pelo recorrente não o favorecem, pois se referem a casos em que, na execução fiscal, não foram opostos embargos à execução ou estes não foram objeto de conhecimento, hipótese distinta da ora analisada.

Como bem frisou o d. Juízo de origem, entendimento diverso permitiria a eternização da execução fiscal, com a interposição de inúmeras ações anulatórias, cada uma com um novo fundamento.

Correta, dessa forma, a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento, as Ex.^{mas}: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria (Relatora), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr^a Maria Christina Dutra Fernandez.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2018.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Relatora

TRT-0010584-91.2017.5.03.0012 (RO)

Publ. no “DE” de 6/10/2017

RECORRENTE: SINDICATO TRAB. EMPRES. CORREIOS TEL. SIMIL. EST.
M. GERAIS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA: AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CONTINÊNCIA - CONEXÃO - PREVENÇÃO. Nos termos do item III da OJ 130 da SDI-II do c. TST, “Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.” Segundo o item IV do mesmo verbete, “Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.” O caso dos autos diz respeito a dano de abrangência nacional, que afeta todos os empregados da ECT no país. Assim, distribuída a primeira ação ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, verifica-se que a presente demanda está contida naquela, no que diz respeito aos pedidos de tutela de urgência e declaração de

nulidade de ato patronal, ao passo que, com relação a um dos pedidos declaratórios formulados nestes autos (item 5.7), há conexão. Nessa esteira, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos alvo da continência, devendo-se, porém, remeter os autos à 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por prevenção, para processamento e julgamento do pedido conexo.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O MM. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Marcos Vinícius Barroso, pela v. sentença de Id. 88bee61, cujo relatório adoto e incorporo ao presente *decisum*, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por litispendência.

O autor interpôs recurso ordinário no Id. a375395, impugnando a litispendência reconhecida na origem e renovando a tese de mérito, acerca da irregularidade da suspensão das férias agendadas de empregados da ECT, além de reiterar o pleito de gratuidade de justiça.

Contrarrazões no Id. 01C03ef.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo para o recurso, consoante decisão de Id. e651225, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

O Ministério Público do Trabalho, pela manifestação de Id. e19209e, da lavra do Ilmo. Procurador Aurélio Agostinho Verdade Vieito, opinou pelo acolhimento da preliminar de inépcia do pedido 5.4 e pela procedência dos demais pedidos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade da representação (procuração no Id. 18c2a47), a tempestividade

da movimentação recursal (sentença publicada em 13/7/2017 e recurso interposto em 19/7/2017), o preparo (Id. a93fced) e a adequação do remédio jurídico ministrado, tudo de acordo com o inciso I do art. 895 da CLT.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativa e definitivamente a esfera de interesses do recorrente, donde emergem a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos.

Portanto, conheço do apelo.

Mérito

Litispendência

O recorrente sustenta que

[...] ajuizou esta ACC visando sustar os efeitos da arbitrária medida administrativa levada a efeito pela direção da Empresa tomada em 21/3/2017, que pretende suspender as férias já programadas e comunicadas de todos os seus empregados até o mês de abril de 2018. (Id. a375395 - P. 2).

Transcreve o comunicado da ECT a esse respeito, aduzindo que a medida afrontaria normas legais, além de regulamento da empresa, o MANPES, versão 24/8/2015, segundo o qual as férias são programadas anualmente, em outubro de cada ano, mediante consulta dos trabalhadores acerca de três opções de datas oferecidas pela ré, seguindo-se a deliberação, lançada no sistema e comunicada aos empregados.

Relata que pretendeu antecipação de tutela, destacando a urgência especial em relação àqueles

[...] trabalhadores com agendamento de férias e compromissos financeiros decorrentes do adiantamento financeiro, para honrar compromissos financeiros já assumidos com tal verba, sem prejuízo daqueles substituídos que utilizariam a verba para desfrutar do descanso. (Id. a375395 - P. 3).

Ressalta que o d. MPT deu parecer favorável à procedência da pretensão inicial, opinando pelo afastamento da tese defensiva de litispendência com ação ajuizada pela FENTECT.

Impugna, então, a extinção do presente feito por litispendência com a ação de autos n. 0000443-94.2017.5.10.0019, proposta pela FENTECT em Brasília/DF, conforme razões expostas pelo *Parquet*, notadamente a falta de identidade de pedidos e causas de pedir.

Entende que a lide encontra-se madura para julgamento, de tal arte que, uma vez afastada a litispendência, este d. órgão revisor estaria habilitado a julgar o mérito da demanda, em que pretende, em tutela de urgência,

[...] a imediata sustação dos efeitos e do próprio ato que determinou a suspensão das férias já programadas e comunicadas de todos os seus empregados até o mês de abril de 2018, e, conseqüentemente, determine à reclamada cumprir todo o planejamento que fez quanto ao estabelecimento do período de gozo de férias de seus empregados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento [e a ulterior confirmação da tutela antecipada em decisão definitiva de mérito. (Id. 872a502 - P. 17)]

Analiso.

Confira-se a r. sentença:

DA LITISPENDÊNCIA

A ré argui preliminar de litispendência considerando ação anteriormente ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FENTECT, processo n. ACC 0000443-94.2017.5.10.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com idêntico objeto.

Tratando-se de tutela coletiva, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a litispendência exige, tão somente, identidade de pedidos e causas de pedir.

Analizando a ACC 0000443-94.2017.5.10.0019, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FENTECT -, e a presente ação, verifico a identidade de pedidos e causas de pedir.

Em que pesem as alegações do autor, verifico que ambos apresentam o mesmo pedido, qual seja, a nulidade do ato praticado pela ré no que diz

respeito à suspensão das férias dos trabalhadores, sendo que a ACC 0000443-94.2017.5.10.0019, por ter sido protocolizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores da ECT, abrange todos os trabalhadores em nível nacional, o que inclui os substituídos do presente feito (trabalhadores da ECT no Estado de Minas Gerais), por óbvio.

Como são vários os legitimados para a propositura de ações coletivas, é comum o ajuizamento de várias ações pelo mesmo motivo. Assim, tem-se nítida hipótese de litispendência, uma vez que mais de um legitimado propôs ação para defesa de mesmo interesse coletivo.

Saliento que a parte autora (materialmente considerada: titular do direito defendido) é a mesma nos dois processos, sendo o processo ajuizado pela Federação ainda mais abrangente.

Razão não assiste ao autor ao alegar que fundamenta sua causa de pedir na existência de manual interno conhecido como MANPES, versão 24/8/2015, enquanto a causa de pedir da inicial da ACC 0000443-94.2017.5.10.0019 não aborda tal tema, uma vez que as duas ações apresentam o mesmo fundamento.

Verifico também que foram ajuizadas diversas ações por todo o território nacional abordando o mesmo tema, considerando os diversos sindicatos filiados à FENTECT. Tal fato prejudica a segurança jurídica, uma vez que podem ocorrer decisões conflitantes acerca da mesma matéria com identidade de partes, ou seja, trabalhadores da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do Estado de Minas Gerais poderiam ser beneficiados, enquanto trabalhadores do Estado de São Paulo poderiam ser prejudicados, ou vice-versa.

A medida administrativa levada a efeito pela direção da ré suspende as férias de todos os seus empregados até o mês de abril de 2018, independente de base sindical e trata-se de ato único.

Em virtude disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, por litispendência. (Id. 88bee61 - P. 1 e 2). Original sem destaques.

Transcrevo, por oportuno, o parecer do d. MPT:

Ocorre que, contrariamente ao que argumenta a ré, não se verifica a identidade de pedidos e causas de pedir entre a presente ação e a ACC 0000443-94.2017.5.10.0019.

Observa-se que esta ACP possui pedido de natureza declaratória, não contemplado na ação ajuizada pela FENTECT, consistente no reconhecimento, pelo d. Juízo, de que “as regras do MANPES, versão 24/8/2015, estão incrustadas nos contratos de trabalho dos trabalhadores substituídos, não podendo a empresa alterar a sistemática de fixação dos

períodos de fruição das férias daqueles com contratos vigentes a partir de 21/3/2017, data da alteração daquele regramento, nos termos da Súmula n. 51 do TST cc. art. 468 da CLT.” A seu turno, a ACC 443-2017 contém pedido sucessivo de condenação da ré “ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos trabalhadores substituídos em razão de tal cancelamento, conforme apurado em futura liquidação de sentença”, pedido este que não integra a presente ação. Tampouco se poderia falar em litispendência entre esta ACP e aquela ajuizada pelo SINTECT-SJO (processo n. 0010703-04.2017.5.15.0017), conforme sugerido pelo Sindicato autor. Conquanto seja reconhecida ampla legitimidade aos entes sindicais para a defesa dos interesses da categoria, tal legitimidade tem limite na base territorial correspondente. Em outras palavras, embora os sindicatos profissionais sejam legitimados para defender, de forma ampla, os direitos de todos os trabalhadores da categoria - associados ou não, independentemente de autorização prévia -, tal defesa não alcança os trabalhadores que se ativam fora da base territorial correspondente a cada ente, em conformidade com o disposto no artigo 8º, II, da CF.

[...]

Dessa forma, certo que a decisão a ser proferida na ACP 0010703-04.2017.5.15.0017, em razão dos limites subjetivos inerentes à representatividade da entidade sindical autora, não poderá estender seus efeitos aos trabalhadores da ré lotados em Minas Gerais, afastada está, também quanto a tal ação, a hipótese de litispendência. (Id. e19209e - P. 2 a 4). Original sem destaques.

Necessário esclarecer que a litispendência reconhecida na origem diz respeito unicamente aos autos n. 0000443-94.2017.5.10.0019, da ação proposta pela Federação em Brasília/DF.

A ação supramencionada foi proposta em 17/4/2017 (Id. 7c99847), ao passo que a presente demandada foi ajuizada posteriormente, em 3/5/2017 (Id. B0d511d).

Indispensável reproduzir, em resumo, as causas de pedir e os pedidos deduzidos nesta e naquela demanda. *In litteris*:

4.1. Do objeto desta ação:

A presente ação tem como objeto sustar os efeitos da arbitrária medida administrativa levada a efeito pela direção da Empresa tomada em 21/3/2017, que pretende suspender as férias já programadas e comunicadas de todos os seus empregados até o mês de abril de 2018,

independente de base sindical.

[...]

O Manual de Pessoal da Empresa - MANPES -, Regulamento Interno, fixa os períodos de fruição das férias, desde 2015 (última versão que repete o teor das versões anteriores), onde há expressa prescrição de que tal período, durante o período concessivo correspondente, deverá ser definido pela chefia do Órgão, de comum acordo com o empregado, respeitando-se a conveniência do serviço, bem como a programação das férias feitas no decorrer do mês de outubro do exercício anterior, conforme texto que se copia para esta peça:

[...]

Justamente por causa destas prescrições internas que a Empresa não poderia, como de fato não pode, sob qualquer pretexto, alterar ao seu único talante a programação de férias já programadas dos seus trabalhadores, e, portanto, a vida familiar de todos os seus empregados que, conforme a relação de aviso prévio de férias da reclamada, bem como o relatório de agendamento de férias de alguns empregados que ora se colaciona a título de exemplo (Cf. documentos em anexo), já haviam programado suas férias antecipadamente, e, caso a desarrazoada medida seja mantida, trará imensuráveis prejuízos aos substituídos.

Importante destacar que o agendamento das férias até abril do ano de 2018 já foi feito, não podendo a empresa alterar essa programação sem consultar os trabalhadores envolvidos.

[...]

4.4. Da ofensa à Súmula n. 51 do TST

Deve ser trazido à colação que a Súmula n. 51 do C. TST, de clara inspiração no conteúdo do art. 468 da CLT, assegura a inalterabilidade contratual, salvo aquela que não seja lesiva ao patrimônio jurídico do empregado (que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado). [...]

[...]

Assim, também sob essa argumentação, a alteração imposta pela empresa se mostra ilícita àqueles contratos vigentes até a data da alteração prevista na forma como são concedidas as férias anuais.

[...]

5.5. Requer se digne em conceder a TUTELA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, inaudita altera parte, para determinar a imediata sustação dos efeitos e do próprio ato que determinou a suspensão das férias já programadas e comunicadas de todos os seus empregados até o mês de abril de 2018, e, conseqüentemente, determine à reclamada cumprir todo o planejamento que fez quanto ao estabelecimento do período de gozo de férias de seus empregados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com posterior confirmação em sentença e decisões posteriores;

5.6. Ao final desta ação, requer seja declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL desta ação, para determinar definitivamente a suspensão definitiva dos efeitos do ato que determinou a suspensão das férias já programadas e comunicadas de todos os seus empregados até o mês de abril de 2018, e, conseqüentemente, determine à reclamada cumprir todo o planejamento que fez quanto ao estabelecimento do período de gozo de férias de seus empregados, confirmando, inclusive, a tutela antecipatória requerida em sede de urgência;

5.7. Ao final desta ação, requer seja declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL desta ação, para determinar definitivamente que as regras do MANPES, versão 24/8/2015, estão incrustadas nos contratos de trabalho dos trabalhadores substituídos, não podendo a empresa alterar a sistemática de fixação dos períodos de fruição das férias daqueles com contratos vigentes a partir de 21/3/2017, data da alteração daquele regramento, nos termos da Súmula n. 51 do TST cc. art. 468 da CLT;

[...] (Id. 872a502 - P. 6, 8 a 10 e 17, petição inicial desta ação). Original sem destaques.

I - DO OBJETO

A presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade do ato praticado pela ré no que diz respeito à suspensão das férias de seus trabalhadores no período de maio/2017 a abril/2018, nos termos dos artigos 5º, caput, da Constituição, 9º, 444 e 468 da CLT e da Súmula 51 do Col. TST.

II - DO PERÍODO CONCESSIVO DAS FÉRIAS - ARTIGO 136 DA CLT *VERSUS* REGULAMENTO INTERNO DA RÉ

O artigo 136 da CLT dispõe que cabe ao empregador fixar o período de concessão das férias, conforme seu interesse. Veja-se:

“Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.”

A ré, por sua vez, estipulou que o período de fruição das férias seria fixado em comum acordo com seus trabalhadores, conforme se verifica do item 12.2 do Anexo 12 do Capítulo 2 do Módulo 1 do Manual de Pessoal da ré (MANPES), em anexo. A atitude da ré, tomada de forma deliberada, aderiu ao contrato de trabalho dos trabalhadores substituídos, nos termos do artigo 444 da CLT e da Súmula 51, I, do Col. TST.

[...]

Superada, porém, essa primeira etapa da organização da logística empresarial, a estipulação da data da fruição das férias, no curso do período concessivo, deverá ocorrer mediante comunhão de vontades ou, nos termos precisos da norma regulamentar, “deverá ser definida pela chefia do Órgão, de comum acordo com o empregado.”

Nesse contexto, no tocante ao item 12.1, há de se dizer que não autoriza ao empregador, unilateralmente, definir o período de férias do trabalhador. Na realidade, determina que a Diretoria Executiva fixará, em relação a cada área da Empresa, os períodos em que os trabalhadores poderão gozar suas férias, até mesmo para evitar que seja descumprido o item 20.1 do Anexo 12 do Capítulo 2 do Módulo 1 do MANPES, segundo o qual nenhum órgão poderá ter mais de 20% de seu efetivo em gozo de férias simultaneamente, mas em momento algum autoriza ao empregador impor unilateralmente a data de fruição das férias dos trabalhadores.

Ainda, o item 29.1 é claro no sentido de que as férias sempre serão marcadas no mês de outubro do exercício anterior, ou seja, no mês de outubro/2016, os períodos das férias de todos os trabalhadores cujo período concessivo das férias esteja em curso já estão definidos. O documento em anexo (Relatório de Programação Anual de Férias - 2017 da Diretoria Regional do Piauí) corrobora tal informação, no sentido de que as férias do exercício subsequente são programadas no mês de outubro do exercício anterior. Daquele documento extrai-se que sua confecção deu-se no dia 13/10/2016, programando as férias para o ano de 2017, muitas delas para o período de maio/2017 a abril/2018.

Entretanto, contrariando seu próprio regulamento interno, a ré, em 28/3/2017, editou o Memorando Circular 947/2017 - VIGEP -, objeto da presente ação, em que noticiou a decisão da Diretoria Executiva, tirada na Reunião ocorrida em 14/3/2017, de suspender as férias dos trabalhadores substituídos no período de maio/2017 a abril/2018, fundamentando-se no artigo 136 da CLT.

Ocorre que, ao alterar a forma de fixação do período de férias, de forma unilateral e que causa prejuízos aos trabalhadores substituídos, a ré incorre em nítida violação aos artigos 444 e 468 da CLT, bem como à Súmula 51, I, do Col. TST.

[...]

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência, suspendendo-se o ato da ré que determinou a suspensão das férias programadas no período de maio/2017 a abril/2018, até decisão final, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo;

[...]

c) seja confirmada a decisão que conceder a tutela provisória de urgência e declarada a nulidade da atitude tomada pela ré mediante o Memorando Circular 947/2017 - VIGEP -, do dia 28/3/2017, em que altera a forma de pagamento do abono pecuniário de férias, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT, da Súmula 51, I, do TST e do PN 116 do TST;

d) seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, nos termos dos artigos 927 do Código Civil e 5º, V e X, da CF, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou outro valor que esse MM. Juízo entender prudente, nos termos do artigo 944 do Código Civil, a serem revertidos à Federação autora ou, caso assim não se entenda, ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

e) sucessivamente, na remota eventualidade de o pedido de tutela provisória ser indeferido e a ré dar cumprimento à sua determinação de cancelamento das férias no período de maio/2017 a abril/2018, pugna pela sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos trabalhadores substituídos em razão de tal cancelamento, conforme apurado em futura liquidação de sentença. (Id. 94230ca - P. 2 a 4 e 15 a 16, petição inicial da ação de autos n. 0000443-94.2017.5.10.0019). Original sem destaques.

Verifica-se que as causas de pedir são idênticas, relativas ao MANPES, mencionado em ambas as ações, e ao ato de suspensão das férias programadas no período de maio de 2017 a abril de 2018, em ofensa ao regulamento empresarial e ao disposto na Súmula n. 51 do TST e no artigo 468 da CLT.

No que diz respeito aos pedidos, observa-se alguma distinção.

Nas duas ações, foi pretendida a mesma tutela de urgência, para sustação dos efeitos do ato patronal impugnado.

Há, também, em ambas, pedido de declaração, em definitivo, da nulidade do ato. Na ação da Federação houve referência, ao final, ao “Memorando Circular 947/2017 - VIGEP -, do dia 28/3/2017, em que se altera a forma de pagamento do abono pecuniário de férias” (transcrição supra), colhendo-se, porém, do conjunto da petição inicial, que a nulidade pretendida não diz respeito somente à forma de pagamento do abono pecuniário, mas sim, e principalmente, à suspensão das férias programadas até abril de 2018.

Na ação proposta pela Federação, há pedidos adicionais, relativos à indenização por danos morais e materiais. Assim, seria o caso, a rigor, de continência, que também conduz à extinção sem resolução do mérito da “ação contida”, qual seja, a que ora se aprecia (artigos 56 e 57 do CPC/2015).

O d. MPT aponta que, na presente ação, haveria um pedido não formulado pela Federação, mais precisamente o constante do item 5.7 da peça de ingresso, a saber:

5.7. Ao final desta ação, requer seja declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL desta ação, para determinar definitivamente que as regras do MANPES, versão 24/8/2015, estão incrustadas nos contratos de trabalho dos trabalhadores substituídos, não podendo a empresa alterar a sistemática de fixação dos períodos de fruição das férias daqueles com contratos vigentes a partir de 21/3/2017, data da alteração daquele regramento, nos termos da Súmula n. 51 do TST cc. art. 468 da CLT; (Id. 872a502 - P. 17). Original sem destaques.

Ocorre que, com relação ao pedido 5.7, a hipótese é de conexão (artigo 55 do CPC/2015), na medida em que a causa de pedir é a mesma referente aos pedidos de tutela de urgência e de declaração de nulidade do ato impugnado, pedidos estes que foram deduzidos na ação proposta pela Federação.

Indispensável examinar, a esta altura, a OJ 130 da SDI-II do c. TST, in verbis:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012.

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Original sem destaques.

O caso dos autos diz respeito a dano de abrangência nacional, que afeta todos os empregados da ECT no país.

À luz do verbete supra, a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF é o juízo prevento, para o qual deverá ser remetido o pedido conexo, consoante artigo 58 do CPC/2015, senão vejamos: “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.”

É certo que, em face dos estritos termos da OJ 130 da SDI-II do TST, a competência concorrente resolve-se com a prevenção do juízo “a que a primeira ação houver sido distribuída”, sendo forçoso concluir-se, com isso, que uma Vara do Trabalho de uma sede de TRT terá jurisdição, em caso de dano de abrangência nacional, sobre todo o território nacional em que se verifique o dano; se assim não fosse, não haveria previsão de prevenção dos juízos, admitindo-se, ao contrário, a jurisdição das Varas do Trabalho da sede dos Regionais apenas nos limites de seus Estados respectivos. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST:

Ementa:

I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Segundo informações constantes do acórdão recorrido, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, buscando o pagamento de indenização por danos morais coletivos e visando compelir a empresa ré à “efetiva observância dos procedimentos de segurança previstos em lei para o tipo de atividade que ela desenvolve”, bem como se abster de “prorrogar a jornada normal de trabalho dos seus empregados além do limite legal de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal, conceder período mínimo de descanso de onze horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, abster-se de manter empregado trabalhando nos domingos, sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, e, nos feriados, sem permissão da autoridade competente.” Deferidos os pedidos, o TRT limitou os efeitos da decisão proferida nos autos aos limites da competência territorial do Juízo prolator da sentença. 2. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a alteração dada pela Lei 9.494/97, dispõe que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Esta Corte Superior, afastando-se da interpretação literal desse dispositivo legal, tem

enfrentado a questão dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública sob o enfoque dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada estabelecidos no art. 103 do CDC. Assim, tratando-se de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença da ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, atingindo todos os titulares do direito, exceto se houver improcedência por insuficiência de provas, independentemente da competência territorial do juízo prolator da decisão. Precedentes. Logo, merece ser provido o recurso de revista do Ministério Público para, reformando a decisão regional, estender os efeitos da sentença a todas as unidades da ré, empresa que atua em âmbito nacional. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

[...] (Processo: RR-89900-34.2007.5.03.0068 Data de Julgamento: 16/8/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2017.) Original sem destaques.

Apurando-se, *in casu*, a conexão, tem-se que, muito embora destinado o julgamento à 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o pedido de item 5.7 terá exame apenas em atenção aos substituídos pelo sindicato autor, nos limites de sua base territorial, já que o pleito continua sendo do ente sindical regional, e não da Federação.

Esclareça-se que não há que se examinar, nesta oportunidade, o pedido de tutela de urgência, em face da continência a ele relativa, porquanto, como já apreciado, tal pretensão foi formulada pela Federação.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, conservando a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a continência, exceto quanto ao pedido 5.7, relativamente ao qual se verifica a conexão, pelo que determino, de ofício, a remessa destes autos eletrônicos à 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para processamento e julgamento do pedido 5.7, à luz dos limites da base territorial do sindicato autor.

Justiça gratuita

Ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF caberá o exame do requerimento da justiça gratuita, por força da sua prevenção.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento, conservando a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a continência, exceto quanto ao pedido 5.7, relativamente ao qual se verifica a conexão com os pedidos formulados nos autos n. 0000443-94.2017.5.10.0019, pelo que determino, de ofício, a remessa destes autos eletrônicos à 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para processamento e julgamento do pedido 5.7, à luz dos limites da base territorial do sindicato autor. Ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF caberá o exame do requerimento da justiça gratuita, por força da sua prevenção.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2017, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, conservando a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a continência, exceto quanto ao pedido 5.7, relativamente ao qual se verifica a conexão com os pedidos formulados nos autos n. 0000443-94.2017.5.10.0019, pelo que determinou, de ofício, a remessa destes autos eletrônicos à 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para processamento e julgamento do pedido 5.7, à luz dos limites da base territorial do sindicato autor. Ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF caberá o exame do requerimento da justiça gratuita, por força da sua prevenção.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento as Ex.^{mas}: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargadora Denise Alves Horta.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr^a Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira
Secretária da Sessão

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

TRT-0010073-07.2017.5.03.0073 (RO)

Publ. no "DE" de 7/6/2018

RECORRENTE: MARIA LÍGIA MOREIRA DE FREITAS DE PODESTÁ
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

RELATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

EMENTA: EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA E ELETIVO DE VEREADOR - VEDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 38 DA CF/88 C/C § 1º DO ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 26/2002. O § 1º do art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 26/2002, com a redação dada pela Lei Complementar n. 158/2014, ao estabelecer que a função de diretor de unidade escolar é de dedicação exclusiva, impede, nos termos do inciso III do art. 38 da CF/88, o exercício concomitante dos cargos de diretor de escola e eletivo de vereador, em razão da incompatibilidade de horários.

Ademais, consoante entendimento sedimentado do STF, diretor de escola é cargo em comissão e, portanto, o exercício de tal cargo é incompatível com o cargo eletivo de vereador, nos termos do dispositivo constitucional em comento.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, por meio da sentença de id. 31592fd, julgou improcedente a ação declaratória ajuizada por Maria Lígia Moreira de Freitas de Podestá contra Município de Poços de Caldas, em que se pretende:

[...] o reconhecimento da inconstitucionalidade e, conseqüentemente, a INAPLICABILIDADE do dispositivo (§ 1º do artigo 75 da LCM 26/2002, alteração feita pela LCM 158/2014), reconhecendo-se e declarando [...] a legitimidade e legalidade do exercício simultâneo, por parte da autora, ao cargo de diretora escolar e de vereador, até que os referidos mandatos se exauzam.

Inconformada, a reclamante interpôs o recurso ordinário de id. 82678c5, contra-arrazoado pelo reclamado, consoante petição de id. 1171809.

Parecer do d. MPT, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (id. 92D63f8).

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, inclusive tempestividade, regularidade de representação e realizado o devido preparo (id. 1cde8d2), conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Conheço também das contrarrazões do reclamado, apresentadas a tempo e modo.

Passa-se ao exame das questões abordadas no recurso, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a

exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

MÉRITO

O juízo de origem, entendendo pela impossibilidade de cumulação lícita do cargo em comissão de diretoria escolar com o cargo eletivo de vereadora de Município de Poços de Caldas, julgou improcedentes os pedidos de declaração incidente de inconstitucionalidade e aplicabilidade do § 1º do art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 26/2002 e de reconhecimento da legitimidade e legalidade do exercício simultâneo do cargo de diretora escolar e de vereadora até que os referidos mandatos terminem.

Inconformada, a reclamante, em suas razões de recurso, alega que, dentre os cargos em comissão ou de livre exoneração/exoneração enumerados na Lei Complementar n. 100, de 30/12/2008, não consta o de direção de escola, não podendo o Judiciário criar uma situação que não existe. Aduz que o art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 26/2002, que foi considerado legítimo pelo juízo *a quo*, também não designa o diretor de escola como cargo em comissão. Afirma que é detentora do cargo de Coordenadora Pedagógica, após aprovação em concurso público de provas e títulos, e exercia, antes de seu afastamento provisório, a função de direção escolar. Assevera que o referido dispositivo legal não se aplica à cumulação da função de diretor de escola com a de vereador, pois a Câmara de Vereadores não é “esfera de governo”, tratamento dado ao Poder Executivo. Alega que a compatibilidade de horários foi demonstrada na prova testemunhal, para fins de exercício concomitante de vereadora (agente político) e de diretora de escola (agente público), como permite o inciso III do art. 38 da CF/88 e o inciso III do art. 44 da Lei Orgânica Municipal. Aduz que o Prefeito do Município apenas dá posse às funções, assim como faz com os eleitos, pelo voto

popular, para as funções de Conselho Tutelar. Conclui que a descrição da função de diretor de unidade escolar, na Lei Complementar Municipal n. 26/2002, revela que o diretor não tem qualquer poder de contratação, aquisição de bens e gestão de pessoal.

A Constituição Federal, regra geral, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções públicas na Administração Direta e Indireta - autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público (art. 37, XVI c/c XVII).

Todavia, o próprio texto constitucional traz algumas exceções nesse sentido, sendo elas listadas, por exemplo, no próprio inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38 da CF/88. Estabelece o inciso III do art. 38 da CF/88 que:

Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - [...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (grifos nossos)

Vereador é considerado agente político no exercício de mandato de representação política, e não ocupante de cargo ou emprego público, para o qual impera a regra do concurso público (inciso II do art. 37 da CF/88), ou de função pública, exercida exclusivamente por servidores públicos efetivos, ou seja, detentores de cargo ou emprego público, após aprovação em concurso público (inciso V do art. 37 da CF/88).

O art. 38 suprarreferido, apesar de mencionar expressamente os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, também é aplicável aos empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas

subsidiárias e, ainda, aos empregados públicos da administração direta - incluindo empregados de Municípios que adotam o regime celetista para contratação de servidores.

Conforme redação do inciso III do art. 38 da CF/88, o detentor de cargo, emprego ou função pública (portanto, o detentor de cargo ou emprego efetivo, ainda que esteja exercendo função de confiança) poderá cumular seu exercício com o mandato de vereador (agente político), e as respectivas remunerações, desde que haja compatibilidade de horários.

Não será possível a cumulação quando o vereador exercer cargo em comissão na Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente de ser ou não detentor de cargo ou emprego efetivo, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência do STF, como salientado nos acórdãos exemplificativos trazidos na r. sentença (id. 9fa366a - p. 5/6). A interpretação do STF no que tange ao inciso III do art. 38 da CF/88 é sistemática, conjugando tal dispositivo com o art. 54, I e II, alínea "b" e art. 29, IX, ambos da CF/88.

Ora, o art. 54, inciso I, veda aos deputados e senadores, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* (ou seja, os cargos em comissão), na Administração Pública Direta e Indireta (autarquia, empresa pública, sociedade de economista ou empresa concessionária de serviço público); e o inciso II veda aos mesmos agentes políticos, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* (cargo em comissão e função de confiança). O art. 29, IX, por seu turno, estende aos vereadores, no que couber, as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

Assim sendo, não será possível a cumulação da vereança, desde a expedição do diploma de vereador, inclusive após a posse, com cargo em comissão, ou seja, cuja nomeação e exoneração seja livre, *ad nutum* (pela simples vontade de quem possui competência para nomear e exonerar).

O objetivo do legislador constituinte é, inclusive, atender ao princípio da separação dos poderes, vedando o exercício concomitante de um cargo em comissão vinculado ao Poder Executivo, por exemplo, e um cargo eletivo vinculado ao Poder Legislativo, evitando-se, assim, a indevida ingerência ou influência de um Poder sobre o outro.

Nesse contexto, o inciso III do art. 44 da Lei Orgânica Municipal (id. fe7810e - p. 23), ao estabelecer que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional pode cumular o exercício como servidor com o mandato eletivo de vereador (e respectivas remunerações), deve ser lido e interpretado em consonância com o texto constitucional, ou seja, desde que o servidor exerça cargo ou emprego público efetivo, ainda que esteja exercendo também função de confiança, sendo vedada a cumulação caso exerça cargo em comissão.

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal n. 100/2008, que dispõe sobre a reorganização da estrutura da Administração Direta do Município de Poços de Caldas, menciona, nos artigos 7º e 8º, que os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança gratificadas da estrutura administrativa municipal são os constantes dos Anexos I, III e IV (cargo comissionado) e II e V (função de confiança) da referida Lei. Analisando os anexos, sobretudo o IV e V, constata-se que a atividade de diretor de unidade escolar não está prevista na estrutura administrativa nem como cargo em comissão, nem como função de confiança, havendo um vácuo legislativo municipal no que tange à classificação do diretor de escola.

Inócua a alegação da autora de que, dentre os cargos em comissão, não se encontra o de diretor de escola, porque também ele não está previsto como função de confiança, classificação em que a autora insiste em querer enquadrar a sua atuação enquanto diretora de escola.

Conforme Lei Complementar Municipal n. 26/2002, com redação alterada pela Lei Complementar n. 158/2014 (id. 96195ac - p. 1):

Art. 75. As unidades escolares da rede municipal de ensino serão dirigidas por servidor legalmente habilitado. (NR)

§ 1º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar, com carga horária fixada em lei, são exercidas em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, legalmente habilitado ao exercício do cargo, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outro cargo na Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer esfera de governo.

§ 2º A nomeação de servidores para o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, formalizada por ato próprio.

§ 3º Para participar do processo a que se refere o art. 76, o profissional de educação deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em seu cargo e pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula.

§ 4º A habilitação exigida para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar será a constante do Anexo I desta lei complementar.

Art. 76. Para efeito do disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 144 da Lei Orgânica do Município, a comunidade escolar realizará, nos termos de regulamentação própria a ser baixada por Decreto, processo de indicação às funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar.

Constata-se que a alteração da legislação do Município reclamado no que tange ao procedimento de ocupação das funções de diretor e vice-diretor de unidade escolar - extinguindo em 2014 o procedimento de eleição pela comunidade escolar para tais funções, e passando a nomeação para elas a ser feita diretamente pelo Prefeito Municipal, mediante ato próprio, a partir de processo de indicação para o exercício dessas funções pela comunidade escolar - teve o condão de, ao mesmo tempo, adequar a legislação municipal ao entendimento pacificado na jurisprudência do STF de que é inconstitucional dispositivo de lei que determinava eleição direta para diretor de escola e, concomitantemente, atender ao princípio da gestão democrática do ensino público, previsto não apenas na redação atualizada da Lei Orgânica Municipal, mas também no art. 206 da CF/88, no Plano Nacional de Educação (2010/2020), aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25/6/2014, mais especificamente na Meta 19 (“assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação,

associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.”) e na LDB (Lei n. 9.394/1996).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já julgou inconstitucional dispositivo de lei que determinava eleição direta para diretor de escola, como no caso do julgamento da ADI-2.997, ajuizada na Corte pelo Partido Social Cristão (PSC) contra dispositivo da Constituição do Rio de Janeiro e outras normativas derivadas que determinavam eleição direta para diretor de escola, por entender que a diretoria de escola é cargo em comissão cuja nomeação é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. O relator do processo, Ministro Cezar Peluso, lembrou, no seu voto, que o tema já foi pacificado pelo STF. O juízo de origem, na sentença, mencionou, como exemplos, vários acórdãos do STF no mesmo sentido (id. 31592fd - p. 3/4).

É fato notório que, embora o entendimento do STF já esteja sedimentado sobre a matéria, do ponto de vista concreto, verifica-se, com frequência, a existência de legislações municipais e estaduais que estabelecem a eleição para diretores e vice-diretores de escola como forma de prover tais cargos, bem como a efetiva ocorrência dessas eleições no âmbito das escolas municipais e estaduais. Mesmo no âmbito das universidades públicas, independentemente se federal, estadual ou municipal, constata-se, habitualmente, o procedimento de eleições para, em seguida, nomeação dos eleitos para os cargos de reitor e vice-reitor.

Ao meu sentir, essas leis municipais e estaduais prevendo eleições pela comunidade escolar, e mesmo a Lei n. 5.540/68, com a redação conferida pela Lei n. 9.192/95, dispondo sobre o procedimento de investidura dos dirigentes de universidades federais, foram todas elaboradas com o objetivo de atender ao mencionado princípio da gestão democrática do ensino, previsto na Constituição Federal, na LDB e no Plano Nacional de Educação; porém, não atentaram para o fato de que o exercício de diretor e vice-diretor de escola e de reitor e vice-reitor de universidade pública

tem natureza de cargo em comissão, cuja nomeação é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante conjugação dos artigos 37, II, 61, § 1º, II e 84, II e XXV, da CF/88.

Por óbvio que, ao se adotar o entendimento pacificado pelo STF sobre a matéria, que tem como fundamentos os dispositivos constitucionais supramencionados, não pode olvidar o ente federativo do princípio da gestão democrática de ensino, também com sede constitucional e legal. Não é possível entender que o Chefe do Executivo efetuará a nomeação para os cargos de comissão de diretor e vice-diretor de escola sem que haja qualquer tipo de participação da comunidade escolar nessa escolha; mas tal participação não poderá se dar na forma de eleição para escolha dos nomes dos servidores que ocuparão tais cargos.

Acertadamente, a Lei Complementar Municipal n. 26/2002 teve a redação alterada pela Lei Complementar n. 158/2014 no que tange à matéria.

Embora o § 1º do art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 26/2002 e o art. 144, III, “c”, da Lei Orgânica do Município mencionem que diretor e vice-diretor de unidade escolar são funções de confiança, para efeitos da legislação municipal, o que, *a priori*, possibilitaria à autora cumular a função de diretora de escola com a atuação como vereadora, consoante literalidade do inciso III do art. 38 da CF/88, o entendimento sedimentado no STF, ao qual me curvo, é o de que a natureza do exercício de diretor e vice-diretor de escola é de cargo em comissão, de admissão e exoneração *ad nutum*, conforme se vê dos acórdãos juntados aos autos pelo juízo de primeiro grau (id. 31592d - p. 3/4).

A Administração Direta engloba não apenas o Poder Executivo, como quer fazer crer a reclamante, mas também os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, incluindo, portanto, a Câmara Municipal e, via de consequência, o exercício do cargo eletivo de vereador, no feixe de proibições do detentor do “cargo em comissão” de diretor de escola, leitura em consonância com o entendimento do STF. Há que se interpretar as normas municipais em consonância com as regras e princípios da Constituição Federal,

atentando-se sempre ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as matérias de sua competência.

A reclamante, servidora efetiva de carreira do magistério municipal desde 1º/10/1980 (cf. ficha de registro de id. 6a2d2b7), foi nomeada para o cargo de diretora de unidade escolar, Escola Prof. Arino Ferreira Pinto, em 29/1/2015, consoante Decreto n. 11.520/2015 do Prefeito Municipal de Poços de Caldas (id. 15cb1b8 - p. 1). Apesar de a legislação municipal mencionar “funções”, o Decreto, de competência do Prefeito, designou diretor e vice-diretor de unidade escolar como “cargos”, ou seja, cargos em comissão, mesma natureza que lhes atribui o STF.

Ainda, não se pode falar em inconstitucionalidade do dispositivo da legislação municipal, sob o viés do inciso III do art. 38 da CF/88, haja vista que é possível ao ente federativo estabelecer a carga horária dos seus servidores públicos, inclusive estabelecendo, para funções ou cargos em comissão, a denominada “dedicação exclusiva”, que impede o exercício pelo servidor de outro cargo ou emprego na Administração Pública Direta e Indireta, e, assim, impedir o exercício da vereança por incompatibilidade de horários.

Nesse sentido, apesar de a reclamante asseverar a referida compatibilidade de horários entre a função de diretor escolar e o cargo eletivo de vereadora, é evidente que apenas dois relatos testemunhais não servem para corroborar referida versão.

Nego provimento.

Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pelas partes, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, todas as demais alegações por ela invocadas são rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu

do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; determinou a remessa do presente acórdão à Escola Judicial, para fins de publicação na Revista deste Tribunal.

Tomaram parte no Julgamento: Ex.^{mos} Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Relatora), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo o Ex.^{mo} Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais).

Presidência: Ex.^{mo} Desembargador João Bosco Pinto Lara.

Procuradora do Trabalho: Dr^a Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2018.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
Relatora

TRT-0010076-49.2017.5.03.0044 (RO)

Publ. no “DE” de 6/9/2017

RECORRENTE: GIOVANA RIBEIRO DE SOUZA (representante ANA PAULA DE SOUZA)

RECORRIDO: COMERCIAL AGRÍCOLA PONTE PRETA LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR HERDEIRA DO EMPREGADO FALECIDO - MENOR IMPÚBERE - PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE. Na fixação da competência territorial na reclamação trabalhista proposta por legítima herdeira do ex-empregado falecido, por se tratar de lide de natureza diversa e que, portanto, não se restringe à regra contida no art. 651 da CLT, o órgão jurisdicional deverá aplicar a norma

mais favorável e compatível com o princípio da acessibilidade. Assim, em que pese a ausência de previsão legal na norma celetista para a hipótese em comento, há que se primar em facilitar ao hipossuficiente o acesso à justiça, sendo necessário fixar, excepcionalmente, a competência territorial no domicílio da reclamante, menor impúbere, em analogia ao disposto no inciso I do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em que figuram, como recorrente, GIOVANA RIBEIRO DE SOUZA e, como recorrida, COMERCIAL AGRÍCOLA PONTE PRETA LTDA.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Alexandre Chibante Martins, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela reclamada, remetendo os autos ao Foro distribuidor da Justiça do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da sentença de Id. 387Dbcb.

Os embargos de declaração apresentados pela autora foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de Id. 8a6a999. A reclamante interpôs recurso ordinário (Id. Dbd3024).

Contrarrazões pela reclamada (Id. 9e29993). Parecer ministerial favorável ao apelo da autora (Id. Bc4a822).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante.

Juízo de mérito

Competência em razão do lugar

O juízo de origem acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela reclamada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Inconformada, sustenta a recorrente que é a única herdeira e sucessora do ex-empregado falecido e, por ser menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, hão que prevalecer as normas legais protetivas (§ 1º do art. 651 da CLT e art. 147 do ECA) que fixam a competência territorial na localidade do domicílio da reclamante. Argumenta que a decisão de origem violou o direito fundamental de acesso à Justiça, bem assim o inciso XXXV do art. 5º da CR/88, além do inciso V do art. 53 do CPC/2015.

Analiso.

Incontroverso, no caso, o fato de que o *de cujus*, ex-empregado, foi contratado pela reclamada, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, para laborar como motorista de caminhão (CTPS, Id. cfde707), quando sofreu acidente de trabalho no exercício das atividades laborais que o levou a óbito.

Nos termos da ata de audiência de Id. 62bf334, a reclamada afirmou “[...] que o falecido reclamante, como motorista, foi contratado no Rio de Janeiro, e, eventualmente, fazia viagens para o Estado de Minas Gerais e outros Estados desde que limítrofes ao Estado do Rio de Janeiro”, tendo tais afirmações sido ratificadas pela reclamante.

A competência das Varas do Trabalho, regra geral, é determinada pela localidade onde ocorreu a prestação de serviços pelo obreiro em prol do empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro, nos termos do *caput do* art. 651 da CLT.

O § 3º do referido dispositivo estabelece, ainda, a possibilidade de a demanda ser também ajuizada no local da celebração do contrato.

Na hipótese em comento, é incontroverso que o empregado falecido prestava serviços de motorista viajante, percorrendo estados limítrofes ao Rio de Janeiro, dentre eles, o Estado de Minas Gerais. Tanto é assim que o próprio acidente de trabalho, que ceifou a vida do ex-empregado, ocorreu na BR262, Km 527.8, zona rural de Luz-MG (Id. 0b03f77). Assim, em observância à competência determinada pelo local da prestação de serviços, no caso, entendo que seria competente qualquer cidade integrante da rota de trabalho do motorista interestadual.

Conquanto não exista nos autos prova cabal de que a cidade de Uberlândia-MG integrava a rota de trabalho do *de cujus*, há que se considerar a peculiaridade da presente reclamação trabalhista, porquanto envolve pedido de indenização em razão do acidente de trabalho do ex-empregado falecido, promovida por herdeira, menor impúbere, cuja pretensão é deduzida em nome próprio, neste ato representada por sua genitora.

Nessa toada, entendo que a hipótese nos autos não se restringe à regra contida no art. 651 da CLT, haja vista que não se trata de demanda proposta pelo obreiro, mas sim por sua herdeira legítima, ante o falecimento do ex-empregado. Trata-se de lide de natureza diversa e que, portanto, permite que o órgão jurisdicional aplique norma mais favorável e compatível com o princípio da acessibilidade.

Assim, em que pese a ausência de previsão legal na norma celetista para a hipótese em comento, há que se primar em facilitar ao hipossuficiente o acesso à justiça, sendo necessário fixar, excepcionalmente, a competência territorial no domicílio da reclamante, menor impúbere, em analogia ao inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Nesse sentido é o seguinte aresto do TST:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO INDIVIDUAL ATÍPICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. VIÚVA E HERDEIROS MENORES DE IDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO. 1. A determinação da competência territorial para o dissídio individual típico, no processo do trabalho, define-se, em regra, pelo local da prestação dos serviços do empregado, seja ele reclamante ou reclamado, nos termos do artigo 651, *caput*, da CLT. Norma de cunho protecionista e ditada pela observância do princípio constitucional da acessibilidade (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal). Excepcionalmente, toma-se em conta o juízo da localidade da contratação (§ 3º do artigo 651 da CLT). 2. Em alguns casos, as regras objetivas de fixação da competência territorial do artigo 651 da CLT revelam-se insuficientes, sobretudo em virtude de não abarcarem o complexo mosaico de lides hoje confiadas à competência material da Justiça do Trabalho, mormente a partir da Emenda Constitucional n. 45/04. Nesses casos, à falta de norma específica definidora da competência territorial, cumpre ao órgão jurisdicional colmatar a lacuna mediante a aplicação de norma compatível com o princípio da acessibilidade por que se norteia o sistema processual trabalhista. 3. Ação de indenização movida por viúva e filhos menores de idade de ex-empregado falecido, na defesa de direito próprio e não fruto de transmissão do *de cuius*. Ausente disciplina legal específica na CLT. Admite-se a fixação da competência territorial, excepcionalmente, pelo foro do local de domicílio dos Reclamantes, por aplicação analógica do disposto no artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prevalência do foro da localidade da prestação de serviços do falecido empregado, além de contemplada para lide de natureza diversa, em que o próprio empregado figure como demandante ou demandado, poderia implicar denegação de justiça em situações desse jaez. 4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para reconhecer a competência territorial do foro do domicílio dos Autores. (E-RR-86700-15.2009.5.11.0007, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)

Importa registrar o parecer do MPT, da lavra do Dr. Dennis Borges Santana, proferido no presente feito (Id. Bc4a822):

[...] em que se pese o posicionamento adotado pelo d. juízo de 1º grau, no entendimento deste órgão, os princípios do amplo acesso à Justiça e da proteção ao hipossuficiente asseguram à reclamante, menor impúbere e legítima herdeira de ex-empregado da empresa reclamada, o direito de ajuizar e acompanhar, na localidade em que se encontra domiciliada,

reclamação trabalhista com o objetivo de receber direitos oriundos daquela relação de emprego, sendo certo que o *de cujus*, apesar de contratado no Rio de Janeiro, exercia a função de motorista e prestava serviços em localidades diversas.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para declarar a competência territorial da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pleitos da exordial, conforme se entender de direito.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 30 de agosto de 2017, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a competência territorial da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pleitos da exordial, conforme se entender de direito.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Ex.^{mos}: Desembargadora Denise Alves Horta (Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira
Secretária da Sessão

TRT-0011802-68.2016.5.03.0052 (RO)

Publ. no "DE" de 12/3/2018

RECORRENTE: COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA.

RECORRIDA: MARIANA NOVAIS RODRIGUES

RELATORA: MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei n. 4.950/1966 foi recepcionada pela Constituição da República, não havendo incompatibilidade entre a fixação do piso salarial dos veterinários e a vinculação ao salário mínimo disposta no inciso IV do artigo 7º da CR/88. De fato, o que o referido dispositivo veda é a utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de obrigações de caráter salarial ou alimentar, e não como parâmetro para fixação de salário profissional de determinada categoria.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decido.

Ao relatório da sentença de ID 1bd4f11, complementada pela de ID 424fbc6, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases julgou parcialmente procedentes os pedidos postulados por MARIANA NOVAIS RODRIGUES em face de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESPONSABILIDADE LTDA., condenando-a ao pagamento das parcelas especificadas no *decisum*.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, ID a9ff305, no qual busca a reforma do julgado nos pontos que serão abaixo detalhados.

Preparo recursal comprovado pelas guias de ID 85be6db e 572c4fd.

Contrarrazões oferecidas sob o ID 0d3f797.

Os presentes autos foram encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º grau para tentativa conciliatória, porém frustrada pela ausência das partes (ID c69f4ff).

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger. Tudo visto e examinado.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

2.2. Mérito

2.2.1. Diferença salarial referente ao piso da categoria

O MM. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em razão da não observância do salário profissional, no importe de 6 salários mínimos (valores históricos), acrescido de 25% sobre as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços (considerando o salário mínimo nacional vigente na época da contratação), durante o período não prescrito do contrato de trabalho mais reflexos.

Pugna a ré, inconformada, por sua absolvição, alegando ser inviável a fixação de piso salarial em número de salários mínimos, artigo 5º da Lei n. 4.950-A/1966, a partir da entrada em vigor da Lei Maior.

Sem-razão.

Em que pese a argumentação da recorrente, entendo que a Lei n. 4.950/1966 foi recepcionada pela Constituição da República, não havendo incompatibilidade entre a fixação do piso salarial dos médicos veterinários e a vinculação ao salário mínimo disposta no

inciso IV do artigo 7º da CR/88.

De fato, o que o referido dispositivo veda é a utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de obrigações de caráter salarial ou alimentar, e não como parâmetro para fixação de salário profissional de determinada categoria.

Nessa esteira é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-2 do TST:

ACÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

A propósito, peço vênia para citar os seguintes arestos deste Egrégio Regional, em casos análogos, relativos ao salário profissional dos engenheiros, *verbis*:

ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. A remuneração dos profissionais de engenharia é regulamentada pela Lei 4.950-A/1996, que estabeleceu salário-base da categoria de 8,5 salários mínimos para uma jornada diária de 8 horas, conforme artigo 6º (“seis salários para as primeiras seis horas com acréscimo de 25% para as subsequentes”, o que equivale a um salário para cada uma das 6 primeiras horas e 1,25 para a 7ª hora e 1,25 para a 8ª hora). Demonstrado pelas anotações apostas na CTPS do autor que, a partir de 1º/1/2014, passou a exercer as atribuições de engenheiro de manutenção, mister se faz o deferimento de diferenças salariais em razão do piso da categoria. (1ª Turma, proc. 0011408-61.2016.5.03.0149-RO, Juiz Convocado Relator Delane Marcolino Ferreira, publ. 2/2/2018.)

SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CR. LEI 4.950-A/66. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-II do TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. (4ª Turma, proc. 0011057-77.2015.5.03.0164-RO, Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, publ. 13/12/2017.)

Por conseguinte, não se há falar em contrariedade à Súmula Vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

2.2.2. Horas extras

A recorrente se insurge contra o entendimento adotado em primeiro grau no sentido de a condenar ao pagamento de duas horas excedentes à sexta diária, com adicional de 25% mais reflexos. Insiste em que o labor prestado pela autora dava-se externamente, sendo inviável o controle de sua jornada, fato esse devidamente demonstrado no conjunto probatório dos autos.

Ao exame.

De primeiro, cumpre salientar que a exceção preceituada no inciso I do artigo 62 da CLT refere-se apenas à atividade externa do empregado, cujo horário de prestação de serviços é insuscetível de controle pelo empregador. Tal entendimento ficou definitivamente esclarecido com a nova redação dada ao referido preceito consolidado pela Lei n. 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a “[...] atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho [...].”

Do contexto probatório destes autos digitais, conclui-se, *d.m.v.* do decidido em primeiro grau, que o trabalho externo prestado pela reclamante era efetivamente incompatível com o controle de jornada, aplicando-se à hipótese aquele inciso I do artigo 62 da CLT.

Explico.

De acordo com o relato inicial, ela, reclamante, médica veterinária, estava submetida à jornada na reclamada de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso. E, com base nessa jornada, pleiteou o acréscimo de 25%, previsto na já mencionada Lei n. 4.950-A/1966, para as duas horas excedentes da sexta diária por ela laboradas, transcrevendo, naquela peça de ingresso, o teor da aludida legislação.

E, como transcrito, lá, de acordo com o estabelecido na alínea “a” da citada Lei n. 4.950-A/1966, na condição de veterinária, suas atividades e tarefas têm “[...] exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço [...].”

Ocorre que, muito embora o preposto tenha afirmado em seu depoimento pessoal a viabilidade de a recorrida laborar até 44 horas semanais (ata de ID d8da26e, p. 3), o controle efetivo da jornada praticada por ela junto à recorrente era inviável, como demonstrado pela própria recorrida.

Com efeito, a própria reclamante juntou a este feito digital a declaração de ID 758e22d (p. 10), na qual foi certificada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MG, sua condição de responsável técnica perante outros exatos seis contratantes, além da ré, inclusive alguns de outro Município e, como lá registrado, em período concomitante com o período não prescrito de seu contrato de trabalho em análise - entre 2011 e 2016.

Assim, a obrigatoriedade de cumprimento de jornada laboral na forma por ela relatada na peça inicial mostra-se completamente inverossímil, visto ser impossível sua vinculação à jornada de 8 horas diárias em prol da recorrente e a prestação simultânea de 6 horas para cada um dos demais tomadores de seus serviços.

Some-se a isso, considerada a realidade apurada pelo i. vistor quando da realização da prova técnica a demonstrar que das atividades da reclamante 80% eram no campo e 20% internamente (p. 5 do ID d9ef509, p. 4), tão somente para finalizar documentação técnica, o que corrobora ser impraticável, inclusive a seu benefício, o controle de jornada pela recorrente.

Friso, por oportuno, que o princípio da primazia da realidade, um dos norteadores do Direito do Trabalho, impõe prestigiar-se a essência sobre a aparência, o conteúdo em detrimento da forma.

Nesse contexto, tenho que, na hipótese, na verdade, a reclamante estava isenta de controle de jornada, inclusive para atender a seus próprios interesses e, por isso, não se há falar em jornada extraordinária, a respaldar o recebimento dos 25% para as supostas horas excedentes da sexta diária.

E, independentemente de haver mais de cem empregados nos quadros da reclamada, tal realidade não obsta a inserção da reclamante na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo patronal no aspecto para, declarando estar a reclamante inserida na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, excluir da condenação o acréscimo de 25% sobre as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços (considerando o salário mínimo nacional vigente na época da contratação) mais os respectivos reflexos, durante o período não prescrito.

2.2.3. Adicional de insalubridade

Discorda a ré de sua condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade de 20% para 40%, como decidido na sentença primeira, alegando que a autora efetivamente recebia seus EPs, neutralizando, com isso, os agentes insalubres a que se sujeitava na realização de suas tarefas de veterinária. Segundo insiste, o contato dela com agentes biológicos se dava de forma intermitente e não contínua e, por isso, apenas havia o recebimento do referido adicional em grau médio.

Sem-razão.

De preâmbulo, vale destacar que o laudo pericial (ID. d9ef509, p. 4) revela-se suficiente para a solução do caso em apreço, tendo a i. vistora realizado um trabalho satisfatório, completo e conclusivo.

Com efeito, a perícia técnica foi juntada a estes autos digitais sob o ID d9ef509 (p. 4), na qual a i. perita concluiu pela exposição da autora a agentes biológicos de forma habitual, bem como ausência de neutralização do risco pelos EPs fornecidos a ensejar o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, esclarecendo, *verbis*:

No dia da perícia foi entrevistado 1 paradigma, senhor JOAQUIM ANTONIO MEIRELES, médico veterinário.

Confirma todas as descrições das atividades descritas neste laudo para função exercida pelo reclamante. Laborou com a reclamante. Atesta contato permanente com animais com patologia de brucelose e tuberculose, uma vez ser comum na região.

[...]

Assim, há que falar em insalubridade em grau máximo para o caso da reclamante, posto que, nos termos da NR-15, Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78 (MTE), a sua caracterização está condicionada à comprovação de trabalho em contato permanente com partes de animais portadores de doenças infectocontagiosas, o que, como visto, era o caso do rebanho dos bovinos da região em que a reclamante prestava assessoria aos agricultores.

Repise-se, quanto ao grau máximo previsto na norma, vale destacar que, no caso dos autos, através da avaliação qualitativa feita no local de labor da reclamante, restou comprovado o contato da trabalhadora com dejetos, sangue, pelos e couros de animais que possuíam doenças infectocontagiantes, em especial a brucelose e tuberculose.

Portanto, os animais e seus dejetos a que estava exposto o reclamante, presume-se, diante das provas e inspeção feita *in loco*, que estavam contaminados, portanto, fazendo jus ao grau máximo pretendido na inicial. Estes fatos são comprovados pela oitiva do paradigma médico veterinário e pela documentação em anexo que comprova a habitualidade dos bovinos com a doença de brucelose e tuberculose.

As documentações em anexo atestam o contato dos médicos veterinários da reclamada, inclusive da reclamante, com diversos gados com a patologia de brucelose e tuberculose.

São aplicadas mais de 150 vacinas por mês em gados com essas patologias, conforme documentação. Algumas fotos em anexo demonstram o contato da reclamante com os animais e couro e seus dejetos.

Quanto à questão dos EPIs, ficou comprovado que o trabalhador recebeu botinas de PVC e avental, entretanto não eram fornecidas luvas para todos procedimentos, respiradores e óculos, ainda, mesmo se tivesse fornecido, apenas minimizaria os riscos, mas não os eliminaria, uma vez que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade exercida, visto que a exposição ou contato com o agente insalubre é suficiente para proporcionar ao trabalhador exposto o risco de contrair uma doença. (NR 15.1.3) [...]. (p. 8 e 14/15 do ID d9ef509, p. 4, grifos no original)

Sendo assim, cabe-me frisar, por oportuno, que, embora, nos termos do artigo 479 do vigente CPC, o magistrado não esteja vinculado às conclusões emanadas nos laudos periciais, *in casu*, por não haver outros elementos de convicção capazes de invalidar o laudo apresentado pela *i. expert*, cuja análise é de ordem técnica, por isso, a sua conclusão deve ser acolhida.

À míngua de subsídios a corroborar a tese recursal e, conseqüentemente, infirmar a conclusão da i. perita, mantenho a decisão recorrida no particular.

Provimento que se nega.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, declarando estar a reclamante inserida na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, excluir da condenação o acréscimo de 25% sobre as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços (considerando o salário mínimo nacional vigente na época da contratação) mais os respectivos reflexos, durante o período não prescrito. Reduzo o valor da condenação para R\$ 50.000,00, com custas de R\$ 1.000,00. Autorizo a reclamada a pleitear, junto ao órgão próprio, a restituição do valor recolhido a maior a título de custas processuais.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 7 de março de 2018, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, declarando estar a reclamante inserida na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, excluir da condenação o acréscimo de 25% sobre as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços (considerando o salário mínimo nacional vigente na época da contratação) mais os respectivos reflexos, durante o período não prescrito. Reduzido o valor da condenação para R\$ 50.000,00, com custas de R\$ 1.000,00. Autorizada a reclamada a pleitear, junto ao órgão próprio, a restituição do valor recolhido a maior a título de custas processuais.

Belo Horizonte, 7 de março de 2018.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Ex.^{mos}: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente) e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr^a Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira
Secretária da sessão

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

SENTENÇAS

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0011436-82.2016.5.03.0002

Data: 20/6/2018

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Titular: MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SIMONE MARTINS DOS SANTOS ajuíza reclamação trabalhista em face de PULLMANTUR SHIP MANAGEMENT LTD., PULLMANTUR CRUZEIROS BRASIL LTDA., ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPAÑA, S.L., ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que: sua contratação foi intermediada por uma agência de recrutamento chamada ISM BR, que foi responsável pelo seu treinamento, recebimento dos exames médicos, envio do contrato de trabalho, passagens aéreas, entre outros documentos; após cumpridas as formalidades necessárias ao embarque, manteve oito contratos de trabalho por tempo determinado; o primeiro iniciado em novembro de 2008 e o último, em 21/1/2016, com término em 2/7/2016; no primeiro contrato, atuou como “serviços gerais” e, a partir do segundo, exerceu a função de camareira; sua remuneração era composta de valor fixo de US\$ 1.181,00, acrescido de comissões pelo atendimento, valor que triplicava seu salário; laborava das 7h às 14h e das 18h às 23h, todos os dias; a primeira ré foi quem dirigiu e remunerou a prestação de serviços, e as demais reclamadas pertencem ao mesmo conglomerado econômico (§ 2º do art. 2º da

CLT), atraindo a condenção solidária das empresas, cuja principal atividade é a realização de cruzeiros marítimos, os quais se estendem por, praticamente, todo o ano; é competente a Justiça brasileira para dizer o direito na hipótese, já que as reclamadas possuem agência ou filial em território nacional, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 651 da CLT; a aplicação da legislação pátria é de rigor, seja porque a pré-contratação e a contratação se deram no Brasil, seja porque parte da prestação de serviços ocorreu em águas nacionais; as atividades desenvolvidas pelas rés não se enquadram nas hipóteses autorizativas do contrato a termo, pois, ao término da temporada europeia, dá-se início à temporada na América do Sul, sendo de se reconhecer, face à intenção das rés em fraudar a legislação nacional, a unicidade contratual e a indeterminação do prazo de vigência, em nome do princípio da continuidade da relação de emprego; no último contrato de trabalho, contava com seis semanas de gestação no desembarque, ocorrido em 2/7/2016, estando, portanto, amparada pela estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT; o desconhecimento do estado grávidico pelo empregador, bem como a celebração de contrato a termo não obstam a estabilidade, nos termos da Súmula n. 244 do TST; as condições de trabalho no navio desaconselham a reintegração, autorizando o deferimento de indenização do período de garantia; a conversão dos contratos em um único, por prazo indeterminado, garante-lhe a percepção do aviso prévio indenizado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40%; o não pagamento das verbas rescisórias atrai a multa do art. 477 da CLT e, caso não efetuada a quitação em audiência, incide o acréscimo do art. 467 consolidado; são devidas, como extras, as horas laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, bem assim o adicional noturno; durante todos os contratos, não usufruiu do intervalo previsto no art. 71 da CLT, no turno das 7h às 14h, havendo, também, desrespeito à pausa de 11 horas entre as jornadas e ao intervalo que antecede a prestação de horas extras, previsto no art. 384 da CLT; como a prestação de serviços era ininterrupta, faz jus ao pagamento, em dobro, de domingos e

feriados; a jornada extenuante impôs-lhe prejuízo de ordem moral, que deve ser indenizado; tem direito à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Postula justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais. Formula os pedidos elencados às f. 29/31. Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00. Junta documentos.

Através da decisão de f. 158, foi indeferida a tutela de urgência para bloqueio de ativos financeiros das reclamadas, por exigir maior dilação probatória.

Devidamente notificadas, as rés compareceram à audiência designada (f. 757), apresentando exceção de incompetência em razão do lugar, que foi rejeitada. As reclamadas ofereceram defesa escrita, com documentos em língua estrangeira, pelo que lhes foi concedido prazo de 10 dias para juntada das traduções de todos eles, sob pena de desentranhamento.

Contestando os pedidos (f. 401), as empresas arguem, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho brasileira, inaplicabilidade da legislação nacional, pretendendo a incidência da Lei do Pavilhão/Código de Bustamante, invocando arestos do Supremo Tribunal Federal. Afirmam, ainda em prefacial, ser corolário da prevalência constitucional da Lei do Pavilhão a regência dos contratos de trabalho celebrados entre as partes pela Convenção de Trabalho Marítimo, norma internacional aprovada pela OIT e ratificada por Malta, país de registro dos navios nos quais prestou serviços a reclamante; caso assim não se entenda, pedem a aplicação da legislação de Malta, como consequência do princípio da *lex loci executionis*, já que o local da prestação de serviços foi única e exclusivamente a bordo dos navios, que são uma extensão do território de Malta; os navios da frota Pullmantur Cruises Ship Management Ltd. somente realizam cruzeiros internacionais e, mesmo em períodos de temporada sul-americana, a navegação ocorre preponderantemente em águas internacionais, permanecendo em águas nacionais apenas no lapso de atracação; a Lei n. 7.064/82 não se aplica aos tripulantes de cruzeiros marítimos, porque os empregados não são contratados para trabalhar neste ou naquele país, mas em águas internacionais em diversos

continentes; o precedente jurisprudencial do RE 590415 do STF consagra o princípio da autonomia da vontade, que deve prevalecer em hipóteses como a presente, já que os tripulantes assinam inúmeros contratos de trabalho, reiteradamente e em temporadas distintas, cientes das regras contratuais (salários em dólar, vida a bordo, direitos marítimos, jornadas, alimentação a bordo, repatriação, entre outros), constando, inclusive, da cláusula 18ª dos contratos da autora que as reivindicações decorrentes do ajuste seriam resolvidas de acordo com as leis do estado da bandeira da embarcação; a pré-seleção não pode ser considerada início do contrato, constituindo somente fase inicial do processo seletivo, que foi concluído fora do território brasileiro, não havendo falar em fraude à legislação do país. Arguem, também, prescrição total dos 5 primeiros contratos celebrados e, em atenção ao princípio da eventualidade, prescrição quinquenal. No mérito, sustentam que: a Pullmantur Ship Management e a Pullmantur Cruzeiros do Brasil formam grupo econômico internacional, inexistindo amparo doutrinário para reconhecimento do grupo econômico no Brasil, por se tratar de empresas distintas, sendo a segunda simples agência de turismo e a primeira, a responsável pela contratação e administração da mão de obra nos navios da frota do armador Pullmantur Cruises; as temporadas de cruzeiros marítimos ensejam contratações por prazo determinado, o que é comum nesse ramo de atividade e perfeitamente válido segundo a Convenção Internacional sobre Trabalho Marítimo; os contratos constituem ato jurídico perfeito e acabado; a jornada de trabalho praticada pela empregadora está baseada na Lei do Trabalho Marítimo e no ACT anualmente ajustado entre a Pullmantur Ship Management e o Sindicato Internacional ITF, sendo de 10 horas e 18 minutos ou 72 horas semanais; o ACT estabelece que, ultrapassadas as oito horas diárias, as excedentes devem ser pagas como extras, sendo garantidas 103 horas extras para a equipe de plataforma e tripulação; em integral cumprimento aos ditames coletivos e da norma internacional, a empregadora paga mensalmente as horas extras “garantidas” ou “obrigatórias”, eis que a remuneração mínima

garantida ao tripulante é dividida entre “salário-base”, “horas extras normais” e “horas extras aos domingos, DSR e feriados”; a autora recebeu tais parcelas e pagá-las novamente implicaria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao enriquecimento ilícito, conglobamento, autonomia da vontade coletiva; quanto ao intervalo interjornada e ao descanso semanal, a legislação internacional não prevê tais repousos, mas, quando o navio atraca, os tripulantes são autorizados a descer à terra e usufruírem livremente de seu tempo; nenhum trabalho é prestado a bordo sem que seja anotado nos controles de horário instituídos pela empregadora, inexistindo diferenças em favor da obreira; eventual descumprimento do intervalo interjornada gera mera infração administrativa; na hipótese de aplicação da lei brasileira, imperiosa a incidência dos arts. 248 a 252 da CLT, dada a natureza peculiar do trabalho a bordo de navio; em eventual condenação, devem ser excluídas as gorjetas (Súmula n. 354 do TST) e autorizada a compensação, nos moldes da OJ 415 da SDI-1 do TST; o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e seu descumprimento geraria apenas multa administrativa; o adicional noturno e a hora noturna reduzida são improcedentes; o seguro-desemprego, o FGTS + 40%, o aviso prévio, o 13º salário e as férias + 1/3 também não procedem, seja porque a legislação internacional não os prevê, seja porque a autora celebrou contratos por prazo determinado; por argumentar, pede a compensação das férias eventualmente deferidas com a quantia mensalmente paga à autora sob o título de “*leave pay*”, de mesma natureza; a reclamante sequer tem direito às verbas rescisórias na forma da legislação brasileira, o que afasta a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT; a reclamada não violou, por qualquer forma, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem da reclamante, não podendo ser condenada em indenização por danos existenciais. Impugnam os pedidos de justiça gratuita e honorários advocatícios. Requerem compensação/dedução.

A reclamante ofereceu impugnação após juntada dos documentos traduzidos (f. 1.400/1.406).

Cartas precatórias inquiritórias anexadas às f. 1.452 e 1.459.

Na audiência em prosseguimento (f. 1.536), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, encerrando-se, a seguir, a instrução, com razões finais orais.

É o relatório.

Isto posto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Questão de ordem - Lei n. 13.467/17

Por se tratar de ação proposta em 15/9/2016, as disposições contidas na legislação trabalhista vigente à época prevalecerão na apreciação do caso concreto, em observância às regras comuns de direito intertemporal, notadamente o princípio da irretroatividade das leis, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na forma prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. Protestos

As reclamadas apresentaram protestos diante da rejeição da exceção de incompetência em razão do lugar, que ficam rejeitados aos mesmos fundamentos expostos às f. 757/758, em respeito à questão já decidida nos autos.

As rés também lançaram protestos ante o indeferimento do pedido de concessão de prazo para oitiva de testemunhas via carta precatória.

Entretanto, com relação ao pedido das reclamadas, formulado na audiência realizada em 4/5/2018 (f. 1.536), deu-se a preclusão lógica, já que, na assentada do dia 19/10/2016, retratada à f. 757, as rés informaram que trariam suas testemunhas independentemente de intimação; rejeitando-se, outrossim, os protestos empresários nesse aspecto.

3. Impugnação aos documentos

Irrelevante a impugnação recíproca das partes aos documentos juntados por ambas, porquanto não apontados vícios reais, limitando-se sua insurreição a aspectos meramente formais, sem questionar seu conteúdo. Inteligência dos arts. 429 e 430 do CPC/2015, combinados com o art. 769 da CLT.

Afasto.

4. Incompetência absoluta

Segundo o art. 435 do Novo Código Civil, “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.”

Na espécie, o *e-mail* anexado com a inicial demonstra a seleção da autora pela empresa ISM, para trabalho em navio da Pullmantur (f. 32/34), onde se lê:

Caros tripulantes, leiam todo o *e-mail*.

Segue anexado o contrato da ISM corrigido. Desconsiderem por favor o contrato enviado anteriormente que estava escrito IBERO CRUCEROS e não PULLMANTUR CRUISES.

Este que segue está correto.

Obrigada mais uma vez e peço desculpas pelo erro.

[...]

Grata

Fabiana.

Senhores Tripulantes. Finalmente o dia do embarque de vocês chegou!

Segue abaixo os nomes das pessoas que estarão saindo de Guarulhos para embarcar em Recife. O voo é com a TAM.

Todos do SUL sairão de Curitiba com ônibus que levará direto a Guarulhos.

O ônibus sairá às 6h da manhã na frente do Hotel Terrazas. O custo da passagem será por conta do tripulante, o valor é de R\$ 80,00 reais que deverá ser pago à vista até segunda-feira para os que moram em Curitiba e terça-feira aos que vivem em Floripa e POA. Aos que são de BH, pedimos que sigam diretamente ao aeroporto de Guarulhos e cheguem às 15h no máximo. Nosso ponto de encontro será no aeroporto de Guarulhos e será no *check in* da TAM.

Junto esta a carta da Pullmantur que é obrigatória que vocês assinem as 3 vias e levem com vocês a original e me entreguem uma cópia na agência no dia mesmo do embarque, eu estarei no aeroporto também recebendo isso... (*sic*, f. 32)

Ora, se havia “uma carta da Pullmantur”, de porte obrigatório pelo candidato, razoável supor a existência, no mínimo, de um ajuste prévio entre as partes sobre as condições contratuais, o que, aliás, foi confirmado pela prova oral (f. 1.452/1.459).

Nesse passo, incide a norma disposta no § 3º do art. 651 da CLT, para fins de fixação da competência territorial, *verbis*:

Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Logo, a Justiça do Trabalho brasileira é competente para dizer o direito.

Afasto.

5. Legislação aplicável

A autora pretende a aplicação da legislação brasileira aos contratos que manteve com as rés, seja porque a pré-contratação e a contratação se deram no Brasil, seja porque parte da prestação de serviços ocorreu em águas nacionais.

As reclamadas defendem a inaplicabilidade da legislação nacional, pugnando pela incidência da Lei do Pavilhão/Código de Bustamante.

Ressalto, de início, que o entendimento pessoal desta Magistrada é de que a *lex loci executionis* rege as relações de trabalho, princípio que, aplicado ao caso concreto, imporia a atração à lide da Lei da Bandeira (ou do Pavilhão), considerando que o navio é extensão do território em que matriculado. Assim, sendo incontroverso que pertence à Malta a bandeira dos navios

em que laborou a autora, a lei adotada por aquele país, reguladora do trabalho embarcado, é que prevaleceria na hipótese vertente.

Isso até pelo simples fato de que não se mostra razoável exigir que o armador ou empresa que explora comercialmente o navio (no caso, a Pullmantur Ship Management Ltd.), ao submeter a seu poder diretivo trabalhadores originários das mais variadas localidades do planeta, tivesse que observar, em um mesmo ambiente de trabalho, legislações tão distintas quantas fossem as nacionalidades dos funcionários que lhe estivessem prestando serviços. Na verdade, entendimento contrário, penso, é um incentivo a manter bem longe do país qualquer armador precavido...

Em que pese tal posicionamento, curvo-me à corrente jurisprudencial, atualmente majoritária na colenda Corte Superior Trabalhista, que, ao cancelar sua Súmula n. 207, explicitou a tendência do Tribunal no sentido de que um trabalhador, desde que tenha sido contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, terá seu contrato de trabalho regido não pela lei do local de trabalho, mas pela própria lei brasileira, a despeito dos tratados internacionais assinados pelo país.

A propósito, os recentes julgados daquela Corte sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Consta da decisão recorrida que a reclamante foi recrutada, contratada e treinada no Brasil para trabalhar na função de *cleaner* em navios de cruzeiro. Assim, concluiu o Regional pela aplicabilidade da legislação brasileira - a Lei n. 7.064/1982 -, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em observância ao princípio da norma mais favorável, que direciona o conflito de direito internacional privado. Intactos os artigos indicados como violados. 2. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS. Não há como ser alterada a decisão do Regional, pois os artigos 5º, I, da CF e 9º da LICC, indicados como violados, não tratam especificamente sobre pagamento de horas extras e compensações. Intactos, pois, tais dispositivos. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO

DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.” No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que as reclamadas, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveram o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancie o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR-188-06.2015.5.07.0015. Data de Julgamento: 16/5/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/5/2018, destaques acrescidos.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 2. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO. VALIDADE. SÚMULA 16 DO TST. 3. EMPREGADA CONTRATADA NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. APLICAÇÃO DAS LEIS NO ESPAÇO. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Em relação à “competência territorial brasileira” e à “aplicação das leis no espaço”, a jurisprudência desta Corte ajustou-se às previsões da Lei n. 7.064/82, cujo artigo 3º determina a aplicação, aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. No caso vertente, tendo a reclamante, brasileira, sido contratada no Brasil para trabalhar embarcada em navios, participando de cruzeiros, que percorriam tanto águas brasileiras quanto estrangeiras, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 2º, da CLT. Aplica-se, outrossim, o Direito do Trabalho brasileiro, em face do princípio da norma mais favorável, que foi claramente incorporado pela Lei n. 7.064/1982. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-388-58.2012.5.09.0016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/6/2017, grifos acrescentados.)

Portanto, a relação estabelecida entre a reclamante e as rés será analisada à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando-se, ainda, o disposto nos arts. 248 a 252 do referido estatuto, referentes ao trabalho dos tripulantes em embarcação nacional, aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos.

6. Prescrição

Uma vez que há pedido de reconhecimento de unicidade contratual, amparado na alegação de que os contratos de trabalho temporário constituem um único vínculo, postergo para a sede meritória a análise da prejudicial em tela.

MÉRITO

1. Unicidade contratual - Prescrição - Verbas rescisórias - Multas - Indenização do seguro-desemprego

Alega a autora que as atividades desenvolvidas pelas rés não se enquadram nas hipóteses autorizativas do contrato a termo, pois, ao término da temporada europeia, dá-se início à temporada na América do Sul, sendo de se reconhecer, face à intenção das rés em fraudar a legislação nacional, a unicidade contratual e a indeterminação do prazo de vigência, em nome do princípio da continuidade da relação de emprego.

As reclamadas afirmam que as temporadas de cruzeiros marítimos ensejam contratações por prazo determinado, o que é comum nesse ramo de atividade e perfeitamente válido segundo a Convenção Internacional sobre Trabalho Marítimo. Dizem que os contratos constituem ato jurídico perfeito e acabado.

Entende-se por unicidade contratual o reconhecimento de um único contrato de trabalho, nos casos em que é exíguo ou inexistente o lapso entre a demissão e a readmissão, pela mesma empresa ou grupo. Em situações tais, cabe ao empregado provar a prestação de serviços, de maneira ininterrupta, ou a fraude à legislação, porque este é o fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 373 do CPC.

No caso concreto, a obreira declarou em depoimento pessoal que:

[...] era camareira de cabine; trabalhou na empresa de 11/2008 a 06/2017; a depoente trabalhou ininterruptamente nesse período, esclarecendo que, entre um contrato e outro, vinha de férias para o Brasil, já ficando com a

data do próximo embarque marcada; chegou a ter o intervalo entre um embarque e outro até inferior a 02 meses, e o maior intervalo de 06 a 07 meses, quando inclusive trabalhou em outra empresa no Brasil; exibida a CTPS, constata-se à f. 06, contrato de trabalho com Pizzaria e Lanchonete Engenho LTDA. de 1º/8/2007 a 21/11/2008; com a Contax S.A., de 5/4/2010 a 1º/6/2010; e com a Casa Infinita Padaria, de 1º/6/2011 a 15/6/2011. (f. 1.536, grifos nossos)

Ora, a própria laborista cuidou de desmentir a versão do introito ao admitir a solução de continuidade dos contratos, alguns com até 7 meses de intervalo, ainda que sob a alegação de gozo de “férias”(?) e a celebração de outros pactos de trabalho com outros empregadores entre um desembarque e um novo embarque; afastando, assim, a alegada fraude na celebração dos contratos a termo. Com efeito, nenhum prejuízo foi demonstrado, sequer se alegando, por exemplo, que a autora tenha sido recontratada por salário inferior ou para função mais desgastante.

Os contratos foram estipulados por tempo determinado porque sujeitos a temporadas específicas de cruzeiros marítimos, amoldando-se a hipótese ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 443 da CLT.

É certo que, entre um período contratual e outro, a acionista estava totalmente desvinculada da empresa, pois não prestava serviços, não permanecia à disposição, nem de férias; não havendo, portanto, cenário propício ao acolhimento da tese obreira, até porque inexistente, outrossim, qualquer indício de fraude nesse sentido.

A calhar, a jurisprudência do Tribunal doméstico e do c. TST:

UNICIDADE CONTRATUAL - NÃO COMPROVADA. O reconhecimento da unicidade contratual está condicionado à demonstração de que o empregado prestou serviços à empresa sem solução de continuidade ou da existência de fraude na celebração do contrato posterior, com o intuito de obstar, desprezar os direitos trabalhistas. Não comprovada nos autos a alegada continuidade ou fraude, não é possível o reconhecimento da unicidade contratual, não existindo impedimento legal para a celebração de um novo contrato de trabalho com o ex-empregado, mormente quando houve pagamento das verbas rescisórias devidas nos dois contratos. (0011291-17.2016.5.03.0102 RO, 7ª Turma, Relator: Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilização: 21/5/2018.)

UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO POSTERIOR - FRAUDE NÃO COMPROVADA - DESCARACTERIZAÇÃO. O antigo Enunciado 20 do col. TST presumia fraude na rescisão contratual caso houvesse continuidade da prestação de serviços ou readmissão do Obreiro após curto lapso de tempo. Contudo, cancelado o referido verbete jurisprudencial pela Resolução n. 106/2001 da Corte Superior Trabalhista, para que seja invalidada a rescisão contratual e reconhecida a unicidade contratual, ainda que tenha havido posterior readmissão, tornou-se necessária a demonstração inequívoca da fraude, não mais se admitindo apenas a sua presunção. (0010964-11.2017.5.03.0111 RO, 3ª Turma, Redatora: Des. Emília Facchini, disponibilização: 11/4/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Ao analisar a pretensão, o Tribunal Regional, amparado na prova produzida, manteve a sentença que indeferiu a unicidade contratual.

2. Ante sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se coaduna com o reexame de fatos e provas.

3. Inviável, portanto, o prosseguimento da revista, cuja análise demandaria a reapreciação de fatos e provas, mais precisamente para aferir a existência de um único contrato de trabalho. Óbice da Súmula n. 126 do TST.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que, devidamente fundamentada, enfrenta os itens recorridos.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JURISDIÇÃO NACIONAL INCIDENTE E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL.

SÚMULA N. 333 DO TST.

1. Ante as premissas fáticas fixadas no acórdão regional, de que o reclamante fora contratado no Brasil para prestar serviços a bordo de embarcação estrangeira (bandeira italiana), que navegou por diversos países, inclusive pela costa brasileira, atração da jurisdição nacional, bem como a aplicação da legislação brasileira está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Com fulcro no acervo probatório, o Regional manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego.
2. Ante sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se coaduna com o reexame de fatos e provas.
3. Inviável, portanto, o prosseguimento da revista, ante a necessidade de incursão em fatos e provas para aferir a existência dos pressupostos da relação empregatícia. Óbice da Súmula n. 126 do TST.
4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-940-32.2011.5.02.0443, Data de Julgamento: 2/9/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaela Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/9/2015.)

Dessarte, confiro validade aos contratos por prazo determinado celebrados entre as partes e, diante do ajuizamento da ação em 15/9/2016, acolho, com suporte do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, a prescrição bienal quanto a eventuais créditos decorrentes dos cinco primeiros contratos declinados à f. 5, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com relação a estes, na forma do inciso II do art. 487 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Apenas os três últimos contratos celebrados entre os litigantes (31/5/2014 a 29/11/2014, 8/2/2015 a 29/8/2015, 21/1/2016 a 2/7/2016) serão considerados na análise das pretensões erguidas na exordial, consoante passarei a expor.

Afastada a unicidade contratual e validada a determinação dos prazos dos contratos firmados pela autora, são indevidas parcelas típicas dos contratos por prazo indeterminado: aviso prévio, multa de 40% do FGTS; indenização do seguro-desemprego; acréscimo do art. 467 e multa do art. 477, ambos da CLT.

No entanto, e uma vez incontroverso que não foram adimplidas parcelas como FGTS, 13º salário e férias, faz jus a reclamante a:

- contrato de 31/5 a 29/11/2014: 13º salário proporcional (6/12), férias proporcionais + 1/3 (6/12), FGTS;
- contrato de 8/2 a 29/8/2015: 13º salário proporcional (7/12), férias proporcionais + 1/3 (7/12), FGTS;
- contrato de 21/1 a 2/7/2016: 13º salário proporcional (5/12), férias proporcionais + 1/3 (5/12), FGTS.

Indefiro a dedução da quantia paga à autora sob o título de “*leave pay*”, pois não provado que tal parcela ostenta a mesma natureza das férias, encargo que cabia às rés.

Quanto à base de cálculo, a autora informa na exordial que a maior remuneração recebida foi de US\$ 2.804,00, pontuando que seu salário era de US\$ 1.181,00, acrescido de gorjetas por atendimento a clientes, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas a seu rogo (f. 1.452 e 1.459). As rés afirmam que era de US\$ 520,00 o salário básico, pugnando seja tal montante considerado base de cálculo de quaisquer verbas deferidas.

Contudo, os salários fixados nos indigitados contratos são US\$ 1.208,00 para o primeiro e para o segundo (f. 775 e 787), US\$ 1.232,00 para o terceiro contrato (f. 764). Os contracheques anexados ao processo revelam remunerações diferentes a cada mês, a maior parte sob a rubrica “comissões”, corroborando o relato da exordial relativamente à remuneração variável percebida.

Assim, por razoabilidade, arbitro, como base de cálculo das verbas ora deferidas, a média extraída dos montantes recebidos, nos termos daqueles documentos (art. 457 da CLT). Saliento que não socorre à autora a impugnação aos contracheques embasada apenas no fato de não conterem sua assinatura, porquanto não apontado qualquer vício no seu conteúdo.

Na elaboração dos cálculos de liquidação, determino que se proceda à conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio do dia, após o que incidirão juros e correção monetária.

2. Horas extras - Intervalos - Adicional noturno - RSR e feriados

A autora sustenta que laborava das 7h às 14h e das 18h às 23h, todos os dias, pretendendo o pagamento de horas extras pela supressão dos intervalos intra, interjornada e do art. 384 da CLT, bem assim pelo labor após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Postula, ainda, RSR e feriados em dobro.

As reclamadas afirmam, quanto ao intervalo interjornada, o descanso semanal, o adicional noturno e a hora noturna reduzida, que a legislação internacional não prevê tais direitos. Asseveram que, quando o navio atraca, os tripulantes são autorizados a descer à terra e usufruírem livremente de seu tempo. Pontuam que nenhum trabalho é prestado a bordo sem que seja anotado nos controles de horário instituídos pela empregadora, inexistindo diferenças em favor da obreira e que eventual descumprimento do intervalo interjornada gera mera infração administrativa. Pedem, na eventualidade de aplicação da lei brasileira, a incidência dos arts. 248 a 252 da CLT, dada a natureza peculiar do trabalho a bordo de navio, pugnando, ainda, pela exclusão das gorjetas (Súmula n. 354 do TST) e autorização da compensação, nos moldes da OJ 415 da SDI-1 do TST. A respeito do art. 384 da CLT, defendem que não foi recepcionado pela Constituição Federal, e seu descumprimento geraria apenas multa administrativa.

Pois bem.

Em primeiro lugar, impende registrar que, dos cartões de ponto anexados com a defesa, apenas aqueles retratados de f. 724 a 756 referem-se a contrato não abarcado pela prescrição. Mesmo assim, verifico que os indigitados cartões dizem respeito apenas a um dos três contratos, o que vigorou em 2014, não se prestando, portanto, à evidência da jornada da obreira, até porque a prova oral foi uníssona quanto aos horários efetivamente trabalhados:

[...] que o depoente trabalhou em cruzeiros de 2008 a 2014; que trabalhava por temporadas; que, no Brasil, as temporadas são de novembro a início de abril; que o depoente trabalhava em cruzeiros da primeira reclamada; que o depoente trabalhou com a reclamante nos mesmos cruzeiros de 2010 a 2014; que o depoente era camareiro; que, na época, a reclamante também era camareira; que trabalhavam no mesmo horário das 7h às 14h e das 18h às 23h.(Genilson Emídio Bernardes, arrolado pela reclamante, ouvido por carta precatória, f. 1.452.)

[...] que a depoente trabalhou com a reclamante de outubro/2013 a dezembro/2014 em dois navios: Soberano e Zenith; que trabalhavam como camareiras, que é uma espécie de serviços gerais, sendo que os serviços

são concentrados nas cabines e nos corredores; que trabalhavam das 7h às 14h e das 18h às 23h, isso de domingo a domingo, visto que não tinham folga. (Ana Cristina Sales de Queiroz, ouvida a rogo da autora por carta precatória, f. 1.459.)

Na forma da Súmula n. 338, considerando, ainda, o teor da OJ 233 da SDI-1, ambas do TST, reputo que a autora se ativava, diariamente, das 7h às 14h e das 18h às 23h nos três últimos contratos de trabalho.

Via de consequência, a obreira faz jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas em seguida à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, bem assim de 1 hora extra diária pela supressão da pausa para alimentação no primeiro período de labor (7h às 14h). Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do TST.

Improcede, contudo, o pedido de horas extras pela supressão do intervalo do art. 384 consolidado, porquanto a reclamante usufruía de intervalo de 4 horas antes de se ativar no segundo período de trabalho (18h às 23h).

Devidas, também, como extras, as horas subtraídas à pausa prevista no art. 66 da CLT. A tese empresária da mera infração administrativa não convence, ante o que estatui a OJ n. 355 da SDI-1 do TST.

Incontroverso o labor em todos os dias da semana, devidos os RSRs e feriados (nacionais) em dobro, a teor do disposto na Súmula n. 146 do TST.

A CLT, apesar de dispor no art. 249, § 1º, “a”, que não é extraordinário o labor em domingos e feriados do tripulante dedicado aos serviços de quartos e limpeza da embarcação, estabelece, no art. 250, a necessidade de compensação ou pagamento dessas horas, o que, na espécie sob enfoque, não foi providenciado pela empregadora.

Por fim, corolário da jornada noturna reconhecida (trabalho diário entre 22h e 23h), procede o pedido de adicional noturno, no importe de 20% do valor da hora diurna, observada a redução *ficta* da hora noturna, nos termos do art. 73, *caput* e § 1º da CLT.

As parcelas ora deferidas refletirão, pela habitualidade, em DSRs, 13º salário, férias + 1/3, FGTS.

A base de cálculo observará os salários fixados nos 3 últimos contratos, US\$ 1.208,00 para o primeiro e para o segundo (f. 775 e 787), US\$ 1.232,00 para o terceiro (f. 764). Improcede a pretensão patronal de utilização, para tal fim, do ordenado mensal básico, ou seja, US\$ 550,00, excluindo-se as demais rubricas componentes da remuneração (“compensação de sábados/domingos/feriados”, “hora extra mensal de dias da semana garantida”), ante a vedação de pré-contratação de horas extras, por aplicação analógica da Súmula n. 199 do c. TST.

Por outro lado, incide a Súmula n. 354 do c. TST, a obstar a integração das gorjetas (confessadamente a maior parte da contraprestação recebida) na base de cálculo ora fixada, impedindo a adoção dos importes retratados nos comprovantes salariais como critério de cálculo para verbas deferidas.

Como parâmetros de apuração das horas extras e do adicional noturno, fixo: adicionais de 50% e 20%, respectivamente; divisor 220; frequência integral; redução *ficta* da hora noturna; base de cálculo acima declinada, respeitada a Súmula n. 347 do c. TST.

Na elaboração dos cálculos de liquidação, determino que se proceda à conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio do dia, após o que incidirão juros e correção monetária.

3. Indenização de estabilidade de gestante

A reclamante pleiteia indenização estabilizatória de gestante, ao argumento de que estava grávida no desembarque do último contrato, ocorrido em 2/7/2016.

O documento de f. 39, ultrassonografia obstétrica realizada pela autora, revela que, em 17/8/2016, ela contava com 13 semanas de gestação, ou seja, estava grávida quando do término da expiração do último contrato (2/7/2016).

Segundo o art. 10 do ADCT, é vedada a dispensa sem justa

causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Diante do caráter genérico do preceito constitucional, o TST, pacificando a questão, editou a Súmula n. 244, *verbis*:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Logo, seria o caso de se deferir à obreira a indenização do período estável, uma vez que já decorrido o período da garantia no emprego e considerando que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador e a determinação do prazo do contrato não constituem óbice à aquisição do direito.

Todavia, observo que não veio aos autos prova, sequer notícia, do nascimento do filho ou filha da laborista. Tendo em vista que a estabilidade da gestante é inexoravelmente ligada não só à própria gestação, mas, sobretudo, ao nascituro, cujos direitos também visa a resguardar, a depender da evolução da gestação, tal garantia pode cessar no decorrer da gravidez. Ademais, o Juízo não tem como presumir datas, motivo pelo qual é inviável o acolhimento do pleito de indenização substitutiva do período estável, eis que não integralmente comprovado pela obreira o fato constitutivo do direito, sendo vedada a decisão condicional.

Insta ressaltar que, apesar de ter sido a ação proposta em setembro de 2016, ainda no início da gravidez da postulante, a

audiência de instrução realizou-se em maio de 2018, ou seja, mais de um ano após a data provável do parto, não se justificando, assim, a inércia da reclamante quanto a fato constitutivo de seu direito, sobretudo em face do que preconiza o art. 435 do CPC/2015.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal doméstico:

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Nos termos do artigo 10, II, “b”, da CR/88, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa “da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.” Em que pese a relevância do bem tutelado, contudo, deve ser mantida a r. decisão recorrida que julgou a ação improcedente, se a reclamante não cuida de carrear para os autos a certidão de nascimento da criança, conforme lhe competia - não obstante tenha proposto a ação aproximadamente um ano e cinco meses após o prazo estimado para a data do parto. (0001457-11.2013.5.03.0129 RO, 1ª Turma, Relatora: Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, publicação: 703/2014.)

Improcede.

4. Danos existenciais

Sustenta a laborista que a jornada extenuante a que foi submetida impôs-lhe prejuízo de ordem “existencial”, que deve ser indenizado.

As rés asseguram que não violaram, por qualquer forma, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem da reclamante, não podendo ser condenadas em indenização por danos existenciais.

Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional* (10. ed. São Paulo: LTr, p. 312) ensina que o

[...] dano existencial tem como elemento nuclear o desmonte ou a ofensa ao projeto de vida da vítima e a sua adaptação forçada a um roteiro de sobrevivência não escolhido. As aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial.

Registra o eminente Doutrinador que,

[...] para o deferimento da indenização por dano existencial, será necessário o detalhamento do prejuízo extrapatrimonial sofrido e a comprovação de que foi a conduta ilícita ou injusta do empregador que provocou a alegada frustração do projeto de vida ou mesmo da qualidade de vida da vítima.

Em outras palavras, em casos tais, a indenização também pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade (ou mesmo concausal) entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil e inciso XXVIII do art. 7º da CR/88.

Na espécie, não ficou comprovada qualquer lesão à imagem, à honra ou à “existência” da reclamante pelas jornadas exaustivas, sendo de salientar o que preconizam os arts. 249 e 250 da CLT relativamente aos tripulantes:

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

- a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;
- b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;
- c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;
- d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250 - As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente. (grifos acrescidos)

Em outras palavras, a mera exigência da prestação de horas extras não enseja condenação automática em danos morais/existenciais, mas apenas a correspondente reparação material, o que já foi deferido.

Ademais, a tese obreira quanto ao seu “dano existencial” também não convence, considerando o extenso número de contratos que livremente celebrou ao longo dos anos, para o exercício do mesmo trabalho, nas mesmas condições, com a mesma jornada de trabalho. Em outras palavras, mesmo depois de várias experiências em águas internacionais e em uma multiplicidade de países, a reclamante, ano após ano, mesmo retornando para casa, voltava a se apresentar ao então empregador no “além-mar”, atravessando um oceano para efetivar sua prestação de serviços, não havendo notícia nos autos de vício de vontade.

Rejeito.

5. Responsabilidade das reclamadas

Embora neguem a condição, as rés se comportaram, o tempo todo, como grupo econômico, apresentando defesa em conjunto, sendo representadas pelo mesmo advogado e pelo mesmo preposto

(f. 757 e 1.536). Além disso, há fundados elementos que demonstram a comunhão de interesses voltados à consecução de um objetivo comum, atraindo, à espécie, a dicção do § 2º do art. 2º da CLT.

Portanto, as reclamadas são solidariamente responsáveis pelo adimplemento das parcelas deferidas nesta decisão.

6. Justiça gratuita

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos legais, não havendo notícia nos autos de sua recolocação no mercado.

7. Honorários advocatícios

No presente caso, prevalece o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

A autora não se encontra assistida por entidade sindical, razão pela qual não há espaço para condenação da ré em honorários de sucumbência.

Registro que perfilho o entendimento de que a aplicação das normas advindas da reforma trabalhista terá incidência apenas em demandas propostas após a entrada em vigência das alterações legais, haja vista não apenas o caráter híbrido da norma que estabelece honorários advocatícios, mas também as disposições dos arts. 9º, 10 e 14 do CPC.

8. Compensação/dedução

Não há compensação a deferir.

Tampouco há dedução a autorizar, à mingua de parcelas comprovadamente pagas aos mesmos títulos ora deferidos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito os protestos das partes, a impugnação aos documentos, as preliminares suscitadas e extingo o processo, com resolução do mérito (no inciso XXIX do art. 7º da CF, inciso II do art. 487 do CPC, combinados com art. 769 da CLT) quanto a pedidos inerentes aos contratos que vigoraram entre novembro de 2008 e março de 2014. Julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por SIMONE MARTINS DOS SANTOS em face de PULLMANTUR SHIP MANAGEMENT LTD., PULLMANTUR CRUZEIROS BRASIL LTDA., ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPAÑA, S.L., ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de:

- a) contrato de 31/5 a 29/11/2014: 13º salário proporcional (6/12), férias proporcionais + 1/3 (6/12), FGTS; contrato de 8/2 a 29/8/2015: 13º salário proporcional (7/12), férias proporcionais + 1/3 (7/12), FGTS; contrato de 21/1 a 2/7/2016: 13º salário proporcional (5/12), férias proporcionais + 1/3 (5/12), FGTS;
- b) como extras, as horas laboradas em seguida à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico;
- c) 1 hora extra diária pela supressão da pausa para alimentação no primeiro período de labor (7h às 14h);
- d) como extras, as horas subtraídas ao intervalo do art. 66 da CLT;
- e) adicional noturno de 20%, observada a redução *ficta* da hora noturna;
- f) RSR e feriados (nacionais) em dobro;
- g) reflexos das parcelas acima em RSRs, 13º salário, férias + 1/3, FGTS.

Na liquidação, observem-se os parâmetros estabelecidos na fundamentação. Determino que se proceda à conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio do dia, após o que incidirão juros e correção monetária.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados na forma da Súmula n. 381 do TST e art. 883 da CLT, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do C. TST). Na elaboração dos cálculos de liquidação, determino que se proceda à conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio do dia, após o que incidirão juros e correção monetária.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (§ 4º do art. 879 da CLT), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região.

O imposto de renda será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010.

Nos termos do art. 832 da CLT, são verbas de natureza salarial objeto de condenação: 13º salário proporcional; horas extras e adicional noturno, ambos com reflexos em 13º salário.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se as partes.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0010009-02.2018.5.03.0157

Data: 12/1/2018

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITURAMA - MG

Juiz Titular: MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS

Parte requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITURAMA

Parte requerida: S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL

Partes ausentes.

Vistos etc.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITURAMA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em 12/1/2018, em face de S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, também qualificada, alegando o cabimento da contribuição sindical (contribuição parafiscal) para todos os integrantes da categoria, independentemente de autorização prévia e expressa, sendo inconstitucionais as alterações aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, por não se tratar de lei complementar. Ainda, aponta que a fixação de tributo facultativo viola normas constitucionais/legais, além de decisões do E. STF. Por esses fatos e fundamentos, bem como outros expostos na exordial, formula os pedidos descritos na inicial, inclusive tutela de urgência. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão liminar, foi indeferida, por ora, a tutela de urgência requerida (f. 101).

Na primeira assentada (f. 119), recusada a conciliação, a parte requerida apresentou defesa, sob a forma de contestação (f. 113/117), com preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, invocou a facultatividade da contribuição sindical para os empregados não filiados. Ainda, formulou requerimento de suspensão da presente ação até decisão final do E. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a natureza obrigatória ou facultativa da contribuição sindical. Caso outro seja o entendimento deste Juízo, requereu o recolhimento mediante depósito judicial à disposição desta Vara do Trabalho, sendo que o CAGED apenas poderá ser apresentado após março/2018. No mais, impugnou os pedidos formulados pela parte requerente, bem como negou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência e requereu a improcedência.

Com a defesa vieram documentos.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação (f. 120/127).

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência dos pedidos formulados na presente ação (f. 152/155).

Na última assentada, ausentes partes/procuradores, e sem mais provas, foi encerrada a instrução processual (f. 157).

Prejudicadas as razões finais e propostas conciliatórias.

É O RELATÓRIO, DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Incompetência da Justiça do Trabalho

Invoca a reclamada a prefacial acima sob os argumentos de ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar e julgar ação direta de inconstitucionalidade. Alude que a competência originária é do E. STF.

Compulsando-se os autos, constata-se que versa o presente feito sobre contribuição sindical, com discussões em sede difusa/indireta de inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017, na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Ou seja, não é objeto principal/único deste processo a questão da constitucionalidade da referida norma, mas, reitere-se, em sede incidental (questão prejudicial) - controle difuso de constitucionalidade.

Assim, plenamente possível a análise da constitucionalidade da norma.

Acolhe-se, aqui, o entendimento já esposado pelo E. STF, inclusive mencionado pelos professores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo*, volume 4, 5ª edição, Juspodivm, 2010, *in verbis*:

O STF, no entanto, em julgamento do Pleno, entendeu possível controle difuso de constitucionalidade por meio de ação civil pública. Isso ocorreu no julgamento da reclamação 600-0/90-SP, rel. Min. Néri da Silveira:

“Na ação civil pública, ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei 8.024/90, por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência da lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art. 102, III, letra b, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal, ao dirimir determinado conflito de interesses. Manifesta-se, dessa maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer em abstrato, na via concentrada, originariamente no STF (CF, art. 102, I, a), quer na via difusa, *incidenter tantum*, ao ensejo do debate de controvérsia na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. 8. Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de lei ou ato normativo federal ou local [...].”

Da mesma forma, os seguintes Precedentes do C. STF: RE 424.993, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 12/9/2007, com publicação no DJE em 19/10/2007; Rcl 8.605 AgR, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 17/10/2013, com publicação no DJE em 7/11/2013.

Em efetivo, entende este Juízo que é competente esta Justiça Especial para apreciar e julgar o presente feito, tudo nos termos do artigo 114, *caput*, I, III e IX, da CRFB.

Na mesma direção acima, o Enunciado Doutrinário n. 24 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

24. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITOS INTER E INTRASSINDICAIS. Os conflitos inter e intrassindicais, inclusive os que envolvam sindicatos de servidores públicos (estatutários e empregados públicos), são da competência da Justiça do Trabalho.

Na verdade, a competência desta Justiça é extensiva aos pleitos oriundos/decorrentes da relação de trabalho, em caráter principal, acessório, colateral, complementar ou por dependência, compreendida no seu aspecto mais amplo, inclusive em nível

coletivo, definindo-se a relação intersubjetiva a partir dos seus elementos integrativos, onde se enquadra a matéria retrocitada - artigo 114, *caput*, I, III e IX, da CRFB.

Outrossim, não há previsão, excetuando os termos amplos do artigo 114 da CRFB, para a pretensão objeto do processo sob exame, não sendo aplicável o disposto no artigo 125 da CRFB.

Acrescente-se que o entendimento acima mais se adéqua aos princípios da Unidade de Convicção, da Máxima Eficácia/Efetividade da Constituição e da Vedação do Retrocesso Social e está em consonância com os incisos LIV e LXXVIII do artigo 5º da CRFB, em prol da otimização do direito fundamental ao Acesso à Ordem Jurídica Justa.

A posição acima desponta, mais, da interpretação sistêmica, lógica, teleológica e evolutiva dos artigos 5º, *caput*, XXXV, LXXVIII, 7º, 8º, 109, 113, 114, *caput*, I, III e IX, e 125, da CRFB.

Como se vê, competente esta Justiça para processar e julgar a presente demanda.

REJEITA-SE a preliminar.

Preliminar - Ilegitimidade ativa *ad causam*

Aduz a requerida sobre ser o Sindicato parte ilegítima para propor ação civil pública, por não estar no rol do artigo 5º da Lei n. 7.347/85.

A despeito da arguição da requerida, tem-se por enquadrável o Sindicato no inciso V do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, por ter a natureza jurídico-material de associação civil. Ainda, pelo Sindicato ter como marca a permanência existencial, bem como uma vocação natural para atuação/defesa (direta/indireta) de interesses e direitos coletivos (*lato sensu*) e individuais da categoria, conforme inciso III do artigo 8º da CRFB (legitimado autônomo), sem descurar do disposto no § 1º do artigo 129 da CRFB.

Cite-se que já restou reconhecido em diversos julgados, inclusive com repercussão geral, no C. STF (RE 883.642 RG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/6/2015, com

publicação no *DJE* de 26/6/2015), a

[...] ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Em convergência, a previsão contida no Enunciado Doutrinário n. 77 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.

Pelos mesmos fundamentos acima, entende este Juízo sobre serem prescindíveis os requisitos fixados nos incisos do inciso V do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, quando se tratar de ação proposta por Sindicato.

Em sintonia com a posição acima, o disposto no inciso I do artigo 8º da CRFB. Ou seja, o único pressuposto para a atuação do Sindicato é o registro sindical (por ser o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, notadamente pela imprescindibilidade de observância do princípio da Unicidade Sindical).

Ainda que assim não fosse, seria perfeitamente aplicável o disposto no § 1º do artigo 82 da Lei n. 8.078/90 c/c artigo 21 da Lei n. 7.347/85.

Em assim sendo, tem-se por legitimado o Sindicato para a propositura de ação civil pública ou, mais precisamente, ação coletiva - ação civil coletiva, para a defesa dos interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados.

Por oportuno, quanto à questão terminológica, colaciona-se o entendimento do professor Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, a saber:

A rigor, sob o aspecto doutrinário, ação civil pública é a ação objeto não penal proposta pelo Ministério Público.

Sem melhor técnica, portanto, a Lei n. 7.347/85 usou a expressão ação civil pública para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos legitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas, afora o Ministério Público e outros órgãos públicos. Mais acertadamente, quando dispôs sobre a defesa em juízo desses mesmos interesses transindividuais, o CDC preferiu a denominação ação coletiva, da qual as associações civis, o Ministério Público e outros órgãos públicos são legitimados.

Em essência, a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 nada mais é que uma espécie de ação coletiva, como também o são o mandado de segurança coletivo e a ação popular.

Como denominaremos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o prisma doutrinário, será chamá-la de ação civil pública. Mas se tiver sido proposta por associações civis, mais correto será denominá-la de ação coletiva. Sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei n. 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal ou o próprio Ministério Público, entre outros legitimados; será ação coletiva qualquer ação fundada nos arts. 81 e ss. do CDC, que verse a defesa de interesses transindividuais.

Segundo a Constituição Federal, o Ministério Público nunca terá legitimidade exclusiva para a promoção de ação civil em defesa de interesses transindividuais. São legitimados ativos para as ações civis públicas ou coletivas previstas na LACP ou no CDC as pessoas jurídicas de direito público interno, as associações civis, os sindicatos e alguns outros órgãos e entidades que, em momento próprio, aqui serão estudados.

REJEITA-SE, daí, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Contribuição sindical

O requerente alega o cabimento da contribuição sindical (contribuição parafiscal) para todos os integrantes da categoria, independentemente de autorização prévia e expressa, sendo inconstitucionais as alterações aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, por não se tratar de lei complementar. Ainda, aponta que a fixação de tributo facultativo viola normas constitucionais/legais, além de decisões do E. STF.

Por esses fatos e fundamentos, bem como outros expostos na exordial, formula os pedidos descritos na inicial, inclusive tutela de urgência.

A requerida, em defesa, invoca a facultatividade da contribuição sindical para os empregados não filiados. Ainda, formula requerimento de suspensão da presente ação até decisão final do E. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a natureza obrigatória ou facultativa da contribuição sindical. Caso outro seja o entendimento deste Juízo, requer o recolhimento mediante depósito judicial à disposição desta Vara do Trabalho, sendo que o CAGED apenas poderá ser apresentado após março/2018. No mais, impugna os pedidos formulados pela parte requerente, bem como nega o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência e requer a improcedência.

Fixada a litiscontestaç o, passa-se a esclarecer certo ponto pr vio.

Inicialmente, tem-se que a pretens o formulada nestes autos (relativa a tributo), em a o civil p blica,   plenamente poss vel, por envolver mat ria que tem conota o social e/ou repercuss o social. Ou seja, n o se trata de discuss o de direito meramente individual/coletivo e dispon vel, mas interesse coletivo (*lato sensu*), direta/indiretamente, com conota o social e/ou repercuss o social.

A posi o acima compatibiliza o par grafo  nico do artigo 1  da Lei n. 7.347/85 com a CRFB, inclusive em aten o   destina o/aplica o da contribui o sindical (artigos 592/594 da CLT), bem como dos benefici rios, diretos/indiretos, da pretens o formulada, de relevante interesse social, concretizadora de direitos fundamentais do Sindicato e dos integrantes da categoria, filiados ou n o.

Ainda, viabiliza, otimiza e prioriza o Acesso Coletivo   Jurisdic o, bem como observa os artigos 5 , XXXV, LXXVIII, 7 , *caput* e XXIX, primeira parte e 8 , III, da CRFB.

N o   outra a posi o j  esposada pelo E. STF, em hip teses

semelhantes à dos presentes autos (ou seja, relativa a tributo, com possibilidade jurídica da ação civil pública), cujos arestos se transcrevem, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO *PARQUET*. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público.

II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Precedentes.

III - O *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.

IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985.

V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (Processo RE 576.155, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, do Tribunal Pleno, julgamento em 12/8/2010, DJE 25/11/2010, republicado no DJE em 1º/2/2011.)

EMENTA: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de

previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações.

- A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.

- O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. *Doutrina. Precedentes.* (RE 472.489 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, da 2ª Turma, julgamento em 29/4/2008, DJE 29/8/2008.)

Ratifica a conclusão acima o princípio da Adequação do Processo, ou princípio da Adaptabilidade, ou da Elasticidade, notadamente por viabilizar a inafastabilidade da jurisdição coletiva, em matéria tributária, com repercussão social imanente. Ou seja, conforma-se o procedimento da ação civil pública, especificamente quanto à restrição do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, visando a assegurar um direito fundamental processual, a Efetividade da Jurisdição. Ou seja, prossegue-se:

[...] na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso. (Posição do professor Fredie Didier Jr., em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, volume 1, 12ª edição, Juspodivm, 2010.)

Ainda que assim não fosse, seria plausível, juridicamente, receber a presente ação como simples ação pelo procedimento comum, inclusive pela ausência de prejuízo à parte contrária, tampouco ao próprio processo, em aplicação dos princípios da Instrumentalidade das Formas, da Fungibilidade, da Efetividade do Processo, da Duração Razoável do Processo, da Economia e Celeridade Processuais, sem descumar do disposto no artigo 765 da CLT c/c artigos 3º, 4º, 6º e 8º do CPC e demais pertinentes, tudo em prol da priorização/primazia do julgamento de mérito.

Delimitado o ponto acima, e por ser imprescindível, entende este Juízo que a contribuição sindical, prevista no artigo 8º, IV, parte final, da CRFB c/c artigo 578 da CLT, tem natureza de tributo, constituindo receita pública. Ou seja, é uma espécie de contribuição parafiscal ou especial, na subespécie “corporativa ou profissional”, conforme norma constitucional antes colacionada e nos termos do artigo 149 da CRFB.

Na mesma direção acima, o entendimento do mestre Arnaldo Süssekind, na obra coletiva *Instituições de Direito do Trabalho*, volume 2, 19ª edição, LTr, 2000, a saber:

Essa contribuição sindical é, a nosso ver, um tributo reunindo os elementos que a configuram como tal (cf. art. 3º do CTN). Trata-se de uma contribuição especial, autorizada pela Carta Magna, que Ives Gandra inclui entre espécies de tributo. Conforme esclarece o Código Tributário Nacional, é irrelevante, para qualificar a natureza do tributo, “a destinação legal do produto da sua arrecadação” (art. 4º, II). Daí ter esse ilustre professor lembrado que o eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, ao proferir a palestra inaugural do X Simpósio Nacional do Direito Tributário, asseverou que “pessoas físicas ou jurídicas de direito privado podem arrecadar tributos.”

Igualmente, a posição do professor Eduardo Sabbag, em sua obra *Manual de Direito Tributário*, 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, *in verbis*:

A contribuição sindical possui inafastável feição tributária e, sujeitando-se às normas gerais de direito tributário, torna-se obrigatória a todos os trabalhadores celetistas, integrantes da categoria, sindicalizados ou não [...]. (p. 570/verso)

A posição antes esposada já restou pacificada no C. STF, conforme se vê dos seguintes Precedentes, a saber:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. CF, 1967, ART. 21, § 2º, I, ART. 19, III, “b”; CF, 1988, ART. 149, ART. 150, VI, “b”.

I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, CF/88, art. 150, VI) diz respeito

apenas a impostos. A contribuição é espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. É o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, § 2º, I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88.

II. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 129.930, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 7/5/1991, DJ em 16/8/1991.)

EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção.

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180.745, da 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 24/3/1998, DJ em 8/5/1998.)

UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (MS 28.465, da 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 18/3/2014, DJE em 3/4/2014.)

Por se tratar de tributo, e nos precisos termos dos artigos 146, III, e 149, da CRFB, entende este Juízo que a contribuição sindical (*stricto sensu*) poderia ser alterada, em certos aspectos, somente por lei complementar; noutros, por lei ordinária.

A posição antes acolhida já restou sedimentada no C. STF, conforme se depreende dos seguintes arestos, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei n. 7.689, de 15/12/88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei n. 7.689/88, art. 1º).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, "a") qualificado pela inexistência da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei n. 7.689, de 1988. (RE 138.284, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 1º/7/1992, publicado no DJ em 28/8/1992.)

EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção.

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 da CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas relativas

do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta de lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180.745-8, da 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 24/3/1998, DJ 8/5/1998.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 739.715 AgR, da 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26/5/2009, publicado no *DJE* em 19/6/2009.)

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635.682, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 25/4/2013, publicado no *DJE* em 24/5/2013.)

Na mesma direção retrocitada, a posição do professor Eduardo Sabbag, em sua obra *Manual de Direito Tributário*, 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, a saber:

a) Princípio da Legalidade Tributária: as contribuições devem ser instituídas, como regra, por lei ordinária. Em termos práticos, não se pode admitir, por exemplo, uma majoração de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) por meio de um decreto presidencial.

A ressalva existe para a contribuição residual da seguridade social, isto é, aquela que incide sobre uma base imponible nova, diferente das discriminadas nos incisos I ao IV do art. 195 da CF. Sua instituição ocorre no âmbito da competência tributária residual - à semelhança dos impostos (art. 154, I, CF) -, e avoca a lei complementar, o que a torna incompatível, *ipso facto*, com a medida provisória (art. 62, § 1º, III, CF).

Sob outro enfoque, insta frisar que as contribuições, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (RE 138.284/CE e RE 157.482/ES), estão sujeitas à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, “b”, CF), isto é, às próprias disposições do CTN afetas a temas como obrigação, lançamento, crédito, decadência e prescrição. Frise-se que o art. 146, III, “a”, da CF condiciona os impostos, com exclusivismo, à lei complementar definidora de fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. *A contrario sensu*, afirma-se que as contribuições não dependem de lei complementar para a definição destes elementos fundantes - fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes -, podendo tais matérias estarem adstritas à lei ordinária [...]. (p. 563)

Em convergência, e de forma mais ampliativa, o disposto no Enunciado doutrinário n. 47 da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

47. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

Centrando-se na Lei n. 13.467/2017 (lei ordinária), na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, tem-se por categorizada norma inconstitucional (inconstitucionalidade formal e material).

Por oportuno, transcrevem-se as normas citadas:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Quanto à inconstitucionalidade, entende este Juízo a sua caracterização quando da criação de tributo facultativo e sem a exigibilidade a certos contribuintes.

Na verdade, a alteração da definição de certo tributo, qual seja, quanto à característica da facultatividade, bem como a restrição de exigibilidade, somente poderia ocorrer, no mínimo, por Lei Complementar, conforme artigos 146, III, e 149, da CRFB, o que inexistente no presente caso.

A Lei n. 13.467/2017, nesta parte, não se compatibiliza, também, com as previsões contidas nos artigos 3º e 217, I, do CTN (que é Lei Complementar), que assim dispõem:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-Lei n. 27, de 1966)

I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Lei do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei n. 27, de 1966). - grifos não constam do original.

Esmiuçando a posição deste Juízo, tem-se que a norma poderia fixar que o tributo aplicar-se-ia para certos contribuintes, tais como filiados ou integrantes da categoria, mas não fixar que a obrigatoriedade/exigibilidade do tributo dependeria de prévia e expressa autorização (“desde que prévia e expressamente autorizadas” - parte final do artigo 578 da CLT). Isso somente poderia ocorrer, no mínimo, por Lei Complementar.

A dicção acima desponta da primeira parte do próprio artigo 578 da CLT, quando delimita os contribuintes da contribuição sindical, quais sejam, os “[...] participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades [...]” (grifo não consta do original), entenda-se, integrantes da categoria (se o trabalhador ou a empresa que integra certa categoria é contribuinte).

Outrossim, da previsão contida na alínea “a” do artigo 548 da CLT, cujo conteúdo ora se reproduz:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;

- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Por pertinente (quanto às alterações normativas serem delimitadas pelos integrantes/participantes), cite-se trecho da obra *Curso de Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro: Forense, 2001, dos professores Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in verbis*:

A Constituição de 1988 atribui à assembleia sindical poderes para fixar contribuição devida pela categoria, descontável em folha, para custeio do sistema federativo ou confederativo da representação sindical, independente da contribuição prevista em lei (art. 8º, IV). Mantém, assim, a contribuição sindical. A lei ordinária regulará; mas não está impedida de restringir a medida às pequenas profissões que não se sustentam, ainda, sem o auxílio ilusório dessas contribuições, com extinção gradual. (p. 569/570)

Ainda, a nota de rodapé n. 41 da obra mencionada:

Texto em estudo pelo Governo Federal, para envio de Proposta de Emenda Constitucional aos arts. 8º e 114 da Constituição em vigor, dá ao atual inciso IV do art. 8º, que trata do suporte financeiro do sindicato, a seguinte redação: “III - a assembleia geral fixará a contribuição devida ao sindicato, observado o princípio da razoabilidade, a qual, tratando-se de organização representativa de trabalhadores, será descontada em folha de pagamento.” A proposta, como se vê, é de supressão do sistema confederativo e da contribuição sindical, cabendo à assembleia geral do sindicato determinar o contributo razoável dos integrantes da categoria representada para seu suporte financeiro. O inciso passa a ser III porque o mesmo estudo recomenda a supressão do atual inciso II, que sustenta a unicidade sindical, a ser também eliminada do nosso ordenamento jurídico (Nota do Atualizador).

Entendimento diverso também permitiria a violação dos princípios da Legalidade Tributária e da Isonomia Tributária.

Efetivamente, a compulsoriedade do tributo afasta qualquer possibilidade de a autonomia de vontade do contribuinte (voluntariedade) influir no cabimento da contribuição sindical

prevista no artigo 578 da CLT (prescinde de autorização, concordância ou anuência). É prestação compulsória, decorrente de uma obrigação legal (artigo 3º do CTN), sendo totalmente descabida a alteração normativa empreendida pela Lei n. 13.467/2017.

Por pertinentes, passa-se, novamente, a colacionar as palavras do professor Eduardo Sabbag, na obra citada, *in verbis*:

1.2 A prestação compulsória

O tributo é prestação compulsória, logo, não contratual, não voluntária ou não facultativa. Com efeito, o Direito Tributário pertence à seara do Direito Público, e a supremacia do interesse público dá guarida à imposição unilateral de obrigações, independentemente da anuência do obrigado. A prestação pecuniária é dotada de compulsoriedade, ou seja, de coercibilidade, não dando azo à autonomia de vontade. Traduz-se o tributo em receita derivada, uma vez cobrada pelo Estado, no uso de seu poder de império, tendente a carrear recursos do patrimônio do particular para o do Estado.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, “prestação pecuniária compulsória quer dizer o comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro, afastando-se, de plano, qualquer cogitação inerente às prestações voluntárias.”

É importante assinalar que o traço da compulsoriedade deriva, à semelhança do caráter pecuniário, da legalidade, uma vez que, à luz do art. 5º, II, da CF, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não for por meio de lei.” (Grifo nosso). Ademais, o art. 150, I, da CF condiciona a majoração e a instituição do tributo à lei. Esta, como se nota, a todos obriga. Na seara tributária, se a lei prevê o fato gerador alfa para o tributo beta, havendo sua concretização, tornar-se-á devido o tributo, independentemente de fatores extrínsecos ao fato imponible, que porventura desbordem da questão tributária (ver arts. 118, 123 e 126 do CTN).

Luciano Amaro conota que “o nascimento da obrigação de prestar (o tributo) é compulsório (ou forçado), no sentido de que esse dever se cria por força da lei (obrigação ex lege), e não da vontade dos sujeitos da relação jurídica (obrigação ex voluntate).

Assim, não há que se optar pelo pagamento do tributo, mas a ele se submeter, uma vez que ínsita sua natureza compulsória. Posto isso, valendo-se de expressão neológica, tributo é prestação a-contratual.” (p. 430/verso e 431) - grifos não constam do original.

[...]

1.4 A prestação instituída por lei

O tributo é prestação instituída por meio de lei, sendo, portanto, obrigação *ex lege*. Seu nascimento se dá pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo a vontade das partes de todo irrelevante (ver art. 123 do CTN). A legalidade avoca (I) o caráter pecuniário do tributo e (II) sua compulsoriedade, sendo estes, portanto, atributos dela decorrentes. Vale dizer que a legalidade e estes atributos se inter-relacionam, reflexamente.

De fato, “dizer que a prestação tributária é instituída em lei já expressa que o nascimento da obrigação tributária não tem por base a vontade dos sujeitos da relação jurídica, mas sim o comando legal.” (p. 433) - grifos não constam do original.

Especificamente quanto ao princípio da Isonomia Tributária, sua violação desponta da fixação inicial de tributo para todos os participantes da categoria, com a possibilidade ulterior de certos integrantes da referida categoria afastarem a sua condição de contribuintes, quando não autorizem prévia e expressamente o pagamento, recolhimento e aplicação da contribuição sindical. Ou seja, cria-se uma desigualdade entre contribuintes na mesma condição/situação.

Não bastasse, esses mesmos contribuintes, passíveis de desigualação, serão, sempre, beneficiários da atuação do Sindicato (judicial e extrajudicial), notadamente dos direitos alcançados em negociações coletivas, dissídios coletivos e outras ações judiciais, o que é de todo irrazoável e injusto.

Compreende este Juízo que todos os integrantes da categoria devem ter ônus (pagamento do tributo) e bônus (benefícios previstos em normas e nos estatutos do sindicato) idênticos/equivalentes. As situações estão umbilicalmente ligadas.

A situação acima não se compatibiliza com o disposto no inciso II do artigo 150 da CRFB, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....*omissis*.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. - grifos não constam do original.

Como se vê, é de todo inadmissível desigualar iguais na mesma condição jurídico-material. Isto é, inexistente qualquer lógica fundante na diferenciação entre contribuintes na mesma situação, em situação de equipolência.

Em convergência, a posição adotada pelo C. STF, no seguinte Precedente, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 4º DA PORTARIA N. 655/1993 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ADEÇÃO POR CONTRIBUINTE COM DEPÓSITO JUDICIAL. RESTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ARBITRARIEDADE LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRERROGATIVA DO CONTRIBUINTE QUE SE CONDICIONA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário (art. 5º c/c art. 150, II, CRFB/88) não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade.

2. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa).

3. A norma revela-se antijurídica, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados (fundamento lógico) ao fim visado pela diferenciação.

4. O princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CRFB/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” tem o intento de coibir iniciativas dos legisladores que possam impor obstáculos desarrazoados ao acesso à justiça, ao permitir o acesso plural e universal ao Poder Judiciário.

5. Os contribuintes podem vindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado-Juiz, posto ser o sistema judiciário igualmente acessível a todos e apto a produzir resultados individual e socialmente justos.

6. A norma que cria entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ou que atenta contra os princípios e direitos fundamentais constitucionais, é inconstitucional, por isso que: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.” (Súmula Vinculante n. 28)

7. O depósito do montante integral do crédito tributário impugnado judicialmente (art. 151, II, CTN) tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade. A sua conversão em renda equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.

8. O parcelamento tributário, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que não dispensa o sujeito passivo dos encargos relativos à mora, à luz do disposto no artigo 151, VI, CTN, encerrando hipótese diversa do depósito judicial que, uma vez efetuado, exonera o contribuinte dos acréscimos moratórios e demais encargos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária.

9. O cerne da controvérsia *sub examine* consiste em suposta violação aos princípios da isonomia e do livre acesso à justiça pela Portaria n. 655/93 do Ministério da Fazenda que, ao dispor sobre o parcelamento de débitos inerentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (LC n. 70/91), veda-o àqueles contribuintes que ingressaram em juízo e implementaram o depósito judicial do montante controvertido, como enunciado pelos artigos 1º e 4º, *verbis*: “Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, vencidos até 30 de novembro de 1993, poderão ser objeto de parcelamento em até oitenta prestações mensais e sucessivas, se requerido até 15 de março de 1994. [...] Art. 4º Os débitos que forem objeto de depósito judicial não poderão ser parcelados.” (grifo nosso)

10. A concessão de parcelamento apenas aos contribuintes que não ingressaram em juízo ou aos que ajuizaram ações, mas não implementaram o depósito do crédito tributário controvertido, e a exceção aos contribuintes que ingressaram em juízo e realizaram o depósito judicial, não revela discriminação inconstitucional, porquanto obedece a todos os aspectos essenciais à observância da isonomia na utilização de critérios de desigualação.

11. O discrímen adotado pela Portaria n. 655/93 aplica-se indistintamente a todos os contribuintes que optaram pela realização do depósito judicial. Ademais, diz respeito apenas aos valores objeto dos respectivos depósitos, e não aos contribuintes depositantes, além de guardar estrita pertinência lógica com o objetivo pretendido pela norma.

12. O critério de desigualação está em consonância com os interesses protegidos pela Constituição Federal, porquanto prestigia a racionalização na cobrança do crédito público, consubstanciando solução administrativa que evita o ajuizamento de demandas desnecessárias e estimula o contribuinte em situação irregular ao cumprimento de suas obrigações.

13. O regime jurídico do depósito judicial para suspensão da exigibilidade crédito tributário, como faculdade do contribuinte, impõe que o montante depositado no bojo da ação judicial se torne litigioso, permanecendo à sorte do resultado final da ação. Consectariamente, o montante depositado resta indisponível para ambas as partes enquanto durar o litígio, posto garantia da dívida *sub judice*.

14. Os contribuintes que efetuaram depósitos em juízo de valores relativos a débitos da COFINS se equiparam àqueles que adimpliram as suas obrigações, efetuando o pagamento do crédito tributário, porquanto o montante depositado fica condicionado ao resultado final da ação.

15. Com o julgamento da ADC n. 01/DF por esta Corte (Pleno, ADC n. 01/DF, Rel. Min. Moreira Alves, sessão de julgamento de 1º/12/93, DJ de 16/6/95), restou assentada a legitimidade da exação, de modo que as ações ajuizadas pelos contribuintes para discussão de sua constitucionalidade encerrarão resultado favorável à Fazenda Pública, o que impossibilita de toda a forma o levantamento dos depósitos judiciais porventura realizados.

16. Forçoso concluir que hipótese encartada neste ato normativo secundário não configura violação ao princípio da isonomia, pois distingue duas situações completamente diferentes: a do contribuinte que voluntariamente efetuou o depósito judicial do débito, ficando imune aos consectários legais decorrentes da mora, e a do contribuinte que se quedou inerte em relação aos débitos que possuía com o Fisco.

17. Não há que se falar, igualmente, em ofensa ao livre acesso à justiça, porque não se impõe o depósito judicial para o ingresso em juízo, o que, acaso exigido, inevitavelmente atrairia o vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5º, XXXV, CRFB/88.

18. Caso o contribuinte tenha entrado em juízo e realizado o depósito do montante que entendera devido, havendo eventual saldo a pagar, pode o mesmo aderir ao parcelamento para sua quitação, não havendo que se falar, portanto, em obstrução à garantia de acesso ao Judiciário.

19. Tese firmada na Repercussão Geral: “Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria n. 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.”

20. Recurso extraordinário PROVIDO. (RE 640.905, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 15/12/2016, com publicação no DJE em 1º/2/2018) - grifos não constam do original.

Analisando-se profundamente a Lei n. 13.467/2017, na matéria objeto do processo, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo, ao diferenciar iguais.

Entendimento diverso redundaria na criação, admissão e perpetuação de um privilégio odioso, injusto e irrazoável.

Por relevante, transcreve-se a posição do multicitado professor Eduardo Sabbag, *in oper citatum*:

[...]

Bernardo Ribeiro de Moraes, nesse compasso, enuncia algumas regras que devem nortear a aplicação do princípio da isonomia tributária: “a) a igualdade jurídica tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico da igualdade de situações ou condições [...]; não se admitem exceções ou privilégios, tais que excluam a favor de um aquilo que é exigido de outros em idênticas circunstâncias [...]; c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classe de contribuintes, desde que as distinções sejam razoáveis e não arbitrarias. - grifos não constam do original.

Ainda, a *Lex citatum* infringe a Justiça Tributária e o princípio da Razoabilidade.

Saliente-se que entendimento oposto possibilitaria conceber espécies de isenção ou imunidade tributária, *contra legem*, o que é de todo inadmissível.

Quanto à imunidade, não há previsão de norma imunizante/norma especial de não incidência na CRFB. Ao revés, o disposto nos artigos 8º, 146 e 149 da *Lex Maior*. Ou seja, existe relação jurídico-tributária.

Ademais, não se trata, aqui, de aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, “c”, da CRFB, até porque essa norma versa sobre impostos, e não sobre contribuições parafiscais/especiais.

Em verdade, as próprias normas citadas elucidam a impropriedade de se pensar em hipótese especial de não incidência, bem como de fixação de diferença entre contribuintes numa mesma situação jurídica, e de admitir norma que prejudique a atividade essencial e constitucional/legal dos Sindicatos, principalmente em âmbito coletivo, qual seja, de tutelar/resguardar/proteger/efetivar direitos fundamentais de segunda dimensão.

Em relação à isenção, não há lei dispensando a tributação. Ou seja, excluindo o crédito tributário.

Outra fosse a posição, seria inadmissível/não razoável a exclusão do tributo apenas para certos contribuintes, a depender de ato da própria parte beneficiária (não autorização - parte final, artigo 578 da CLT), em detrimento de outros sujeitos, na mesma condição jurídico-material (todos são “participantes” de uma categoria econômica ou profissional - primeira parte do artigo 578 da CLT). Ainda que o participante/excluído se beneficiasse, posteriormente, de forma direta/indireta, da finalidade/aplicação do tributo.

Da mesma forma, não se compatibilizaria com a previsão contida nos artigos 175/179 do CTN.

No que concerne a outros aspectos inconstitucionais da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente quanto à inconstitucionalidade material, tem-se que a norma não está, efetivamente, em sintonia com as regras, princípios e valores da Constituição. Não está conforme a substância da CRFB, nem com seus propósitos. Há violação direta às cláusulas de vedação do excesso e de vedação da tutela insuficiente, conforme diretriz/enfoque de análise da norma citada.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, 7ª Edição, Saraiva, 2018, *in verbis*:

8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição. A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexistente ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.

Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entre as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido.

Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se está diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei. Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz. (p. 1.007 e 1.013/1.015) - grifo não consta do original.

Na verdade, a Lei n. 13.467/2017, na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, não se amolda e viola o disposto nos artigos 7º, *caput*, XXVI e 8º, da CRFB, inclusive está em franca contradição com outros artigos da própria *Lex citatum*, bem como desrespeita normas de supradireito e Convenções da OIT, permitindo, aqui, também, o Controle de Convencionalidade.

Como é sabido, a retirada do caráter obrigatório da contribuição (situação já fixada, nesta decisão, como inconstitucional) determina, de forma direta/indireta, a perda de receita expressiva/principal dos Sindicatos, o que representa enfraquecimento dos referidos entes coletivos e inviabilidade de cumprimento de seu relevante papel constitucional-legal, bem como das finalidades/objetivos descritos nos artigos 592/594 da CLT (mais precisamente na Seção II do Capítulo III do Título V da CLT - “DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL”) e no Estatuto do Sindicato, ora requerente (f. 37 e seguintes).

Ainda, redundando na inviabilidade de se buscar uma negociação coletiva que estenda direitos e/ou flexibilize, de forma razoável/humana, direitos, tudo em observância de princípios constitucionais e de Direito do Trabalho Coletivo, por não presente a Equivalência de Contratantes Coletivos, notadamente em nível de Acordos Coletivos de Trabalho.

Efetivamente, a valorização/proeminência das normas coletivas, em contraponto com as normas legais, conforme disposições normativas (inclusive principiológicas, em especial, o princípio da Adequação Setorial Negociada) e decisões do C. STF, a partir de Sindicatos enfraquecidos, mostra-se de todo contraditória (*contradictio in terminis*), ainda mais porque mantida a Unicidade Sindical.

Na verdade, entende este Juízo que a retirada do caráter obrigatório da contribuição (reitere-se, que não se adequa com a Constituição/lei), com a manutenção da Unicidade Sindical, representa atentado direto aos Sindicatos, às negociações coletivas e ao Direito Coletivo do Trabalho e à maioria cívica do trabalhador (conforme decidido pelo C. STF, no RE 590.415, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 30/4/2015, DJE 29/5/2015), fortalecendo a maioria econômica do empresariado (exacerbação da assimetria entre os sujeitos da relação trabalhista, até mesmo em âmbito coletivo, tudo em detrimento de garantias/direitos constitucionais, em prejuízo da prevalência de uma relação humanizada e decente, juridicamente). Representam a maior violação aos direitos sociais de segunda dimensão, de natureza trabalhista. Ou seja, apenas viável a retirada do caráter obrigatório da contribuição (alterando, também, de forma expressa a sua natureza) se acompanhada do reconhecimento/acolhimento da Pluralidade Sindical (até mesmo, viabilizando, na prática, a Unidade Sindical), ou da plena Liberdade Sindical, por estarem umbilicalmente ligadas, o que só poderia ser realizado em nível constitucional, e não pela Lei n. 13.467/2017 (lei ordinária).

Não há como se conceber que um Sindicato possa assegurar e efetivar todas as suas funções, finalidades e objetivos

constitucionais/legais/convencionais, sem a contribuição sindical obrigatória, por mantida, repita-se, a unicidade sindical, ainda mais por não criada, em conjunto, uma quota de solidariedade, ou contribuição de negociação coletiva, ou cânon de participação, a ser pago pelo não associado ou pelo participante da categoria não autorizante do desconto da contribuição social prevista no artigo 578 da CLT, mas beneficiário do resultado da negociação coletiva (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho)/dissídio coletivo, como admitido/consagrado pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT.

Prudentes, aqui, as palavras do mestre Arnaldo Süssekind, na obra coletiva *Instituições de Direito do Trabalho*, volume 2, 19ª edição, LTr, 2000, a saber:

Para a OIT, a contribuição imposta por lei aos integrantes dos grupos representados por associação sindical configura flagrante violação da Convenção 87, seja porque implica uma forma indireta de participação compulsória na vida do sindicato, seja porque é incompatível com o regime da pluralidade sindical. Esse entendimento está consagrado pelo Comitê de Liberdade Sindical, a quem compete, no âmbito da OIT, o exame das queixas por violações de direitos sindicais. O que esse Comitê vem admitindo, com aprovação do Conselho de Administração da Organização para reforçar as finanças do sindicato, é a estipulação de uma quota de solidariedade ou cânon de participação, na convenção coletiva por ele ajustada, como decorrência da aplicação *erga omnes* das vantagens estabelecidas no instrumento negociado ou arbitrado, a ser paga exclusivamente pelos não associados.

A cobrança dessa quota ou cânon vem-se generalizando. Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido já a adotaram, exigindo-a dos não associados beneficiados pela negociação ou pela arbitragem. Na Suíça e na Turquia as condições ajustadas ou arbitradas não se aplicam *erga omnes*, só beneficiando os não associados que pagarem essa quota ao correspondente sindicato.

Segundo revelam publicações da OIT, outro sistema foi adotado na República Árabe da Síria, no Panamá e na Tanzânia, onde os trabalhadores não sindicalizados estão obrigados, independentemente da atuação do sindicato da respectiva categoria ou empresa, a pagar-lhe uma contribuição, se metade dos componentes do grupo representado pertencer ao seu quadro de associados. No Equador e no Egito, tal como no Brasil, vigora o tributo sindical, compulsório e geral.

Estamos de acordo com Benito Pérez quando acentua “não parecer justo que um grande número de trabalhadores sejam beneficiados pelas conquistas logradas pelo sindicato com o esforço dos seus filiados, que contribuíram para conquistá-las e permaneçam à margem das organizações profissionais sem contribuir de alguma forma para elas.” Daí termos sugerido à Assembleia Nacional Constituinte a substituição da contribuição anual compulsória, que é tributo, pela quota de solidariedade “a ser paga pelos trabalhadores não-associados dos sindicatos convenientes (ou participantes de dissídio coletivo), beneficiados pelo instrumento normativo.” Vale assinalar que essa quota, por se tornar devida apenas pelos não-associados do sindicato, só seria exigível se autorizada por lei e nos termos dessa autorização. (p. 1.140/1.141)

Também, devida a posição dos professores Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in oper citatum*, a saber:

Admite-se, porém, que o sindicato consensualmente crie “taxas” de compensação pelos serviços prestados à profissão inteira, na negociação coletiva, neste caso, verifica-se uma contraprestação aos benefícios conseguidos pelo sindicato em favor dos não sindicalizados. (p. 569)

Outrossim, em qualquer hipótese de extinção da contribuição sindical obrigatória, para os participantes/integrantes de uma categoria ou sindicato, deveria ser realizada, *ex vi legis*, de forma gradativa, prospectiva e razoável (da mesma forma, a posição dos professores Orlando Gomes e Elson Gottschalk, no outro trecho da obra citada, nesta decisão), até mesmo para permitir a adaptação da estrutura sindical brasileira às mudanças expressivas, sem prejudicar o seu importante papel da seara dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão - sociais, o que não restou empreendido pela Lei n. 13.467/2017.

Como se percebe, a norma, se mantida, determinará, para certas categorias, enfraquecidas, a ausência de negociações coletivas ou a ocorrência de negociações coletivas lesivas aos seus representados, além da falta de legítima/efetiva representatividade dos Sindicatos.

Nesta parte, muito adequadas as palavras do professor Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Compêndio de Direito*

Sindical, 4ª edição, São Paulo: LTr, 2005, p. 188, inclusive quando cita o professor Bruno Caruso, a saber:

A representatividade, diz Caruso, apresenta-se como critério de qualificação ou de seleção de um sujeito coletivo, e se coloca fora do âmbito de relevância jurídica. Situa-se na área da sociologia ou fática. Um sindicato é representativo quando se encarrega, eficazmente, de cuidar dos interesses dos trabalhadores e responde adequadamente às demandas dos seus representados: “em tal sentido, representatividade é uma abreviatura semântica para indicar um sujeito cuja ação de tutela coletiva dos interesses seja efetiva”; representatividade está a indicar efetividade de ação de tutela [...]. - grifos não constam do original.

Não bastasse, a norma multicitada viola ou impede, de forma direta/indireta, a máxima efetividade/eficácia dos princípios da Liberdade Sindical (este, nos moldes em que incorporado na CRFB), da Preponderância do Interesse Coletivo sobre o Individual (inclusive quanto à atuação, finalidades e objetivos dos Sindicatos), da Solidariedade Social, da Busca do Equilíbrio Social ou da Paz Social, da Adequação Setorial Negociada, da Intervenção Obrigatória dos Sindicatos/da Interveniência Sindical na Normatização Coletiva e da Equivalência dos Contratantes Coletivos.

Tomando-se como norte as digressões acima, entende este Juízo que a Lei n. 13.467/2017, na parte discutível neste processo, atenta contra a própria estrutura, finalidade e atuação do Sindicato, inclusive representando real e sério obstáculo à melhoria/aperfeiçoamento das condições de trabalho, bem como à defesa efetiva da categoria e dos seus integrantes/participantes. Ou seja, atenta, de forma mediata/imediata, contra os próprios Sindicatos, contra a função socioeconômica do Sindicato e, *ultima ratio*, contra o Direito Coletivo do Trabalho e a CRFB.

Colaciona-se, por necessário, trecho da obra *Direito do Trabalho*, da professora Vólia Bomfim Cassar, 11ª edição, Método, 2015, p. 1.239, *in verbis*:

7. SINDICATOS

7.1. Conceito

Os sindicatos nasceram com a finalidade de obter, por meios conflituosos, a melhoria das condições de trabalho e, por via de consequência, de vida. As conquistas dos trabalhadores são conseguidas através de negociações coletivas intermediadas ou deflagradas pelos respectivos sindicatos.

A definição de sindicato, segundo Mauricio Godinho Delgado, inicialmente se fez, levando-se em consideração os sindicatos obreiros, entretanto, na medida em que surgiram os sindicatos empresariais, sua definição tornou-se mas ampla, abrangendo os dois polos trabalhistas (obreiros/empregadores).

Vejam, portanto, suas definições.

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

Sindicatos seriam entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores, *lato sensu*, e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos.

A lei brasileira define sindicato como associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (art. 511, *caput*, CLT). - grifos não constam do original.

Na mesma linha, e de forma mais abrangente, holística e precisa, o posicionamento do professor Mauricio Godinho Delgado, em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*, 5ª edição, São Paulo: LTr, 2006, a saber:

D) Novo Modelo Sindical: democratização com garantias legais - A superação do velho modelo corporativista autoritário brasileiro é, desse modo, desafio inadiável à construção de uma sólida e consistente experiência democrática no país.

Contudo, não se trata, singelamente, de suprimir os pontos retrógrados do velho sistema, já exaustivamente debatidos. Trata-se, também, ao mesmo tempo e na mesma medida, de elaborar-se um conjunto de garantias jurídicas à efetivação, organização e fortalecimento sindicais, para que os princípios da liberdade associativa, da autonomia sindical e da real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas não sejam mero simulacro, uma vez mais, na história do país.

Tais garantias devem compor também o núcleo da reforma democratizante do sistema, conforme já exposto largamente neste capítulo, em seus itens III.2.B e C e V. É que sua ausência produzirá transição excessivamente longa e dolorosa, sem qualquer avanço material efetivo no plano do desenvolvimento do Direito do Trabalho enquanto instrumento de elevação das condições de pactuação da força do trabalho no universo social.

Conforme já foi explicitado, tais garantias são clássicas nas ordens justralhistas democráticas, estando expressamente lançadas em diplomas normativos construídos ao longo de várias décadas pela Organização Internacional do Trabalho (Convenções n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, por exemplo). Além disso, inserem-se, classicamente, em experiências democráticas consolidadas do mundo ocidental (ilustrativamente, Estatuto dos Trabalhadores da Itália - Lei n. 300, de 1970).

Isso quer dizer que não há, portanto, qualquer contradição entre o implemento de plena liberdade e autonomia ao sindicalismo com a presença de garantias legais claras e induvidosas aptas a assegurarem a mais transparente legitimidade representativa sindical e o mais eficaz dinamismo reivindicativo às entidades sindicais obreiras.

Insista-se que a transição democrática, no Brasil, somente seria completada com a adoção de medidas harmônicas e combinadas no sistema constitucional e legal do país: de um lado, o afastamento dos traços corporativistas e autoritários do velho modelo trabalhista; de outro lado - porém, ao mesmo tempo e na mesma intensidade -, o implemento de medidas eficazes de proteção e reforço à estruturação democrática do sindicalismo na sociedade brasileira. (p. 1.366/1.367) - grifos não constam do original

Em assim sendo, a modificação normativa fixada pela Lei n. 13.467/2017, quando fixou a necessidade de autorização prévia e por expresse quanto à contribuição sindical, desconsiderou, também, a imprescindibilidade de se estabelecer, em conjunto ou no mesmo ato, outras “[...] medidas eficazes de proteção e reforço à estruturação democrática do sindicalismo na sociedade brasileira”, sem descuidar de outras incorreções da norma já referidas, anteriormente.

Pelos mesmos fundamentos acima, seria inadmissível extinguir a contribuição sindical obrigatória, até mesmo por ter assento constitucional - artigos 8º, IV e 149, da CLT.

In summa, a alteração empreendida pela Lei n. 13.467/2017, nos pontos em discussão no presente processo, infringe diversas normas, já mencionadas, bem como desrespeita a previsão contida nos artigos 1º, III, IV, 3º, 4º, II, 5º, *caput*, III, parte final, 6º, 7º, *caput* e XXVI, e 8º, da CRFB. Também, atenta contra o princípio da Segurança Jurídica, que visa à previsibilidade, continuidade e estabilidade do direito, notadamente quanto à preservação do núcleo essencial dos direitos sociais, atraindo a sua inconstitucionalidade (formal e material).

Mais se justificam as conclusões precedentes, por constatado que a contribuição sob exame tem diversos destinatários - Sindicatos, Federações, Confederações, Centrais Sindicais e União -, nos precisos termos do artigo 589 da CLT, sendo que a alteração legislativa influi diretamente, e de forma expressiva/não gradativa/irrazoável, na arrecadação dos aludidos beneficiários.

Especificamente quanto aos entes sindicais, repita-se, afasta uma fonte de renda expressiva/principal, em que pese sejam inseparáveis, principalmente em nível constitucional/legal, a contribuição sindical, a unicidade sindical, a negociação coletiva, o fortalecimento sindical e o aperfeiçoamento/humanização das relações laborais, inclusive pela prevalência do negociado sobre o legislado, acolhida pela Lei n. 13.467/2017.

Outrossim, por desprezar os escopos/destinações relevantes, em nível individual e coletivo, da contribuição sindical, conforme artigo 149 da CRFB c/c artigos 592/594 da CLT, bem como previsto no Estatuto do Sindicato, ora requerente (f. 37 e seguintes).

Aluda-se, por apropriado, o entendimento do professor Homero Batista Mateus da Silva, naquilo que não está em dissonância com a posição deste Juízo, em sua obra *Comentários à Reforma Trabalhista*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, *in verbis*:

2. O art. 149 da CF já deixa claro o significado da contribuição sindical, que deve ser destinada a “atuação nas respectivas áreas” das entidades sindicais. Há vasto repertório na CLT sobre como deveria ser o gasto da contribuição como forma de apoiar os trabalhadores e os empregadores,

sobretudo em departamento jurídico (art. 592 da CLT), para assistência técnica e jurídica, além de formação de centros de estudo e pesquisa, capacitação profissional e escolas vocacionais. O assessoramento jurídico não é faculdade, mas dever do sindicato (art. 514). Isso explica inclusive por que razão a Justiça do Trabalho não recebe a atuação da Defensoria Pública da União, para assistir o hipossuficiente, como seria natural imaginar: dado que a contribuição sindical era compulsória e que sua prioridade é a assessoria jurídica, o próprio legislador dispensou o apoio das procuradorias de assistência judiciária e se concentrou nos préstimos do sindicato, como claramente se observa no art. 14 da Lei 5.584/1970 [...].

Relativamente à União, beneficiária de parte da contribuição sindical, de natureza tributária, depositada na CEF, na “Conta Especial Emprego e Salário” (artigos 589 e 590 da CLT), administrada pelo MTE, tem-se que a alteração legislativa redundou em renúncia à receita pública significativa, sem a menção/explicação/acompanhamento quanto à “estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (artigo 113 do ADCT), mormente em período de crise econômica, o que é de todo vedado. Ainda, redundou/redundará em prejuízo expressivo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como aos seus objetivos (artigo 10 da Lei n. 7.998/90 e demais pertinentes), haja vista que a “Conta Especial Emprego e Salário” ajuda a financiar o referido Fundo (artigo 18 da Lei n. 4.589/64 c/c artigo 11 da Lei n. 7.998/90 e demais pertinentes).

Explicita-se que, por se tratar de tributo, ainda está sujeito à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, inclusive nos termos dos artigos 4º e 5º, *caput* e V, da Lei n. 8.443/92 (MS 28.465, da 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 18/3/2014, DJE em 3/4/2014).

Como se vê, tem-se que o legislador não observou as normas, os procedimentos e os escopos retrocitados, como, também, infringiu o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, mais precisamente quando não previu/explicou a compensação para a renúncia de receita, tudo nos termos do disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, V, 5º, II, 14, sem descurar do disposto no artigo 165 da CRFB.

Do mesmo modo, reitera-se, desprezou que o enfraquecimento dos Sindicatos, a partir da Lei n. 13.467/2017, com o aumento de competências atributivas dessas associações, de relevante valor social, notadamente quanto à flexibilização de direitos trabalhistas, com a prevalência do negociado sobre legislado, em certas matérias, representou um atentado grave às normas citadas, notadamente aos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º da CRFB, além de um atentado ao equilíbrio das relações sindicais e trabalhistas.

No que concerne à relevante função dos Sindicatos, de natureza constitucional/supralegal/legal, cite-se o seguinte trecho da decisão prolatada nos autos do processo MS 28.465, da 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 18/3/2014, DJE em 3/4/2014, *in verbis*:

Os sindicatos, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestam serviços de interesse público e social e são destinatários de contribuição. (p. 7, do voto) - grifo não consta do original

Verdadeiramente, não houve atuação de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração realizada pela Lei n. 13.467/2017, nas normas celetizadas mencionadas, não era a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista e geração de empregos, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos trabalhistas, bem como limites mínimos existenciais dos próprios Sindicatos, severamente enfraquecidos, na sua grande maioria. Também, não houve nenhuma vantagem com a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição -

inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal, legislando sobre matéria trabalhista - proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Não fosse o bastante todo o exposto, também desrespeitado o princípio da Vedação do Retrocesso Social ou da Proibição do Retrocesso, previsto no artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966 c/c artigos 2º e 29 do Pacto de São José da Costa Rica c/c §§ 1º e 2º do artigo 5º da CRFB, por desrespeitados/restringidos diversos direitos sociais, inclusive de natureza coletiva, precedentemente mencionados. Na verdade, ultrapassados todos os limites razoáveis da liberdade de conformação legislativa, afetando o núcleo essencial de direitos sociais.

Ademais, a Lei n. 13.467/2017 representou expressivo retrocesso à progressividade dos direitos sociais trabalhistas, notadamente em momento em que se busca dar relevo/prevalência à negociação coletiva sobre a legislação estatal.

Do mesmo modo, violadas diversas Convenções Internacionais, até mesmo normas supralegais (conforme entendimento do C. STF, no RE 466.343, Relator Ministro Cezar Peluso, do Tribunal Pleno, DJE 5/6/2009)/Convenções da OIT, permitindo/determinando, daí, o Controle de Convencionalidade.

Citem-se, por oportuno, o desrespeito (mediato/imediato) ao artigo 8º, 1, “c”, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591/1992), aos artigos 1º, 1, e 4º da Convenção n. 98 da OIT, ao artigo 1º da Convenção n. 122 da OIT, aos artigos 3º, 2 e 5, 5º, 6º da Convenção n. 141 da OIT, à Convenção n. 144 da OIT, e aos artigos 5º, 7º e 8º da Convenção n. 154 da OIT, bem como ao artigo 2, “a”, da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao artigo

3º, “e”, da Declaração de Filadélfia - Declaração Relativa aos Fins e Objetivos da OIT.

De mais a mais, infringida a Convenção n. 87 da OIT (não ratificada pelo Brasil).

Em confluência, o Enunciado doutrinário n. 1 da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

1. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS.

I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS CONVENÇÕES DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE. OFENSA À CONVENÇÃO 144 DA OIT. II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. OFENSA À CONVENÇÃO 154 DA OIT, BEM COMO AOS VERBETES 1.075, 1.081 E 1.082 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OIT.

Também, os Enunciados doutrinários n. 1 e n. 3 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.

Aluda-se, mais, que os objetivos do legislador, quando da criação da norma (quais sejam, aperfeiçoamento da legislação trabalhista e geração de empregos), desde a origem se mostravam viciados, posto que a Lei n. 13.467/2017 representou, na realidade, um claro/expressivo retrocesso em matéria de direitos sociais, como já delineado/exposto, anteriormente. E, quanto à geração de empregos, também de todo impertinente, visto que o desemprego e o subemprego (trabalhadores informais/desprotegidos, juridicamente) ainda se categorizam, atualmente, como enormes/desmesurados.

Assim, entende este Juízo por inconvenção e materialmente inconstitucional a Lei n. 13.467/2017, quanto às alterações empreendidas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Em convergência, os princípios da Unidade da Constituição, da Concordância Prática ou da Harmonização, da Máxima Efetividade e do Efeito Integrador e da Proporcionalidade/Razoabilidade.

A posição acolhida por este Juízo atende, mais, o escopo do artigo 5º da LINDB *c/c caput* do artigo 8º da CLT, bem como está em concordância com os entendimentos atuais do C. STF.

Por derradeiro, e em retorno aos aspectos formalmente inconstitucionais da norma questionada, entende este Juízo que, apenas a partir de medidas conjugadas, quais sejam,

- a edição de emenda constitucional, alterando o regime da Unicidade Sindical para o da Pluralidade Sindical, com todas as suas consequências, inclusive mudanças necessárias daí decorrentes;
- a edição de Lei Complementar, retirando o caráter compulsório e a exigibilidade do tributo;
- a formulação de estudo prévio e continuado, além de completo/preciso/pormenorizado/específico da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, pela renúncia de um tributo e a fixação de medidas compensatórias;
- as demais providências expostas na presente decisão,

seria possível modificar o regime da contribuição sindical compulsória, com previsão constitucional-legal, e, jamais, nos moldes realizados pela Lei n. 13.467/2017.

Em razão do exposto, declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (formal e material) e a inconveniência da Lei n. 13.467/2017, na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Como corolário lógico, determina-se o efeito repristinatório da legislação anterior, especialmente quanto à fixação do caráter obrigatório da contribuição sindical, prevista nos artigos 8º, IV, parte final, e 149, da CRFB c/c artigo 578 da CLT, para todos os integrantes/participantes “[...] das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.”

Considerando-se que a requerida reconhece a não realização do desconto na folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março/2018, de um dia de trabalho, nem o depósito/recolhimento dos valores que deveriam ter sido arrecadados na Caixa Econômica Federal, DEFEREM-SE, daí, os pedidos respectivos.

O desconto de seus empregados e o depósito/recolhimento na CEF serão realizados nos termos dos artigos 545, 578 e seguintes

da CLT (desconsideradas, reitere-se, as alterações empreendidas pela Lei n. 13.467/2017, por nulas), inclusive com a observância do disposto nos artigos 582 e 602 da CLT. Para tanto, deverá ser emitida a guia de recolhimento de contribuição sindical compulsória pela requerida, bem como realizado o pagamento respectivo, sob as penas da lei.

Tomando-se por base o decidido acima, INDEFERE-SE o pedido da requerida para recolhimento do tributo mediante depósito judicial à disposição desta Vara do Trabalho de Iturama.

A execução/cumprimento da sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892 da CLT c/c artigo 323 do CPC.

A requerida deverá acostar aos autos o CAGED do mês de março/2018 e seguintes, limitada a juntada ao mês do efetivo cumprimento da decisão judicial, por se tratar de documento imprescindível para a perquirição do adimplemento integral da sentença.

Por último, prudente mencionar que, por se tratar de tributo, sujeito à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, tem-se que é dever do requerente cumprir de forma esmerada os escopos, objetivos, finalidades e destinações da contribuição parafiscal/especial, conforme previsão contida nos artigos 592/594 da CLT (mais precisamente, na Seção II do Capítulo III do Título V da CLT - “DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL”) e no Estatuto do Sindicato, ora requerente (f. 37 e seguintes). Ainda, é um dever legal (artigo 548 e seguintes da CLT c/c artigos 70 e 71 da CRFB)/dever anexo de conduta do Sindicato a informação clara, precisa, pormenorizada e completa quanto à aplicação do tributo, inclusive aos integrantes/participantes da categoria.

Tutela provisória - Tutela de urgência de natureza antecipada

Em razão da procedência do pedido referente à contribuição sindical compulsória, por ser relevante o fundamento da demanda e por haver justificado receio de ineficácia do provimento/risco ao resultado útil do processo, bem como por não existir impedimento para a concessão de tutelas de urgência na sentença, DEFERE-SE o

imediatamente desconto na folha de pagamento de seus empregados, de um dia de trabalho, correspondente ao mês de março/2018, para os trabalhadores que estavam com o contrato vigente à época (artigo 582 da CLT), e, para os que não estavam, correspondente a um dia trabalho, observado o reinício do trabalho (artigo 602 da CLT), bem como a emissão da guia de recolhimento do tributo pela requerida, além do pagamento/depósito respectivo, a ser realizado na Caixa Econômica Federal (nos precisos termos dos artigos 545 e 578 e seguintes da CLT, desconsideradas, reitere-se, as alterações empreendidas pela Lei n. 13.467/2017, por nulas), o que deverá ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a reverter para o requerente - artigos 294, 300, 497 e 536 do CPC c/c artigos 652, “d”, 765, 769 e 832, § 1º, da CLT c/c princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade.

No mesmo prazo e condições acima, a requerida deverá acostar aos autos o CAGED do mês de março/2018 e seguintes, limitada a juntada ao mês do efetivo cumprimento da decisão judicial, por se tratar de documento imprescindível para perquirição do adimplemento da tutela de urgência.

Mister ressaltar que a tutela de provisória deferida refere-se à efetivação de obrigações (de pagar/fazer), o que está em consonância com os dispositivos acima e com os princípios da Efetividade e da Instrumentalidade do Processo, em prol da otimização do direito fundamental ao Acesso à Ordem Jurídica Justa.

Hipoteca judiciária - Artigo 495 do CPC/2015 - Protesto extrajudicial

Por representar a sentença condenatória de prestação consistente em dinheiro título constitutivo de hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, DETERMINA-SE a inscrição no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, I, 2, da Lei n. 6.015/73, até que alcance o valor do débito trabalhista reconhecido neste julgado

- artigos 5º, XXXV, LIV, LXXVIII, e 7º, *caput* e XXXIX, primeira parte, da CRFB c/c artigos V e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c artigo 495 do CPC c/c artigos 769, 832, § 1º, da CLT.

Pelos mesmos fundamentos acima, DETERMINA-SE o protesto extrajudicial desta sentença, caso ultrapassado o prazo de pagamento voluntário, *ex vi legis*, sem prejuízo da hipoteca judiciária retrocitada.

Gratuidade de justiça/Honorários advocatícios

Por preenchidos os requisitos do inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB, § 3º do artigo 790 da CLT e artigos 98 e seguintes do CPC, conforme se vê da declaração constante de f. 29, além da adversidade/dificuldade econômica do requerente, inclusive delineada no presente feito, precedentemente, DEFERE-SE, *ex officio*, o benefício da gratuidade de justiça à parte demandante (Súmula n. 463 do C. TST).

Considerando-se o microsistema de processo/tutela coletiva (artigos 18 e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c artigos 87 e 90 da Lei n. 8.078/90), e por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei n. 13.467/2017, bem como em atenção ao fato de que a requerida foi sucumbente na integralidade dos pedidos formulados pela parte demandante, ARBITRAM-SE os honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do requerente, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença.

Aluda-se, por oportuno, que, para arbitramento dos honorários, restou observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do § 2º do artigo 791-A da CLT.

Dedução

DEFEREM-SE as deduções das parcelas/valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do

requerente - artigos 884 e seguintes do CCB c/c parágrafo único do artigo 8º da CLT.

Ofícios

EXPEÇAM-SE ofícios à CEF e à DRT para noticiar as irregularidades reconhecidas por este Juízo, a fim de que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Descontos fiscais e previdenciários

Para os fins do § 3º do artigo 832 da CLT, declara-se que não há parcelas de natureza salarial, por se tratar de condenação em contribuição sindical compulsória, ou seja, parcela indenizatória.

Juros e correção monetária

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente a partir do seu respectivo vencimento.

Deverá ser observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT -, prevista na Resolução n. 008/2005.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito já corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento da condenação, observando-se o disposto no artigo 883 da CLT c/c o disposto no artigo 39 da Lei n. 8.177/91 (Súmulas n. 200 e 307 do C. TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º, e 32, I, da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 39 da Lei n. 8.177/91 (Súmula n. 15 deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

Os honorários periciais serão atualizados conforme o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.899/81 (OJ n. 198 da SDI-I do C. TST).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, este Juízo da Vara do Trabalho de Iturama rejeita as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, deferida a gratuidade de justiça, julga PROCEDENTE o pedido para condenar S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL, na ação proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITURAMA, nas seguintes obrigações/parcelas, deferidas as deduções:

- desconto/depósito/recolhimento/pagamento da contribuição sindical compulsória;
- honorários advocatícios sucumbenciais.

Tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum* integra.

Em razão da procedência do pedido referente à contribuição sindical compulsória, por ser relevante o fundamento da demanda e por haver justificado receio de ineficácia do provimento/risco ao resultado útil do processo, bem como por não existir impedimento para a concessão de medidas de urgência na sentença, DEFERE-SE o imediato desconto na folha de pagamento de seus empregados, de um dia de trabalho, correspondente ao mês de março/2018, para os trabalhadores que estavam com o contrato vigente à época (artigo 582 da CLT), e, para os que não estavam, correspondente a um dia de trabalho, observado o reinício do trabalho (artigo 602 da CLT), bem como a emissão da guia de recolhimento do tributo pela requerida, além do pagamento/depósito respectivo, a ser realizado na Caixa Econômica Federal (nos precisos termos dos artigos 545 e 578 e seguinte, da CLT, desconsideradas, reitere-se, as alterações empreendidas pela Lei n. 13.467/2017, por nulas), o que deverá ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a reverter para o requerente -

artigos 294, 300, 497 e 536 do CPC c/c artigos 652, “d”, 765, 769 e 832, § 1º, da CLT c/c princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade.

No mesmo prazo e condições acima, a requerida deverá acostar aos autos o CAGED do mês de março/2018 e seguintes, limitada a juntada ao mês do efetivo cumprimento da decisão judicial, por se tratar de documento imprescindível para a perquirição do adimplemento da tutela de urgência.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora.

A execução/cumprimento da sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892 da CLT c/c artigo 323 do CPC.

Hipoteca judiciária e protesto extrajudicial, nos termos da fundamentação.

Para os fins do § 3º do artigo 832 da CLT, declara-se que não há parcelas de natureza salarial, por se tratar de condenação em contribuição sindical compulsória, ou seja, parcela indenizatória.

Expeçam-se ofícios à CEF e à DRT, nos termos da fundamentação.

Atendem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pela requerida - artigos 789, caput, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPT.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do § 3º do artigo 879 da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria n. 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

NADA MAIS.

NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS

À REVISTA DO TRT 3ª REGIÃO

A *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* tem periodicidade semestral, sendo formada por: Composição do TRT; Apresentação; Doutrinas; Decisão Precursora com o respectivo Comentário e Jurisprudência (acórdãos e sentenças).

1 NORMAS EDITORIAIS PARA ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA

- 1.1 A Revista publicará trabalhos inéditos e originais.
- 1.2 Os autores mantêm os direitos autorais e concedem à *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* o direito de primeira publicação dos seus artigos, com isenção de quaisquer ônus.
- 1.3 Os trabalhos serão avaliados quanto a seu mérito (conteúdo científico-jurídico), relevância, interesse e atualidade do tema, sua adequação aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às normas adotadas para respectiva publicação, sendo de responsabilidade do autor a autoria e a originalidade do texto, bem como as afirmações, as opiniões e os conceitos emitidos.
- 1.4 A análise inicial dos artigos será feita pelos servidores da Seção da Revista para verificação do atendimento às diretrizes e condições estabelecidas para publicação, quanto à pertinência temática, ineditismo e possível problema de autoria. A segunda análise será feita por pareceristas de elevado saber jurídico-científico e ou professores, com atuação em âmbito nacional e internacional, pelo critério “dupla avaliação cega por pares” ou princípio da imparcialidade, quando não haverá nenhuma identificação do autor e nem de sua titulação.

- 1.5 Os trabalhos que exponham, em tese, as pessoas a situações vexatórias, violando o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, terão os nomes das pessoas envolvidas abreviados, utilizando-se as iniciais.
- 1.6 Os trabalhos deverão ser enviados por *e-mail* para o endereço eletrônico: revista@trt3.jus.br com nome completo do(s) autor(es), endereço, telefone, *e-mail*, situação acadêmica, títulos e instituições às quais pertença(m).
- 1.7 A autorização para publicação do trabalho é automática quando do envio da matéria e da aceitação das normas para publicação.
- 1.8 O termo de responsabilidade pela autoria do conteúdo do trabalho encontra-se explícito nas páginas iniciais da Revista e no item 1.3 desta norma.
- 1.9 Os originais dos trabalhos publicados, bem como materiais gráficos que os acompanhem não serão devolvidos a(os) seu(s) autor(es).
- 1.10 O(s) autor(es) receberá(ão), quando do lançamento da Revista, 1 (um) exemplar do periódico, se impresso, em cuja edição o trabalho tenha sido publicado.
- 1.11 Os trabalhos recebidos em língua estrangeira serão publicados na Revista impressa e ou digital em sua versão original, ou poderão ser traduzidos para a língua portuguesa, caso seja necessário.
- 1.12 O conteúdo da Revista poderá ser citado, reproduzido, armazenado ou transmitido por qualquer sistema, forma ou meio eletrônico, magnético, óptico ou mecânico, sendo, em todas as hipóteses, obrigatória a citação dos nomes dos autores e da fonte de publicação original.

2 FORMATO DE APRESENTAÇÃO

- 2.1 Os trabalhos encaminhados à Revista deverão ser digitados na versão do aplicativo Word (97/2003 ou 97/2004), ambiente Windows. Eles deverão ser salvos em extensão doc e encaminhados via *e-mail para* revista@trt3.jus.br.

- 2.2 Os parágrafos deverão ser justificados; a fonte será arial 11 para o texto, 10 para citações longas, notas e resumos; o espaço interlinear será simples; as margens superior, inferior e laterais terão 1,5 cm; o tamanho papel formato será A-4 (210 x 297 mm).
- 2.3 À Seção da Revista será reservado o direito de fazer as revisões gramaticais e alterações pertinentes, bem como de adequar os trabalhos a serem publicados às normas disciplinadas pela ABNT, caso seja necessário.
- 2.4 A primeira lauda/página deverá conter o título do artigo (em português e inglês), o nome completo do autor, o nome da(s) instituição(ões) a que está vinculado, o cargo que ocupa (tais identificações serão omitidas quando do envio aos pareceristas), bem como o resumo informativo em português de 100 a 200 palavras, que apresentará concisamente os pontos relevantes do texto (NBR 6028-ABNT - Resumos), com suas finalidades, metodologias, resultados e conclusões. Após o resumo informativo, deverão ser relacionadas as palavras-chave, de 3 a 8, em português. O *abstract* (resumo informativo) e as *keywords* (palavras-chave) deverão constar do final do artigo em inglês, para atender à ampla divulgação do periódico. Ao final deverá ser relacionada lista de referências utilizadas no corpo do texto. Os autores citados no decorrer do artigo serão subordinados ao seguinte esquema: (SOBRENOME DE AUTOR, data-ano) ou (SOBRENOME DE AUTOR, data, página). Diferentes títulos do mesmo autor publicados no mesmo ano serão identificados por uma letra após a data. Ex.: (EVANS, 1989a), (EVANS, 1989b).
- 2.5 Citações com até 3 linhas deverão ser inseridas no corpo do texto entre aspas. Caso tenham mais de 3 linhas, deverá ser utilizado parágrafo independente com recuo de 2 cm, sendo a fonte arial 10 com espaço interlinear simples, sem aspas.
- 2.6 As notas de rodapé constituirão “notas explicativas”. Serão anotações concernentes ao texto, mas que não interferirão no desenvolvimento lógico do trabalho. Referências (bibliográficas, eletrônicas etc.) deverão ser colocadas ao final do artigo em

ordem alfabética de autor sempre atualizadas. Regras gerais de apresentação de referências (vide NBR 6023/2002).

A pontuação utilizada na presente norma segue os padrões internacionais.

- 2.7 Para mais esclarecimentos, poderão ser consultadas as seguintes normas da ABNT: NBR 6022; NBR 6023; NBR 6024; NBR 6028; e NBR 10520.

3 A BIBLIOGRAFIA UTILIZADA SERÁ APRESENTADA NO FINAL DO ARTIGO, LISTADA EM ORDEM ALFABÉTICA, OBEDECENDO ÀS SEGUINTESS NORMAS:

Livro

SOBRENOME, Nome. (ano). *Título em itálico*: subtítulo. Número da edição, caso não seja a primeira. Local da publicação: nome da editora, data.

Formato eletrônico:

AUTOR. *Título*: subtítulo. Edição. Local (cidade de publicação). Descrição física do meio eletrônico (disquete, CD-ROM etc.) ou Disponível em: <endereço eletrônico>. Acesso em: dia mês. ano (para documentos *on-line*).

Autor único: FONSECA, Vicente José Malheiros da.

Até 3 autores: Devem ser separados por ponto e vírgula.

LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette.

Mais de 3 autores: Indica-se o primeiro autor, seguido da expressão *et al.*

PIMENTA, José Roberto Freire *et al.*

Responsabilidade intelectual (Organizadores, Coordenadores, Editores)

BARROS, Alice Monteiro de (Coord.).

VIANA, Márcio Túlio (Org.).

Instituições (não utilizar siglas)

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa.

Autoria desconhecida ou sem indicação de responsabilidade

A entrada é pelo título, sendo que, apenas, a primeira palavra deve ser grafada em maiúsculo.

TRATADO de ecologia.

NATUREZA da vida.

Outros tipos de responsabilidade (Tradutor, Ilustrador, Revisor etc.)

Tradutor, ilustrador, revisor etc. podem ser digitados após o título da obra.

MOORE, Thomas. *A emoção de viver a cada dia: a magia do encantamento*. Tradução Raquel Zampil. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

Artigo de periódicos

AUTOR. Título do artigo. *Título do periódico*. Local de publicação (cidade), número do volume, número do fascículo, páginas inicial-final, mês e ano.

Formato eletrônico

AUTOR DO ARTIGO. Título do artigo. *Título do periódico*. Local, volume, fascículo, páginas, data. Disponível em: <endereço eletrônico>. Acesso em: dia mês. ano (para documentos *on-line*).

Dissertações e teses

SOBRENOME, Nome (abreviado). (ano). *Título em itálico*. Local. Número total de páginas. Grau acadêmico e área de estudos [Dissertação (mestrado) ou Tese (doutorado)]. Instituição em que foi apresentada.

Documento jurídico: inclui legislação, jurisprudência (decisões judiciais) e doutrina (interpretação dos textos legais).

Legislação:

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou NOME DA ENTIDADE (caso se trate de normas). Título. Numeração e data (dia, mês e ano). Elementos complementares para melhor identificação do documento. No caso de Constituições e suas emendas, entre o nome da jurisdição e o título, acrescenta-se a palavra Constituição, seguida do ano de promulgação, entre parênteses.

Ex: BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995. *Lex*: legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 196, out./dez. 1995.

Jurisprudência:

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) e órgão judiciário competente. Título (natureza da decisão ou ementa) e número. Partes envolvidas (se houver). Relator. Local, data (dia, mês e ano). Dados da publicação que transcreveu o documento.

Ex: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar. 1998.

Endereço para correspondência:

Escola Judicial / Seção da Revista
Av. do Contorno, 4.631 - 10º andar
Bairro Funcionários
CEP 30.110-027
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3228-7169
E-mail: revista@trt3.jus.br



TRTMG
ESCOLA JUDICIAL